

volume VI

BIODIVERSIDADE, ESPAÇOS PROTEGIDOS E POVOS TRADICIONAIS

Organização

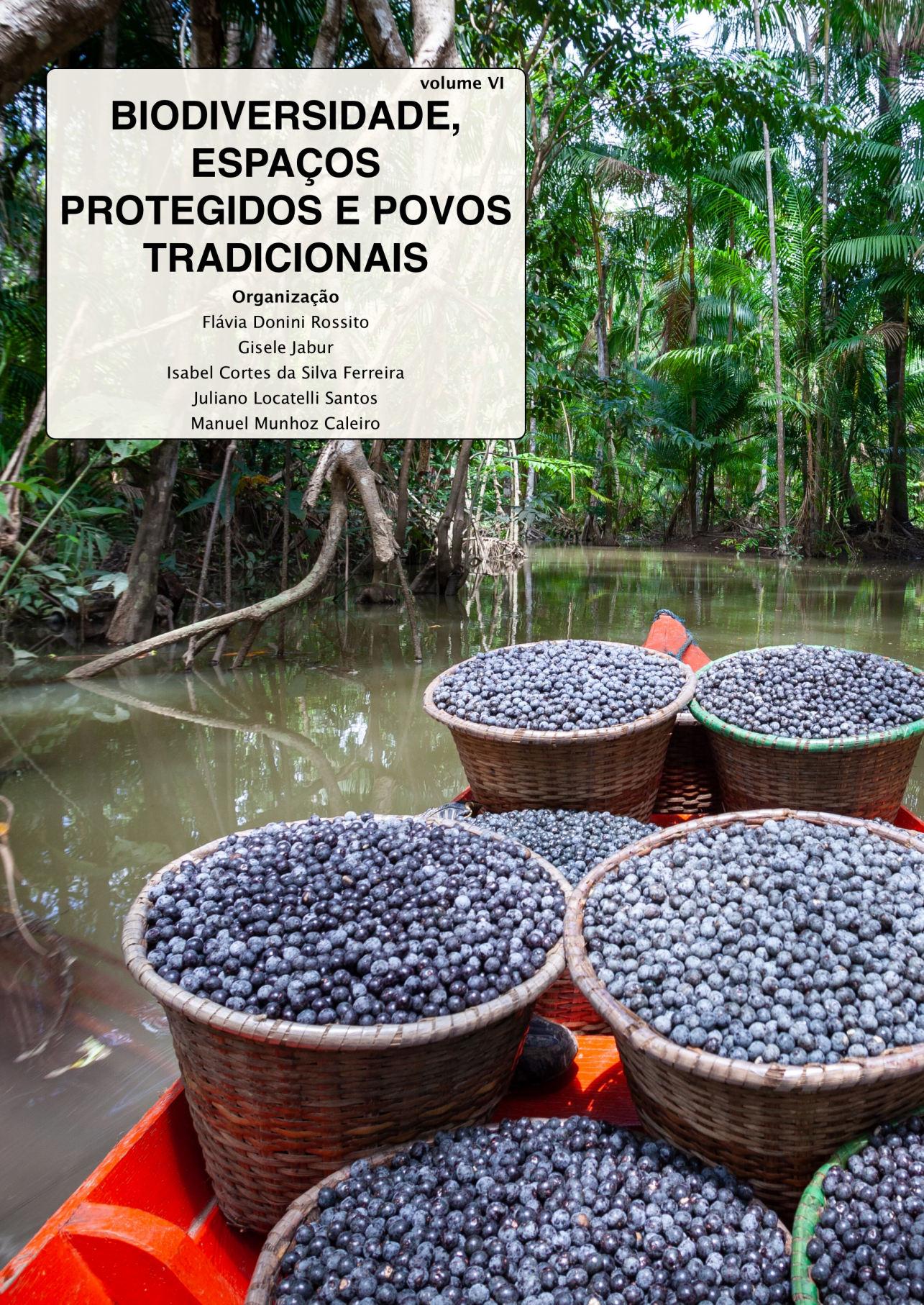
Flávia Donini Rossito

Gisele Jabur

Isabel Cortes da Silva Ferreira

Juliano Locatelli Santos

Manuel Munhoz Caleiro



BIODIVERSIDADE, ESPAÇOS
PROTEGIDOS E POVOS
TRADICIONAIS

Volume VI

CEPEDIS
Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental



PUCPR

GRUPO MARISTA

Grão-Chanceler

Dom José Antônio Peruzzo

Reitor

Ir. Rogério Renato Mateucci

Vice-reitor

Vidal Martins

Pró-Reitor de Desenvolvimento Educacional

Ericson Savio Falabretti

Pró-Reitora de Operações Acadêmicas

Andreia Malucelli

Pró-Reitora de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação

Paula Cristina Trevilatto

Pró-Reitor de Missão, Identidade e Extensão

Fabiano Incerti

Diretora de Marketing

Cristina Maria de Aguiar Pastore

Diretor de Operações de Negócios

Felipe Mazzoni Pierzynski

Diretora de Planejamento e Estratégia

Daniela Gumiero Fernandes

Decano da Escola de Direito

André Parmo Folloni

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito

Cinthia Obladen de Almendra Freitas

co-realização



PPGFDH
Programa de
Pós-Graduação
em Fronteiras
e Direitos
Humanos

PPGET
Programa de
Pós-Graduação
em Educação
e Territorialidade



PPGDA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
PROTEÇÃO AMBIENTAL

**CONFLITOS
SOCIOAMBIENTAIS**



apoio



**FORD
FOUNDATION**

Organização
Flávia Donini Rossito
Gisele Jabur
Isabel Cortes da Silva Ferreira
Juliano Locatelli Santos
Manuel Munhoz Caleiro

BIODIVERSIDADE, ESPAÇOS PROTEGIDOS E POVOS TRADICIONAIS

Volume VI

CEPEDIS
Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

Rua Imaculada Conceição, 1155, Prado Velho
CEP 80.230-100 - Curitiba - Paraná - Brasil
www.direitosocioambiental.org
contato@direitosocioambiental.org

Presidente

José Aparecido dos Santos

Vice-Presidenta

Flávia Donini Rossito

Diretora Executiva

Liana Amin Lima da Silva

Primeira Secretária

Amanda Ferraz da Silveira

Segundo Secretário

Oriel Rodrigues de Moraes

Tesoureira

Angelaine Lemos

Conselho Fiscal

Andrew Toshio Hayama

Anne Geraldi Pimentel

Priscila Lini

Conselho Editorial

Antônio Carlos Sant'Anna Diegues

Antônio Carlos Wolkmer

Bartomeu Meliã, SJ (*in memorian*)

Bruce Gilbert

Carlos Frederico Marés de Souza Filho

Caroline Barbosa Contente Nogueira

Clarissa Bueno Wandscheer

Danielle de Ouro Mamed

David Sanchez Rubio

Edson Damas da Silveira

Eduardo Viveiros de Castro

Fernando Antônio de Carvalho Dantas

Helene Sivini Ferreira

Jesús Antonio de la Torre Rangel

Joaquim Shiraishi Neto

José Aparecido dos Santos

José Luis Quadros de Magalhães

José Maurício Arruti

Juliana Santilli (*in memorian*)

Liana Amin Lima da Silva

Manuel Munhoz Caleiro

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega

Milka Castro Lucic

Priscila Lini

Rossito, Flávia Donini *et al.*

Biodiversidade, espaços protegidos e povos tradicionais. v. VI / Flávia Donini Rossito, Gisele Jabur, Isabel Cortes da Silva Ferreira, Juliano Locatelli Santos, Manuel Munhoz Caleiro (org.). – Curitiba, PR: CEPEDIS, 2024.

282p. 17x24cm.

ISBN: 978-65-87022-21-5

1. Biodiversidade. 2. Espaços protegidos. 3. Povos tradicionais. I. Flávia Donini Rossito. II. Gisele Jabur. III. Isabel Cortes da Silva Ferreira. IV. Juliano Locatelli Santos. V. Manuel Munhoz Caleiro. VI. Título.

CDD 333.951

305.8

CDU 502/504(81)



SUMÁRIO

PREFÁCIO	7
A NÃO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DOS FATORES DE RISCO PARA O CRIME DE GENOCÍDIO Gabriela da Cunha Thewes	9
A REPARAÇÃO COMO FONTE DE PODER E RESISTÊNCIA DO COLETIVO INDÍGENA AGRÍCOLA JUPAGO KREKÁ Aída Carolina Silvestre Teixeira e Camilla Montanha de Lima	41
A CRIAÇÃO DA RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RIO MANICORÉ COMO ALTERNATIVA DE SUSTENTABILIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO NO SUL DO ESTADO DO AMAZONAS Matheus Athírson Rocha Correia e Caroline Barbosa Contente Nogueira	63
ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA E O DIREITO AO VETO DOS POVOS ORIGINÁRIOS Antonio Pierino Gugliotta Junior	89
EXTENSÃO DAS MATAS CILIARES: UMA ABORDAGEM DO DIREITO COMPARADO Ingridy Brongiel Klenk e Isabelly Caroline De Souza Cocianci	111
O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO FRENTE À CRISE HUMANITÁRIA NA COMUNIDADE YANOMAMI E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS Valéria Koch Barbosa e Rogers Alexander Boff	129
O GARIMPO ILEGAL NA AMAZÔNIA E OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS ENFRENTADOS PELOS POVOS YANOMAMI Clara Sacramento Alvarenga	147
O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL DE MONTE ALTO E SEUS REFLEXOS NAS RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN) Fábio Gabriel Nascibem, Oswaldo Gonçalves Junior e Alessandra Aparecida Viveiro	163
O PROJETO DE LEI Nº 191 E VIOLAÇÕES DE DIREITOS NA TEMÁTICA DE MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS Milena de Paula Faria Guimarães e André Felipe Soares de Arruda	187

OS APIAKÁ E O PARQUE NACIONAL DO JURUENA: A EXPERIÊNCIA DA
GESTÃO TERRITORIAL INDÍGENA PARA A CONSERVAÇÃO

Andreia de Matos Peixoto Fanzeres e Ricardo da Costa Carvalho 203

OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS VIVENCIADOS NA COMUNIDADE
TRADICIONAL E PESQUEIRA DA CAMBOA DOS FRADES (SÃO LUÍS/MA)

Tatiane Nogueira Santos 229

O SUPERAGUIE AS (COM)UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. R-EXISTÊNCIAS
HISTÓRICAS PELA NATUREZA E PELO TERRITÓRIO

Juliano Locatelli Santos 245

RESERVAS EXTRATIVISTAS: O DIREITO DE SER E DE EXISTIR DOS POVOS
DA FLORESTA

Katya Regina Isaguirre-Torres, Gabriel Vicente Andrade e

Matheus Antunes Riguete 263

PREFÁCIO

*Beija-flor me mandou embora
Trabalhar e abrir os olhos
Estrela d'água me molha
Tudo que ama e chora
Some na curva do rio
Tudo é dentro e fora
Minha floresta de joia*

Benke, Milton Nascimento e Márcio Borges

A biodiversidade entendida como a diversidade nas formas de vida, na qual também se inclui a diversidade da vida humana, ora foi protegida pelo sistema jurídico em espaços separados da diversidade humana, como ocorreu com a criação das Unidades de Conservação de Proteção Integral, nas quais, para se proteger a natureza, é preciso expulsar as gentes que nela vivem.

Outrora, a necessidade de criação de espaços juridicamente protegidos se deu pela luta das próprias gentes ameaçadas de expulsão dos seus territórios diante do avanço do capital sobre a natureza e suas gentes, como foi e é a luta indígena pela demarcação de suas terras, o caso da luta dos seringueiros no Acre para a criação das Reservas Extrativistas – RESEX, e assim também o é com a luta faxinalense no Paraná para a criação das Áreas Especiais de Uso Regulamentado – ARESUR.

Entretanto, no século XXI o capital assume formas avassaladoras de avanço sobre a natureza e suas gentes, seja pelo fogo ou pela mineração, o que nos leva a perceber que a contradição entre espaços protegidos e povos e comunidades tradicionais perde sentido diante da destruição da vida, de todas as formas de vida. A luta pela proteção da “floresta de joias” na qual a vida humana se insere, pois “tudo é dentro e fora”, assume novos contornos e alianças estratégicas contra a expansão do capital sobre a natureza e suas gentes.

Assim, as reflexões constantes desta obra apresentam um contexto amplo e heterogêneo de pesquisas, que lançam um olhar investigativo sobre questões como a natureza e suas relações com a tradicionalidade; com os povos e seus modos de vida; o extrativismo e seus conflitos; as áreas protegidas, ou ainda as questões relativas à culturalidade.

A conservação da biodiversidade, seus desafios e perspectivas, integra estas reflexões, agregando a partir do olhar do socioambientalismo, uma expressão outra, calcada na perspectiva de que natureza e cultura se conjugam e permitem considerar que vivências, opressões, conflitos e resistências compõem a sociobiodiversidade. No que se refere ao direito, a percepção de que os sujeitos coletivos em sua profunda relação com a natureza, constituem-se em sujeitos coletivos de direitos, demarca o direito socioambiental como essencial campo de análise e pesquisa.

A modernidade capitalista, ao estabelecer a dicotomia entre as áreas de produção e de proteção, delimita também os espaços nos quais a relação entre sociedades e natureza são afetadas. As abordagens em torno dos espaços protegidos, seus impactos e desafios, estão fortemente presentes nos trabalhos que compõem este livro. Ressaltam ainda as complexas relações entre a institucionalidade, representada pelo Estado e suas formas jurídicas, e os modos de vida daqueles que coletivamente existem e resistem em torno de um território.

Esta mesma modernidade, que insiste em produtificar a natureza, insiste também em dissociá-la dos povos que a habitam. A terra transformada em mercadoria, precisa estar livre da natureza e das suas gentes. Nega-se assim a estes povos o direito coletivo de ser e de constituir-se coletivamente como povo em seus territórios.

Assim, o esforço analítico em torno dos temas referentes à biodiversidade, espaços protegidos e populações originárias ou tradicionais, compõem um todo indissociável, composto por natureza, territórios e seus povos. Os artigos constantes deste livro descrevem vivências, dimensionam conflitos, e essencialmente reafirmam a potencialidade das insurgências constituídas a partir de opressões. Representam o pensamento de pesquisadoras e pesquisadores que se debruçam a analisar a realidade concreta de diversas regiões do Brasil, em sua ampla sociobiodiversidade. Permitem-se, assim, observar realidades complexas, plurais, e suas contraditórias relações conflitivas, destacando-se ao mesmo tempo as resistências de povos originários e tradicionais.

Em tempos especialmente desafiadores em que as normas constitucionais de proteção a todas as formas de vida com dignidade são desconsideradas pelo avanço do capital sobre a natureza e suas gentes, a leitura desta obra é, assim, um necessário convite à reflexão.

A NÃO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DOS FATORES DE RISCO PARA O CRIME DE GENOCÍDIO

Gabriela da Cunha Thewes¹

INTRODUÇÃO

O presente artigo engloba os resultados parciais de pesquisas desenvolvidas na qualidade de bolsista CAPES pelo Programa de Excelência Acadêmica – PROEX na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, no âmbito do projeto de pesquisa “Conflitos territoriais indígenas e risco de atrocidade: possibilidades de resposta na perspectiva preventiva”, coordenado pela Prof.^a Dr.^a Fernanda Frizzo Bragato. Como recorte da pesquisa desenvolvida, o tema central do artigo está voltado para a análise dos conflitos violentos gerados pela não efetivação de direitos territoriais indígenas por parte do Estado brasileiro e em que medida essa ausência de efetivação de direitos se configura risco para crimes de atrocidade, especialmente para o crime de genocídio.

No âmbito nacional, desde a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 (artigo 129), todas as Constituições asseguraram o direito dos povos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas e, assim, permanece até a presente data. Do mesmo modo, a referida proteção aos direitos territoriais indígenas está prevista no Estatuto do Índio (Lei 6.001 de 1973), em seus artigos 26 a 38. Embora os territórios não sejam reconhecidos como de propriedade indígena (propriedade da União), são assegurados aos povos originários a posse permanente de suas terras e o uso exclusivo de seus recursos naturais. Internacionalmente falando, a proteção específica aos direitos territoriais indígenas está inserida na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (artigos 13 a 19) e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (artigos 8, 10, 25 a 30 e 32).

Em que pese a existência da referida proteção nacional e internacional do direito dos povos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas e ao uso exclusivo de seus recursos naturais, a qual enseja, inclusive, a obrigação de demarcação e proteção por parte da União, o Estado tem se mostrado pouco preocupado com a demarcação e proteção de territórios indígenas, gerando um cenário de violência e privação de direitos humanos básicos aos membros das comunidades indígenas.

Diante disso, a problematização do presente artigo está orientada a verificar em que medida os conflitos violentos gerados pela não efetivação de direitos territoriais indígenas, por parte do Estado brasileiro, configuram risco para crimes de atrocidade, especialmente para o crime de genocídio contra os povos indígenas.

¹ Mestranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Bolsista CAPES pelo Programa de Excelência Acadêmica - PROEX. Endereço eletrônico: gthewes@gmail.com.

Como hipótese, a análise desses casos de conflitos violentos, passados e presentes, indicará a existência de inúmeros fatores de risco para crimes de atrocidade, especialmente para o crime de genocídio, os quais são gerados pela própria negação ou não efetivação dos direitos territoriais indígenas pelo Governo brasileiro. A existência desses fatores de risco, por si só, não significa que a ocorrência dos crimes de atrocidade é certa, mas indica que as chances para a sua ocorrência são muito grandes.

Nesta linha, o objetivo geral do presente artigo é analisar os casos de conflitos violentos ocasionados pela ausência de efetivação dos direitos territoriais indígenas no Brasil a fim de demonstrar que, a partir dessa ausência de garantias, os povos indígenas ficam expostos a inúmeros fatores de risco para crimes de atrocidade, em especial para o crime de genocídio.

A pesquisa foi desenvolvida com base em revisões bibliográficas voltadas às problemáticas das comunidades indígenas, em coleta de dados junto aos órgãos nacionais e internacionais, na análise de processos judiciais de reparação e responsabilização de agressores e através da atuação propositiva junto ao Ministério Público Federal a fim de reparar as vítimas de violências ocasionadas pela ausência de efetivação de direitos territoriais indígenas e de concessão de medidas cautelares no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Este artigo será abordado metodologicamente sob o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental. Assim, o segundo capítulo trata da proteção nacional e internacional dos direitos territoriais indígenas. Por sua vez, o terceiro capítulo estará voltado à análise de casos de violência e luta indígena pelas terras tradicionalmente ocupadas, os quais são oriundos da não efetivação dos direitos territoriais indígenas por parte do governo brasileiro. O quarto capítulo analisará o conceito de “crimes de atrocidade” e “crime de genocídio”, bem como estudará os fatores de risco comuns e específicos constantes no Framework of Analysis for Atrocity Crimes. Por fim, o último capítulo, analisará a relação existente entre a ausência de garantias dos direitos territoriais indígenas no Brasil e os fatores de risco para os crimes de atrocidade, em especial para o crime de genocídio.

DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS

PARADIGMA INTEGRACIONISTA TUTELAR

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro fora construído totalmente à revelia da participação dos povos indígenas (LIPPEL, 2014), tendo em vista que a legislação brasileira vigente era então orientada pelo paradigma integracionista e tutelar (MUNDURUKU, 2012).

O objetivo deste paradigma era, supostamente, promover um processo de “integração harmônica” dos indígenas à comunhão nacional, nos termos das Constituições Federais anteriores à de 1988, do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) e, posteriormente, do Estatuto do Índio (BRASIL, 1973), tanto é que os povos indígenas não detinham capacidade para estar em juízo e defender seus interesses - eram tutelados pelo próprio Estado (BRASIL, 1916)

Por este motivo, a política indigenista da época não se propôs a defender as cosmovisões indígenas nos processos de decisão do Estado (RIBEIRO, 1962), pois o seu interesse se sobrepunha e, muitas vezes, conflitava com os dos indígenas, principalmente no tocante aos seus direitos territoriais.

PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA POSSE DAS TERRAS INDÍGENAS

Não obstante a Constituição Política do Império do Brasil de 1824 não fazer menção às garantias e direitos dos povos indígenas, seu projeto (elaborado em 1823) foi o primeiro texto interno a disciplinar a catequização, civilização, emancipação e educação destes povos (SANTOS, 1989). Após alguns anos, em 1834, foi promulgada a Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834 (mais conhecida como “Ato Adicional”), ocasião em que foi acrescida à Constituição de 1824 a disposição constante no artigo 11, 5º, a qual dispõe acerca da catequese e civilização dos indígenas (BRASIL, 1834).

Em que pese a inaugural menção constitucional aos povos originários, tanto o Projeto de Constituição de 1823, quanto a Lei nº 16 de 1834, mantinham uma política paternalista de assimilação e integração dos povos indígenas à comunhão nacional (BELLINGER, 2012), posição esta adotada nas Constituições seguintes - exceto a de 1891, que sequer fez menção aos direitos e garantias dos povos originários (SANTOS, 1989).

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, em que pese a política integracionista tenha adquirido uma maior força, seu artigo 129 previa, em relação à posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, o seguinte: “Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las” (BRASIL, 1934). Ou seja, embora tenha previsto algumas restrições e esteja dotada de um caráter conservador, a Constituição de 1934 trouxe ao direito interno a primeira garantia constitucional atinente ao território indígena e sua posse (SANTOS, 1989), sendo, portanto, de grande relevância ao ordenamento jurídico brasileiro.

Deste modo, em que pese a existência do paradigma integracionista e tutelar acima exposto, a proteção constitucional da posse das terras ocupadas por povos indígenas teve sua origem no artigo 129 da Constituição de 1934 (BRASIL, 1934), tendo sido

posteriormente reproduzida, com poucas alterações, pelas Constituições de 1937 (BRASIL, 1937), 1946 (BRASIL, 1946) e 1967 (BRASIL, 1967).

Merece destaque a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, a qual acresceu às disposições das Constituições anteriores a previsão de que as terras ocupadas pelos povos originários pertenciam à União (BRASIL, 1967), sendo que, inclusive, através da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, passou-se a garantir aos povos indígenas a posse permanente das terras e de todas as utilidades nelas existentes - artigo 198 (BRASIL, 1969). Neste sentir, restou reconhecida a nulidade de qualquer ato jurídico que tenha como objeto a posse, domínio e ocupação destes territórios - artigo 198, §1º (BRASIL, 1969).

Conforme exposto por Paulo Pankararu (2019), é exatamente neste contexto assimilacionista e paternalista que a reivindicação pública e notória dos povos indígenas por seus territórios e pela sua proteção se inicia: com a União das Nações Indígenas (UNI) e lideranças de diversas etnias mobilizando-se rumo à Brasília para participarem da Assembleia Constituinte de 1988 - o ato praticado por Ailton Krenak é, até hoje, considerado como decisivo para a aprovação dos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988 (KRENAK, 2014). Este movimento, além de expor diante dos olhos das grandes majorias os processos históricos de reivindicações dos indígenas por seus territórios (os quais, até então, eram pouco conhecidos), também trazia consigo toda a sua trajetória de reivindicações pelo reconhecimento formal de suas organizações sociais, pleiteando a superação do paradigma integracionista e tutelar - o qual, até então, pouco se preocupava com a efetiva proteção dos direitos dos povos indígenas (MUNDURUKU, 2018).

Assim sendo, após a revolução ocasionada pela CF/88, inúmeros processos de retomadas e demarcações de terras passaram a ser ajuizados perante os Poderes Executivo e Judiciário, pois não mais se previa a integração e assimilação dos povos indígenas à comunhão nacional, mas sim uma interação, com amplo respeito aos seus direitos territoriais, costumes e usos, com, inclusive, a possibilidade de comparecer em juízo na defesa destes (BRASIL, 1988).

ESTATUTO DO ÍNDIO (LEI 6.001 DE 1973)

Conforme já exposto, a Lei 6.001 de 1973, mais conhecida como Estatuto do Índio, foi promulgada muito antes de vigorar a Constituição Federal de 1988, ou seja, foi pensada e redigida ainda sob a ótica do paradigma integracionista e tutelar, sendo que muitas das suas disposições ainda preveem o processo de integração e assimilação dos povos indígenas à comunhão nacional.

Apesar das referidas disposições, a Lei 6.001/73, foi, em sua grande maioria,

recepcionada pela CF/88 e tem como objetivo regular a situação jurídica dos índios/silvícolas e das comunidades indígenas, a fim de preservar a sua cultura (BRASIL, 1973).

Melissa Volpato Curi acrescenta (2010, p. 2 e 3):

O Estatuto do Índio, à época de sua criação, 1973, por sua postura progressista, foi considerado referência para outros países na constituição de mecanismos legais de proteção aos direitos indígenas. Entretanto, ao mesmo tempo em que previa a proteção da cultura indígena, tinha também como propósito integrar os índios à comunhão nacional, caracterizando a visão assimilacionista ou integracionista. Assim, muito embora tenha sido de grande relevância a sua criação, hoje, pode-se dizer que muitos de seus dispositivos se apresentam de forma ineficaz e ultrapassada.

Deste modo, embora inexista na CF/88 revogação expressa de dispositivos fundados nas noções integracionistas e assimilacionistas dos povos indígenas contidos no Estatuto do Índio (BRASIL, 1988), deve ele ser interpretado à luz daquela, sob pena de afronta ao próprio ordenamento jurídico e à ordem pública (BARROSO, 2011).

O Estatuto do Índio, apesar de ter sido pensado e redigido sob a ótica integracionista e tutelar, contém importantes disposições acerca, dentro outros, de seus direitos territoriais (BRASIL, 1973), na medida em que, em conjunto com as Constituições Federais anteriores, assegurou a posse permanente das terras ocupadas pelos povos indígenas (BRASIL, 1973), dispondo, inclusive, sobre a necessidade de demarcação destas, sobre o usufruto e produtos dela derivados e da proibição de exploração destas por terceiros estranhos (BRASIL, 1973).

CONVENÇÕES 107 E 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

O primeiro órgão internacional a elaborar uma convenção visando à proteção específica dos direitos inerentes aos povos originários foi a Organização Internacional do Trabalho – OIT, tendo em vista que, no ano de 1957, editou e aprovou a Convenção nº 107 referente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes. Esta foi a primeira Convenção voltada à proteção dos direitos indígenas com força vinculante, tendo em vista que possuía caráter obrigatório para os países signatários (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1957).

Não obstante a sua edição ser considerada um marco histórico (apresentou grande avanço em questões relacionadas à promoção de direitos consuetudinários, de línguas originárias e a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas), muitos autores afirmam que a referida Convenção reafirmou a inferioridade com a qual os povos indígenas eram vistos e tratados, pois possuía forte caráter integracionista, isto é, objetivava

integrá-los à comunhão nacional e não respeitá-los enquanto grupo étnico independente (URQUIDI, 2008).

Assim, em razão das fortes críticas referentes às terminologias genéricas e paternalistas e à visão assimilacionista/integracionista existente na Convenção 107 (FUNDAÇÃO PARA O DEVIDO PROCESSO, 2018), a OIT decidiu aprovar a Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, a qual substituiu a anterior.

Assim como nas Convenções anteriores, as normas nela dispostas são de cumprimento obrigatório por parte pelos países que a ratificaram, devendo toda a legislação interna e políticas públicas serem adaptadas a fim de efetivar as diretrizes constantes na Convenção nº 169 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1989). Além de vincular todos os Estados que a ratificaram, a Convenção também possui grande importância em relação aos países que ainda não o fizeram, tendo em vista os tribunais internacionais de direitos humanos (a exemplo da Corte IDH) a têm invocado e aplicado em seus julgamentos, de modo que passou a integrar o conjunto de normas de proteção internacional dos direitos dos povos indígenas.

Além de vários outros aspectos relevantes constantes ao longo de seus quarenta e três artigos (seguridade e saúde, educação, administração, condições de emprego, etc), a Convenção apresenta inúmeras disposições acerca dos direitos territoriais indígenas, as quais estão presentes nos artigos 13 a 19, que compõem a seção II da Convenção (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1989). Deste modo, conforme exposto, a Convenção nº 169 da OIT é um dos mais importantes documentos internacionais que corroboram o direito de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, devendo, portanto, estes serem assim reconhecidos.

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

A Organização das Nações Unidas (ONU), assim como a OIT, é um órgão de suma importância na defesa dos direitos dos povos originários. No intuito de conseguir um maior apoio e aderência ao projeto da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, no ano de 1993, a Assembleia Geral da ONU proclamou a Primeira Década Internacional dos Povos Indígenas do Mundo, o qual vigoraria no período entre os anos de 1995 e 2004 (UNESCO, 2008). Posteriormente, chegado ao fim desta Primeira Década e não tendo havido a aprovação do texto da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, foi proclamada a Segunda Década, a qual duraria até o ano de 2014 (SILVA, 2013).

No ano de 2006, após mais de 25 anos de negociações, houve um consenso entre

Estados e representantes indígenas quanto às disposições da Declaração, o que possibilitou a aprovação de seu texto legal pela Comissão de Direitos Humanos. Assim sendo, em 2007, houve a proclamação da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, tendo sido aprovada por 144 países, e rejeitada por grandes potências, como os Estados Unidos, o Canadá, a Austrália e a Nova Zelândia (SILVA, 2013) - os quais, posteriormente, o endossaram (MANDIL, 2010).

A Declaração foi um passo histórico gigantesco para o reconhecimento dos direitos dos povos originários, tendo em vista que prevê, em âmbito internacional, garantias mínimas de sobrevivência, dignidade, bem-estar e respeito aos direitos dos povos indígenas (FUNDAÇÃO PARA O DEVIDO PROCESSO, 2018). No tocante aos direitos territoriais, as disposições constantes na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas em muito se assemelha àquelas constantes na Convenção 169 da OIT, pois reafirma que tal direito advém da ocupação tradicional do solo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008), de modo que não se pode cogitar a necessidade de reconhecimento futuro deste direito pelo Estado, tampouco de registro de propriedade (FEIRING, 2012).

Deste modo, conforme vastamente exposto, a legislação nacional e internacional é clara ao dispor sobre os direitos dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, no entanto, sua efetivação ainda não é visível no Estado brasileiro, conforme detalhado no capítulo seguinte.

VIOLÊNCIA E LUTA INDÍGENA PELA TERRA:

Não obstante as inúmeras previsões legais das garantias atinentes ao direito territorial indígena (conforme vastamente exposto no título II), inúmeros casos de privação do direito à terra corroboraram a ausência de aplicação, por parte do Estado brasileiro, dos dispositivos legais e constitucionais acima citados.

Estes casos demonstram não apenas a situação de extrema vulnerabilidade dos povos indígenas em face do Estado, mas também que as atuais políticas adotadas são insuficientes para a correta aplicação e efetivação dos direitos territoriais indígenas.

A fim de exemplificar os casos de violação e direitos territoriais indígenas, será abaixo sintetizado o ardiloso processo enfrentado pela Comunidade Guýraroká, bem como serão referenciados diversos outros casos de violência quanto aos povos originários:

Segundo relato do cacique Tito Vilhalva, a partir de 1930, cerca de 1.500 indígenas que viviam nas aldeias situadas nas margens/cabeceiras dos rios Iputã e Karaku (Mato Grosso do Sul) tiveram que deixar suas terras tradicionalmente ocupadas em razão da chegada conflituosa e agressiva daqueles que se diziam os reais proprietários do local

(CALIARI, 2016). Conforme Nota Técnica em defesa da demarcação de terras do povo Guarani Kaiowá, elaborada pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns, “muitos indígenas resistiram a abandonar seus territórios e se refugiaram nos fundos da fazenda que os desalojava, trabalhando como peões para sobreviver” (VIEIRA, 2021).

No ano de 1999, a comunidade indígena, cansada de permanecer longe de sua *tekoha*, iniciou um movimento de retomada e retorno definitivo ao local, passando, então, a pressionar o Estado brasileiro pela demarcação de suas terras tradicionais (COMUNIDADE GUYRAROKÁ, 2019). Não obstante as referidas pressões, apenas no ano de 2009, através da Portaria nº 3.219, a TI Guyraroká foi oficialmente declarada de posse permanente da comunidade indígena (BRASIL, 2009).

Irresignado, o “proprietário” de uma das fazendas atingidas pela Portaria 3.219 impetrou Mandado de Segurança nº 14.746/DF (2009/0208885-6) perante o Superior Tribunal de Justiça em 22 de outubro de 2009, afirmando inexistir ocupação indígena no local na época de sua compra (1988), bem como que o Ministro de Estado da Justiça teria ofendido o seu direito de propriedade ao editar a Portaria que declarou a posse permanente dos Kaiowá.

Em 10 de março de 2010, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entenderam pela inadequação da via eleita, denegando, portanto, a segurança, sem julgamento de mérito. No dia 18 de agosto de 2010, o impetrante interpôs Recurso Ordinário em Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal (RMS 29.087/DF). Após inúmeras discussões, em 2014, a maioria dos ministros entendeu por aplicar a Tese do Marco Temporal levantada pelo ministro Gilmar Mendes (exigir, para a demarcação, posse da terra na data da promulgação da Constituição Federal), de modo que a segurança foi concedida ao “proprietário” da fazenda, tendo em vista que a Segunda Turma do STF considerou que, na data de 05 de outubro de 1988, os Guarani Kaiowá da TI Guyraroká já não estavam na posse da área reivindicada e, tampouco comprovaram a existência de expulsão forçada, motivo pelo qual anularam a Portaria nº 3.219.

Além do reconhecimento de sua “propriedade”, o portador do título de domínio da área ocupada pela Comunidade Guyraroká requereu o despejo dos indígenas de sua fazenda (parte da nominada “Fazenda Lagoa de Ouro”), sendo que, em dezembro de 2017, a Justiça Federal determinou a retirada da Comunidade do local (COMUNIDADE GUYRAROKÁ, 2019).

Em abril de 2018, foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal a Ação Rescisória nº 2.686, a qual tem por objetivo a desconstituição da decisão proferida no RMS nº 29.087, tendo em vista que a comunidade indígena afetada não teve participação, tampouco foi ouvida durante o trâmite do mandado de segurança. Ademais, afirmaram, que o caso

merecia dilação probatória, o que não é admitido no rito processual do mandado de segurança, havendo, portanto, graves violações às garantias judiciais e constitucionais (COMUNIDADE GUYRAROKÁ, 2019). O relator, em decisão monocrática, entendeu pelo não prosseguimento da ação, ocasião em que foram opostos embargos de declaração, os quais também foram desprovidos.

Irresignada, a Comunidade Guyraroká interpôs, em junho de 2018, dois agravos regimentais, os quais foram suspensos em razão do pedido de vista formulado pelo Ministro Edson Fachin.

Em razão da iminência de despejo, das graves ameaças sofridas pelos membros da comunidade, da pulverização de agrotóxicos sobre suas terras e das inúmeras perseguições realizadas por fazendeiros, a Comunidade Indígena Guyraroká, juntamente com a Aty Guasu Kaiowá e Guarani, o Conselho Indigenista Missionário, o Núcleo de Direitos Humanos da Unisinos, o Coletivo para o Acesso à Justiça Internacional, a Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais (CdH-UFGM), a Faculdade de Direito e Relações Internacionais –Fadir/UFGD e a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul protocolaram, junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, petição de solicitação de medidas cautelares em favor da Comunidade Guyraroká (COMUNIDADE GUYRAROKÁ, 2019).

Na ocasião, houve a outorga de medidas cautelares em favor dos membros da Comunidade Indígena Guarani-Kaiowá ainda residentes na Terra Indígena Guyraroká (Resolução 47/2019 - datada de 29 de setembro de 2019) a fim de obrigar o Estado brasileiro a adotar as medidas necessárias a preservar a integridade física e moral da comunidade indígena (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2019).

No dia 08 de abril de 2021, os agravos regimentais interpostos no STF (Ação Rescisória nº 2.686/DF) foram providos “apenas para determinar o prosseguimento da ação rescisória, com a citação dos réus”, estando pendentes ainda de julgamento. Ou seja, o martírio vivenciado pela Comunidade Guyraroká ainda não chegou ao fim.

Para além do caso da Comunidade Guyraroká acima sintetizado, inúmeros outros casos corroboram a não efetivação dos direitos territoriais indígenas por parte do Estado brasileiro, sendo alguns deles: Xokleng (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2020), Waimiri-Atroari (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ação Rescisória nº 2.686/DF), Reformatório Agrícola Indígena Krenak (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015, Ação Civil Pública nº 64483-95.2015.4.01.3800/MG), Panará (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1998.01.00.028425-3/DF), Ticuna (FILHO, 1988), Ypoi'i (JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, Ação Penal nº 0002988-16.2011.4.03.6005, 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS),

Ñanderu Marangatu (KLEIN, 2015), Massacre do Caarapó (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, denúncia no processo 0003682-18.2016.4.03.6002/MS).

Deste modo, conforme vastamente exposto, não obstante a existência de inúmeros instrumentos jurídicos nacionais e internacionais que abarcam a proteção dos direitos territoriais indígenas (vide capítulo II), o Estado brasileiro não aplica e não efetiva tais direitos, estando, portanto, a população indígena em situação de extrema vulnerabilidade e submetida a grandes fatores de risco para crimes de atrocidade, em especial para o crime de genocídio, conforme estudado no próximo capítulo.

CRIMES DE ATROCIDADE

CONCEITO DE CRIME DE ATROCIDADE

Segundo o Framework of Analysis for Atrocity Crimes, elaborado pela ONU (2014), “crimes de atrocidade” é um termo utilizado para fazer referência a três crimes internacionais, quais sejam, o genocídio, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade. Os referidos crimes estão previstos na Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio de 1948 (BRASIL, 1952), nas Convenções de Genebra de 1949 (BRASIL, 1957) e em seus Protocolos Adicionais de 1977 (BRASIL, 1993) e no Estatuto de Roma de 1998 do Tribunal Penal Internacional (BRASIL, 1998).

Conforme se extrai dos artigos 138 e 139 do Documento Final da Cúpula Mundial de 2005 (UNITED NATIONS, 2005), os Estados Membros das Nações Unidas se comprometeram a proteger (dever de proteção) as populações dos crimes de atrocidade e passaram a incluir, também, esse dever em relação à limpeza étnica. Assim sendo, o próprio conceito de “crime de atrocidade” foi estendido para incluir a limpeza étnica.

Segundo o Estatuto de Roma, os crimes de atrocidade são imprescritíveis e passíveis de punição no Tribunal Penal Internacional (TPI), uma vez que, segundo o direito internacional, são considerados crimes de extrema gravidade, justamente porque “ofendem a consciência moral da humanidade” (CARDOSO, 2012).

Nesse sentir, tem-se que os crimes de atrocidade são crimes internacionais graves, cujas consequências afetam a dignidade essencial humana de todos e a própria comunidade internacional no seu conjunto. São cometidos, precipuamente, contra grupos sociais mais vulneráveis, os quais deveriam, teoricamente, ser titulares de proteção especial dos Estados e da comunidade internacional (UNITED NATIONS, 2014).

Em relação às vítimas potenciais, assim como em grande parte das violações de direitos humanos, os crimes de atrocidade são, de regra, cometidos contra minorias vulneráveis, tendo em vista que “a proteção ou violação de direitos humanos têm a ver com a condição de poder do sujeito de direitos” (BRAGATO, 2016).

Por fim, necessário esclarecer que os crimes de atrocidade, de regra, não são caracterizados como um evento único e aleatório, ou seja, tratam-se de um processo lento e dinâmico “que oferece pontos de entrada de ações para evitar sua ocorrência” (ANDRIGHETTO, 2018).

Conforme exposto por Andrighetto (2018):

Para realizar um crime com nível de violência associada a crimes de atrocidade, os autores precisam de tempo para desenvolver a capacidade de fazê-lo, mobilizar os recursos e tomar medidas concretas que irão ajudá-los a alcançar seus objetivos. Isso não significa que um plano para cometer crimes atrozes sempre vai existir desde o início do processo, em alguns casos já ocorridos de genocídio, por exemplo, a intenção de destruir um grupo foi formulada numa fase posterior da violência.

Sendo, portanto, os crimes de atrocidade caracterizados, via de regra, como processos lentos e dinâmicos, é possível identificar fatores de risco, sinais e/ou indicadores, os quais apontam para a sua possível ocorrência e podem, inclusive, servir como alerta preventivo para os Estados e comunidade internacional, conforme abaixo analisado (ANDRIGHETTO, 2018).

FATORES DE RISCO COMUNS PARA CRIMES DE ATROCIDADE

O documento elaborado pela ONU, denominado de “Framework of Analysis for Atrocity Crimes”, elenca quatorze fatores de risco para crimes de atrocidade, os quais são compostos por inúmeros indicadores ou sinais. Os oito primeiros fatores de risco descritos no documento são comuns a todos os crimes de atrocidade, trazendo, assim, a ideia de que os referidos crimes possuem pontos de identidade e semelhanças, ou seja, compartilham algumas características e elementos (UNITED NATIONS, 2014; ANDRIGHETTO, 2018).

Conforme consta no Framework, o primeiro fator de risco comum a todos os crimes de atrocidade é a ocorrência de situações de conflito armado ou outras formas de instabilidade, tendo em vista que estas colocam o Estado sob estresse de modo a gerar um ambiente propício para o cometimento de crimes de atrocidade. Os períodos de conflito armado são caracterizados por “uma alta incidência de violência, insegurança e a permissibilidade de atos que de outra forma não seriam aceitáveis” (UNITED NATIONS, 2014).

O segundo fator de risco comum é o registro de graves violações dos direitos humanos internacionais e do direito humanitário. Conforme exposto no Framework of Analysis for Atrocity Crimes, as sociedades que possuem grande histórico de violação de direitos humanos e humanitários e/ou de ocorrência de crimes de atrocidade possivelmente estão mais sujeitas a novos crimes de atrocidade, especialmente se não houve “responsabilização

criminal, reparação, busca pela verdade e reconciliação, bem como adoção de medidas de reforma abrangentes nos setores judiciário e de segurança” (UNITED NATIONS, 2014).

O terceiro fator de risco comum aos crimes de atrocidade é a fraqueza das estruturas do Estado, as quais, de certa forma, acabam por afetar, negativamente, a capacidade deste de prevenir e/ou impedir a ocorrência de crimes de atrocidade (UNITED NATIONS, 2014). Conforme já exposto, no Documento Final da Cúpula Mundial de 2005 (UNITED NATIONS, 2005), os Estados Membros das Nações Unidas se comprometeram a proteger as populações dos crimes de atrocidade e da limpeza étnica. Desse modo, a partir deste comprometimento, surge o dever de proteção Estatal, abarcando, aí, o dever de não cometer e de prevenir (UNITED NATIONS, 2014).

Assim sendo, a fraqueza nas estruturas do Estado faz com que essa capacidade (dever) de prevenir e/ou impedir a ocorrência de crimes de atrocidade seja negativamente afetada, tendo em vista que este “protege sua população por meio do estabelecimento de estruturas e instituições que são guiadas pelo Estado de Direito e pelos princípios de boa governança”. Quando essas estruturas são frágeis, inadequadas e/ou inexistentes, a capacidade do Estado de prevenir e proteger crimes atrozes é significativamente diminuída, de modo que a vulnerabilidade de determinados grupos sociais é intensificada, possibilitando, assim, a ocorrência de crimes de atrocidade de forma mais fácil (UNITED NATIONS, 2014).

O quarto fator de risco comum, segundo o Framework of Analysis for Atrocity Crimes, é a propagação de motivos, incentivos e/ou justificativas para a ocorrência de atos violentos contra determinados grupos, como motivações políticas, ideologias, interesses econômicos, estratégias militares, dentre outros (UNITED NATIONS, 2014).

O quinto fator de risco, por sua vez, diz respeito à capacidade de cometer crimes de atrocidade. Fortes indicadores da existência deste fator de risco são, por exemplo: a disponibilidade de armas, munições e pessoal, a capacidade de mobilização de pessoas, apoio financeiro e político de pessoas com grande capacidade financeira, entre outros indicadores constantes no Framework of Analysis for Atrocity Crimes (UNITED NATIONS, 2014). Conforme consta no referido documento, os crimes de atrocidade não são facilmente articulados, sendo necessário que haja capacidade dos atores para tanto. Esta capacidade diz respeito, sobretudo, a disposição de recursos e apoio substanciais - tanto internos, quanto externos (UNITED NATIONS, 2014).

O sexto fator de risco é a inexistência de fatores atenuantes, ou seja, a ausência de elementos que, caso estivessem presentes, impediriam ou diminuiriam a possibilidade da ocorrência de atos violentos contra grupos, populações e/ou indivíduos especialmente protegidos (UNITED NATIONS, 2014). Exemplos desses fatores atenuantes são a cooperação do Estado com mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos, incentivo ao diálogo, adoção de políticas públicas capazes de evitar conflitos e violações

de direitos humanos, apoio dos Estados vizinhos na promoção de proteção aos grupos protegidos, entre outros exemplos existentes no Framework of Analysis for Atrocity Crimes (UNITED NATIONS, 2014).

O sétimo fator de risco é a existência de circunstâncias facilitadoras e/ou de ação preparatória, ou seja, de eventos ou medidas capazes de proporcionar um ambiente propício ao cometimento de atos de violência e de crimes de atrocidade (UNITED NATIONS, 2014). Conforme referido anteriormente, principalmente no parágrafo destinado à análise do quinto fator de risco (capacidade de cometer crimes de atrocidade), os crimes de atrocidade não são cometidos de forma imediata, é necessário que haja uma prévia preparação e obtenção de recursos. Assim sendo, ao longo do desenvolvimento desses processos prévios (preparatórios), é possível verificar e identificar a existência de eventos, ações e/ou mudanças que demonstrem a probabilidade de ocorrência de violência em massa e, conseqüentemente, de crimes de atrocidade. Tais eventos, ações e/ou mudanças também podem servir para criar um ambiente que favoreça ou mesmo incentive e estimule a prática de tais crimes (UNITED NATIONS, 2014).

O último fator de risco comum aos crimes de atrocidade são os fatores desencadeantes. Estes, ainda que não relacionados diretamente aos crimes de atrocidade, podem vir a desencadear ou estimular o seu início (UNITED NATIONS, 2014). Exemplos desses fatores desencadeantes são as mudanças abruptas e/ou irregulares de regime político, atos religiosos de intolerância, atos e discursos de ódio, crises financeiras, epidemias, eventos de comemoração a crimes passados, entre outros. Esses fatores desencadeantes, ainda que imprevisíveis, acabam por agravar a situação vivenciada e, possivelmente, desencadear e facilitar a ocorrência de crimes de atrocidade (UNITED NATIONS, 2014).

O Framework of Analysis for Atrocity Crimes alerta que, ainda que presentes alguns ou todos esses fatores de risco, os crimes de atrocidade podem não ocorrer. No entanto, “nenhum crime de atrocidade ocorreu sem que todos ou alguns desses fatores estivessem presentes” (UNITED NATIONS, 2014; BRAGATO, 2019).

CONCEITO DE CRIME DE GENOCÍDIO

As Nações Unidas, em 1948, promulgaram a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, a qual foi ratificada pelo Brasil no ano de 1952 (BRASIL, 1952). Mais recentemente, através do Estatuto de Roma (BRASIL, 1998), o genocídio foi incluído na categoria ampla dos crimes de atrocidade, conforme já referido.

Neste sentido, o artigo II da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (BRASIL, 1952) e o artigo 6º do Estatuto de Roma (BRASIL, 1998), definem, expressamente, o crime genocídio como

[...] qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- matar membros do grupo;
- causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Em relação aos povos indígenas, por serem vítimas potenciais do crime de genocídio (grupo étnico minoritário), a Declaração da ONU sobre direito dos povos indígenas (2008) estabelece em seu artigo 7º, que eles têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal, à viver em liberdade, paz e segurança, não devendo ser submetidos a qualquer ato de genocídio ou violência, incluindo a transferência forçada de crianças para outro grupo.

Deste modo, conforme exposto, o crime de genocídio está amplamente previsto na legislação internacional e nacional, sendo que os atos que o identificam estão expressamente previstos nestas.

Ao contrário do que muitos acreditam, tanto o genocídio, quanto os crimes contra a humanidade podem ser cometidos em tempos de paz (BRASIL, 1952), contra membros civis da sociedade e sem que nenhuma vida seja direta e imediatamente ceifada. Ou seja, para a caracterização do crime de genocídio não se faz necessária a ocorrência de assassinatos coletivos (ou massacres). Por exemplo, no caso Jorgic, de 1997, o Superior Tribunal Regional de Düsseldorf afirmou que a intenção de destruir um grupo inclui mais que pura destruição físico-biológica, englobando, também, a “[...] destruição do grupo como unidade social em sua peculiaridade, particularidade e sentimento de pertencimento” (VAN SAAN, 2005).

O genocídio, além disso, não é um ato único, um “evento”, mas um longo processo de muitas etapas, justamente porque não há a necessidade de eliminação física direta de indivíduos para sua configuração. As etapas identificadas por Gregory H. Stanton (2013), por exemplo, são classificação, simbolização, discriminação, desumanização, organização, polarização, preparação, persecução, extermínio e negação.

Neste sentido, a Câmara de Julgamentos e Recursos do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia (TPIJ), em Tolimir, resumiu a jurisprudência relevante afirmando que esses atos são métodos de destruição que não matam imediatamente os membros do grupo, mas, em última análise, buscam a sua destruição - exemplos de tais atos incluem, dentre outros, submeter o grupo a uma dieta de subsistência, deixar de fornecer cuidados médicos adequados, expulsar sistematicamente membros do grupo de suas casas, criar e perpetuar circunstâncias que levariam a uma morte lenta, como a falta

de comida adequada, água, abrigo, roupas, higiene ou sujeição de membros do grupo a trabalho excessivo (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA, 2001). Do mesmo modo, para Raphael Lemkin, advogado polonês idealizador da positivação internacional do crime de genocídio, tal crime pode ser cometido através da destruição física e/ou biológica de um grupo, o qual poderá se dar por uma grande variedade de atos capazes de serem empregados por aqueles que pretendem destruir “os fundamentos essenciais da vida” de determinado grupo (GLOBAL JUSTICE CENTER, 2018).

Assim sendo, não se trata de um ato único de consequências imediatas, mas de um processo lento oriundo da adoção e manutenção de políticas específicas, por longos períodos de tempo, as quais implicam um padrão de “dominação e desumanização” que permitem a ocorrência de inúmeros atos genocidas.

FATORES DE RISCO ESPECÍFICOS PARA O CRIME DE GENOCÍDIO

Conforme acima exposto, o genocídio é uma “forma extrema de crime baseado em identidade” (UNITED NATIONS, 2014). Assim sendo, o primeiro fator de risco específico para o crime de genocídio, segundo o Framework of Analysis for Atrocity Crimes (2014), é justamente a existência de tensões entre grupos ou padrões de discriminação contra grupos sociais protegidos. Trata-se, portanto, da existência passada ou presente de grave preconceito e discriminação contra grupos sociais vulneráveis, o qual acaba por ocasionar um certo estresse nas relações entre os grupos ou destes com o Estado, gerando, assim, um ambiente propício para crimes de atrocidade, em especial para o crime de genocídio (UNITED NATIONS, 2014).

Práticas negacionistas, políticas discriminatórias, existência de conflitos envolvendo diferentes grupos, negativa de acesso a direitos e recursos, disparidades socioeconômicas, ausência de participação em processos de tomada de decisão e ausência de segurança são alguns exemplos dessas tensões e padrões de discriminação que acabam por proporcionar um ambiente propício para o crime de genocídio (UNITED NATIONS, 2014).

Deste modo, a existência de discriminação, baseada em diferenças identitárias, acaba por estabelecer divisões dentro da sociedade, as quais, por sua vez, servem como justificativa para a prática de violência e de extermínio contra determinado grupo protegido (UNITED NATIONS, 2014).

O segundo fator de risco específico para o crime de genocídio é a existência de sinais de intenção de destruir total ou parcialmente determinado grupo protegido. Essa intenção pode ser verificada através da existência de ações e/ou omissões que visem a destruir um grupo em sua totalidade ou em parte com base “em sua identidade nacional,

étnica, racial ou religiosa, ou na percepção dessa identidade” (UNITED NATIONS, 2014). Alguns indicadores da existência dessa intenção são: o desenvolvimento de políticas que afetem gravemente os direitos reprodutivos das mulheres ou que visem à separação/desagregação do grupo ou transferência forçada de seus membros; adesumanização do grupo, com práticas de humilhação e de violência; a destruição de casas, negócios e meios de subsistência de determinado grupo; a eliminação física de membros do grupo, ainda que de forma gradual; a propagação de documentos e manifestos que visem a atingir determinado grupo, entre outros. Esses indicadores podem incluir métodos diretos e evidentes de destruição ou, até mesmo, métodos indiretos e encobertos, os quais, na prática, levariam ao mesmo resultado final - a prática do crime de genocídio (UNITED NATIONS, 2014).

Conforme exposto no Framework of Analysis for Atrocity Crimes, essa intenção de destruir total ou parcialmente um grupo nacional, étnico, racial ou religioso “é um dos elementos mais fundamentais e um dos mais difíceis de provar do crime de genocídio” (UNITED NATIONS, 2014).

A AUSÊNCIA DE GARANTIAS DOS DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS NO BRASIL E OS FATORES DE RISCO PARA OS CRIMES DE ATROCIDADE, EM ESPECIAL PARA O CRIME DE GENOCÍDIO

Após a análise dos fatores de risco para crimes de atrocidade e seus respectivos indicadores, é possível perceber que os referidos crimes, especialmente o genocídio, são caracterizados, via de regra, como processos lentos e dinâmicos, sendo possível, portanto, identificar sinais que apontam para a sua possível e eventual ocorrência — como vislumbrado nos casos citados no capítulo III. Estes indicadores podem e devem servir como alerta preventivo para os Estados e comunidade internacional (ANDRIGHETTO, 2018).

Quando o Estado não se atenta, não leva em consideração ou banaliza a presença dos fatores de risco analisados no capítulo anterior - inobservância do dever de proteção e prevenção (BRAGATO; NETO, 2017), abre-se espaço para a ocorrência de inúmeras violações de direitos humanos, podendo ocasionar, assim, o dever de reparação (INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS, 2018).

No contexto de violação dos direitos territoriais indígenas no Brasil e dos conflitos dela decorrentes, percebe-se a presença, em todos os casos citados (capítulo III), de fatores de risco para crimes de atrocidade, os quais, em sua grande maioria, não foram observados pelo Estado brasileiro. Essa omissão estatal (dever de proteger, punir e reparar), por si só, acaba formando um contexto favorável para a ocorrência de novos crimes de atrocidade, especialmente para o crime de genocídio.

Conforme exposto por Bragato e Bigolin Neto (2017), “os conflitos envolvendo as terras indígenas no Brasil não são fatos isolados, recentes ou desconexos entre si”, sendo que, conforme se depreende dos casos citados no capítulo III, essas violações se perpetuam ao longo dos anos, caracterizando-se, cada vez mais, como regra, e não exceção (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2018 e CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2019). Assim sendo, os fatores de risco para crimes de atrocidade estão cada vez mais presentes no contexto das lutas e das reivindicações indígenas pelo acesso às terras tradicionais.

De regra, os conflitos violentos existentes no contexto de disputa sobre as terras indígenas carregam consigo grande motivação econômica, conforme observado por Bragato (2019, p. 110):

A função dos discursos desumanizantes que se articulam com interesses econômicos expressos na superexploração do trabalho, na apropriação das terras e recursos naturais de determinados grupos e indivíduos é criar condições de seleção e exclusão desses grupos e justificar a privação de seus direitos. [...] Assim, muitas violações maciças de direitos humanos, como é o caso dos crimes de atrocidade, geralmente estão relacionadas a interesses econômicos sobre bens ou sobre a força de trabalho de grupos [...].

Ademais, conforme relatado pelo CIMI (2019, p. 12 e 13):

[...] o esbulho das terras, assim como outras formas de depredação dos territórios, são práticas institucionalizadas, tendo em vista que as estruturas do Estado servem como ferramentas facilitadoras para que os grupos econômicos exerçam a exploração ilegal de madeira, minérios, fauna, flora e biodiversidade. [...] As demarcações de terras foram completamente paralisadas e não houve qualquer medida no sentido de impor limites aos invasores nas áreas onde vivem indígenas que ainda não foram contatados. Os riscos de massacres, em função do avanço das frentes de desmatamento e colonização são quase inevitáveis, tendo em vista que essas frentes são comandadas por grupos que visam exclusivamente a exploração dos bens da natureza e dos minérios. [...] Setores econômicos pressionaram as autoridades federais e estaduais para que as terras indígenas fossem disponibilizadas aos vorazes anseios de lucratividade de um mercado predador.

É justamente em razão desse interesse econômico sobre os territórios indígenas que o Estado brasileiro tem se negado/omitido a demarcar e/ou proteger as terras indígenas já demarcadas. Ou seja, apesar dos esforços da legislação nacional e internacional (estudadas no capítulo II), “os registros de violência envolvendo disputas de terras, sobretudo sobre aquelas ‘em estudo’ ou ‘em identificação’, continuam existindo”, principalmente em razão do interesse econômico existente por trás desses conflitos e omissões (BRAGATO; NETO, 2017).

Segundo o Framework da ONU (2014), esses interesses econômicos que ocasionam e “justificam” os conflitos violentos por territórios indígenas e salvaguardam o bem-estar das elites (interferindo na distribuição de bens e recursos) se caracterizam como grave

fator de risco para crimes de atrocidade, pois se trata de um motivo e incentivo para a ocorrência destes crimes (fator de risco nº 4.2 do documento).

Do mesmo modo, a referida omissão estatal na demarcação e proteção de territórios indígenas já demarcados também se caracteriza como um indicador importantíssimo para os crimes de atrocidade. Embora exista vasta previsão e proteção legislativa em relação aos direitos territoriais indígenas (estudadas no capítulo II), esse quadro legal não é aplicado e efetivado (conforme se depende dos casos citados no capítulo III), gerando, assim, uma maior probabilidade de ocorrência de crimes de atrocidade, especialmente o genocídio (fator de risco nº 3.1 do Framework).

Grande parte dos conflitos violentos ocasionados pela disputa de territórios indígenas são impulsionados e motivados por discursos de ódio. Esses discursos desumanizantes e de ódio também se caracterizam como fatores de risco para crimes de atrocidade, podendo ser enquadrados como motivos e incentivos que justificam o uso da violência, como circunstâncias facilitadoras para a ocorrência de crimes de atrocidade e como fatores desencadeantes e de sinais de intenção de destruir total ou parcialmente um grupo protegido (fatores de risco nº 4, 7, 8 e 10 do Framework).

Segundo relatório elaborado pelo CIMI (2019, p. 12):

Os governantes deveriam atuar em defesa do interesse do público, no entanto, no que se refere aos povos originários, eles agem em sentido contrário, proferem discursos para atacar os direitos constitucionalmente assegurados como estratégia, em evidente estímulo, para a invasão das terras indígenas. [...] A partir dos discursos de estímulo à exploração de áreas demarcadas, os povos tornaram-se mais susceptíveis às investidas dos invasores. [...] Têm sido utilizados, neste caso concreto, argumentos e discursos discriminatórios, por meio dos quais se pretende fazer crer que os indígenas possuem culturas obsoletas, não sabem produzir e não contribuem com o desenvolvimento da nação. Desrespeita-se, assim, as distintas cosmovisões, as diferentes maneiras de organizar a vida e as relações dentro de um território.

As consequências desses discursos de ódio e de incentivo são nítidas, na medida em que as terras indígenas, em sua quase totalidade, encontram-se invadidas, depredadas e em processo de profunda devastação, tendo em vista que mineradores, madeireiros, grileiros e ruralistas, aproveitando-se da situação propícia proporcionada pelo Estado brasileiro, acabam por invadir de forma violenta as terras tradicionalmente ocupadas (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2019).

Neste sentir, tem-se que, grande parte desses discursos de ódio e de incentivo ao uso da violência contra grupos protegidos se dá através de grupos econômicos privilegiados ou em razão da pressão por eles realizada sob o poder público (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2018). Estas manifestações, conforme exposto no estudo realizado por Bragato e Bigolin Neto (2017), “são proferidas não apenas por pessoas comuns - envolvidas diretas ou não na apropriação dos recursos dos povos indígenas -,

mas por agentes estatais”.

Deste modo, é inegável a existência, em grande parte dos casos citados no capítulo III, do fator de risco de nº 4 do Framework of Analysis for Atrocity Crimes - propagação de motivos, incentivos e/ou justificativas para a ocorrência de atos violentos contra determinados grupos, como motivações políticas, ideologias, interesses econômicos, estratégias militares, dentre outros (UNITED NATIONS, 2014), pois vastamente comprovado o cunho ideológico e econômico de tais discursos.

Agravando ainda mais essa situação, o Estado brasileiro, principalmente sob administração do ex-presidente Jair Bolsonaro, proferiu inúmeros discursos de ódio e de incentivo à invasão de terras tradicionalmente ocupadas. Um exemplo disso é que, em 03 de abril de 2017 (ou seja, antes mesmo do ex-presidente tomar posse da Presidência da República), em um discurso realizado na Sociedade Hebraica do Rio de Janeiro, Jair Bolsonaro falou: “Se eu chegar lá, não vai ter dinheiro pra ONG [...] Não vai ter um centímetro demarcado para reserva indígena ou para quilombola” (REVISTA VEJA, 2017). E assim efetivamente o fez, pois, de acordo com as informações divulgados no sítio eletrônico do Instituto Socioambiental (ISA), durante todo o seu mandato, o ex-presidente demarcou nenhum território indígena (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2021), de modo que as comunidades indígenas estão tentando se socorrer junto ao poder judiciário, conforme se constata no caso narrado no capítulo III (Comunidade Guyraroká).

Segundo relatório divulgado pelo CIMI (2019):

As violências praticadas ao longo do ano de 2019 precisam ser entendidas a partir da lógica do governo Bolsonaro, que se assemelha ao sombrio período da ditadura militar em que se propagava a integração ou o extermínio dos povos indígenas no Brasil. Promovem-se, assim, as mais variadas formas de agressões, como intolerância, racismo, omissão e negligência estatal, invasões dos territórios, agressões físicas, ameaças e assassinatos.

Conforme já exposto, a propagação de discursos de ódio e incentivo facilitam desencadeiam a invasão de territórios tradicionalmente ocupados, situação esta agravada nos últimos anos em razão da política adotada pelo ex-governo. Neste sentir, conforme relatado pelo CIMI (2019):

No ano de 2019 foram registrados 35 casos de conflitos relativos a direitos territoriais [...]. É bastante explícito que a paralisação de todos os processos de demarcação das terras reivindicadas pelos povos indígenas e a revisão de procedimentos demarcatórios, de terras já demarcadas realizada pela própria Presidência da Funai, incentivou a ocorrência de conflitos em todas as regiões do país. Em 2018, haviam sido registrados 11 casos de conflitos, três vezes a menos que o total de 2019. Ou, seja, a postura mais agressiva do governo teve consequências perversas para as populações indígenas em seus territórios.

Esses atos de invasão e remoção forçada, via de regra, são atos violentos e armados,

dotados de graves ameaças à integridade física dos membros das comunidades indígenas, conforme vastamente analisado no capítulo III.

Segundo relatório elaborado pelo CIMI (2019), em 2019 foram registrados 33 casos de ameaça de morte a indígenas, sendo que “à maioria deles tem relação direta com a reivindicação de demarcação das terras e com a proteção dos territórios tradicionais”. Do mesmo modo, os dados oficiais constantes na Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) relataram a ocorrência de 113 assassinatos de indígenas no ano de 2019 (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2019), sendo que, segundo o CIMI (2019), a maior causa desses assassinatos foram associadas a conflitos territoriais.

Os referidos dados relativos aos ataques armados, invasões e ameaças aos membros das comunidades indígenas, apontam para a presença de outros fatores de risco para crimes de atrocidade, sendo eles os de número 1 (situações de conflito armado ou outras formas de instabilidade), 7 (circunstâncias facilitadoras ou ação preparatória), 8 (fatores desencadeante) e 9 (tensões intergrupais).

Ademais, o incentivo estatal ao uso da violência contra os povos indígenas ocasionou graves consequências para a execução de políticas públicas voltadas à educação, saúde, reprodução e à demarcação, proteção e fiscalização das terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2018), sendo um grande exemplo disso o caso exemplificado no capítulo III (Comunidade Guyraroká). Importante citar que os grupos étnicos têm o território como elemento central de organização e de reprodução física e cultural, sendo que eventual desterritorialização caracterizar-se-ia como potencial desencadeador de processos de extinção (ou tentativa de) do grupo, conforme vivenciado durante a ditadura militar (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2018). A importância do território nas cosmovisões indígenas faz com que a sua privação acarrete graves violações de seus direitos humanos. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos é o de que quando as comunidades indígenas estão longe de suas terras, o direito à vida passa a ser ameaçado (PIOVESAN, 2014), pois ficam expostas à pobreza e à vulnerabilidade social.

Deste modo, a propagação de discursos de ódio e de incentivo ao uso da violência e à invasão de terras tradicionalmente ocupadas colocam as comunidades indígenas em situação de extrema vulnerabilidade, tendo em vista que, em razão da existência deste ambiente propício e de fatores desencadeantes, os territórios, a integridade, a dignidade e a própria reprodução indígena ficam ameaçados, de modo a constituir um grave fator de risco para crimes de atrocidade, especialmente o crime de genocídio (UNITED NATIONS, 2014).

Embora as comunidades indígenas denunciem ao Poder Público a existência destes discursos e agressões, tem-se que, conforme afirmado por Bragato e Bigolin Neto (2017),

elas “possuem alto nível de desconfiança em relação à atuação do Estado na proteção de sua integridade física”. Grande parte dessa ausência de confiança se dá em razão de que a “impunidade dos crimes cometidos contra indígenas e suas lideranças é um fato naturalizado no Brasil, não só por ser algo que ocorre há muito tempo, mas porque não se observa tendência de reversão” (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2015).

Neste sentir, conforme relatado pelo líder indígena Eliseu Lopes:

[...] enquanto denunciemos isso, somos perseguidos, criminalizados e assassinados por fazendeiros, pistoleiros e políticos. Mas fazendeiro, no Mato Grosso do Sul, não é qualquer um. Eles são políticos locais, deputados, juízes, filhos de juízes... Os ataques são feitos por pessoas qualificadas, pessoas que têm conhecimento. Por isso, nada tem punição (BRANDÃO, 2015).

Ademais, segundo relatório elaborado pelo CIMI, esse “fracasso das políticas públicas e a sinalização por parte do governo de que a questão indígena não é demanda que preocupa o Estado, ou, ao contrário, dela se busca distanciamento” acaba por aumentar ainda mais essa relação de descrença (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2018). Deste modo a ausência de confiança dos membros das comunidades indígenas no Poder Público aponta para a existência de mais um fator de risco para crimes de atrocidade, sendo ele o de nº 2 do Framework of Analysis for Atrocity Crimes (registro de graves violações dos direitos humanos internacionais e do direito humanitário).

Essa situação de impunidade e ausência de reparação (perceptível na maioria dos casos citados no capítulo III) acaba construindo um contexto favorável para a ocorrência de novos crimes de atrocidade, especialmente para o crime de genocídio, conforme apontado no Framework of Analysis for Atrocity Crimes. Segundo o fator de risco de nº 2 (registro de graves violações dos direitos humanos internacionais e do direito humanitário), um histórico de atos passados que não foram adequadamente tratados, isto é, em que não houve a responsabilização criminal dos indivíduos, reparação, busca da verdade, reconciliação e adoção de medidas de reforma, é capaz, por si só, de caracterizar como fator de risco para crimes de atrocidade, pois acaba sendo, de certo modo, um meio de incentivo para novas agressões (UNITED NATIONS, 2014).

No tocante aos processos judiciais de demarcação de terras indígenas ou de sua anulação, tem-se, conforme exposto por Bragato e Bigolin Neto (2017), existem dois grandes problemas:

Via de regra, nestes processos, as comunidades indígenas não figuram no polo passivo porque se considera suprida a sua representação pela FUNAI e a produção probatória sobre o fato da expulsão forçada antes de 1988 (decorrência da aplicação da tese domarco temporal consolidada no STF por força do julgamento da Pet. 3.388) não tem sido suficientemente realizada.

Deste modo, em relação à atuação legislativa e judicial do Estado brasileiro, tem-se

que a situação atualmente vivenciada aponta para a grave presença dos fatores de risco nº 7 (circunstâncias facilitadoras para crimes de atrocidade) e 9 (padrões de discriminação contra grupos protegidos) do Framework of Analysis for Atrocity Crimes (UNITED NATIONS, 2014), tendo em vista que houve a “adoção recente de medidas legislativas que afetam e/ou discriminam determinada população e a existência de um marco jurídico nacional que não oferece uma proteção ampla e eficaz” (BRAGATO; NETO, 2017).

Por fim, ainda que de forma indireta, a ausência de garantias de direitos territoriais indígenas no Brasil aponta para a existência de outros indicadores para fatores de risco para crimes de atrocidade, os quais podem ser enquadrados no fator de risco nº 1 do Framework of Analysis for Atrocity Crimes (outras formas de instabilidade). O primeiro indicador diz respeito à existência de grave emergência humanitária em razão da pandemia da Covid-19, em que, em razão do grande número de invasões e conflitos pelos territórios tradicionalmente ocupados, as comunidades indígenas estão expostas a contatos desnecessários com terceiros, os quais podem, inclusive, ser portadores da Covid-19. Aliado a isso, o Estado brasileiro, ao adotar o Programa Nacional de Imunizações (PNI), acabou agravando ainda mais essa situação, tendo em vista que determinou a vacinação prioritária apenas para membros de comunidades indígenas que vivem em terras demarcadas, ou seja, as comunidades que vivem sob territórios ainda não demarcados (os quais, inclusive, são objeto de maior número de invasões) não tiveram prioridade de vacinação (NUNES, 2021).

Ademais, os conflitos territoriais aos quais as comunidades indígenas estão sendo submetidos acaba ocasionando uma grave pobreza, desnutrição, contaminação, devastação ambiental e dificuldades no acesso à saúde e educação, tendo em vista que, conforme ocorrido em vários casos citados no capítulo III, os invasores queimam as moradias dos membros das comunidades, matam seus animais, destroem suas plantações, dispersam agrotóxicos prejudiciais à saúde sobre as áreas de ocupação indígena, bem como obrigam os membros das comunidades a suspenderem qualquer tipo de aula e atendimento de postos de saúde. Tais fatos são fortes indicadores do fator de risco nº 1 do Framework of Analysis for Atrocity Crimes (outras formas de instabilidade), tendo em vista que, segundo Bragato e Bigolin Neto (2017): “essas situações de instabilidade colocam os indivíduos em um estado de estresse tão elevado a ponto de gerar ambientes propícios para atrocidades”.

Conforme exposto ao longo deste capítulo, a ausência de garantias de direitos territoriais indígenas no Brasil e os conflitos dela derivados acabam ocasionando, direta e indiretamente, a ocorrência de inúmeros fatores de risco para crimes de atrocidade, especialmente para o crime de genocídio, tendo em vista que colocam as comunidades indígenas em situação de extrema vulnerabilidade social, econômica, política e sanitária, facilitando e/ou impulsionando, deste modo, a ocorrência de crimes de atrocidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado, o presente artigo buscou analisar os conflitos violentos gerados pela negação dos direitos territoriais indígenas por parte do Estado brasileiro e em que medida essa ausência de efetivação de direitos se configura como risco para crimes de atrocidade, especialmente para o crime de genocídio. Tal análise possibilitou identificar a existência de inúmeros fatores de risco para crimes de atrocidade, especialmente para o crime de genocídio, os quais são gerados pela própria negação ou não efetivação dos direitos territoriais indígenas pelo Governo brasileiro. Nesse sentido, os resultados obtidos na análise desenvolvida ao longo do artigo mantêm coerência com a hipótese apresentada.

Como restou verificado ao longo do artigo, o Brasil está vinculado às normativas nacionais e internacionais de proteção dos direitos territoriais indígenas, as quais conferem uma proteção especial aos povos originários no tocante às terras tradicionalmente ocupadas, tendo em vista que lhes são asseguradas a posse permanente destas, bem como uso exclusivo dos recursos naturais nelas existentes e delas derivados.

Em contrapartida, a análise de casos de violência e luta indígena pela terra apontou a ausência de aplicação e efetivação dos direitos territoriais indígenas no Brasil, tendo em vista que o Estado é omissivo e negligente em relação à demarcação de terras e à proteção daquelas já demarcadas. De regra, interesses econômicos, ideológicos e políticos das grandes elites e empresas conflitam e se sobrepõem à proteção normativa nacional e internacional dos direitos territoriais indígenas.

Partindo-se do pressuposto de que a relação que os povos indígenas possuem com seus territórios vai muito além da concepção de propriedade dominante na cultura ocidental, pois engloba, dentre outras coisas, as peculiaridades culturais daqueles, as suas formas de sobrevivência e a sua dignidade, e utilizando-se do Framework of Analysis for Atrocity Crimes (documento elaborado pela ONU) foi possível identificar inúmeros fatores de risco para crimes de atrocidade, principalmente para o crime de genocídio, às quais as populações indígenas estão expostas em razão da existência de conflitos violentos ocasionados pela não efetivação de direitos territoriais e humanos.

O Estado brasileiro vem, sistematicamente, descumprindo seu dever de proteção e prevenção, uma vez que se omite em responsabilizar os perpetradores de crimes contra a integridade física e moral e a segurança dos povos indígenas; abstém-se de seu dever de demarcar os territórios tradicionalmente ocupados; propaga discursos desumanizantes e de ódio em face de minorias; promove situações de deterioração de garantias mínimas previstas nacional e internacionalmente; cede aos interesses econômicos e às pressões das grandes elites e; deixa de promover políticas públicas referentes à educação, saúde, segurança, dignidade, integridade e lazer das comunidades indígenas.

Deste modo, em que pese o conceito jurídico de genocídio do direito internacional seja de complexa caracterização, é possível identificar, através dos casos citados no presente artigo, a existência de inúmeros fatores de risco para crimes de atrocidade, ou seja, podem eles vir a ocorrer caso não haja uma imediata modificação na condução de políticas por parte do Estado brasileiro. Portanto, a metodologia do Framework of Analysis for Atrocity Crimes da ONU pode ser utilizada justamente para denunciar as situações de violação sistemática de direitos territoriais e humanos a fim de se prevenir e alertar a comunidade internacional, uma vez que, embora o Estado tenha se comprometido a observar as obrigações assumidas nacional e internacionalmente referentes aos direitos humanos e territoriais indígenas, tem ele se mostrado omissivo e negligente na sua efetivação.

Essa identificação, portanto, aponta para uma necessária e urgente modificação na condução das políticas públicas brasileiras a fim de prevenir a ocorrência de crimes de atrocidade. Ou seja, diante dos inúmeros fatores de risco observados em razão dos conflitos violentos por terras indígenas, cabe ao Estado brasileiro o dever observar as obrigações assumidas nacional e internacionalmente, de modo que não pode ele se abster de promover ações e medidas necessárias a fim de evitar que crimes de atrocidade aconteçam, sob risco de perder ainda mais sua credibilidade internacional e, eventualmente, ser responsabilizado por não observância aos deveres de proteção, prevenção e garantia.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carlos Drummond de. Entre Noel e os Índios. In: **As impurezas do branco**. Rio de Janeiro: Record, 1998.

ANDRIGHETTO, Aline. Direitos territoriais indígenas no Brasil: um paradigma de resistência. In: **Direito ambiental e socioambientalismo I**. Salvador, XXVII Encontro nacional do CONPEDI, 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/a7hahv7u/U0O0I82Y2u46syi6.pdf>. Acesso em: 1 maio 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

BELLINGER, Carolina. **Convenção 169 da OIT: o descaso brasileiro**. Instituto Humanitas UNISINOS, São Leopoldo, 14 ago. 2012. Entrevista concedida ao IHU On-Line. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/512272-convencao-169-da-oit-o-descaso-brasileiro-entrevistaespecial-com-carolina-bellinger>. Acesso em: 1 maio 2023.

BOLSONARO é acusado de racismo por frase em palestra na Hebraica. [S.l.]: **Revista Veja**, 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/bolsonaro-e-acusado-de-racismo-por-frase-em-palestra-na-hebraica/>. Acesso em: 2 maio 2023.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. A colonialidade do poder por trás dos riscos de atrocidades e de violação de direitos humanos. In: **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. São Leopoldo: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos nº 15,

2019. Disponível em: <https://editorakarywa.files.wordpress.com/2019/08/anuc3a1rio-ppg-direito-2019.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Cenários de risco e prevenção de violações de direitos humanos**. [S.l.]: Empório do Direito, 2016. Disponível em: <https://emporiოდodireito.com.br/leitura/cenarios-de-risco-e-prevencao-de-violacoes-de-direitos-humanos-por-fernanda-frizzo-bragato>. Acesso em: 2 maio 2021.

BRANDÃO, Raquel. Nosso sangue está sendo derramado. [S.l.]: **Jornal Estadão**, 6 out. 2015. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/nosso-sangue-esta-sendo-derramado-denuncia-lider-guarani-kaiowa/>. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. **Código dos Estados Unidos do Brasil de 1916**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1916]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1891]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1934]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1937]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em 2 maio 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1946]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 11 abr. 2023.

BRASIL. **Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio**. Brasília, DF: Presidência da República, [1952]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto 8.072, de 20 de junho de 1910**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1910]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D8072.htm. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957**. Rio de Janeiro, RG: Presidência da República, [1957]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20

42.121%2C%20DE%2021,proteger%20as%20vítimas%20da%20guerra. Acesso em: 1 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993**. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D0849.htm. Acesso em: 1 maio 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. **Estatuto de Roma**. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1834]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-16-12-agosto-1834-532609-publicacaooriginal-14881-pl.html>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõem sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em 20 abr. 2023.

BRASIL. **Portaria nº 3.219, de 7 de outubro de 2009**. [S.l.]: 2009. Ministério da Justiça. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-3219-2009_220118.html. Acesso em: 2 maio 2023.

CALIARI, Tânia. **Adeus, Guyraroká**. [S.l.]: A Pública, 2016. Disponível em: <http://apublica.org/2016/09/adeus-guyraroka/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012.

CARTA Aberta de Servidores da FUNAI: **Conflito Fundiário no Mato Grosso do Sul**. [S.l.]: 2015. Disponível em: <https://nepi.ufsc.br/2015/09/03/carta-aberta-de-servidores-da-funai-conflito-fundiario-no-mato-grosso-do-sul/>. Acesso em: 2 maio 2023.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS - CIDH. **Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales**. [S.l.]. Disponível em: <http://cidh.org/countryrep/TierrasIndigenas2009/Cap.I-II.htm#II.A>. Acesso em: 2 maio 2023.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS - CIDH. **Resolución nº 47/2019 de 29 de setembro de 2019**. Costa Rica: São José, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2019/47-19MC458-19-BR.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

COMUNIDADE GUYRAROKÁ et al. **Petição de solicitação de medida cautelares: Comunidade Indígena Guyraroká versus República Federativa do Brasil**. MC 458-19.

Dourados: 7 maio 2019.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI. **CDHM relata presença de policiais e fazendeiros em Tey'i Jusu um dia antes do Massacre de Caarapó.** [S.l.]: 2016. Disponível em: <https://cimi.org.br/2016/06/38580/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI. **Decisão da Justiça reconhece violações contra povo Waimiri-Atroari na abertura da BR-174.** [S.l.]: 2018. Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/02/decisao-da-justica-reconhece-violacoes-contrapovo-waimiri-atroari-na-abertura-da-br-174/>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI. **Informe nº 638. Brasília:** 4 nov. 2004. Disponível em: <https://cimi.org.br/2004/11/22412/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI. **Relatório de visita à comunidade Guyaroká.** Caarapó/MS: 21 nov. 2020.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO – CIMI. **Relatório:** Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2019. [S.l.]: 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contraos-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO – CIMI. **Relatório:** Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2015. [S.l.]: 2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/mapa-da-violencia-contraos-povos-indigenas/relatoriodados2015.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO – CIMI. **Relatório:** Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2018. [S.l.]: 2018. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-violencia-contraos-povos-indigenas-brasil-2018.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CorteIDH. **Caso do Povo Saramaka Vs. Surinam.** Sentença de 28 de novembro de 2007. Costa Rica: São José.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CorteIDH. **Caso Velásquez-Rodríguez vs. Honduras.** Sentença de Mérito, 29 de Julho de 1988.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA – CIJ. **Bosn. & Herz. v. Serb. & Montenegro,** 2007, § 430.

CURI, Melissa Volpato. Os Direitos Indígenas e a Constituição Federal. **Consilium - Revista Eletrônica de Direito**, Brasília, v.1, n. 4, maio/ago. 2010. Disponível em: http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_04_03.pdf. Acesso em: 3 maio 2023.

DA SILVA, José Afonso. Parecer. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). **Direitos dos Povos Indígenas em Disputa.** São Paulo: Editora Unesp, 2018.

DECLARAÇÃO Americana dos Direitos e Deveres do Homem. **Bogotá: IX**

Conferência Internacional Americana, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_america.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

FEIRING, Birgitte. **Los derechos de los pueblos indígenas sobre sus tierras, territorios y recursos**. [S.l.]: International Land Coalition. Disponível em: https://d3o3cb-4w253x5q.cloudfront.net/media/documents/r_sp_web_ip_study_rights_to_land_territories_2_and_resources_08.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

FILHO, Carlos Frederico Marés Souza. **O Renascer dos Povos Indígenas para o direito**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 1999.

FILHO, João Pacheco de Oliveira. **RÜ AÜ I TICUNAGÜ ARÜ WU'I: A Lágrima Ticuna é uma só. Máguta – CDPAS**. Centro de documentação e Pesquisa do Alto Solimões, 1988. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/TCD00068.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

FILHO, Roberto Lemos Santos. **Apontamentos sobre o direito indigenista**. Curitiba: Juruá, 2005.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. **Atuação**. Brasília: DF. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/a-funai>. Acesso em: 2 maio 2023.

FUNDAÇÃO PARA O DEVIDO PROCESSO. **Manual para defender os direitos dos povos indígenas**. [S.l.]: DPFL, 2018. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/manual_direitos_indigenas.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

GLOBAL JUSTICE CENTER. **Beyond Killing: Gender, Genocide, & Obligations Under International Law**. [S.l.]: 2018. Disponível em: <http://globaljusticecenter.net/files/Gender-and-Genocide-Whitepaper-FINAL.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.

ÍNDIO CIDADÃO? - **Grito 3 Ailton Krenak**. 2014. 1 vídeo (4 min). Publicado pelo canal ÍNDIO CIDADÃO? - O FILME. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=kWMHiwdbM_Q&ab_channel=%C3%8DNDIOCIDAD%C3%83O%-3F-OFILME. Acesso em: 26 abr. 2023.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL – ISA. **Terras Indígenas no Brasil**. [S.l.]: 2021. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/brasil>. Acesso em: 2 maio 2023.

INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS – ICJ. **The Right to a Remedy and Reparation for Gross Human Rights Violations: A Practitioner's Guide 21**. [S.l.]: 2018. Disponível em: <https://www.icj.org/wp-content/uploads/2018/11/Universal-Right-to-a-Remedy-Publications-Reports-Practitioners-Guides-2018-ENG.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

JAKUBOSKI, Adriéli Pelizzar; SANTOS, Izaura José Padilha dos; GUARANY, Vilmar Martins de Moura. **Instrumentos Internacionais de Proteção aos Direitos dos Povos Indígenas**. [S.l.]. Disponível em: <http://www.site.ajes.edu.br/congre/arquivos/20160823224000.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

JUNIOR, Luís de Freitas. **A posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios**

como um instituto diverso da posse civil e sua qualificação como um direito constitucional fundamental. Ceará: Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp127773.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2023.

JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL. **Ação Penal nº 0002988-16.2011.4.03.6005**. 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

KLEIN, Tatiane. Liderança indígena é morta a tiros na TI Nãnde Ru Marangatu. **Instituto Socioambiental – ISA**, 2015. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/lideranca-indigena-e-morta-a-tiros-na-ti-nande-ru-marangatu>. Acesso em: 2 maio 2023.

LIPPEL, Alexandre Gonçalves. **O conceito de terras indígenas na Constituição Federal de 1988**: crítica à decisão do Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol. Curitiba: CRV, 2014.

MANDIL, Julia. **ONU celebra apoio dos Estados Unidos ao Tratado dos Direitos Indígenas**. Rio de Janeiro: UNIC Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://unicrio.org.br/onu-cebra-apoio-dos-estados-unidos-ao-tratado-dos-direitos-indigenas/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

MELO, Cristina. **Terras Indígenas**: identidade, reconhecimento e marco temporal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Denúncia**: Ação Civil Pública nº 64483-95.2015.4.01.3800/MG. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-reformatorio-krenak.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Denúncia**: Processo 0003682-18.2016.4.03.6002/MS.

MUNDURUKU, Daniel. **“Posso ser quem você é sem deixar de ser o que sou”**: a gênese do movimento indígena brasileiro. In: LUCIANO, Gersem José dos Santos; HOFFMANN, Maria Barroso; OLIVEIRA, Jô Cardoso de (Orgs.). Olhares indígenas contemporâneos. Brasília: Centro Indígena de Estudos e Pesquisas – Cinep, 2012; Melo, Cristina. **Terras Indígenas**: identidade, reconhecimento e marco temporal. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

MUNDURUKU, Daniel; PANKARARU, Paulo Celso de Oliveira; SOUZA, Catiúscia Custódio de. **O movimento indígena e a luta por emancipação**. Curitiba: Appris, 2018.

NUNES, Kleber. **15 mil indígenas estão fora da prioridade de vacinação contra a Covid-19 em PE**. [S.l.]: Brasil de Fato, 1 mar. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefatope.com.br/2021/03/01/15-mil-indigenas-estao-fora-da-prioridade-de-vacinacao-contra-a-covid-19-em-pe>. Acesso em: 29 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da ONU sobre direito dos**

povos indígenas. Rio de Janeiro: 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 21 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Costa Rica: São José, Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Conheça a OIT.** [S. l.]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 20 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 107 de 05 de junho de 1957.** Genebra, 1957. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107).pdf). Acesso em: 15 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 de 07 de junho de 1989.** Genebra: 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao169-pl.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

PANKARARU, Paulo Celso de Oliveira. **Povos Indígenas e Reconhecimento da Autonomia.** In: PANKARARU, Paulo Celso de Oliveira (Org.). Fortalecimento dos Povos e das Organizações Indígenas. São Paulo: FGV Direito, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma.** Santa Maria: Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global 3, n. 1, 2014. Disponível em: <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/REDESG/article/view/16282#.VfLs3xFVhHw>. Acesso em: 2 maio 2023.

RIBEIRO, Darcy. **A política indigenista brasileira.** Rio de Janeiro: SIA/MA, 1962.

SANTOS, Sílvio Coelho dos. **Os povos indígenas e a constituinte.** Florianópolis: UFSC, 1989.

SILVA, Luiz Fernando Villares. **Estado pluralista? O reconhecimento da organização social e jurídica dos povos indígenas no Brasil.** Tese de Doutorado apresentada pela Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo: 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tdc-10012014-163451/publico/Villares_Luiz_Tese_Estado_Pluralista.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O Renascer dos povos indígenas para o direito.** 1. ed. (ano 1998). Curitiba: Juruá, 2009.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O Renascer dos Povos Indígenas para o direito.** 1ª ed. Curitiba: Juruá, 1999.

STANTON, Gregory H. **The Ten Stages of Genocide**. Genocide Watch: The International Alliance to End Genocide. [S.l.]: 2013. Disponível em: <http://www.genocide-watch.com/genocide.html>. Acesso em: 21 abr. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Mandado de Segurança nº 2009/0208885-6/DF**.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Rescisória nº 2.686/DF**.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Especial nº 1.017.365/SC**.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29.087/DF**.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA. Promotor vs. Radislav Krstić, IT-98-33-T, Sentença de 2 de agosto de 2001.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Ação Civil Pública nº 1001605-06.2017.401.3200/AM.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Ação Penal nº 0001251-31.2019.4.01.3813/MG.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Apelação Cível nº 1998.01.00.028425-3/DF.

UNESCO et al. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas: perguntas e respostas. Brasília: 2008. Disponível em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000162708>. Acesso em: 13 abr. 2023.

UNITED NATIONS. 2005 World Summit Outcome. New York: 2005. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/556636#record-files-collapse-header>. Acesso em: 1 maio 2023.

UNITED NATIONS. Framework of Analysis for Atrocity Crimes: a tool for prevention. New York: United Nations, 2014. Disponível em: https://www.un.org/en/genocide-prevention/documents/about-us/Doc.3_Framework%20of%20Analysis%20for%20Atrocity%20Crimes_EN.pdf. Acesso em: 1 maio 2023.

URQUIDI, Vivian et al. Questão Indígena na América Latina: Direito Internacional, novo constitucionalismo e organização dos movimentos indígenas. *Brazilian Journal of Latin American Studies*, v. 7, n. 12, 1 jun. 2008.

VAN SAAN, Ruth Rissing. The German Federal Supreme Court and the Prosecution of International Crimes Committed in the Former Yugoslavia. [S.l.]: 2005.

VIEIRA, Oscar Vilhena et al. Nota Técnica em defesa da demarcação de terras do povo Guarani Kaiowá. São Paulo: Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns, 2021.

A REPARAÇÃO COMO FONTE DE PODER E RESISTÊNCIA DO COLETIVO INDÍGENA AGRÍCOLA JUPAGO KREKÁ

Aída Carolina Silvestre Teixeira¹
Camilla Montanha de Lima²

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo principal analisar o monitoramento da decisão do caso do povo indígena Xukuru, em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2018, especificamente delimitando a análise nos aspectos agroecológicos. Assim, foi investigado como vem sendo implementada a biodiversidade sob um paradigma da cosmovisão indígena do povo Xukuru do Ororubá, situado na cidade de Pesqueira/PE. Nesse sentido, analisou-se a atuação do coletivo de agricultura indígena *Jupago Kreká* do povo Xukuru do Ororubá, a fim de vislumbrar como após a decisão internacional vinculante proferida pelo Tribunal Interamericano de Direitos Humanos contra o Estado Brasileiro pode ou não ter o condão de modificar a atuação do coletivo indígena agrícola.

O surgimento do coletivo *Jupago Kreká* advém do longo processo de retomada das terras pelo povo Xukuru em um contexto após as determinações judiciais de desintrusão e indenizações de posseiros e fazendeiros não indígenas onde várias extensões de terras foram desocupadas para os Xukuru, e inicia-se um novo modo de cultivo da terra baseado nos interesses do grupo, da comunidade, na gestão coletiva do meio ambiente e da terra.

A propriedade coletiva é tida como centro da organização *Jupago Kreká*. No momento em que o povo o Xukuru foi declarado legalmente como dono de suas terras, a reconquista do território foi para benefício de todo o povo, assim, os interesses coletivos, sobrepõem aos individuais. Dessa forma, todos os Xukuru teriam direito ao uso da terra, porém, “...não poderiam se considerar donos, no sentido da propriedade capitalista” (ARAÚJO, 2019, p.239). Portanto, o espaço físico é considerado do grupo, das famílias Xukuru.

Outrossim, a pesquisa em comento é um estudo de caso de natureza qualitativa, bibliográfica e documental. A investigação bibliográfica ocorreu através de livros, artigos, teses, dissertações e matérias jornalísticas de sites nacionais e internacionais, governamentais, e não governamentais. Em relação à pesquisa documental foi utilizada especialmente a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos na qual o Estado Brasileiro

1 Mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco-UFPE (Brasil). Bolsista CAPES. E-mail: aida.silvestre@ufpe.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4867-877X>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1941562561935276>.

2 Doutoranda e mestra pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). E-mail: camilla.montanha@ufpe.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8138-0345>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7260517597107788>

restou condenado a indenizar o povo Xukuru.

Com base no exposto, surge a seguinte hipótese: a sentença em comento no aspecto da reparação indenizatória foi capaz de fomentar o fortalecimento de práticas agroecológicas no coletivo indígena *Jupago Kreká*?

A pesquisa justifica-se pela necessidade de divulgação à sociedade de uma prática agroecológica singular do povo Xukuru do Ororubá, bem como, ressalta a importância do papel vinculante da jurisprudência internacional na construção e fortalecimento da efetivação dos direitos humanos no plano nacional e das práticas agroecológicas que respeitem a cosmovisão indígena. Ressalta-se ainda que a pesquisa tangencia temática dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 2 (fome zero e agricultura sustentável) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes).

A pesquisa foi dividida nos seguintes moldes: na sessão dois discutiu-se a importância da propriedade coletiva perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), incluindo os precedentes iniciais e posteriormente em específico em relação ao caso Xucuru *vs.* Brasil, julgado em 2018. Na sessão três tratou-se do brevemente do processo histórico de reconquista territorial através da agricultura. Em seguida, na sessão quatro foi apresentado o coletivo *Jupago Kreká*, na sua origem, organização e divisão administrativa, atribuições e sua cosmovisão indígena. No último tópico, discorreu-se sobre as implicações da sentença “povo xucuru e seus membros *vs.* Brasil”, principalmente no aspecto indenizatório, e como ocorre o fomento às práticas agroecológicas pelo povo Xukuru do Ororubá.

Cabe aduzir a importância imaterial e material da indenização para o povo Xukuru, pois o fato de o judiciário começar a reconhecer o protagonismo indígena e dar o direito desses povos usufruírem de forma pacífica das suas terras, possui como consequente, o fortalecimento da identidade étnica para este povo indígena diante das violências, físicas e processuais, perpetradas. Nesse sentido, o próprio povo Xukuru entende como importante o reconhecimento das instituições estatais, como o judiciário, da legitimidade da posse pacífica das suas terras comunais (UFPE, 2023).

Pôde ser constatado preliminarmente que o *Jupago* poderá se beneficiar ao menos indiretamente dos recursos através das construções de reservatórios de água destinado ao plantio, pois é uma das atividades realizadas pelo coletivo.

Vale salientar ainda que a fase de monitoramento da reparação ainda está em andamento, e o valor está sendo gerido pela própria associação Comunidade Indígena Xukuru, (algo inédito em matéria de indenizações para indígenas, pois normalmente é exigido a criação de um fundo que é gerido pelo governo). O reconhecimento da luta pela terra abre espaço para o desenvolvimento de práticas sustentáveis, pois a relação com o solo para o povo Xukuru promove a conexão com o divino, aliada a sustentabilidade.

A PROPRIEDADE COLETIVA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

No decorrer da história as terras indígenas foram alvo de cobiça por parte dos não indígenas, principalmente aqueles que desenvolviam atividades lucrativas advindas de terras, como o agronegócio, e esses locais ocupados por povos tradicionais, que se encontravam fora do mercado capitalista produtivo foi e ainda é alvo de diversos ataques, pois as comunidades não são consideradas proprietárias de suas terras nos termos da lei civil, “mas meros ocupantes” (MARÉS DE SAOUZA FILHO, 2019, p.159), e nesse sentido, a invasão, exploração e tentativa de inserção no mercado de trabalho branco, na tentativa desses povos não mais poderem usufruir de suas terras, deu início a um ciclo de exploração colonial que nunca findou no Brasil (MARÉS DE SAOUZA FILHO, 2019).

Em relação ao Direito de propriedade coletiva dos povos indígenas, ele passou a ser mais discutido a partir de movimentos como o novo constitucionalismo latino-americano, esse direito abrange “o direito de ser e de estar em sua territorialidade” (MARÉS DE SAOUZA FILHO, 2019, p.169). O direito de ser corresponde ao direito de existir enquanto coletividade, grupo com suas formas próprias de organização social, cultura, religiosidade e o direito de estar significa o direito à territorialidade, perfeito pelo uso e gozo da terra onde esses povos firmaram sua cultura (MARÉS DE SAOUZA FILHO, 2019). Nesse sentido:

[...] Estes dois grupos de direitos são umbilicalmente ligados, a existência de um depende do outro, por isso um povo desterritorializado usa toda sua força para a reconquista do território e posteriormente para sua manutenção e integridade. E a partir desses direitos se desenvolvem outros, como o conhecimento associado à biodiversidade, as formas específicas de alimentação, trabalho e provisão das necessidades físicas e culturais, etc. Para garantir estes dois direitos a Convenção 169/OIT estabeleceu dois pressupostos. (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2019, p.169-170)

No que tange ao direito à propriedade coletiva dos povos tradicionais, o caso do “povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil”³ foi a primeira sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em matéria de violações de direitos humanos aos povos indígenas em que o Estado brasileiro foi condenado, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

³ Ressalta-se que embora a grafia para se referir ao povo indígena Xukuru de Ororubá, situado em Pesqueira/PE, nas petições e decisões do Sistema Interamericano de Direitos humanos tenha sido grafada com “c”, incluindo a sentença da Corte Interamericana “povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil (2018)”, a grafia correta deve ser escrita com “K” e não “C”, pois é como esse povo indígena se autodenomina. Nesse sentido “extensão aSIDH da UFPE debateu essa questão em reuniões acadêmicas desde 2016, com juristas, antropólogos, historiadores e arqueólogos especializados, juntamente com os povos indígenas”. Fruto desse aprendizado interdisciplinar, do resgate do 21º aprendizado do método Paulo Freire e para reforçar a identidade do povo indígena e seu protagonismo, usamos nesta obra Xukuru com “K”, mantendo com “C” excepcionalmente apenas quando houver citação direta da decisão da Corte” (NÓBREGA, 2022, p.20-21).

Mas antes de adentrar especificamente nas implicações do caso para os efeitos da decisão em relação às questões agroecológicas, é importante entender o desenvolvimento dos precedentes do SIDH em matéria de propriedade coletivas dos povos indígenas. Visto que a dimensão agroecológica está intrinsicamente relacionada com a forma que estes coletivos se relacionam com o ambiente, em uma perspectiva diferente do modelo de propriedade individual e liberal da sociedade capitalista.

É importante frisar que o SIDH não é um sistema alienígena ao ordenamento jurídico brasileiro, formalmente desde 1992 o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, e reconheceu voluntariamente a competência contenciosa da Corte Interamericana em 1998 (LIMA, 2020, p. 58).

Ocorre que essa vinculação do Brasil com o SIDH, não se resume apenas à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e as sentenças que o Brasil foi condenado pela Corte IDH. Mas a própria figura do bloco de convencionalidade, que inclui outros casos de países que foram sentenciados pela Corte. O próprio conceito de propriedade coletiva, ou para alguns enunciada como propriedade comunal não está expresso na CADH, foi construído a partir do Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, em 2001.

Cabe destacar que a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) foi aprovada em 1969. Neste período, especificamente em 1968, em Teerã, passava-se, no campo do direito internacional dos direitos humanos, pela Primeira Conferência Mundial dos Direitos Humanos, por uma fase de consolidação legislativa, “de elaboração dos primeiros instrumentos internacionais de direitos humanos” (TRINDADE, 1997, p. 167). O artigo 21.1 da CADH que tratou sobre propriedade no âmbito da Convenção Americana não tinha uma dimensão de perspectiva de direitos sociais, uma matriz comunal, ou coletiva, tratando o sentido de proteção de propriedade em um viés liberal: “Artigo 21. Direito à propriedade privada 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social” (CADH, 1969).

A virada paradigmática no SIDH para entender propriedade não restrita na perspectiva capitalista de bens foi a partir de uma construção jurisprudencial com o caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua, com sentença de mérito proferida em 31 de agosto de 2001. Sendo o primeiro caso julgado pelo tribunal interamericano na temática da relação entre os povos indígenas e a propriedade de suas terras em uma perspectiva comunal (PAIVA; HEEMANN, 2017, p.169)

Nesta decisão os magistrados da Corte Interamericana entenderam, a partir de uma interpretação evolutiva do art. 29 da CADH, que o art. 21 do Pacto de San José da Costa Rica “protege o direito à propriedade num sentido que compreende, entre outros,

os direitos dos membros das comunidades indígenas no contexto da propriedade comunal, a qual também está reconhecida na Constituição Política da Nicarágua” (CORTE IDH, 2001, p.78).

A partir do diálogo com os povos indígenas da Nicarágua e com este Estado a Corte Interamericana criou o precedente de que a propriedade para os povos indígenas não está adstrita em uma perspectiva individual, fundamentando na sentença que:

Entre os indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que o pertencimento desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade. Os indígenas pelo fato de sua própria existência têm direito a viver livremente em seus próprios territórios; a relação próxima que os indígenas mantêm com a terra deve de ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações (CORTEIDH, 2001, p. 78).

Outras sentenças envolvendo violações de direitos humanos aos povos indígenas permearam a jurisprudência do SIDH, incluindo o caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname (2005). Nessa sentença a Corte IDH entendeu que as circunstâncias do caso constituíram uma privação do direito ao uso e gozo da propriedade de forma plena e retomou o conceito amplo de propriedade desenvolvido na jurisprudência deste Tribunal Interamericano com o caso mencionado anteriormente (CORTEIDH, 2022, p.44). Acrescentando que:

A estreita relação que os indígenas mantêm com a terra deve ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para esses povos, seu nexo comunal com o território ancestral não é meramente uma questão de posse e produção, mas um elemento material e espiritual de que devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras (...)os membros da comunidade, um povo tribal N'djuka, possuem uma “relação totalmente abrangente” com suas terras tradicionais, e seu conceito de propriedade em relação a esse território não se centra no indivíduo, mas na comunidade como um todo (CORTEIDH, 2022, p. 45).

Após tecer considerações sobre a jurisprudência base em matéria de proteção aos povos indígenas no Sistema Interamericano, passa-se para uma contextualização dos aspectos históricos do povo indígena Xukuru e suas práticas agroecológicas. Para então relacionar os avanços em matéria de proteção agroecológica e ambiental envolvendo o coletivo Xukuru e o avanço de tais práticas a partir da sentença da Corte Interamericana em relação a este povo indígena.

BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE O POVO XUKURU

DE ORORUBÁ E A RETOMADA DO TERRITÓRIO ATRAVÉS DA AGRICULTURA

O território Xukuru está situado no Agreste do Estado de Pernambuco, entre os municípios de Pesqueira e Porções, cerca de 200 km de distância da capital Recife, são 25 aldeias e cerca de 10 mil pessoas (SILVA, 2014).

A colonização do território Xukuru é datada por volta de 1661, nesse momento a agricultura vem como uma imposição aos indígenas, os colonizadores exploravam o trabalho escravo e determinavam a forma de manipular a terra. Era realizada uma agricultura colonial europeia, que não respeitava a ancestralidade, os modos de relação com a natureza, colheita e plantio dos indígenas, diferentemente das práticas agrícolas Xukuru realizadas atualmente (MEDEIROS, 2013).

Devido ao processo de colonização, no período das Semarias, no século XVII, há registros históricos de conflitos pelas terras Xukuru. Contudo, no século XIX as famílias brancas e tradicionais da cidade de Pesqueira realizaram as ocupações de forma mais abrangente através da pecuária extensiva e do monocultivo da cana de açúcar (SILVA, 2014; RÁDIO BRASIL DE FATO, 2020).

Em 1989, o povo Xukuru dá início a retomada de seu território, com o incentivo do Cacique Xicão. Vale salientar, que nesse ano começou o processo de homologação das terras indígenas pelo governo, após a luta Xukuru (SILVA, 2014; RÁDIO BRASIL DE FATO, 2020).

Contudo, o povo Xukuru continuou a sofrer com conflitos para manter a posse de suas terras, sendo perseguidos e assassinados pelos poderosos latifundiários da região. Nesse contexto, o Cacique Xicão é assassinado no ano de 1998 e seu filho Marcos Xukuru assume o cacicado, o processo de homologação das terras apenas findou no ano de 2001 (FIALHO E FIGUEROA, 2011).

Diante da omissão e demora do Governo em demarcar as terras e iniciar o processo de desintração dos invasores, os Xukuru do Ororubá peticionaram perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos alegando a violação dos Direitos por parte da omissão e ineficiência do Estado Brasileiro e após dezesseis anos, em 2018, a Corte compeliu e condenou o Brasil a retirar os invasores do território Xukuru e indenizar os indígenas no valor de 1 milhão de dólares (CORTE IDH, 2018). A indenização foi recebida no ano de 2020.

Faz-se o adendo que embora a sentença da Corte Interamericana no caso do povo Xukuru de Ororubá não tenha entrado no mérito sobre as ameaças, ataques e criminalização deste povo indígena, é pertinente tecer algumas considerações sobre essa questão. No contexto da luta pela demarcação desta terra comunal ocorreram seis assassinatos,

dentre eles do então Cacique Xicão Xukuru, em maio de 1998, pai do atual Cacique Marcos Xukuru (APIB, 2021, p. 76-77).

Em 29 de outubro de 2002, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) concedeu medidas cautelares em favor do Cacique Marcos e de sua mãe, Zenilda Maria de Araújo, e viúva do Cacique Xicão. Em 2003 o cacique Marcos foi vítima de tentativa de homicídio, sendo agredido, ocasião em que dois membros do povo Xukuru que realizavam sua segurança faleceram neste ataque (CIDH, 2020, p. 1).

Em relação à criminalização o cacique Marcos Xukuru foi vítima de condenação em ação penal, que não respeitou o contraditório e a ampla defesa, e também de “campanhas midiáticas difamatórias por representantes políticos locais e discriminação no exercício de direitos políticos” (APIB, 2021, p. 78). Nesse sentido, consta a numeração do processo em que ocorreu o referido assédio judicial, nos autos n.º 2006.83.02.000366-5, da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, em âmbito da ação penal, e em relação à violência da esfera da ação eleitoral tem-se os autos n.º 0600136-96.2020.6.17.0055 (APIB, 2021, p. 78).

Em relação ao aspecto da ação penal, houve uma:

“atuação estratégica de determinados agentes de órgãos e instituições estatais, como a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, que passam a promover o assédio judicial com o fim de obstaculizar as pressões políticas indígenas pela demarcação de seus territórios. A mesma situação já havia ocorrido antes, quando nas investigações dos assassinatos do cacique Xicão e de Chico Quelé, as conclusões levaram à condenação dos próprios indígenas Xukuru” (APIB, 2021, p. 80).

Embora o cerne do trabalho esteja nas questões das práticas agroecológicas, é importante tecer essas breves considerações sobre as violências, físicas e processuais sofridas pelos membros do povo Xukuru de Orurubá, para uma melhor contextualização histórica em relação a esse povo indígena, bem como seu processo de retomada do seu território.

As reconquistas de parte das terras para os Xukuru representaram a resistência desse povo e deu início às suas próprias práticas agrícolas. Assim, ocorreu:

...a retomada da agricultura pelo sagrado, onde o terreiro de rituais passou a ser o ponto físico central dos sistemas agrícolas (que são agroflorestais), agroalimentares (que são medicinais), tal sistema é voltado para os encantados (REVISTA CONTINENTE, MINDÊLO, Olívia, entrevista com Iran Xukuru, 2021).

O encantamento consiste em uma cosmovisão indígena atrelada a ancestralidade do povo Xukuru do Orurubá e um dos seus aspectos é a percepção comparativa entre os elementos da natureza e os corpos humanos. Essa ideia foi trazida e publicizada para outras pessoas não indígenas na década de 1990 pelo Cacique Xicão, ao ser indagado por

um advogado qual seria o sentido da terra para ele. O cacique Xicão assim como seu povo via a terra como algo sagrado, no sentido que os elementos da natureza como as águas, a terra, as pedras são comparadas a organismos humanos, todos interconectados, assim foi resgatado o sentido de bem viver onde a vida do homem, não está dissociada da vida da natureza (RÁDIO BRASIL DE FATO, 2020).

A natureza para os Xukuru é um “ponto de força” que mantêm todo o povo e suas práticas e se conecta com o mundo dos encantados. Conforme Iran Xukuru (2021), o elemento principal é a jurema sagrada, através dessa planta que esses indígenas irão acessar o mundo encantado, a “...Ela não é só mãe, ela não é guardiã, ela é o mundo Xukuru...” (REVISTA CONTINENTE, MINDÊLO, Olívia, 2021), mas há outros elementos da natureza que também são “ponto de força” para os Xukuru como o terreiro de ritual, a pedra sagrada, uma nascente, esses locais dentro da natureza permitem a conectividade com o mundos dos encantamentos (um mundo de espiritualidade). A soma de vários pontos de força forma um local de poder, que assume a centralidade do mundo dos encantados. Contudo, ninguém melhor do que os próprios Xukuru para explicar a relação da agricultura, da topografia do local, Iran Xukuru (2021), um dos guardiões das sementes, com formação em agronomia e mestrado em Ciências do Solo pela Universidade Federal de Pernambuco- UFPE, aduz:

Estou dizendo isso porque a topografia dentro dessa agricultura, a topografia onde estamos inseridos, é uma topografia sagrada, com vários pontos de força, formados por vários espaços de poder, que isso permite a materialização e o viver do encantamento. Então, a Casa das Sementes, por exemplo, é um ponto de força que centraliza um local de poder. E cada local de poder tem um reinado que orienta (REVISTA CONTINENTE, OLÍVIA MINDÊLO, entrevista com Iran Xukuru, 2021).

Dessa forma, esses povos têm uma relação de respeito sobrevivência e de organização cultural de seu território.

BREVES FUNDAMENTOS AGROECOLÓGICOS E O COLETIVO INDÍGENA JUPAGO KREKÁ

Embora o conceito de agroecologia não seja uníssono, há o consenso doutrinário, que ela seria um paradigma no qual há a oposição ao modelo de agricultura meramente exploratória buscando premissas como a revolução verde e a utilização dos processos naturais e biológicos de produção agropecuária. No Brasil, na década de 1990, o movimento agroecológico surge a partir das lutas dos povos camponeses baseadas na agricultura familiar, tais mobilizações sociais visavam a proliferação da Agroecologia como modelo de desenvolvimento rural socialmente sustentável e equânime. No ano de 2003 esses paradigmas começaram a ser incorporados aos estudos acadêmicos (NORDER et al, 2019).

Nesse sentido, a Agroecologia trazida pelos camponeses começou a ser também relacionada e difundida para os povos indígenas, que por sinal já possuíam e possuem saberes próprios e amplos referente ao plantio, colheita, cultivo e criação de animais voltadas para um desenvolvimento sustentável. Os instrumentos que materializaram a participação dos indígenas na agroecologia foram dois decretos o de n. 7.794/12 e o decreto n. 7.747/12, o primeiro refere-se a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO) e o segundo a Política Nacional de Gestão Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) (NORDER *et al*, 2019).

Entre os objetivos da agroecologia voltada para os povos indígenas estão o estabelecimento de metodologias participativas, diálogos com os povos tradicionais, com a valorização dos seus conhecimentos, não esquecendo de compatibilizar as práticas socioculturais de diversas regiões com as atividades agropecuárias. De uma maneira geral, nos territórios indígenas, tais práticas estão voltadas para implementação de sistemas agroflorestais, à recuperação de terras degradadas e ao extrativismo sustentável. (NORDER *et al*, 2019).

A agroecologia em terras indígenas é pautada em diversos aspectos como as práticas agrícolas, a agrobiodiversidade, nos Sistemas agroflorestais (SAFs), no manejo florestal, no extrativismo e na organização social e políticas públicas (NORDER *et al*, 2019).

O surgimento da agroecologia advém como uma construção crítica dos movimentos sociais, ONGS e das universidades a produção industrial desenfreada caracterizada pelo agronegócio. (FIOCRUZ, 2022). Em contraposição a esse modelo de degradação da natureza, de sede insaciável pelo lucro, surge também a agricultura do sagrado realizada por indígenas da tribo Xukuru do Ororubá, baseada no encantamento e práticas ancestrais, as quais direcionam a novas práticas agrícolas, pois a junção de técnica, preservação da natureza aliada ao mundo real e espiritual criou um novo modo de sustentabilidade.

O Complexo de Agricultura Xukuru do Ororubá (CAXO), localizado na aldeia Couro Dantas, realiza diversas atividades guiadas pelo Terreiro da Mata Sagrada da Boa Vista, seus trabalhos são voltados para a cultura do sagrado, o que inspira uma cosmologia da agricultura para o povo Xukuru do Ororubá (VIEIRA, 2021). O espaço da CAXO é gerido pelo coletivo agrícola *Jupago Kreká* desde o ano de 2005 (VIEIRA, ARAÚJO, MACIEL E ORDÔNIO, 2020).

A estrutura do CAXO é composta pela casa de sementes mãe Zenilda (onde está situado o banco de sementes), a barraca do bem viver, o terreiro sagrado da Boa Vista, a área de sistema agroflorestal (parte da *Jupago Kreká*) e pelo roçado agroalimentar, todos em harmonia com vieses biológicos, culturais e espirituais (RÁDIO BRASIL DE FATO, 2020 e ORORUBÁ FILMES, 2022).

A partir da cosmovisão indígena, voltada para a agricultura do sagrado, foi construído o Coletivo de Agricultura Indígena *Jupago Kreká*, com o objetivo de auxiliar o

povo indígena Xukuru do Ororubá, no cultivo individual de grãos como diversos tipos de fava, o milho, o feijão, jerimum, maxixe, mandioca (macaxeira), diversas frutas, mas o principal intuito do coletivo é o investimento no policultivo. Essa pluralidade agrícola consiste na criação de um plano de gestão ambiental e territorial, além de articular novas políticas públicas para cuidados com a natureza, como o reflorestamento e o cultivo e novas espécies de árvores, inserindo o povo Xukuru como restauradores da natureza e mantenedores dos ciclos naturais que já existem na região (ARAÚJO, 2023)

A etimologia da palavra *Jupago Kreká*, remete ao idioma Xukuru, e faz parte de uma das oitocentas palavras mantidas por esse povo, após um longo processo de colonização, “*kreká*” quer dizer “cabeça”, “*jupago*” é a denominação de uma espécie de cajado, utilizado para rituais; a junção dos dois termos pode ser entendida como “cabeça que pensa”, o termo surge como uma metáfora, no sentido de semear, introduzir boas ideias na cabeça das pessoas (VIEIRA, 2021 E ARAÚJO, 2023).

O coletivo surge no contexto após a reconquista de parte do território Xukuru do Ororubá com o intuito de difundir a agricultura do encantamento. O espaço territorial da CAXO foi eleito pelos indígenas como local de cura, troca de experiências, baseados em uma economia de reciprocidade e na gastronomia tradicional do local, mantendo sempre a relação do sagrado com a ancestralidade indígena, dessa forma, valorizando práticas e saberes que antes foram suprimidos, hoje são difundidos em diversos eventos como o Encontro de Sábio/as Xukuru- *Long abaré*. Tal evento tem por objetivo que a população de agricultores indígenas conte suas experiências com a natureza e a forma como conseguem ler os sinais dados pelo sagrado que os orientarão no planejamento das práticas agrícolas (VIEIRA, ARAÚJO, MACIEL E ORDÔNIO, 2020).

A população Xukuru após a homologação do seu território tinha várias dúvidas de como poderia manusear a terra, sem deixar de respeitar a ancestralidade e gestão territorial atrelada às questões étnicas e, nesse contexto, surge o coletivo *Jupago Kreká* como um ponto de apoio e guia referente às questões interacionais entre território, agricultura e afirmação étnica (VIEIRA, ARAÚJO, MACIEL E ORDÔNIO, 2020).

Araújo (2013, p. 66, traduzido) cita que o coletivo surgiu a partir da “reflexão dos técnicos Xukuru sobre a própria experiência, a interação com as políticas públicas e as necessidades atuais do povo [...]”. Ou seja, o *Jupago Kreká* surge no intuito de contribuir com o povo na busca de um uso sustentável da terra, muito ligado aos antepassados, evocando os saberes tradicionais Xukuru do Ororubá (VIEIRA, ARAÚJO, MACIEL E ORDÔNIO, 2020).

A valorização de práticas e saberes tradicionais sustenta a cultura Xukuru do Ororubá e mantém a identidade desse povo.

Com base na ancestralidade, dentre as práticas agrícolas, está o cultivo de sementes do povo Xukuru do Ororubá. O conceito de semente para os Xukuru é diversificado do

que os não indígenas costumam trazer. Para esses povos, as pessoas também são “sementes”, assim como os grãos, as vezes, as sementes podem ficar “adormecidas”, e conforme Iran Xukuru (2021) foi isso que aconteceu com os Xukuru antes de retomarem a agricultura sagrada e ter despertada as suas consciências como indígenas, após um período de exploração onde os indígenas trabalhavam como agricultores para os fazendeiros ou nas fábricas (REVISTA CONTINENTE, 2021).

Nas sementes será encontrado o encantamento do povo Xukuru, elas são associadas a saberes, fazeres, os conhecimentos indígenas. Assim:

Eu não só procuro sementes de fava. Eu procuro as sementes que produz e reproduz luta, resistência, conhecimento, medicina, sabedoria, eu sou semente, você é semente. Nós Xucurus, nos denominamos também, a partir dessa pegada da agricultura encantada, como povo-semente. (REVISTA CONTINENTE, 2021).

Quando as pessoas morrem, sua semente é plantada, dessa forma, as pessoas assim como as sementes são “plantadas”, não sepultadas e o corpo de cada ser humano será o alimento da terra (REVISTA CONTINENTE, 2021).

A agroecologia Xukuru é uma forma de reconexão com natureza, em um misto de experiências indígenas e defesa da biodiversidade. Os Xukuru pretendem fazer novos núcleos de floresta ou agrofloresta através do Coletivo indígena *Jupago Kreká*, o que já foi defendido na campanha eleitoral encabeçada por lideranças Xukuru no Município de Pesqueira-PE, a ideia é ampliar as práticas de bem-viver para além do território, ou seja, para as pessoas da cidade (REVISTA CONTINENTE, 2021).

As ações sociais agroecológicas realizadas pelo povo Xukuru, através da *Jupago* visam o protagonismo indígena, através de sua soberania alimentar e práticas de bem viver. Para incentivo dessas premissas, foram organizados intercâmbios e encontros de trocas de sementes, saberes, culturas e experiências. A exemplo do II Encontro Urubá Terra, na aldeia Cana Brava, município de Pesqueira, Pernambuco, o qual contou com a participação de pessoas residentes em diversas aldeias do Território Xukuru do Ororubá, as quais difundiram o modo de ser Xukuru e as rodas de toré deram início a uma programação onde havia trabalhos sobre sementes, outros referentes ao resgate de práticas agrícolas e relativo a alimentos tradicionais produzidos nas escolas. O evento contou ainda com apresentações teatrais e foi exposta uma feira de troca de saberes e sementes crioulas (NORDER *et al.*, 2019).

Conforme Araújo e Ordonio (2011) no processo de retomada das terras Xukuru, cerca de vinte famílias indígenas expunham seus produtos agroecológicos nas feiras livre da cidade. Esse trabalho ajudou na reestruturação econômica das famílias Xukuru e no reencontro de parentes distantes, além de trazer alimentos de melhor qualidade para o

município de Pesqueira-PE (ARAÚJO; ORDONIO, 2011).

As pesquisas de André Luís Oliveira Araújo *et all* e Marli Gondim Araújo *et all* (2015) denominadas : **Consumidores da Feira Xukuru do Ororubá de Alimentos de Base Ecológica em Pesqueira- PE; Os dois primeiros Encontros de Agricultura do Povo Xukuru do Ororubá, Pesqueira-PE; Materialização do encantamento e contraponto à Política de Distribuição de Sementes e ; a Agricultura de base ecológica Xukuru e comercialização: a concretização de um sonho coletivo**; entre outros aspectos, analisaram os encontros agrícolas e suas interações com as políticas públicas implementadas na aldeia Xukuru e nos municípios circunvizinhos, com essa finalidade foram realizadas entrevistas, pesquisas bibliográficas e de campo para compreender quais eram as práticas agroecológicas tradicionais do povo Xukuru.

Nesse contexto, a inserção da feira livre de indígenas Xukuru em dois municípios de Pernambuco, seguida da participação no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), permitiu uma maior qualidade de vida e a valorização das práticas agrícolas e alimentares, fortalecendo as práticas tradicionais baseadas na espiritualidade do sagrado (ARAÚJO, 2015 e NORDER *et all*,2019).

Vale ainda salientar que práticas agroecológicas são realizadas todos os anos no mês de maio nas Assembleias Xukuru do Ororubá, na Aldeia Pedra D'água, que no presente ano de 2023 tem como tema: “*Limoaygo Toype: Mandaru* preparando mentes, para espalhar sementes.” Dentre as práticas se destaca o ensinamento do cultivo de sementes. (ORORUBÁ FILMES,2023). Nas assembleias esses povos criam caminhos para o fortalecimento das suas relações com a natureza através da agricultura, com a produção de sementes e alimentos locais trazendo a cosmovisão dos indígenas do semiárido pernambucano.

IMPLICAÇÕES DA SENTENÇA “POVO XUCURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL” E O FOMENTO ÀS PRÁTICAS AGROECOLÓGICAS PELO POVO XUCURU DE ORORUBÁ

A sentença “povo xucuru e seus membros vs. Brasil” foi proferida em 5 de fevereiro de 2018, neste tópico não será esmiuçado todos os pontos e controvérsias da sentença, mas questões essenciais deste caso no SIDH e respondendo a hipótese inicial da presente pesquisa se a sentença proferida pela Corte Interamericana e suas reparações foi capaz de fomentar o fortalecimento das práticas agroecológicas para o povo Xukuru de Ororubá.

Como mencionado anteriormente, em 1989 o povo Xukuru, liderados pela figura do cacique Xicão, intensifica o processo de retomada do seu território, que coincide com o processo de democratização do Brasil e a promulgação da nova Constituição de 1988. Embora tenha sido cunhada de “Constituição cidadã” e a que na história do país mais

incorporou direito dos povos indígenas em seu texto, não logrou o que determinava no seu art. 67 do ato das disposições transitórias “A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”. Pelo contrário, a partir das retomadas das terras pelo povo indígena foi o período que as violações de direitos humanos em face do povo Xukuru aumentaram.

A própria Corte Interamericana reconheceu que “O processo de delimitação, demarcação e desintrusão da terra indígena do povo Xucuru foi marcado por um contexto de insegurança e ameaças, que resultou na morte de vários líderes indígenas da comunidade” (CORTEIDH, 2018, p. 23), incluindo o cacique Xicão em maio de 1998.

Diante da morosidade em efetivar o devido processo legal e as ameaças de violência aos povos indígenas o caso foi levado ao SIDH em 2002 pelo Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP) e o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) apresentaram, como peticionários, uma denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2009).

Em 2009 foi proferido o relatório de admissibilidade nº 98/09 pela CIDH e em 2015 esta Comissão aprovou o relatório de mérito nº 44/15, notificando o Estado brasileiro pelo prazo de dois meses, a contar da data da comunicação do relatório 16 de outubro de 2015, para efetivar as recomendações propostas pela CIDH. Mesmo após a concessão de uma prorrogação a Comissão entendeu que o Brasil não tinha avançado no cumprimento destas recomendações, em específico por constatar na prática que o povo Xukuru ainda não exercia materialmente a posse pacífica do território que habitavam. Em 16 de março de 2016 o caso foi submetido à Corte Interamericana, tendo a audiência pública ocorrido em 21 de março de 2017 (CORTEIDH, 2018, p.2-5).

Em síntese o Tribunal interamericano por unanimidade decidiu no presente caso que:

O Estado é responsável pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, previsto no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru, nos termos dos parágrafos 130 a 149 da presente Sentença. (...)O Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial, bem como do direito à propriedade coletiva, previsto nos artigos 25 e 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru, nos termos dos parágrafos 150 a 162 da presente Sentença (CORTEIDH, 2018, p.53-54).

Uma das medidas de reparação foi determinado pela Corte Interamericana “a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário como compensação pelo dano imaterial imposto aos membros do Povo Indígena” (CORTEIDH, 2018, p. 52). Neste fundo deveria ser depositado um montante de US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) para a constituição do referido fundo e utilizada essa verba

compensatória pelo povo indígena da forma que considerassem mais pertinente para o desenvolvimento do território e da comunidade (CORTEIDH, 2018, p. 52).

Nesse sentido, levanta-se duas questões: como uma decisão sobre o reconhecimento da propriedade coletiva do povo Xukuru pode auxiliar na prática agroecológica do povo Xukuru de Ororubá, incluindo também o montante da indenização do Estado brasileiro pago ao povo Xukuru?

Primeiramente, cumpre salientar que a determinação da Corte Interamericana ao dizer que o Estado brasileiro é responsável pelo direito à propriedade coletiva do povo indígena Xukuru fomenta já um fortalecimento do modelo agrícola dos povos indígenas. No primeiro tópico foi evidenciado a construção do conceito de propriedade coletiva na jurisprudência da Corte Interamericana a partir de diálogo com povos indígenas. Reconhecer que o território que os povos indígenas ocupam tem um significado para além de uma perspectiva eurocêntrica, liberal e individualista.

Ao restringir o espaço em que os povos indígenas e quilombolas ocupam como “terra” em um sentido de propriedade capitalista, estar-se-ia negando a questão religiosa e de conexão que esses povos têm com o território que ocupam (NÓBREGA; LIMA, 2021, p.364), que dependem para sua própria sobrevivência e perpetuação de suas tradições.

Ademais, o processo de determinação de efetivação material da desintração das pessoas que não são indígenas do território Xukuru fortalece que este povo indígena tenha o total domínio do usufruto do seu território, incluindo da alocação das áreas para atividade agrícola. É importante também entender o cumprimento da sentença nessa perspectiva de política pública executado pelo Estado brasileiro a partir da litigância estratégica com o SIDH:

É importante observar que o Caso Xukuru foi o único caso brasileiro em que houve a estipulação da medida de restituição, qual foi: que o Estado brasileiro realizasse, no prazo de até 18 meses após a notificação da sentença, a realização de desintração, isto é, a retirada de terceiros não indígenas que estivessem na posse do território do povo Xukuru, e que fossem efetuados os pagamentos pendentes de indenizações por benfeitorias de boa-fé. Atenta-se ao fato de que a Corte Interamericana, ainda, determinou que, em caso de impossibilidade da reintegração total ou parcial do território pela comunidade indígena, o Estado brasileiro deveria oferecer terras alternativas, da mesma qualidade física além de serem contíguas ao território. Neste sentido, a decisão foi um grande avanço quanto ao reconhecimento da propriedade coletiva, especialmente porque a Constituição Federal de 1988 apenas garante aos indígenas o direito à posse. Tal fato é bastante prejudicial para a população indígena, uma vez que a relação desses povos com seu território, tradicionalmente ocupado, é marcada pela ideia e sentimento de pertencimento, bem como de reconhecimento étnico, cultural, social e político. Assim, verifica-se a grande importância da sentença, porque abarca um direito ainda não garantido aos povos indígenas, precisamente, acerca da titularidade de territórios, nos seguintes termos: O direito à posse permanente demonstra-se insuficiente para suprir as necessidades dos povos indígenas, visto que o título do território demarcado pertence à União o que enseja na real possibilidade de haver intervenções estatais na área, a exemplo das situações elencadas no art. 20 do Estatuto do índio, que dificultam o controle sobre os recursos naturais que estão sobre o território e retira da população sua autonomia e autodeterminação. Ademais, o direito à

propriedade comunal está interligado necessariamente com outros direitos, inclusive à sobrevivência e reprodução física e cultural desses povos. [...] Desse modo, entende-se a relevância social do enfrentamento desta temática para a efetivação dos direitos territoriais indígenas que, mediante o contexto atual das ações governamentais, tendem a serem gradativamente restringidos. É preciso que se enfrente a hodierna situação de contradição do direito interno, que apesar do contexto similar de ocupação, confere aos quilombolas o direito à propriedade definitiva, mas não reconhece este direito aos índios (NÓBREGA; LIMA; CASTRO, C.; CASTRO, R., 2022, p.106-107).

No que tange a reparação indenizatória, a sentença da Corte IDH no caso Xukuru trouxe novas abordagens jurídicas quanto a sua execução o montante mencionado acima, pois ele não foi pago ao aludido fundo de desenvolvimento comunitário determinado na sentença, mas diretamente a Associação Comunidade Indígena Xukuru, responsável jurídica pela representação desse povo, tal questão nunca havia ocorrido causas envolvendo o direito à propriedade coletiva. Desse modo, os Xukuru prestam contas do uso do dinheiro e sobre a execução de projetos coletivos conforme o “Plano de Atividades para a Utilização dos Recursos do Fundo de Desenvolvimento Comunitário” (pontos 4 a 7 relatório da Corte IDH, 2019).

Vale salientar que a Associação Comunidade Indígena Xukuru tem entre os seus propósitos organizar e elaborar projetos produtivos para os povos Xukuru do Ororubá e a sua estrutura organizacional é composta pelo: COPIXO (Conselho de Professores Indígenas Xukuru de Ororubá); CISXO (Conselho Indígena de Saúde Xukuru do Ororubá) e pelo coletivo JUPAGO (coletivo agrícola baseado no desenvolvimento sustentável) (MENDONÇA, 2013). Assim, a indenizações da sentença em favor povo Xukuru abrangeu também o Jupago Kreká.

O valor recebido do Governo Brasileiro pelos Xukuru, a título de indenização por dano imaterial, teve seu primeiro pagamento no dia 21 de janeiro de 2020, com atualizações monetárias perfaz a quantia de R\$ 4.117.871,00 (quatro milhões cento e dezessete mil , oitocentos e setenta e um reais) , o segundo pagamento ocorreu no dia 03 de fevereiro de 2020, no valor de R\$ 65.498,12 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e oito reais e doze centavos) alusivo aos pagamentos complementares da sentença e das custas do caso, conforme informações coletadas no Portal da transparência do Governo Federal (LOUREIRO, DANTAS E SILVA, 2019).

O cacique Marcos Xukuru em entrevistas ao CIMI e ao site Marco Zero alegou que a verba da indenização não repara todos os danos, mas foi muito importante para o povo Xukuru, já que mostra que a luta dos indígenas não foi em vão. A aplicação do dinheiro, segundo o cacique, seria destinada às famílias Xukuru dentro do território de 27 mil hectares e para ações coletivas como a compra de um ônibus, a construção de um galpão com a finalidade de armazenar merendas das escolas, a reestruturação de estradas

do território e para a construção de barragens destinadas ao abastecimento e ao plantio (MARCO ZERO E CIMI, 2020).

No dia 10 de abril, às 10 horas do horário de Brasília, do presente ano de 2023, ocorreu o evento abril indígena, organizado pela Faculdade de Direito do Recife, da Universidade Federal de Pernambuco-UFPE, um dos palestrantes foi Guilherme Xukuru, atual vice-prefeito de Pesqueira-PE e ex-Presidente de Associação Comunidade Indígena Xukuru (no momento da prolação da sentença da Corte IDH), ele alegou que a sentença foi uma grande conquista de algo que o povo Xukuru a tanto tempo denunciava, uma luta que foi descredibilizada, criminalizada e o dinheiro da indenização foi e estava sendo destinado para atividades dos coletivos de mulheres, do audiovisual, e o agrícola (*Jupago Kreká*) algo que foi pretendido desde o início pelos indígenas: a autonomia de poder determinar onde iria os recursos da indenização recebida por eles (UFPE, 2023).

Outrossim, em relação ao cumprimento da sentença da Corte, apesar do tempo transcorrido, este se encontra em fase de fiscalização e monitoramento do processo de supervisão quanto às medidas de reparação, inclusive, a indenizatória. E sendo a *Jupago* responsável pela agricultura coletiva local, espera-se que a indenização possa ajudar ou já ter ajudado de alguma maneira no cultivo sustentável e nessa nova forma de organização coletiva baseada na etnogênese.

Os dados obtidos ainda são muito incipientes para afirmar que a verba indenizatória foi revertida de alguma forma para o incentivo das atividades do coletivo, pois pouco se sabe sobre a fase de monitoramento da sentença do caso povo Xukuru. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou um grupo de monitoramento para verificar a implementação dos pontos resolutivos da sentença, contudo, não consta qualquer questão sobre a destinação dos recursos provenientes da sentença nos recentes trabalhos publicados pelo órgão, como o sumário executivo do Caso do povo indígena xukuru e seus membros *vs.* Brasil, 2023.

No site da Corte IDH sobre o monitoramento também não há qualquer menção para quais recursos os valores da indenização foram ou estão sendo destinados.

A questão merece ser retomada em forma de trabalhos de campo, não apenas trabalhos documentais (que não foram suficientes) para averiguar com precisão a problemática objeto dessa pesquisa. Contudo, constatou-se alguns indícios que a Associação Comunidade Indígena Xukuru possa ter sido fomentada com o dinheiro da indenização, como a palestra supramencionada de Guilherme Xukuru e a falas do Cacique Marcos nas entrevistas ao CIMI e Marco Zero.

Foi verificado também que a *Jupago* tem parcerias com não indígenas e já possuiu convênios com programas de incentivo do governo federal como a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER) e Povos Indígenas com a finalidade de

ampliar e continuar suas atividades (ARAÚJO, 2019).

O fato, é que independentemente do valor da indenização da sentença Xukuru ter sido destinada ou não para o coletivo agrícola, ele pôde desenvolver uma grande autonomia e obteve diversas realizações desde a sua criação como o prêmio *Ancient and Indigenous Wisdom Award, LUSH Spring Prize, 2023*, na categoria projetos e organizações lideradas pelo conhecimento indígena e tradicional, que visa reconhecer, celebrar e explorar as contribuições que o conhecimento e a sabedoria ancestral podem desempenhar na elaboração de abordagens e modos de viver regenerativos (SPRING PRIZE, 2023).

Cabe citar ainda que a premiação supracitada foi fruto de diversas ações realizadas pelo coletivo como: a concretização de um acordo comunitário para proteger e regenerar 360 hectares de terra sagrada da Boa Vista; a plantação de mais de 5.000 árvores por ano, combinada com ações de regeneração ambiental utilizando o princípio da cosmo-nucleação, com base na harmonia entre todos os seres, visíveis e invisíveis. E resultante desse trabalho, múltiplas nascentes voltaram à vida, produzindo novos cursos de água e até cascatas nunca vistas na região pelas novas gerações (SPRING PRIZE, 2023).

O coletivo ainda materializou o laboratório *Jeti Radyah* para preparar medicamentos tradicionais utilizando espécies locais, com distribuição gratuita à comunidade; abertura de uma loja de solidariedade local onde a comunidade pode partilhar com os visitantes o encanto dos medicamentos e do artesanato local (SPRING PRIZE, 2023).

Devido os Xukuru acreditarem que os humanos são parte da natureza, deste modo, a cura do meio ambiente é necessária para a cura humana. A *Jupago* visa o encantamento da vida, que é alcançado por ações que cuidam de todas as vidas que os rodeiam, cuidando da natureza pelo fato dela ser sagrada. (SPRING PRIZE, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou não esgotar o tema, mas trazer o debate do incentivo das questões agroecológicas que foram fomentadas a partir da decisão do caso do “povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil”. Entendendo que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos não está distante da realidade local, mas ao contrário, que é uma ferramenta na implementação de políticas públicas, redução de violações de direitos humanos e com decisões utilizadas como precedentes em casos similares para implementar uma cultura de proteção aos direitos humanos.

Primeiro partiu-se de uma análise teórica do caso do povo Xukuru, incluindo precedentes preexistentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos dos povos indígenas e propriedade coletiva. Entender a história deste povo indígena, lutas e processo de retomada é importante para não construir uma pesquisa descontextualizada

de questões históricas para compreender a realidade atual.

A prática das atividades agroecológicas dos povos indígenas não deve ser entendida como um modelo de produção capitalista, liberal e eurocêntrico. Os Xukuru do Ororubá resgatam sua cultura através da agricultura do sagrado vivida pelo *Jupago Kreká*, o coletivo é muito significativo para esse povo que possui uma história de resistência e força política. A ampliação das práticas agrícolas realizadas pelos Xukuru, foi possível após a sentença da Corte Interamericana concedendo o direito as suas terras, bem como as reparações determinadas nos pontos resolutivos da sentença internacional foram de fundamental importância para o reconhecimento da luta Xukuru. As práticas agrícolas desse povo fazem parte de um modo de vida, das suas tradições e espiritualidade. As técnicas agrícolas consideradas de baixo impacto mostram o respeito a natureza e ajudou no processo soberania alimentar dos Xukuru, que produzem grãos, frutos e hortaliças.

Confirma-se, assim, a hipótese inicial levantada nessa pesquisa: a sentença proferida, em 2018, pela Corte Interamericana “povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil”, sobre o reconhecimento da propriedade coletiva do povo Xukuru auxiliou no fortalecimento da prática agroecológica do povo Xukuru do Ororubá. Nesse sentido, através de uma pesquisa empírica realizada a partir de análise documental, entrevistas e palestras, até a corrente data em maio de 2023, constatou-se que após cinco anos do proferimento da decisão existe um progressivo fomento das práticas agroecológicas promovidas pelo coletivo *Jupago Kreká*.

REFERÊNCIAS

APIB, Articulação dos Povos Indígenas no Brasil. **Uma anatomia das práticas de silenciamento indígena**. Sônia Guajajara (Coord.). Indigenous Peoples Rights International: Baguio, 2021. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2021/05/UMA-ANATOMIA-DAS-PRA%CC%81TICAS-DE-SILENCIAMENTO-INDI%CC%81GENA-1.pdf>. Acesso em 11 jun.2023.

ARAÚJO, André Luís Oliveira.; ORDONIO, Iran. Neves. Feira Xukuru do Ororubá: Conquistas em torno de uma Experiência de Comercialização de Alimentos de Base Ecológica. **Cadernos de Agroecologia**, v. 6, n. 2, p. 1-5, dez. 2011.

ARAÚJO, André Luís Oliveira. Consumidores da Feira Xukuru do Ororubá de Alimentos de Base Ecológica em Pesqueira, PE, 2013: Panorama Geral e Derivações Iniciais. **Cadernos de Agroecologia**, v. 9, n. 4, fev. 2015.

ARAÚJO, André Luís Oliveira. *et al.* Os dois primeiros Encontros de Agricultura do Povo Xukuru do Ororubá, Pesqueira- PE: Materialização do encantamento e contraponto à Política de Distribuição de Sementes. **Cadernos de Agroecologia**, v. 10, n. 3, p. 1-6, 2015.

ARAÚJO, MARLI GONDIM. *et al.* Agricultura de base ecológica Xukuru e comercialização: a concretização de um sonho coletivo. **Cadernos de Agroecologia**, v. 10, n.

3, p. 1-6, 2015.

ARAÚJO, William Bruno Silva *et al.* Bem viver no campo: uma prática possível: intercâmbio entre jovens indígenas e agricultores com produção agroecológica. **Cadernos de Agroecologia**, v. 10, n. 3, maio 2016.

ARAÚJO, André Luis de. **Reorganização social Xukuru do Ororubá e os desafios para uma agricultura e gestão territorial sustentáveis**: Resistências e inovações socioambientais de um povo indígena no Nordeste do Brasil. Editora: UCO Press, Córdoba, 2019.

CIMI, Conselho Indigenista Missionário. **Povo Xukuru recebe indenização do governo após sentença da CIDH que condenou o Estado por violações de direitos humanos**. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/02/povo-xukuru-recebe-indenizacao-do-governo-federal-como-sentenca-da-cidh-que-condenou-o-estado-por-violacoes-de-direitos-humanos/>. Acesso em 09 mai.2023.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Caso do povo indígena xukuru e seus membros vs. Brasil: sumário executivo do Conselho Nacional de Justiça**. Coordenação Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/sumario-executivo-comunidade-xukurus-sei-v11-2023-03-06.pdf>. Acesso em: 09 mai.2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **RELATÓRIO Nº 98/09**. PETIÇÃO 4355-02. ADMISSIBILIDADE. POVO INDÍGENA XUCURU. BRASIL. 29 de outubro de 2009. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annual-rep/2009port/brasil4355.02port.htm>. Acesso em: 08 de maio de 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **RESOLUÇÃO DE SUSPENSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES 88/2020**. Medida Cautelar No. 372-02. Marcos Luidson de Araújo e Zenilda Maria de Araújo a respeito do Brasil. 4 de novembro de 2020. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2020/res_88_mc-372-02_br_pt.pdf. Acesso em: 13 de junho de 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas**. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C No. 79 Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf. Acesso em: 07 de maio de 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos No. 11: povos indígenas e tribais / Corte Interamericana de Direitos Humanos**. -- San José, C.R.: Corte IDH, 2022. Tradução de María Helena Rangel. Disponível: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo11_2022_port.pdf. Acesso em: 07 de maio de 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pueblo Indígena Xucuru y sus Miembros Vs. Brasil**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em 27 de abril de 2023.

FIALHO, Vânia; NEVES, Rita de Cássia Maria; FIGUEIROA, Mariana Carneiro Leão.

(Orgs.). **Plantaram” Xicão: os Xukuru do Ororubá e a Criminalização do direito ao território**. Manaus: PNCSA-UEA/UEA Edições, 2011.

FIOCRUZ, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, informe ENSP. **Plataforma Narrativas Indígenas debate agroecologia e agricultura do sagrado nos territórios** Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/52915>. Acesso em 24 mar.2023.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. Os povos tribais da convenção 169 da OIT. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 42, n. 3, p. 155–179, 2019. DOI: 10.5216/rfd.v42i3.55075. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/55075>. Acesso em: 12 jun. 2023.

MARCO ZERO. Reportagens. **Povo Xukuru recebe indenização de US\$ 1 milhão por violações de direitos indígenas**. Disponível em: <https://marcozero.org/povo-xukuru-recebe-indenizacao-de-us-1-milhao-por-violacoes-de-direitos-indigenas/>. Acesso em 09 mai.2023.

MEDEIROS, Maria do Céu. **Igreja e dominação no Brasil escravista: o caso dos Oratorianos de Pernambuco (1659-1830)**. João Pessoa, Ideia, 1993.

LIMA, Camilla Montanha de. **Justiça de Transição no Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: análise do controle de convencionalidade sob a égide do Transconstitucionalismo**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; DANTAS, Dandara Viégas; SILVA, Jamilly Izabela de Brito. Autodeterminação ou Tutela? Uma análise do Caso Xukuru. **Revista Direito & Práxis**. Dossiê 13 (1), jan-mar 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/65130> Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/VSQGqjyq8KsWq-C97BhkyNhb/abstract/?lang=en>. Acesso em 09 de mai de 2023.

LUSH SPRING PRIZE. **Ancient and Indigenous Wisdom Award**. Disponível em: <https://springprize.org/the-prizes/ancient-and-indigenous-wisdom-award/>. Acesso em: 09 de mai.2023.

MENDONÇA, Renata de Sá. **Diversidade cultural: um estudo do modelo de gestão sociopolítico do povo Xukuru do Ororubá**. Monografia (Administração). Universidade Federal de Pernambuco, Caruaru, 2013.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; LIMA, Camilla Montanha de; DE CASTRO, Cláudia Xavier, DE CASTRO, Renata Xavier. *In: Transformando Vítimas em protagonistas. Experiências da extensão universitária ASIDH. Capítulo 3 Contextualização da decisão internacional contra o Brasil no caso Povo Indígena Xukuru frente a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Coord. Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega. E-book. Editora: PROECX/UFPE, 2022.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; LIMA, Camilla Montanha de. How the indigenous case of Xukuru before the Inter-American Court of Human Rights can inspire decolonial comparative studies on property rights. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 18, n. 1, p. 333-373, 2021.

ORORUBÁ FILMES. Assembleia Xukuru. **Limoaygo Toype: Mandaru preparando mentes, para espalhar sementes.** Disponível em: <https://sites.google.com/view/ororubafilmes/in%C3%ADcio> . Acesso em 30 abr.2023.

ORORUBÁ FILMES. **Limolaygo Toype - Agricultura que cuida.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=W-62rCjCjm0>. Acesso em: 01 mai.2023.

NORDER *et all*, Luiz Antonio. Agroecologia em terras indígenas no Brasil: uma revisão bibliográfica. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 291-329, jul./dez. 2019. Disponível em : <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/212834/1/Norder-et-al-agroecologia-em-terras-indigenas.pdf> . Acesso em: 22 abr.2023.

RÁDIO BRASIL DE FATO. DANIEL LAMIR. **Agricultura do Sagrado resgata ancestralidade e espiritualidade do povo Xukuru. Agricultura é espiritualidade**, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/02/27/agricultura-do-sagrado-resgata-ancestralidade-e-espiritualidade-do-povo-xukuru> Acesso em: 27 de mar.2023.

REVISTA CONTINENTE, OLÍVIA MINDÊLO, Brasil de fato, 20 anos, Pernambuco, 2021. **A natureza não vive bem sem nós, é um grande equívoco.** Disponível em: <https://www.brasildefatope.com.br/2021/07/07/a-natureza-nao-vive-bem-sem-nos-e-um-grande-equivoco#.ZADBD3m2d0k.whatsapp> .Acesso em 24 mar.2023.

SILVA, Edson H. **Xukuru: memórias e História dos índios da Serra do Ororubá (Pesqueira/PE), 1950-1988.** Recife: ED. UFPE, 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. **Rev. Bras. Polít. Int.** 40 (1): 167-177, 1997.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE). **EVENTO ABRIL INDÍGENA NA FDR.** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=LNX-s4X5i_GI&t=2303s. Acesso em: 09 de mai.2023.

VIEIRA, João Luiz da Silva; DE ARAÚJO, Marli Gondim; MACIEL, Caio Augusto Amorim; ORDONIO, Iran Neves. Cadernos de Agroecologia – ISSN 2236-7934 - **Anais do XI Congresso Brasileiro de Agroecologia**, São Cristóvão, Sergipe - v. 15, no 2, 2020

VIEIRA, João Luiz da Silva. Povos indígenas e o cenário sociopolítico atual / Dossiê, “A Agricultura é Sagrada”: As práticas agrícolas do Povo Xukuru do Ororubá como Resistência, **Caeté Revista de Ciências Humanas**, v.3, n.1, 2021. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/revistadecienciashumanascaete/article/view/11919#:~:text= Nesse%20contexto%2C%20C3%A9%20importante%20salientar,liga%C3%A7%C3%A3o%20negada%20pelos%20processos%20coloniais>. Acesso em: 24 mar.2023.

A CRIAÇÃO DA RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RIO MANICORÉ COMO ALTERNATIVA DE SUSTENTABILIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO NO SUL DO ESTADO DO AMAZONAS

Matheus Athírson Rocha Correia¹
Caroline Barbosa Contente Nogueira²

INTRODUÇÃO

O objeto de estudo desta pesquisa é a criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Manicoré como instrumento mitigador do desmatamento no sul do Amazonas. Desta feita, o princípio da sustentabilidade, pedra angular da criação desta modalidade de Unidade de Conservação, vincula a instituição de uma RDS a práticas de manejo sustentável por parte de comunidades tradicionais.

O princípio de desenvolvimento sustentável remonta do início da década de 70, na primeira Conferência Mundial do Meio Ambiente, em Estocolmo, e surgiu no contexto da crescente preocupação internacional com a proporção que os impactos causados no meio ambiente, sejam eles diretos ou indiretos, adquiriram diante do desenvolvimento econômico e social acelerado em vários países, o que evidentemente representava um risco para as gerações futuras considerando a real possibilidade de esgotamento dos recursos naturais.

Porém, foi por meio da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), criada em 1983, que o princípio foi melhor desenvolvido. Esta Comissão deu origem ao documento *Our Common Future* (Nosso Futuro Comum) ou, como é mais conhecido, o Relatório Brundtland, o qual definiu o conceito de desenvolvimento sustentável como sendo “um processo de transformação no qual a exploração de recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam”, reforçando o potencial tanto do presente quanto do futuro, com o intuito de atender às necessidades e aspirações humanas. (CMMAD, 1991)

Referindo-se à empresa privada, também foi exposto pela Comissão que “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades” (CMMAD, 1991).

Segundo leciona Fiorillo, ao analisarmos a Constituição Federal de 1988 e o

¹ Graduando em Direito (bacharelado), pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). E-mail: matheus.athirson82@gmail.com

² Professora da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professora da Licenciatura Indígena Políticas Educacionais e Sustentabilidade (IFCHS/UFAM). Mestra em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PPGD/PUCPR). Coordenadora do Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos na Amazônia, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Amazonas (OSDH-Amazônia); E-mail: carolinenogueira@ufam.edu.br.

conteúdo do Relatório Brundtland, o qual estabeleceu, por exemplo, que “satisfazer as necessidades e as aspirações humanas é o principal objetivo do desenvolvimento”, e compararmos com o disposto no art. 1º, III, o art. 3º, III e ainda o art. 225 da Constituição Brasileira (BRASIL, 1988), é possível verificar a evidente internalização do conceito de desenvolvimento sustentável na Constituição Federal de 1988 (FIORILLO, 2022, p. 143-146).

O autor acrescenta, ainda, que o conceito de desenvolvimento, o qual havia sido formado num Estado liberal e fixado em momento histórico completamente diferente dos dias atuais, foi alterado, uma vez que não mais encontrava guarida na sociedade moderna. Passou-se, então, a reclamar um papel ativo do Estado no socorro dos princípios e valores ambientais por meio da proteção do meio ambiente, de modo que o “fenômeno desenvolvimentista” (sendo composto pela livre-iniciativa) passou a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo “a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental” (FIORILLO, 2022, p.147-148)

Foi justamente a cobrança de uma postura mais ativa do Estado na proteção socioambiental das comunidades tradicionais da região de Manicoré diante do avanço do desmatamento, agropecuária e pesca predatória que levaram esses povos do interior do sul do Amazonas a proporem a criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Manicoré, no município de Manicoré, como modo mais efetivo de combater os crimes ambientais em virtude da evidente ausência de fiscalização estatal, além da manifesta insegurança fundiária a que esses povos estavam submetidos, apesar do fato de residirem há mais de 40 anos na região.

Assim, tal proposição de criação de uma RDS foi fruto da iniciativa e reivindicação da sociedade civil, mais especificamente da Central das Associações Agroextrativistas do Rio Manicoré (CAARIM), a qual iniciou o pleito perante os órgãos competentes no ano de 2009 para criação de uma unidade de conservação. Porém, o procedimento perdurou mais de 10 anos, até que uma solução prática foi dada ao problema no ano de 2022, fruto da própria articulação da sociedade civil com o Ministério Público Federal e a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, uma vez que a Secretaria de Meio Ambiente do Amazonas não concluiu o processo de criação da RDS e o arquivou após a realização de consulta pública da população local, mesmo após a quase todo o trâmite administrativo necessário ter sido concluído.

Diante desse contexto, o objetivo geral desta pesquisa é analisar se a criação de uma RDS no Rio Manicoré, Amazonas, é capaz de conter o desmatamento que acomete a região inserida no Sul desse estado, promovendo a sustentabilidade socioambiental. Como objetivos específicos, destacam-se: entender a dinâmica dos desafios que o desmatamento representa para a conservação da Floresta Amazônica na região Sul do Estado do

Amazonas; analisar de que forma a agricultura familiar, o turismo de base comunitária, bem como outras atividades primárias de subsistência e comércio regional já praticados na região oferecem alternativas ao desmatamento e para proteção da sociobiodiversidade; estudar o projeto de criação da RDS Rio Manicoré e suas possíveis contribuições para a sustentabilidade, manutenção dos serviços ecossistêmicos e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas; analisar experiências de outras RDS no Estado do Amazonas e pontuar sua relevância para conter o desmatamento ilegal.

No presente artigo, utilizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental, a partir de uma metodologia descritivo-analítica para tratamento da revisão de literatura e levantamento de dados sobre o desmatamento ilegal na região do Rio Manicoré, assim como sobre as dificuldades enfrentadas pelas comunidades tradicionais quanto às políticas socioambientais aplicadas na região.

A DINÂMICA DOS DESAFIOS QUE O DESMATAMENTO REPRESENTA PARA A CONSERVAÇÃO DA FLORESTA AMAZÔNICA NA REGIÃO SUL DO AMAZONAS

Entre 2004 e 2012, o desmatamento na região da Amazônia Legal caiu de 27.772 km² ao ano para 4.571 km², segundo dados do Projeto PRODES, de autoria do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE, 2022). No entanto, após 2012, a taxa anual de desmatamento PRODES revelou que a Amazônia Legal registrou novo aumento de desflorestamento.

Desse modo, Nogueira *et. al.* apontam que, com a aprovação do Novo Código Florestal em 2012, o desmatamento voltou a ser uma preocupação na região da Amazônia, trazendo consigo uma série de conflitos gerados pelo avanço do agronegócio e da adoção de políticas desenvolvimentistas, calcadas em um discurso de necessidade de ocupação da Amazônia e na exploração predatória de recursos naturais sem que, no entanto, houvesse uma preocupação com a preservação ambiental e do impacto social diretos nas comunidades da região, o que acaba por ocasionar uma infinidade de conflitos (NOGUEIRA *et. al.*, 2019, p. 153).

Além dessas políticas de desenvolvimento econômico adotadas desde 2010, os autores apontam que a pressão do agronegócio sobre o território nacional como um todo cresceu vertiginosamente com a subida dos valores das *commodities* da produção de soja transgênica, de gado bovino, entre outros (NOGUEIRA *et al.*, 2019, p. 153).

Porém, analisando especificamente o período anterior a 2012, no qual foi registrada uma queda nos índices de desflorestamento, pode-se afirmar que um dos fatores relevantes que originaram essa diminuição do desmatamento na região foi o da adoção de políticas

públicas no âmbito do PPCDAm (Programa de Controle do Desmatamento na Amazônia), o qual fazia parte do Plano Amazônia Sustentável (PAS), criado pelo Ministério do Meio Ambiente em 2008, este que atualmente é coordenado pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Sendo assim, durante esse período, foi adotada uma postura mais ativa do Estado na proteção do meio ambiente, a partir de uma melhoria na fiscalização, além de outras medidas de comando e controle. Ademais, pode-se afirmar que a política ativa de criação de Unidades de Conservação em localidades específicas e estratégicas na década passada, as quais encontravam-se, de algum modo, sob forte pressão do avanço da expansão das atividades agropecuárias, também desempenhou um papel crucial na redução das taxas de desmatamento na Amazônia Legal. Nesse sentido, apontam Young e Medeiros (2018, p. 106), que apesar do evidente subfinanciamento para a gestão de UCs no Brasil, a existência de áreas protegidas tende a inibir o desmatamento local, ou mesmo diminuí-lo, de modo que a perda de áreas de floresta tende a ser muito inferior a partir da criação das áreas protegidas.

Especificamente na região do Amazonas, quando analisadas as taxas de desmatamento e comparando os anos de 2015 e 2022, é possível afirmar que houve um aumento no desmatamento da região de mais 350%, registrando o total de 2.594 km² de área desmatada, enquanto o ano de 2015 registrou o índice de 702 km² (PRODES, 2022). Aliado a isso, os dados do INPE também revelam que, até 2020, foram desmatados no Bioma Amazônia uma área equivalente a 729.781,76 km², ao passo que na Amazônia Legal, a área chegou a alcançar 813.063,44 km². (INPE, 2023)

Nesse sentido, além do evidente impacto ambiental das porções de florestas que são derrubadas diretamente pela ação antrópica, existem impactos que são mais difíceis de serem mensurados, como a degradação das florestas remanescentes, a qual pode ser considerada como um efeito secundário do desmatamento, além de ser capaz de produzir efeitos de borda e fragmentos florestais isolados em florestas fragmentadas (MATRICARD, *et al.*, 2020, p. 1378-1382).

Sendo assim, pode-se afirmar que a degradação florestal é uma forma onipresente de interferência humana das paisagens florestais, sempre que a ação antrópica gera a alteração completa ou parcial das florestas para destiná-las a outro tipo de uso da terra. A despeito das atividades como extração seletiva de madeira e derrubada de árvores muitas vezes ficarem abaixo da extensão do desmatamento total, esse tipo de degradação causa a perda de biomassa e/ou fragmentação (MATRICARD, *et al.*, 2020, p. 1378-1382).

Porém, a pesquisa intitulada “Long-term forest degradation surpasses deforestation in the Brazilian Amazon”, publicada na revista Science, com base em dados de sensoriamento remoto com resolução espacial de 30 metros, analisou a extensão da degradação

florestal em toda a Amazônia brasileira ao longo de um período de aproximadamente 22 anos até 2014. Nesse estudo, os pesquisadores chegaram à conclusão de que a extensão e a taxa de degradação florestal na Amazônia Brasileira eram superiores a do desmatamento, o que por si só revelam importantes e negativas implicações de larga escala para o meio ambiente, como a emissão de gases de efeito estufa, perda da biodiversidade, alterações no equilíbrio energético e de água, e até mesmo o aumento da incidência de doenças infecciosas.

Além disso, estudos indicam que o desmatamento causa efeitos prejudiciais ao meio ambiente a partir da fragmentação da floresta, o que pode gerar aumento na suscetibilidade a incêndios florestais (COCHRANE e LAURANCE, 2002, p.321), mudanças na composição de espécies vegetais e animais (BARLOW, *et al.*, 2006, p. 189 e CUSHMAN, 2006, p. 232), além da dispersão de sementes (RODRIGUEZ-CABAL *et al.*, 2007, p. 201) e acesso facilitado à região de floresta interior, áreas anteriormente remotas, ocasionando o aumento da caça e extração de recursos (Peres, 2001).

No território amazonense, duas regiões concentram as maiores taxas de ocorrência de desflorestamentos, queimadas e incêndios florestais, distribuídas geograficamente na Região Metropolitana de Manaus - RMM, que abrange 13 municípios, e a região Sul do Amazonas, integrada por 07 municípios (Lábrea, Boca do Acre, Manicoré, Canutama, Novo Aripuanã, Humaitá, Apuí) (AMAZONAS, 2022, p. 9).

Pesquisas recentes revelam que, dentre os efeitos causados pela interferência antrópica nas paisagens florestais, pode-se destacar a variabilidade da fração de clareiras, de modo que frações de clareiras maiores foram encontradas nas regiões sul e leste da Amazônia. Essas regiões estão mais próximas do arco do desmatamento e são conhecidas pelo aumento da degradação florestal (DALAGNOL *et al.*, 2021).

Desse modo, em decorrência dos elevados índices de desmatamento anuais alcançados no sul do Amazonas, e adotando a divisão da mesorregiões elaborada pelo IBGE, dos 10 municípios da mesorregião sul do estado, com exceção de Tapauá, todos os outros municípios do sul do Amazonas integram a lista de municípios prioritários para ações de prevenção, monitoramento e controle do desmatamento, a qual foi elaborada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), de modo que o município de Manicoré integra essa lista desde 2017³. Posteriormente, a Portaria GM/MMA nº 251, de 31 de outubro de 2022, incluiu o município de Canutama, também da região sul do Amazonas, na lista citada.

Além disso, como estratégia adotada pelo governo federal para controlar o desmatamento, pode-se destacar a Portaria MMA nº 487, de 26 de Outubro de 2021, que estabeleceu a modalidade Floresta+Agro no âmbito do Programa Nacional de Pagamentos

³ Lista disponível no link: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/servicosambientais/controlde-desmatamento-e-incendios-florestais/pdf/Listagemmunicipiosprioritariosparaesdepreveno2021.pdf>>.

por Serviços Ambientais - Floresta+⁴, o qual havia sido instituído pela Portaria MMA nº 288/2020. A instituição dessa nova modalidade foi projetada para incentivar produtores rurais na proteção de Reservas Legais e APP's, estimulando a produção sustentável por meio do reconhecimento de Serviços Ambientais realizados pelos produtores rurais, os quais receberiam incentivos por meio de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) das atividades de monitoramento, conservação e recuperação de vegetação nativa, realizados pela cadeia produtiva da agropecuária, resultando na manutenção das áreas de floresta.

Sendo assim, o artigo 2º, III da Lei nº 14.119, mais conhecida como Lei do PSA, de 13 de janeiro de 2021, define os serviços ambientais como “atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos” e o artigo (BRASIL, 2021). Porém, verifica-se que, comparando as normas estabelecidas tanto na Portaria MMA 487/2021, quanto do Decreto 10.828/2021 (o qual instituiu o CPR Verde) e a própria Lei do PSA, tais dispositivos normativos possuem objetivos e institutos muito semelhantes entre si, porém trazem muitas disposições em aberto e sem estabelecimento de metodologias, metas e publicidade dos resultados, para a concretização da finalidade normativa.

Portanto, embora tenham sido criadas normas para promover a produção sustentável oferecendo incentivo à retribuições financeiras e não financeiras para atividades de melhoria, proteção da vegetação nativa e conservação, assim como o estímulo de ações privadas de prevenção de desmatamento e degradação florestais por meio de incentivos financeiros, além do estabelecimento de parcerias com organizações privadas ou públicas, internacionais ou nacionais, a fim de apoiar projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais, tais propostas não foram tão eficientes. Isso porque, considerando os altos índices de desmatamento e de queimadas na região do sul do Amazonas nos últimos 3 anos (2018-2022), ela se consolidou como a nova fronteira do desmatamento.

O Governo Federal, em 2004, introduziu o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm)⁵ cujo objetivo consistia na contenção do avanço do desmatamento na região. No ano de 2009, na esfera estadual, foi elaborada a 1ª fase do Plano, com as metas de fortalecimento da governança ambiental, o controle do desmatamento ilegal, o incentivo do uso sustentável dos recursos naturais, por meio de ações de ordenamento territorial, desenvolvimento de atividades produtivas agropecuárias e de floresta sustentáveis (AMAZONAS, 2020).

No âmbito estadual, o Plano Estadual de Prevenção e Combate ao Desmatamento e Queimadas do Amazonas de 2020-2022 salientou que a 1ª fase do PPCDAm registrou

⁴ Disponível em: <<https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mma-n-487-de-26-de-outubro-de-2021-3552516-a76>>

⁵ Disponível em: <https://meioambiente.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/PPCDQ-AM-LOGO-CI-ALTERADA.pdf>

uma redução significativa nas taxas anuais de desmatamento, com valores próximos a 500 km² por um período de sete anos. No entanto, a partir de 2015, o desmatamento voltou a aumentar, alcançando a marca de 1.421 km² em 2019, o que representa um crescimento de 135% em relação a 2008 (AMAZONAS, 2020).

Muito embora a 1ª e a 2ª fase do PPCDAm tenham alcançado resultados significativos, com o estabelecimento de 25 milhões de hectares de unidades de conservação federais (UCs) e 25 milhões em nível estadual, principalmente nas áreas mais suscetíveis ao desmatamento, e havendo sido homologados 10 milhões de hectares de Terras Indígenas (MMA, 2016), os índices desflorestamento só aumentaram, mostrando que somente a expansão das áreas protegidas na Amazônia não é efetiva se não acompanhada de uma fiscalização e monitoramento eficientes.

Como prova disso, destacam-se os dados do Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD) do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon) quanto à área de desmatamento dos anos 2018 a 2022. Segundo a instituição, entre o período de janeiro e dezembro de 2022, os índices de devastação alcançaram a marca de 10.573 km², o que equivale a uma área de quase 3000 campos de futebol, de modo que o ano de 2022 representou o quinto ano consecutivo de recordes de desmatamento na Amazônia (IMAZON, 2023).

Outrossim, a Lei n° 9.985, de julho de 2000⁶, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), trazendo inseridas no Grupo de Unidades de Uso Sustentável diversas categorias de Unidades de Conservação, dentre elas a Reserva de Desenvolvimento Sustentável. A norma disciplinou a respeito da Reserva de Desenvolvimento Sustentável, quando no seu art. 20 dispôs que esta se trata de área natural que abriga povos tradicionais, cujo modo de vida é baseado em sistemas de exploração dos recursos naturais de forma sustentável, desempenhando um importante papel na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

O art. 20, § 1º, da Lei n° 9.985/2000 estabeleceu como objetivo básico das RDS a preservação da natureza, ao passo que devem buscar assegurar as condições e os meios fundamentais para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida dos povos tradicionais, assim como objetiva também valorizar, preservar e aprimorar o conhecimento e as práticas de manejo ambiental desenvolvidos por elas.

Apesar da Lei que instituiu o SNUC, a dinâmica dos desafios trazidos pelo desmatamento na região do Rio Manicoré representa um verdadeiro entrave para a vida em harmonia das comunidades tradicionais da região. Sobre o assunto, um estudo realizado

⁶ BRASIL: Lei n° 9.985 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>

pelo IDESAM em 2011 e intitulado “Redução de Emissões do Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+): Estudo de Oportunidades para o Sul do Amazonas”, destacou o seguinte:

“Com exceção de Apuí e Boca do Acre, os municípios de Lábrea, Manicoré e Novo Aripuanã embora tenham sede urbana à beira de um rio navegável, apresentam áreas de desmatamento geralmente distantes da sede urbana com rodovias e ocupação humana onde não há presença dos órgãos governamentais. Assim, a fronteira de desmatamento tem avançado em áreas remotas, através de estradas que dão acesso às florestas mesmo sem ter contato com as unidades administrativas municipais. Pelas estradas chegaram agricultores, pecuaristas e madeireiros, geralmente vindos de outras regiões do Brasil. Estes migrantes encontram populações de indígenas, seringueiros e ribeirinhos que tem habitado a região há séculos ou milênios.” (IDESAM, 2016, p. 36)

A despeito de haver transcorrido mais de uma década do estudo, verifica-se que a baixa presença do Estado e a ausência de regularização fundiária ainda é uma realidade atual. Sendo assim, a presença de milhares de grileiros e produtores em posse de propriedades não tituladas acaba por favorecer um cenário de devastação da floresta amazônica para a exploração de recursos naturais e até mesmo a implantação de pastagens, o que evidencia a tendência de expansão da fronteira do desmatamento (IDESAM, 2016).

O PROJETO DE CRIAÇÃO DA RDS RIO MANICORÉ E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Após a acentuação dos conflitos territoriais entre invasores e as comunidades tradicionais locais, e depois de ampla articulação entre as comunidades da região do Rio Manicoré para a reivindicação da criação de uma nova Unidade de Conservação (UC), a Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) Rio Manicoré, no dia 30 de abril de 2009, foi protocolado na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas (antiga SDS-AM) um pleito de criação desta UC no município de Manicoré, o qual fora encaminhado pela Central das Associações Agroextrativistas do Rio Manicoré – CAARIM (OBR-319, 2022)

Porém, segundo parecer técnico emitido pelo Centro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC), órgão vinculado à Secretaria de Estado Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas (SDS-AM), não constava no pedido formulado a especificação e delimitação da área pretendida. Em virtude disso, foi preciso proceder com os estudos técnicos para a delimitação e caracterização da área intencionada, bem como para diagnosticar sobre a presença de comunidades tradicionais em seu interior, e realizar os estudos socioeconômicos e de viabilidade socioambiental.

No final do ano de 2010, após apresentação dos resultados dos estudos e respectivos

relatórios de campo do Grupo de Trabalho CEUC/SDS, criado para acompanhar o processo de criação da UC, foram definidos os limites da criação dela e, com base no diagnóstico de campo coletados, os limites propostos foram além da área inicial pleiteada pela CAARIM, tendo em vista a importância da proteção das nascentes do Rio Manicoré nas proximidades da região do distrito de Santo Antônio do Matupi e transpondo a BR 230 (Transamazônica), justificando a necessidade de proteção dessas nascentes que estavam sendo ameaçadas pelo desmatamento da região.

Foi então que, em 2015, após a realização de vários estudos e reuniões técnicas, foi instaurado pelo Ministério Público Federal um Inquérito Civil, de nº 1.13.000.000846/2015-21, para “acompanhar a proposta de criação da RDS Manicoré, no interesse das comunidades tradicionais da região do Rio Manicoré”, atendendo a uma demanda regional de acompanhamento diante do longo processo administrativo de criação da RDS Rio Manicoré, sem que, no entanto, os órgãos competentes apresentassem uma resolutividade à demanda das comunidades tradicionais da região, as quais encontravam-se constantemente ameaçadas pelo avanço do desmatamento ilegal e das atividades agropecuárias.

Foi assim que, em 17 de julho de 2021, foi protocolada naquele Inquérito Civil uma carta redigida pelos representantes e moradores das diversas comunidades da região onde se pretendia criar a RDS Rio Manicoré, a qual relata o seguinte:

A descaracterização territorial do Rio Manicoré vem se dando em função de ações de grupos de madeireiros que têm retirado madeira da floresta do rio (...). Essas madeiras são transportadas por meio de balsas que também levam os equipamentos, como tratores e motosserras, até as cachoeiras e retornam com madeiras. Nossa maior preocupação é com a devastação dos nossos lugares de uso coletivo, as matas de onde retiramos frutas, proteínas, palhas, madeira, entre outros recursos para a manutenção de nossas famílias em épocas sazonais distintas. Nas matas também temos lugares de diversidade como poços da mata bruta onde animais se reproduzem e encontramos grande diversidade e dispersão de plantas de uso coletivo (...). É na mata bruta que também coletamos a castanha, pataú, uxi liso, uxi coroa, açai, piquiá, entre outros diversos recursos.” (MPF-AM, 2021, PR-AM-000035341/2021)

Nesse sentido, o referido documento ressaltou, ainda, outros motivos pelos quais foi solicitada a agilização da criação da RDS com a maior urgência, podendo-se destacar a prática de caça predatória ilegal no período de várzea, abertura de ramais ilegais para escoação da madeira derrubada e também a prática de pesca predatória, de modo que foi ressaltado que, caso a Reserva não fosse criada, os recursos e meios de subsistência das comunidades tradicionais da região seriam impactados de modo irreversível (MPF-AM, 2021).

Muito embora o município de Manicoré possua 09 Unidades de Conservação, sendo três de proteção integral e seis de uso sustentável, o que representa cerca de 35% da área total do município, a prática de desflorestamento é uma realidade presente na região, de

modo que uma área de aproximadamente 27% do território municipal encontravam-se à ausência de destinação por parte do Poder Público, o que corresponde a cerca de 1,3 milhões de hectares (OBR-319, 2022, p. 2-3). Portanto, muito embora as terras fossem ocupadas de maneira ancestral por comunidades tradicionais há vários anos e gerações, essa área não tinha sido designada para um uso específico, tais como projetos de assentamento, regularização fundiária, ou a criação de Unidades de Conservação, o que acabou por intensificar a pressão socioambiental causada por invasores e por grileiros de terra, diante da ausência de um título fundiário.

Verifica-se, portanto, que o aumento das pressões externas às comunidades tradicionais de Manicoré está relacionado, também, com a presença de rodovia que cruza o território do município, de modo que a região é englobada pelo monitoramento do Observatório BR-319, criado pelo IDESAM (que monitora e divulga mensalmente relatórios do desmatamento e focos de calor na área de influência da rodovia BR-319). Segundo Reis *et. al.* (2021, p. 7), as áreas próximas a desmatamentos anteriores e a estradas e rios são mais favoráveis ao desmatamento em comparação com áreas mais distantes, de modo que se chegou a uma estimativa de que a influência das estradas aumenta a ocorrência de desmatamento até uma distância de aproximadamente 900 metros, e a influência positiva dos rios no desmatamento se estende por cerca de 1,2 quilômetros.

Sendo assim, transcorridos mais de 13 anos desde a apresentação do requerimento da sociedade civil sem que houvesse qualquer resolução por parte do Poder Público, e ante o arquivamento do processo administrativo por parte da SEMA-AM, mesmo tendo ele passado por uma série de trâmites, incluindo estudo técnico, oficinas e consulta pública, a qual é um dos últimos estágios do processo de criação da RDS antes do parecer da Procuradoria Geral do Estado e consequente publicação de Decreto pelo Governador do Estado, foi criada uma solução emergencial para o caso em março de 2022.

Essa medida foi proposta conjuntamente pelo MPF-AM, SEMA e a PGE-AM, e consistia na emissão de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) de modalidade coletiva às populações residentes na área pretendida para a criação da RDS, tudo de acordo com o art. 6º, § 3º da Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284/2006)⁷, além do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 3.804/2012⁸. Contudo, foi acordado entre as comunidades interessadas e os órgãos supracitados que tal medida seria uma medida de caráter de urgência, e não definitiva, e que o processo de criação da RDS seria desarquivado

7 § 3º O Poder Público poderá, com base em condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.

8 Parágrafo único. A Concessão de Direito Real de Uso poderá ser realizada na modalidade coletiva e com prazo indeterminado quando se destinar à regularização fundiária coletiva de povos e comunidades tradicionais em terras de domínio público estadual. (Incluído pela Lei nº 5.536, de 22 de julho de 2021)

o mais brevemente possível.

Segundo a SEMA, o procedimento de criação da RDS Rio Manicoré havia sido arquivado pela vontade da maioria da população local, a qual supostamente teria se manifestado contra a criação da Unidade de Conservação. No entanto, o Greenpeace menciona que o poderio econômico e político dos interessados em explorar economicamente o rio Manicoré – e, portanto, em manter aquela área desprotegida, são oriundos principalmente dos empresários e fazendeiros do distrito conhecido como Santo Antônio do Matupi, ao sul de Manicoré, de modo que na ocasião da consulta pública realizada em 2016 e promovida pela SEMA-AM para a discussão da criação da RDS, a consulta foi tomada por madeireiros, fazendeiros e empresários, os quais foram muito enfáticos em dizer que não queriam a criação da UC. (GREENPEACE, 2022).

A despeito disso, a CDRU foi entregue à CAARIM, de maneira inédita, garantindo uma área para uso coletivo e por tempo indeterminado, além da permanência da população tradicional no seu território de uso comum, proporcionando acesso à justiça social, como a previdência social, fomento à produção e garantias para, caso queiram e precisem, de empréstimos bancários.

A área abrangida pela CDRU compreende a o total de 389.932,6 hectares (ha) e está situada na região centro-oeste do município de Manicoré, ao norte do distrito de Santo Antônio do Matupi e na fronteira com o município de Humaitá. Habitam nessa região 15 comunidades, somando cerca de quatro mil indivíduos. O território abriga cinco cachoeiras de uso comunitário das populações tradicionais, sendo elas as cachoeiras de Coatá, Mingal, Bela Vista, Saranzal e Triunfo. Está situado próximo de duas Unidades de Conservação, que abrigam duas cachoeiras de uso ancestral das populações tradicionais do Rio Manicoré. Além das UCs, existem 5 Terras Indígenas nos arredores. Apesar de estar cercada por áreas protegidas, essa região continua refém das violações supracitadas (IDESAM, 2022).

A AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA, O EXTRATIVISMO E O TURISMO DE BASE COMUNITÁRIA COMO ALTERNATIVAS PARA A PROTEÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO

A maioria das unidades de produção de alimentos é atribuída à agricultura familiar, que tem contribuído expressivamente para o abastecimento da população, a geração de trabalho agrícola e na gestão dos recursos em áreas rurais, segundo a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FAO e IFAD, 2019).

Agricultores familiares, na perspectiva sociológica, correspondem a uma forma social

específica de produção e trabalho, onde um grupo familiar com ligação de parentesco interage com a terra e com os meios de produção. Os indivíduos que se empenham nessa laboração dependem de um ambiente saudável para produzir o seu sustento próprio, para terem qualidade de vida e de integrar o mercado de oferta de alimentos (BITTENCOURT, 2020, p. 25).

A relevância social da categoria da agricultura familiar levou as Nações Unidas a proclamarem o período de 2019 a 2028 como a Década Internacional da Agricultura Familiar, cujo objetivo é ampliar a visibilidade e o reconhecimento do papel essencial desempenhado pelos atores da agricultura familiar na construção de sistemas agroalimentares saudáveis, sustentáveis e diversos. De acordo com dados da FAO (2020), a produção de alimentos no mundo advinda da agricultura familiar corresponde a 80% do quantitativo mundial. Além disso, destaca-se expressivamente nas ações de “mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e na transição agroecológica, sendo um grupo prioritário para o enfrentamento da pobreza e vulnerabilidade social” (Caron *et al.* 2020, FAO 2020).

Em Manicoré, a principal atividade dos pequenos agricultores é a cultura da mandioca, que é realizada de forma simples e com uma variedade de cultivares plantadas, que vão desde técnicas de espaçamento, seleção de variedades produtivas, escolha de maniva/semente, correção de solo e adubação (IDAM, 2012). O município de Manicoré é conhecido como um dos maiores produtores de melancia do Amazonas, principalmente nas áreas de várzea. A mandioca, a melancia e a banana atendem à demanda do mercado concentrado nas áreas urbanas de Manaus e Porto Velho. Porém, especificamente na região de interesse da criação da RDS Rio Manicoré, o extrativismo da castanha do Brasil, açaí e tucumã são os que predominam para comercialização.

Embora a maioria das pessoas pratiquem a pesca para subsistência, apenas uma comunidade em terra firme tem a pesca como atividade econômica. As comunidades localizadas em terra firme se dedicam à produção de farinha, à extração de castanha, açaí e tucumã, enquanto que durante o período de várzea, se engajam em uma agricultura diversificada, com destaque para a produção de mandioca e outros cultivos para subsistência. Sendo assim, a fertilização natural através das inundações sazonais da várzea e a melhor acessibilidade favorecem a produtividade e comercialização agrícola. A sazonalidade das atividades é primordial para que as comunidades optem por uma atividade específica em detrimento de outra. Um bom exemplo disso é a extração de castanha e borracha, sendo que a primeira ocorre entre dezembro e abril, enquanto a segunda ocorre entre junho e dezembro. Nas áreas de várzea, o período de preparo e plantio ocorre logo após a diminuição do nível da água, que pode variar dependendo da localidade (IDAM, 2012).

Sendo assim, a produção da farinha de mandioca, do plantio ao beneficiamento, é considerada rentável se realizada com mão de obra familiar, como é o caso das comunidades

do Rio Manicoré, de modo que o produto pode ser facilmente armazenado e conservado, além de possuir um mercado garantido. Ademais, essa produção pode ser considerada essencial como uma alternativa sustentável ao desmatamento e queimadas, considerando ainda o papel fundamental na segurança alimentar dessas famílias gerado pela renda que conseguem auferir com a venda do produto.

Uma outra atividade que possui potencial na região do Rio Manicoré é o turismo de base comunitária, levando em consideração que a região possui cinco cachoeiras de uso tradicional das comunidades locais. Porém, o turismo de base comunitária precisa ser organizado e estruturado por meio da educação ambiental e sistematização do potencial turístico local, com a descrição dos períodos das atrações, além de necessidade de propiciar infraestrutura e segurança adequadas, assim como treinamento por meio de oficinas aos comunitários para gestão do turismo.

Nessa esteira, o Departamento de Qualificação e Certificação e de Produção Associada ao Turismo (DCPAT) conduzido pela Coordenação Geral de Projetos de Estruturação do Turismo em Áreas Priorizadas – CGPE, vinculada ao Ministério do Turismo, visa o apoio ao turismo de base comunitária com a finalidade de diferenciar as opções turísticas, oportunizar o desenvolvimento local e inclusão social (BARTHOLO; SAN-SOLO; BURSZTYN, 2009)

Nesse sentido,

Por turismo comunitário entende-se toda forma de organização empresarial sustentada na propriedade e na autogestão sustentável dos recursos patrimoniais comunitários, de acordo com as práticas de cooperação e equidade no trabalho e na distribuição dos benefícios gerados pela prestação dos serviços turísticos. A característica distinta do turismo comunitário é sua dimensão humana e cultural, vale dizer antropológica, com objetivo de incentivar o diálogo entre iguais e encontros interculturais de qualidade com nossos visitantes, na perspectiva de conhecer e aprender com seus respectivos modos de vida. (BARTHOLO; SAN-SOLO; BURSZTYN, 2009, p. 31)

Um exemplo bem-sucedido deste tipo de turismo é a Pousada Uacari, situada na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá, localizada no estado do Amazonas, é uma das principais iniciativas de turismo comunitário no Brasil. Sob a gestão do Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá (IDSM), por meio do Programa de Turismo de Base Comunitária (PTBC) e em colaboração com onze comunidades locais, a pousada se tornou um exemplo de sucesso de turismo baseado na comunidade na região amazônica, gerando impactos econômicos e sociais positivos para os residentes. (NASCIMENTO et al, 2019, p. 309). Baseado nas atividades turísticas desenvolvidas na RDS Mamirauá, o IDSM coordenou as pesquisas para a implementação do TBC também na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã (RDSA) (NASCIMENTO et al, 2019, p. 309).

Um outro exemplo do turismo de base comunitária bem-sucedido e que poderia

inclusive ser usado como modelo para eventualmente a organização dessa modalidade turística na região do Rio Manicoré é a Pousada Aldeia dos Lagos, localizada no município de Silves. Ela é gerida pela comunidade local, a qual teve de aprender, por meio de oficinas de capacitação, aspectos da gestão em hotelaria. Sendo assim, os recursos obtidos pela Pousada, que é, em sua maioria, procurada por hóspedes estrangeiros, são revertidos para os associados da Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura – ASPAC, além de promover projetos de proteção de lagos do município (CRUZ, 2009, p.106).

Sendo assim, pode-se afirmar que a atividade do turismo comunitário em Manicoré pode também, assim como em Silves, ser utilizada pela população como alternativa à pesca comercial e predatória, além de preservar os rios, cachoeiras e lagos, assim como a biodiversidade local, pois se a floresta é desmatada, também todo o patrimônio histórico, ambiental e cultural pode ser extinto, de modo até mesmo deixar de gerar uma renda local extra para os moradores sem que, no entanto, eles se tornem completamente dependentes dessa renda. Nesse sentido, estudos indicam que o desmatamento impacta também no assoreamento dos rios (BARBOSA, PINTO, CASTRO, 2012; ZELHUBER, SIQUEIRA, 2007) e até mesmo na poluição dos rios em virtude do tráfego humano.

A EXPERIÊNCIA DE OUTRAS RDS NO AMAZONAS COMO ALTERNATIVA À DIMINUIÇÃO DO DESMATAMENTO ILEGAL

Conforme exposto no capítulo inicial do presente artigo, o desmatamento é um problema real para a conservação da floresta Amazônica. Nesse sentido, estudos científicos apontam a importância e a eficiência das Unidades de Conservação no combate ao desmatamento ilegal (IMAZON, 2011; SOARES-FILHO et. al., 2016)

Nesse contexto, um interessante estudo realizado por Oliveira et. al. (2017) aponta que a escassez do conhecimento da biodiversidade dentro das UCs brasileiras pode ser um obstáculo para o gerenciamento eficaz das UCs, de modo que essa escassez decorre muitas vezes da falta de estudos para apoiar sua criação e gestão. Sendo assim, o estado do Amazonas possui 17 Reservas de Desenvolvimento Sustentável (MMA, 2023), porém a escassez de estudos aprofundados sobre essas Reservas, além de suas potencialidades de sustentabilidade para contribuição da manutenção da sociobiodiversidade regional, de certa forma dificultam a pesquisa bibliográfica com relação à efetividade dessas UCs no combate ao desmatamento ilegal e suas consequências.

Como estratégia para monitoramento do desmatamento ilegal, merece destaque a atuação em parceria no âmbito do Projeto Amazonas Sustentável, a qual, no ano de 2019, promoveu uma oficina de monitoramento participativo de desmatamento e focos de calor na floresta com cerca de 60 jovens ribeirinhos lideranças da Reserva de Desenvolvimento

Sustentável Uacari, localizada a 1.540 quilômetros de Manaus (FAS, 2019). Tal projeto foi articulado com vistas a orientar a própria população no uso de aparelhos GPS, além do preenchimento de formulários eletrônicos com dados coletados por meio de smartphones e tablets, para mapear eventuais áreas ilegalmente desmatadas.

Esse tipo de ação preconiza um maior protagonismo das comunidades tradicionais na proteção do direito à vida e da dignidade humana, além da salvaguarda do patrimônio ecológico e natural, fortalecendo ainda mais o elo direto entre conservação e as comunidades, propiciando não somente orientação da população a respeito da proteção das áreas, mas também de como cada um pode fazer parte e auxiliar no monitoramento.

A primeira Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Brasil, denominada Mamirauá, pioneira entre as mais de 30 áreas de conservação desse tipo existentes no país, foi estabelecida em 1996, com extensão em 4 municípios do Amazonas: Fonte Boa, Japurá, Maraã, Tonantins e Uarini. Essa nova forma de preservação demonstrou ser possível utilizar os recursos naturais sem o esgotamento deles e sem provocar a extinção de espécies, mantendo a presença das comunidades florestais e respeitando as diversas culturas dos povos tradicionais, que são considerados atores principais e indispensáveis na salvaguarda do bioma. (NASCIMENTO et al, 2019).

O modelo de sustentabilidade trazido pela RDS Mamirauá, 15 anos após a criação da UC, mostrou resultados positivos no que tange à conservação da biodiversidade da região, no aumento da qualidade de vida da comunidade tradicional residente do local, aliado à gestão participativa, além dos programas de extensão com alternativas (QUEIROZ, 2005, p. 197).

Segundo Queiroz, durante os anos 1998 a 2004, verificou-se expressiva recuperação dos recursos naturais e diminuição das taxas anuais de transformação de hábitat. Além disso, notou-se melhora na qualidade de vida, conforme exposto a seguir:

Houve um incremento generalizado da renda domiciliar nas comunidades-alvo dos trabalhos de alternativas econômicas. Este incremento foi, em média, de 107% nos últimos oito anos, já descontadas as taxas inflacionárias. Um indicador de qualidade de vida que tem adquirido grande importância nos trabalhos de Mamirauá tem sido o Índice de Mortalidade Infantil (IMI) local. Esta taxa apresentou uma diminuição dramática desde que os trabalhos em Mamirauá se iniciaram. Em meados da década anterior (1994) as taxas anuais de mortalidade infantil giravam em torno de 86 óbitos por cada grupo de mil crianças nascidas vivas na área focal de Mamirauá, e esta taxa encontrava-se em 2004 em dezoito por mil, demonstrando uma queda dramática em apenas oito anos (QUEIROZ, 2005, p. 198).

Em vista disso, foi criado o Instituto de Desenvolvimento Sustentável (IDSM), cujo intuito era promover a preservação da biodiversidade e desenvolvimento sustentável, primordialmente, da RDSM. O Instituto possui mais de 20 anos de atuação, sendo supervisionado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, e propicia as atividades

por meio de manejo de agroecossistemas, manejo de pesca, manejo de fauna, manejo florestal comunitário, turismo de base comunitária e programas de qualidade de vida, principalmente na região do Médio Solimões. (IDSMS, 2023)

No que se tange ao Manejo de Pesca, o trabalho realizado com o apoio do IDSMS previa o manejo participativo de pesca, gerando resultados positivos de recuperação dos estoques de Pirarucus nas áreas manejadas, fazendo com que fosse considerada a melhor experiência de geração de renda. O programa recebeu, inclusive, reconhecimento internacional por seu sucesso, sendo premiado pela Secretaria da Convenção de Ramsar das Nações Unidas em 2011 como a melhor experiência de geração de renda em áreas alagadas de importância internacional nas Américas. Em 2015, foi selecionado também como finalista na etapa nacional do Prêmio Energy Globe Award, que reconhece as melhores iniciativas sustentáveis de conservação em todo o mundo (IDSMS, 2023).

No que concerne o Manejo Florestal Comunitário, o estímulo a tal atividade na RDSMS tem cooperado para a diminuição do comércio ilegal de madeira manejada e, paralelamente, com o crescimento da extração manejada. Em vista disso, a Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável publicou a instrução normativa nº 009/2010, estabelecendo diretrizes específicas para essa prática em áreas de várzeas, tais como os diâmetros por espécies, intensidade dos cortes e ciclos de corte. Assim, o projeto adaptou o manejo florestal à realidade local por meio dessa norma. (IDSMS, 2023).

A segunda Unidade de Conservação, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã (RDSA), foi criada através do Decreto Estadual nº 19.021, de 4 de agosto de 1998, compreendendo cerca de 2,3 milhões de hectares e se estendendo pelos municípios de Barcelos, Coari, Codajás e Maraã, todos no Amazonas. A área em questão faz fronteira a oeste com a Terra Indígena Cuiui-Cuiui e a RDS Mamirauá, ao norte com a Reserva Extrativista do Rio Unini e, ao nordeste, com o Parque Nacional do Jaú. Está localizada na região central da Amazônia, a aproximadamente 680 km de Manaus, seguindo pelo rio Solimões. Essa área abrange parte das bacias hidrográficas dos rios Solimões, Japurá e Negro (NASCIMENTO et al, 2019, p. 18).

Dentre as atividades desenvolvidas na RDSA, estão a agricultura e a pesca tanto para subsistência quanto para fins comerciais, o artesanato de cipós e talas, o extrativismo madeireiro e não-madeireiro, o manejo de peixes ornamentais e artefatos de barro. No âmbito das possibilidades de atividades, merecem destaque o turismo cultural em sítios arqueológicos, a criação de pequenos animais e o manejo de colmeias de abelhas. Por outro lado, a pesca e a caça ilegais, se fazem presentes dentro da UC, e surgem como atividades conflitantes dentro da área de conservação (NASCIMENTO et al, 2019, p. 18).

A RDSA é reconhecida por várias entidades, incluindo a Unesco, que a designou como Patrimônio Mundial Natural (integrando o Complexo de Áreas Protegidas da

Amazônia Central). Além disso, a reserva é membro da Reserva da Biosfera da Amazônia Central - RBAC e, mais recentemente, foi designada como Sítio da Convenção de RAMSAR - uma área úmida de importância internacional. (NASCIMENTO *et al*, 2019, p. 18).

A prática da pesca, seja coletiva ou de escopo familiar, no local de várzea da RDSA representa importante atividade econômica para os residentes da região das margens dos paranás Amanã, Coraci, Piratáima, Tambaqui, Cubuá e do rio Japurá. Tal atividade é desenvolvida frequentemente no período da vazante e da seca, tendo sua produção direcionada para a comercialização. Dentre os recursos mais valorados estão: o pirarucu (*Arapaima gigas*), tambaqui (*Colossoma macropomum*), pirapitinga (*Piaractus brachyomus*), surubim (*Pseudoplatystoma fasciatum*), tucunaré (*Cichla* sp), jaraqui (*Semaprochilodus* spp.), pacu (*Piaractus mesopotamicus*), acará-açu (*Astronotus* spp.), aracu (*Leporinus fridericie*) e a curimatã (*Prochilodus nigricans*). (NASCIMENTO *et al*, 2019, p. 256).

No campo do cultivo, a agricultura migratória, também referida como agricultura itinerante (*shifting cultivation*), é amplamente adotada pelos pequenos agricultores das comunidades da RDSA. O foco principal desses agricultores reside no cultivo da mandioca, com o intuito de produzir farinha e seus derivados, além do cultivo diversificado de várias frutas, as quais constituem as atividades agrícolas preponderantes na região. Essas culturas são destinadas tanto ao consumo local quanto à comercialização na própria área, destacando-se o município de Tefé como o principal centro de venda desses produtos agrícolas. (NASCIMENTO *et al*, 2019, p. 278).

Sendo assim, a atividade agrícola desenvolvida na comunidade Boa Esperança, maior comunidade da RDSA em diversos aspectos, apresenta resultados de estabilidade, no que se refere à condição da utilização das florestas e a conversão das áreas. Logo, as demais comunidades localizadas na RSDA, por não sofrerem com expressiva influência de fatores estruturais, como mercado externo ou acesso a estradas, vinculada à baixa densidade populacional na região, proporcionam um ambiente favorável à sustentabilidade (NASCIMENTO *et al*, 2019, p. 289).

Por fim, segundo dados da SEMA-AM, em 2019, cerca de 5.448 pessoas de 132 localidades eram usuárias dos recursos naturais da RDS Amanã, considerando os moradores de dentro do território, do entorno e área de amortecimento (SEMA-AM, 2019). Essa população, de origens diversas e conectadas pelos diferentes momentos da ocupação da região, seja por conta das variações no sistema de produção econômica nacional, seja pelos fluxos migratórios a eles associados, tem como principais atividades a agricultura e extrativismo, com base em princípios calcados na prática do manejo sustentável.

Desta forma, por meio da atuação dos próprios moradores, além da atuação do próprio Conselho Diretivo da RDS Amanã, pode-se afirmar que tanto esta UC quanto a RDS Mamirauá possuem um papel bastante relevante no contexto do bioma Amazônia.

Nesse sentido, a SEMA-AM, ao apresentar o Plano de Gestão da Reserva em 2019, expôs o seguinte sobre a RDSA:

“é a principal aliada do Estado para a conservação da biodiversidade e recursos hídricos, além papel primordial na redução de desmatamento, uso sustentável da floresta e cumprimento de metas estratégicas nacionais e internacionais, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ODS) e as Metas de Aichi da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)” (SEMA-AM, 2019, p. 199).

O documento destaca, ainda, o papel estratégico que a RDS Amanã desempenha, essencialmente no que tange a conservação das florestas em pé, a redução das emissões de gases do efeito estufa (GEE), o auxílio da estabilidade climática no planeta, a conservação da biodiversidade aliada ao desenvolvimento social, e a garantia da permanência da população humana no seu local de origem conservando seus meios e modos de vida tradicional.

Segundo dados do processo nº TC 023.646/2018-7 do Tribunal de Contas da União, a equipe de auditoria realizou procedimentos de desagregação dos dados georreferenciados do Prodes, conforme a localidade de ocorrência do desmatamento, seja em UCs, em terras indígenas (TIs) ou em áreas externas a UCs e a TIs, com o objetivo de analisar a contribuição das áreas protegidas para a proteção das florestas, dos ecossistemas, dos recursos naturais e da biodiversidade. Nessa análise, ao comparar o desmatamento nas três áreas em questão, foi apontado o seguinte a respeito do desmatamento verificado dentro dos limites de UCs e de TIs:

“é menor do que o ocorrido em áreas externas. No caso das UCs, o incremento de desmatamento calculado para o período de 2008 a 2018 foi de aproximadamente 6.391 km², o que equivale a 0,56% da área total das UCs na Amazônia Legal. Em TIs, o incremento de desmatamento observado foi de 2.469 km², o que representa 0,22% do total de área de TIs na região. As áreas externas, por fim, registraram um incremento de desmatamento de 94.428,01 km², que equivale a 4,88% dessas áreas. Assim, tem-se que o incremento do desmatamento ocorrido nas áreas externas corresponde a 4,2 vezes o ocorrido em UCs e a 6,8 vezes o ocorrido em TIs, indicando uma contribuição significativa das UCs e das TIs para a contenção do desmatamento na floresta amazônica(...). (TCU, 2018, p.85)

Portanto, pode-se afirmar que a Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma modalidade de área protegida eficaz na contenção do desmatamento ilegal e na proteção da sociobiodiversidade uma vez que, quando aliada com uma estratégia articulada com a sociedade civil e o Poder Público, assim como dos órgãos de fiscalização ambiental, é possível estabelecer práticas de monitoramento do desmatamento. Além disso, é possível adotar também um maior protagonismo das comunidades tradicionais na identificação de áreas desmatadas, conforme exemplificado anteriormente, garantindo assim as avaliações dessas regiões pelos órgãos ambientais e fiscalizadores, para posteriormente garantir comunicação dos resultados e conseqüentemente influenciar a tomada de decisões a partir

da implementação e o direcionamento da política pública de conservação da biodiversidade, inclusive propiciando a possibilidade de adotar essa política de sustentabilidade e conservação como modelo para outras regiões também acometidas pelo alto índice de desmatamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conservação da biodiversidade e a redução do desmatamento são desafios cruciais que exigem ações efetivas. Nesse contexto, a existência de áreas protegidas desempenha um papel fundamental na manutenção do ecossistema, na contenção das mudanças climáticas e na preservação da sociobiodiversidade, levando em consideração o fato de que a região amazônica tem enfrentado um aumento alarmante do desmatamento, especialmente entre 2015 e 2022, o que evidencia a necessidade urgente de medidas preventivas.

Além dos impactos ambientais diretos associados ao desmatamento, como a perda de biodiversidade e as emissões de gases de efeito estufa, a degradação florestal também surge como uma preocupação relevante. Especificamente na região do Rio Manicoré, no município de Manicoré, Amazonas, a dinâmica do desmatamento envolve não só a pressão socioambiental trazida pelos grileiros, grandes agricultores e madeireiros, mas também pela insegurança fundiária e ambiental, o que tende a ser amenizado com a efetivação da concessão de CDRU coletivo que se iniciou em 2022 para os povos tradicionais da região.

Entretanto, a ausência de uma estratégia detalhada para a efetivação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), preconizado na Lei 9.985/2000, como modo eficaz de redução e contenção do desmatamento na região sul do Amazonas da aponta uma fragilidade na governança pública do SNUC, evidenciada na escassez de recursos humanos nos órgãos responsáveis pela gestão das unidades de conservação, no acompanhamento e monitoramento das fontes de financiamento do SNUC, na subutilização do potencial de uso público das unidades de conservação e nos obstáculos na regularização fundiária nessas áreas (TCU, 2021), que muitas vezes é um processo demorado e acarreta uma situação de insegurança e ameaças aos povos tradicionais, como foi o caso da população da região do Rio Manicoré.

Mesmo assim, apesar dos problemas e falhas na execução do SNUC, dentre os quais destaca-se a escassez de estudos em algumas unidades de conservação a respeito da sociobiodiversidade nas regiões de implantação de UCs, existem áreas protegidas que podem atuar como modelo de gestão, monitoramento e elaboração de projetos de manejo, sejam eles florestais, de pesca e turismo, conforme exposto nesta pesquisa referente às experiências positivas das RDS Mamirauá e Amanã.

As áreas de uso sustentável contribuem para melhorias nos padrões de vida das

comunidades, reduzindo a pobreza rural e proporcionando benefícios ambientais. No entanto, é importante reconhecer que a falta de financiamento e pessoal, as assimetrias de poder e a escassez de regulamentação podem representar desafios para a conservação participativa. Além disso, áreas remotas da Amazônia enfrentam questões de infraestrutura e saúde, que podem ser superadas com subsídios governamentais e privados. A organização comunitária local desempenha um papel fundamental no sucesso da conservação, permitindo a gestão conjunta dos recursos naturais e gerando benefícios sociais e ecológicos. (CAMPOS-SILVA et al, 2021, p. 6)

Por todo o exposto na presente pesquisa, pode-se depreender que a criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Manicoré ainda é necessária, mesmo após a concessão de CDRU coletivo para a população tradicional da região, uma vez que a proteção de uma Unidade de Conservação pode contar com mecanismos de gestão participativa da área protegida, além da possibilidade de dispor de recursos destinados à conservação da sociobiodiversidade local, configurando-se como uma importante barreira ao avanço do desmatamento.

Além disso, a criação da RDS Rio Manicoré pode, ainda, oferecer maior proteção a proteção dos serviços ecossistêmicos da região e de todos os recursos naturais da região, à medida em que inibiria potenciais reivindicações de propriedades irregulares, além de promover uma maior protagonização da defesa do território por parte da própria população local, impedindo a especulação da terra e evitando que boa parte do território se transforme em pastos e áreas agrícolas de larga escala. Sendo assim, apesar da CDRU coletiva, a situação de injustiça ambiental pode aumentar caso não seja providenciada a criação da RDS, a partir da intensificação do desmatamento e da degradação florestal que levam ao agravamento da situação climática do planeta.

Diante desse contexto, o objetivo geral desta pesquisa é analisar se a criação de uma RDS no Rio Manicoré, Amazonas, é capaz de conter o desmatamento que acomete a região inserida no Sul desse estado, promovendo a sustentabilidade socioambiental. Como objetivos específicos, destacam-se: entender a dinâmica dos desafios que o desmatamento representa para a conservação da Floresta Amazônica na região Sul do Estado do Amazonas; analisar de que forma a agricultura familiar, o turismo de base comunitária, bem como outras atividades primárias de subsistência e comércio regional já praticados no local oferecem alternativas ao desmatamento e para proteção da sociobiodiversidade; estudar o projeto de criação da RDS Rio Manicoré e suas possíveis contribuições para a sustentabilidade, manutenção dos serviços ecossistêmicos e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas; analisar experiências de outras RDS no Estado do Amazonas e pontuar sua relevância para conter o desmatamento ilegal.

Os conflitos existentes e a pressão externa de madeireiros e de outras atividades

ilegais nas comunidades do Rio Manicoré e regiões reforçam a necessidade da criação de uma Reserva de Desenvolvimento Sustentável e não, apenas, uma Concessão de Direito Real de Uso para o enfrentamento dessas atividades ilegais. Com base nas experiências positivas das RDS existentes em outras regiões do Amazonas e no sucesso alcançado na preservação da biodiversidade nessas áreas, verifica-se que uma UC de uso sustentável pode garantir acesso a políticas públicas específicas e ao direcionamento de verbas estaduais com vistas a contribuir para a conservação da biodiversidade local, além da proteção contra atividades predatórias e de alto impacto ambiental.

Para isso, é primordial a superação das deficiências existentes e o fortalecimento dos mecanismos de governança, financiamento e gestão das Unidades de Conservação. Para tanto, entende-se que a criação e o regular funcionamento da RDS Rio Manicoré podem promover a modernização das cadeias produtivas extrativistas já existentes para sua transformação em reserva de uso sustentável (NUNES *et al.*, 2012). Adicionalmente, ações corretivas devem ser implementadas para garantir a efetividade das políticas de conservação da sociobiodiversidade, promovendo assim a regularização fundiária e otimizando o uso público das áreas protegidas, garantindo o desenvolvimento sustentável e a permanência dos povos e comunidades tradicionais na região do Rio Manicoré.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Lei n. 5.536, de 22 de Julho de 2021**. Inclui o parágrafo único no artigo 39 da Lei n. 3.804, de 29 de agosto de 2012, que “Dispõe sobre a destinação das terras situadas em áreas de domínio do Estado; altera a Lei n. 2.754, de 29 de outubro de 2002; e dá outras providências.” Amazonas, Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 2021. Disponível em: <<https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/11407/5536.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2023.

AMAZONAS. **Lei Ordinária nº 3.804, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre a destinação das terras situadas em áreas de domínio do Estado; altera a Lei n. 2.754, de 29 de outubro de 2002; e dá outras providências. Amazonas, Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 2012. Disponível em: <<https://sapl.al.am.leg.br/norma/8259>>. Acesso em 15 de maio de 2023.

AMAZONAS, Governo do Estado do Amazonas. **Programa Amazonas Mais Verde**, 2022. Disponível em: <<https://www.selecti.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/2.-AMAZONAS-MAIS-VERDE-1.pdf>>. Acesso em 13 de maio de 2023.

AMAZONAS, Governo do Estado do Amazonas. **Plano Estadual de Prevenção e Combate ao Desmatamento e Queimadas do Amazonas - PPCDQ-AM (2020-2022)**. Manaus, 2020. Disponível em: <<https://meioambiente.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/PPCDQ-AM-LOGO-CI-ALTERADA.pdf>>. Acesso em 15 de junho de 2023.

AMAZONAS, Governo do Estado do Amazonas. **Plano Estadual de Prevenção**

e Combate ao Desmatamento e Queimadas do Amazonas - PPCDQ-AM (2023-2025). Manaus, 2023. Disponível em: <https://meioambiente.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/PPCDQ-AM-4_FASE.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2023.

BARBOSA, J. M. C.; PINTO, M. R.; CASTRO, M. A. H. EROSÃO E ASSOREAMENTO EM RESERVATÓRIOS. Belém, 2014. In: **XII Simpósio de Recursos Hídricos do Nordeste**. Disponível em: <<https://eventos.abrh.org.br/xiisrh/anais/papers/PAP018506.pdf>>. Acesso em 15 de junho de 2023.

BARLOW, J., PERES, C.A., HENRIQUES, L.M.P., STOUFFER, P.C., WUNDERLE, J.M.. The responses of understory birds to forest fragmentation, logging and wildfires: An Amazonian synthesis. *In: Biological Conservation*, Vol. 128, n. 2, 182–192. 2006

BARTHOLO, R. SANSOLO, D.; BURSZTYN, I. Turismo de Base Comunitária: diversidade de olhares e experiências brasileiras. Rio de Janeiro: Letra e Imagem, 2009.

BITTENCOURT, D. M. C. Agricultura familiar, desafios e oportunidades rumo à inovação. Embrapa, Brasília - DF, 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria n° 288, 2 de julho de 2020.**

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria n° 474, de 19 de outubro de 2021.**

BRASIL. **Lei n° 9.985 de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei N° 11.284, de 02 de março de 2006.** Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDf; altera as Leis n°s 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111284.htm>. Acesso em 15 de maio de 2023.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei n° 14.119, de 13 de janeiro de 2021.** Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis n os 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm>. Acesso em 15 de junho de 2023.

BRASIL, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). **Portal da Biodiversidade**, 2023. Disponível em: <<https://portaldabiodiversidade.icmbio.gov.br/>>. Acesso em: 13 maio 2023.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Portaria n° 487, de 26 de outubro**

de 2021. Institui a modalidade Floresta+Agro, no âmbito da Portaria MMA nº 288, de 02 de julho de 2020.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente (MMA). **ENREDD+**: Estratégia Nacional para Redução das Emissões Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal. Brasília, 2016, p. 45.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente (MMA). Departamento de Áreas Protegidas: Painel Unidades de Conservação Brasileiras (2022). Disponível em: <<https://cnuc.mma.gov.br/powerbi>>. Acesso em 30 de junho 2023.

BRASIL, Ministério Público Federal no Amazonas (MPF-AM). **Inquérito Civil 1.13.000.000846/2015-21**. 5ª Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, 2021.

CAMPOS-SILVA, João V.; PERES, Carlos A.; HAWES, Joseph E.; HAUGAASEN, Torbjorn; FREITAS, Carolina T.; LADLE, Richard J.; LOPES, Priscila F. M. **Sustainable-use protected areas catalyze enhanced livelihoods in rural Amazonia**. 2021. Disponível em: <<https://www.pnas.org/doi/epdf/10.1073/pnas.2105480118>>. Acesso em: 14 de maio de 2023.

CARON, Patrick *et al.* Sistemas alimentares para o desenvolvimento sustentável: propostas para uma profunda transformação em quatro partes. *In: Sistemas alimentares no século XXI: debates contemporâneos*, compilado por Preiss Potira V. e Schneider, Sergio, 25-39. Porto Alegre: Editora da UFRGS. 2020.

CENAMO, M. C.; CARRERO, G. C.; SOARES, P. G. Redução de Emissões do Desmatamento e Degradação Florestal (REDD +): Estudo de Oportunidades para o Sul do Amazonas. Manaus, 2011. *In: Série Relatórios Técnicos*, vol.1., Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - IDESAM. Disponível em: <https://idesam.org/wp-content/uploads/2011/03/REDD_Estudo_de_Oportunidades_Sul_Amazonas.pdf> Acesso em 15 de junho de 2023.

COCHRANE, M.A., LAURANCE, W. F. (2002). Fire as a Large-Scale Edge Effect in Amazonian Forests. *Journal of Tropical Ecology*, 18(3), 311–325.

CRUZ, R. C. A. Turismo, produção do espaço e desenvolvimento desigual. *In: Turismo de base comunitária: diversidade de olhares e experiências brasileiras*. Roberto Bartholo, Davis Gruber Sansolo e Ivan Bursztyn, organizadores. Rio de Janeiro: Letra e Imagem, 2009.

CUSHMAN, S.A. (2006). Effects of habitat loss and fragmentation on Amphibians: A review and prospectus. *Biological Conservation*, n. 128, 231–240.

DALAGNOL, R.; WAGNER, F. H. ; GALVÃO, L. S. ; STREHER, A. S. ; PHILIPS, O. L. ; GLOOR, E. ; ARAGÃO, L. E. O.C. (2021). Large [scale variations in the dynamics of Amazon forest canopy gaps from airborne lidar data and opportunities for tree mortality estimates. *Scientific Reports*, 1–14. doi: 10.1038/s41598-020-80809-w

FAO. Cities and Local Governments at the Forefront *in Building Inclusive and*

Resilient Food Systems: Key results from the FAO survey “Urban Food Systems and COVID-19”. Rome: FAO. 2020. Disponível em: <<https://www.fao.org/3/cb0407en/CB0407EN.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2023.

FAO; IFAD. United nations decade of family farming 2019-2028: **Global action Plan**. Rome: FAO, 2019. Disponível em: <<https://www.fao.org/3/ca4672en/ca4672en.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2023.

FAS. Fundação Amazônia Sustentável. **Jovens ribeirinhos da RDS Uacari aprendem a monitorar o desmatamento da floresta usando GPS**. 2019. Disponível em: <<https://fas-amazonia.org/jovens-ribeirinhos-da-rds-uacari-aprendem-a-monitorar-o-desmatamento-da-floresta-usando-gps/>>. Acesso em 30 de junho de 2023.

FIORILLO, C. A. P. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: SaraivaJur, 22. ed., 2022.

GREENPEACE. **Em busca de um território protegido**. 2022. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/em-busca-de-um-territorio-protegido/>>. Acesso em 15 de junho de 2023.

IDAM. **Plano Operativo do IDAM** – 2012. Manaus, 2012. Disponível em: <<http://www.idam.am.gov.br/wp-content/uploads/2013/06/Plano-Operativo-IDAM-2012.pdf>>

IDESAM; Observatório BR-319 (OBR-319). **Nota Técnica nº 02/março 2022** - Análise histórica e socioambiental do processo de criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável

Rio Manicoré. 2022. Disponível em: <<https://idesan-br319.s3.amazonaws.com/Nota-Tecnica-OBR-319-n02-marco2022-v5.pdf>>. Acesso em 15 de junho de 2023

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MAMIRAUÁ. **Programa de Manejo de Pesca, 2023**. Disponível em: <<https://www.mamiraua.org.br/manejo-pesca>>. Acesso em: 12 de maio de 2023

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MAMIRAUÁ. **Programa de Manejo Florestal Comunitário, 2023**. Disponível em: <<https://www.mamiraua.org.br/manejo-florestal>>. Acesso em: 12 de maio de 2023

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MAMIRAUÁ. **Programa Qualidade de Vida, 2023**. Disponível em: <<https://www.mamiraua.org.br/qualidade-vidal>>. Acesso em: 12 de maio de 2023

INPE. Perguntas frequentes: 2.4.2. Quanto já foi desmatado na Amazônia? Disponível em: <<http://www.inpe.br/faq/index.php?pai=6#:~:text=2.4.2.%20Quanto%20j%C3%A1,Legal%20813.063%2C44%20km2>>. Acesso em 14 de maio de 2023.

INPE. Terra Brasilis: PRODES (Desmatamento), Taxa de Desmatamento acumulados - Amazônia Legal - Estados. Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates>. Acesso em 14 de maio de 2023

IMAZON. **Amazônia perdeu quase 3 mil campos de futebol por dia de floresta em 2022**, maior desmatamento em 15 anos. Pará: IMÁZON. 2023. Disponível em: <<https://imazon.org.br/imprensa/amazonia-perdeu-quase-3-mil-campos-de-futebol-por-dia-de-floresta-em-2022-maior-desmatamento-em-15-anos/>>. Acesso em 15 de junho de 2023.

IMAZON. **Áreas Protegidas na Amazônia brasileira: avanços e desafios**. Organizadores: VERÍSSIMO, A. *et. al.* Belém: Imazon; São Paulo: Instituto Socioambiental, 2011. Disponível em: <https://imazon.org.br/PDFimazon/Ingles/books/Areas_Protegidas_Amazonia.pdf>. Acesso em 29 de junho de 2023.

MATRICARDI, E. A.T.; APARECIDO, E.; SKOLE, D.; COSTA, O. B.; PEDLOWSKI, M. A.; SAMEK, J. H.; MIGUEL, E. P. Long-term forest degradation surpasses deforestation in the Brazilian Amazon, *In: Science* **369**, nº. 6509, pp. 1378-1382, 2020.

NASCIMENTO, A.C.S. do, MARTINS, M.I.F.P.O., GOMES, M.C. R.L., FERREIRA, J., SOUSA, I.S, FRANCO, C.L.B., SOUZA, M.J.S. **Sociobiodiversidade da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã (1998-2018): 20 anos de pesquisas**. Tefé, AM: Instituto Desenvolvimento Sustentável Mamirauá, 352p, 2019.

NOGUEIRA, C. B. C.; OSOEGAWA, D. K.; ALMEIDA, R. L. P. Políticas Desenvolvimentistas na Amazônia: análise do desmatamento nos últimos dez anos (2009-2018). **Revista Culturas Jurídicas**, v. 6, p. 145-169, 2019.

NUNES F.; SOARES-FILHO, B.; GIUDICE, R.; RODRIGUES, H.; BOWMAN, M.; SILVESTRINI, R.; MENDOZA, A. Economic benefits of forest conservation: assessing the potential rents from Brazil nut concessions in Madre de Dios, Peru, to channel REDD+ investments. **Environmental Conservation**, v. 39, p. 132 - 143, 2012.

OLIVEIRA, U.; SOARES-FILHO, B. S.; PAGLIA, A. P.; BRESCOVIT, A. D.; DE CARVALHO, C. J. B.; SILVA, D. P.; REZENDE, D. T.; LEITE, F. S. F.; BATISTA, J. A. N.; BARBOSA, J. P. P. P.; STEHMANN, J. R.; ASCHER, J. S.; VASCONCELOS, M. F.; MARCO, P.; LOWENBERG-NETO, P.; FERRO, V. G.; SANTOS, A. J. Biodiversity conservation gaps in the Brazilian protected areas. **Science Report**, v. 7, 9141, 2017

ONU, Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD). **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2. ed., 1991, p. 49.

PERES, C.A., Synergistic effects of subsistence hunting and habitat fragmentation on Amazonian forest vertebrates. **Conservation Biology**, n. 15, 1490–1505, 2001.

QUEIROZ, Helder L. **A reserva de desenvolvimento sustentável Mamirauá. Estudos avançados**, v. 19, p. 183-203, 2005.

REIS, C.R, Toby. D. Jackson, Eric Bastos Gorgens, Ricardo Dalagnol, Tommaso Jucker, Matheus Henrique Nunes, Jean Pierre Ometto, Luiz E. O. C. Aragão, Luiz Carlos Estraviz Rodriguez, David. A. Coomes. Forest structure and degradation drive canopy gap sizes across the Brazilian Amazon. **Journal of Ecology**, n. 110-12, 2021.

REIS, M.; GRAÇA, P. M. L. A. ; YANAI, A. M. ; RAMOS, C. J. P. ; FEARNSIDE, P. M. ; Forest fires and deforestation in the central Amazon: Effects of landscape and climate on

spatial and temporal dynamics. **Journal of Environmental Management**, v. 288, 2021

RODRIGUEZ-CABAL, M., AIZEN, M.A., NOVARO, A. J. Habitat fragmentation disrupts a plant-disperser mutualism in the temperate forest of South America. **Biological Conservation**, n. 139, 195–202, 2007.

SOARES-FILHO, B. S. O papel das áreas protegidas da Amazônia, em especial as com apoio do ARPA, na redução do desmatamento. Rio de Janeiro: Funbio, 2016. 13 p.

TCU. Processo 023.646/2018-7. Auditoria Coordenada em Unidades de Conservação. 2018. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/processo/*/NUMEROSOMENTENUMEROS%253A2364620187/DTAUTUACAOORDE-NACAO%2520desc%252C%2520NUMEROCOMZEROS%2520desc/0/%2520>. Acesso em 30 de junho de 2023.

TCU. Tribunal de Contas da União aponta avanços e fragilidades nas unidades de conservação federais. 2021. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-aponta-avancos-e-fragilidades-nas-unidades-de-conservacao-federais.htm>> Acesso: 15 de maio de 2023

YOUNG, C.E.F., MEDEIROS, R. (2018). **Quanto vale o verde**: a importância econômica das unidades de conservação brasileiras. Rio de Janeiro: Conservação Internacional, 180p.

ZULLHUBER, A.; SIQUEIRA, R. Rio São Francisco em descaminho: degradação e revitalização. **Revista Crítica de Humanidades**, n° 227, p. 3 - 24, 2007.

ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA E O DIREITO AO VETO DOS POVOS ORIGINÁRIOS

Antonio Pierino Gugliotta Junior¹

INTRODUÇÃO

A Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas, em seu artigo 25, assegura aos indígenas o fortalecimento da relação espiritual, cultural e material com suas próprias terras, sendo garantidos os recursos que tradicionalmente utilizem, e a possibilidade de assumir as responsabilidades que a esse respeito incorram em relação às gerações futuras.

A Constituição Federal, no mesmo sentido, em seu artigo 231, reconhece aos indígenas o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupem, competindo ao Estado Brasileiro demarcá-las, destinando-as à posse permanente da comunidade, cabendo-lhe o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. O ordenamento constitucional caracteriza as terras tradicionalmente ocupadas como as habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo usos, costumes e tradições.

A garantia ao seu território deve ser compreendida de modo intrínseco à própria existência plena como ser humano, já que o indivíduo indígena não pode ser compreendido como ente abstrato e desenraizado, mas sim como um ser social, coletivo, intimamente ligado ao seu local de moradia, cuja identidade também é constituída por laços culturais, tradições e valores socialmente compartilhados. Esses laços ganham maior relevância diante da inerente peculiaridade territorial dos povos indígenas, o que, associada a uma ligação mais orgânica entre os seus membros, aumenta a importância da proteção dos espaços tradicionalmente ocupados pelas comunidades, sob pena de perda de identidade étnica (ARAÚJO JÚNIOR, 2018, p. 40).

Indiscutível, portanto, a relevância da proteção ao território indígena, sendo que a privação de sua ocupação ou de sua exploração plena pelos povos originários acaba ganhando contornos dramáticos, implicando, além de violação ao direito à moradia culturalmente adequada, extinção substancial das tradições, dos laços comunitários e dos demais costumes étnicos, características essenciais à identidade da comunidade, bem como de seus membros, comprometendo a própria integridade, autenticidade e existência de um povo. O direito territorial indígena possui natureza constitucional de cláusula pétrea, já que tem relevante significado para vida digna de cada integrante do povo originário, constituindo garantia essencial de sua identidade étnica e cultural, estando intimamente ligado ao conceito de mínimo existencial e ao princípio da dignidade da pessoa humana

¹ Mestrando PUC/PR; pierinojr@hotmail.com

(ARAÚJO JÚNIOR, 2018, p. 40).

Nesse contexto, emerge a discussão do direito à consulta prévia dos povos originários, assegurada pela Convenção nº 169 da OIT, em seu artigo 6º, que impõe aos Estados consultar os povos interessados cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Tal direito de consulta apresenta desdobramento nos procedimentos de licenciamento ambiental que interferiram em território indígena, com a previsão da elaboração do Estudo do Componente Indígena, justamente destinado a apurar os impactos socioambientais de empreendimentos ou atividades em áreas de interesse indígena, momento em que será assegurada a participação da comunidade atingida como elemento indispensável do estudo.

Após análise do direito à consulta e das características do licenciamento ambiental de obra que afete território indígena, o trabalho buscará responder à seguinte pergunta: as medidas socioambientais propostas após a realização do Estudo de Componente Indígena podem ser vetadas pelos povos originários impactados pelo empreendimento ou atividade licenciados? A partir desse questionamento, trabalha-se com a hipótese da possibilidade do poder de veto dos povos atingidos sobre as medidas indicadas após a realização do estudo, com a consequente suspensão do licenciamento, o que encontra respaldo em amplo arcabouço normativo, além de decorrer da própria natureza da ocupação tradicional. Dessa hipótese, decorre a variável de o estudo socioambiental garantir a consulta prévia, mas não depender da anuência da comunidade impactada. Para responder à pergunta, será utilizado o método dedutivo e, quanto ao procedimento, a pesquisa bibliográfica e documental.

CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA

A Convenção nº 169 da OIT, em seu artigo 6º, dispõe que os Estados deverão consultar previamente os povos interessados cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, cabendo a adoção de procedimento apropriado com a participação das respectivas instituições representativas². Isso significa que todo ato do poder público com potencial lesivo deve ter sua realização precedida da devida consulta à comunidade tradicional atingida, antes de qualquer realização ou aprovação, o que deixa claro o zelo com a incolumidade das garantias asseguradas e com o rompimento de práticas de subordinação de grupos culturalmente diferenciadas.

Deverá a consulta ser conduzida de maneira apropriada às circunstâncias, seja em relação ao impacto discutido, seja em relação às especificidades da comunidade envolvida. O procedimento observará, ao menos, as garantias asseguradas a outros setores da

2 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. 07 jun. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em: 27 nov. 2022.

população, o que evidencia uma preocupação com o tratamento isonômico a ser dispensado aos indígenas, sem que haja obstáculos ou discriminações. Importante que tais medidas sejam asseguradas ao longo de toda consulta, de modo efetivo³.

Também haverá a obrigação de o procedimento de consulta ser realizado com absoluta boa-fé, ou seja, exige-se que o representante estatal observe comportamento ético, o que impõe lealdade, impede a adoção de postura contraditória que frustre a deliberação e requer o respeito aos compromissos assumidos. Deverá ser um procedimento alicerçado na confiança, exigindo o dever de informação plena e que eventual dúvida seja interpretada da forma mais útil à finalidade do ato, evitando o desvirtuamento da consulta (STOLZE, 2020). A indissociável boa-fé da consulta exige que ela ocorra de forma livre e emancipatória, imune a interferências ou condicionamentos de outros agentes envolvidos no evento.

Outro elemento imprescindível da consulta é a necessidade da participação das respectivas instituições representativas indígenas, circunstância que exemplifica uma das diferenças mais sensíveis entre as sociedades tradicionais e os Estados nacionais geograficamente sobrepostos. Os Estados nacionais têm representatividade centralizada em órgãos públicos institucionalizados, com atribuições específicas dentro da organização político-administrativa estatal, o que não ocorre no âmbito de povos tradicionais, nos quais a forma de estabelecer hierarquias e representação seguem lógica completamente distinta, sequer havendo necessária semelhança entre as próprias sociedades tradicionais. Atribuir representatividade a determinada instituição indígena por legislação implicaria inevitável deturpação da consulta, já que incidiria em roteiro inócuo e generalizado, incompatível com a profunda diversidade organizacional dos povos indígenas (SOUZA FILHO *et al.*, 2019, p. 29-32).

A necessidade de participação de entidades indígenas autenticamente representativas evidencia um item indissociável do procedimento, o impreterível dever de observância do protocolo de consulta de cada comunidade ouvida, o qual pode ser compreendido como a forma que cada povo se organiza e decide suas questões cruciais, tendo como objetivo garantir que o exercício do direito à consulta prévia seja emancipatório, o que exige que seja realizado de forma intercultural, com absoluto respeito aos modos de criar, fazer e viver dos indígenas consultados (SOUZA FILHO *et al.*, 2019, p. 11-16).

Esse direito à consulta prévia e de boa-fé, com a efetiva participação de entidades indígenas legítimas, deve ser compreendido em decorrência da garantia à livre determinação dos povos originários, a qual assegura a escolha de seu futuro, o que lhes foi substancialmente retirado, em regra, quando da constituição dos Estados nacionais, merecendo

3 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. 07 jun. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em: 27 nov. 2022.

reparo histórico (SOUZA FILHO *et al.*, 2019, p. 22). Nesse sentido, o artigo 7º da Convenção da OIT nº 169 delibera que os povos tradicionais deverão ter o direito de controlar seu próprio desenvolvimento e escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete a vida, as crenças, as instituições e o bem-estar espiritual, bem como os territórios que ocupem. Além disso, os povos indígenas deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento suscetíveis de afetá-los. Inclusive, mostra-se necessário que os povos originários participem da elaboração da própria política pública indigenista a ser assegurada pelo Estado, através da colaboração na fixação de diretrizes a serem seguidas, mesmo antes de deliberação sobre algum evento específico, o que pode evitar desgastes desnecessários e prevenir conflitos indesejados⁴.

Oportuno destacar que a mencionada Convenção se encontra em vigência em nosso ordenamento jurídico. Assinada a Convenção, o Brasil depositou o respectivo instrumento de ratificação junto à OIT na data de 25 de julho de 2002, após a devida aprovação pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 143 de 2002, promulgando o texto pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, momento em que o tratado foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, o decreto de promulgação originário foi revogado e substituído pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, hoje em vigência. Tratando-se de compromisso pactuado pelo Brasil, aplica-se a regra fundamental da *pacta sunt servanda*, devendo o respectivo cumprimento ocorrer de boa-fé, não podendo ser invocados dispositivos internos para eventual inobservância. Ademais, sendo norma de direito humano, possui status supralegal com a incidência do princípio da proibição do retrocesso, não comportando a possibilidade de desaparecimento do ordenamento, mas somente substituição por norma mais protetiva (PORTELA, 2017, p. 83-139).

Toda essa preocupação e zelo com a garantia da consulta prévia dos povos originários impactados por uma ação estatal deve-se a alterações profundas ocorridas ao longo do século XX, pelas quais os povos tradicionais deixam de ser considerados reserva de mão de obra para a sociedade hegemônica e passam a possuir direito a regerem-se por suas próprias leis e hierarquias, preservando sua identidade social, cultural e econômica diferenciada. Abandona-se o ideário integracionista e assegura-se o direito dos indígenas de existir como povo, mantendo sua cultura, organização social e território. Os Estados, a partir dessa ruptura, não apenas devem tolerar a existência de sistemas normativos próprios, como passar a reconhecer a duplicidade de sistemas jurídicos, o que implica uma convivência nem sempre pacífica (SOUZA FILHO *et al.*, 2019, p. 20-23).

⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. 07 jun. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em: 27 nov. 2022.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O direito dos povos originários de consulta prévia apresenta inúmeros desdobramentos, entre eles a garantia de participação das comunidades atingidas nos procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos que afetem seus territórios, já que suscetíveis de causar dano diretamente.

O licenciamento ambiental caracteriza-se como ato de gestão do meio ambiente, decorrente do poder de polícia administrativo do órgão ambiental licenciador, sendo de atribuição típica e indelegável do Poder Executivo, por meio do qual a Administração Pública procura exercer o devido controle sobre as atividades humanas que possam causar impactos ao meio ambiente, procurando compatibilizar desenvolvimento econômico e equilíbrio ecológico. Trata-se, portanto, de procedimento administrativo que busca identificar a extensão da degradação ambiental oriunda da atividade a ser implementada, considerando sua capacidade efetiva ou potencial de poluição⁵.

Essa gestão do meio ambiente realizada através do licenciamento busca assegurar o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, princípio que tem previsão expressa no artigo 225 do nosso texto constitucional, bem como na Declaração do Rio de 1992, prevendo esta a proteção ambiental como parte integrante e indissociável do processo de desenvolvimento. A ideia de sustentabilidade visa atender necessidades atuais sem comprometer o desenvolvimento de gerações futuras, impondo observar a capacidade do ecossistema de suportar eventual atividade ou empreendimento e manter adequados padrões de qualidade ambiental, sempre respeitando a perenidade dos recursos naturais. Além da vertente econômico-ambiental, também deve ser observada a aceção social do tema, englobando elementos que assegurem uma existência humana digna e a redução de desigualdades, o que evidencia que o desenvolvimento sustentável não necessariamente estará acompanhado de um crescimento econômico (AMADO, 2017, p. 107-151).

O Brasil adota um modelo trifásico, devendo cada empreendimento ou atividade poluidora obter a expedição de três licenças: prévia, de instalação e de operação. Essas licenças poderão ser emitidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, as características e a fase do empreendimento ou atividade, observado o que é disposto no artigo 19 do Decreto nº 99.274/90 e no artigo 8º da Resolução Conama nº 237/97 (FARIAS, 2022, p. 81). Oportuno destacar que licença ambiental compreende o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece condições, restrições

5 BRASIL. **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF: CONAMA, 1997. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0237-191297.PDF>. Acesso em: 28 nov. 2022.

e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades licenciados⁶.

Na primeira fase desse procedimento trifásico, encontra-se a licença prévia, a qual constitui autorização ambiental concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, bem como atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases sucessivas de sua implementação. Ou seja, essa etapa do licenciamento apresenta quatro características bem delineadas, que merecem atenção, quais sejam: a) fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade; b) aprovação de sua localização e concepção; c) ateste da viabilidade ambiental; e d) estabelecimento dos requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases da implementação do projeto licenciado⁷.

Nesse estágio do licenciamento, o planejamento do empreendimento ou da atividade encontra-se na fase preliminar, na qual o empreendedor manifesta a intenção de realizar seu empreendimento, não havendo autorização para o início das obras ou do funcionamento da atividade. Como a licença prévia constitui a primeira licença ambiental, funcionará como alicerce para a edificação de todo o empreendimento, tratando-se de uma espécie de chancela para o início do planejamento da atividade (FARIAS, 2022, p. 79-81).

Somente após ocorrer a análise, a discussão e a aprovação dos estudos apresentados, o órgão ambiental atestará a viabilidade ambiental, ou seja, nesse momento do procedimento deve ser apresentado eventual estudo de impacto ambiental e o respectivo relatório prévio de impacto ambiental, bem como demais avaliações, as quais serão apreciadas antes de qualquer concessão, tratando-se de pré-requisito. Portanto, a licença prévia acaba desempenhando um papel de maior importância dentro do licenciamento, já que é nesse momento em que são apuradas as consequências da implantação e da operação do empreendimento, podendo ocorrer mudanças estruturais da atividade licenciada (FARIAS, 2022, p. 79-81).

E, dentre os estudos ambientais necessários a atestar a viabilidade ambiental de eventual empreendimento, insere-se o Estudo do Componente Indígena, o qual tem por escopo analisar os possíveis impactos em território indígena de atividades a serem licenciadas, momento em que deve ser garantida a efetiva participação da comunidade

6 BRASIL. **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. art. 1º, II. Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF: CONAMA, 1997. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0237-191297.PDF>. Acesso em: 28 nov. 2022.

7 Art. 8º, Resolução Conama nº 237/1997 - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; (...)

atingida, sob pena de esvaziamento do direito à consulta prévia. Embora o Estudo do Componente Indígena não se esgote na consulta à comunidade, a participação dos povos atingidos trata de elemento indissociável de uma análise efetiva do empreendimento a ser licenciado, sendo item essencial do estudo, já que evidencia toda a dinâmica da comunidade a ser respeitada pelo empreendimento.

ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA

Estudos ambientais são todos e quaisquer exames relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida⁸. Compreende toda avaliação de impactos ambientais (AMADO, 2015, p. 75-114), sendo considerado impacto qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) as atividades sociais e econômicas; c) a biota; d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e e) a qualidade dos recursos ambientais⁹. Constitui, portanto, importante instrumento, a encargo do empreendedor¹⁰, para consecução da Política Nacional do Meio Ambiente¹¹, que inclusive restou previsto na Declaração do Rio, em seu Princípio 17:

Deverá ser empreendida a avaliação de impacto ambiental, em termos de instrumento nacional, a despeito de qualquer atividade proposta que provavelmente produza impacto negativo considerável no meio ambiente e que esteja sujeita à decisão de uma autoridade nacional competente¹².

A avaliação de impactos ambientais ou estudos ambientais constituem gênero, que engloba o importante e complexo Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o consequente Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), previstos para hipótese de instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente¹³,

8 BRASIL. Artigo 1º, III, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF: CONAMA, 1997.

9 BRASIL. Artigo 1º, da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Brasília, 1986.

10 BRASIL. Artigo 11, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF: CONAMA, 1997.

11 BRASIL. Artigo 9º, III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981.

12 DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Rio de Janeiro, junho de 1992.

13 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Artigo 225, § 1º, IV, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/

representando uma evolução do ambientalismo brasileiro, já que o licenciamento deixa de se preocupar somente com variáveis técnicas e econômicas e passa a incorporar a preocupação ampla com ecossistemas existentes, incluindo o zelo por enormes bancos genéticos presentes na natureza e a análise do alto custo social de alguns empreendimentos (MILARÉ, 2007, p. 362-363).

E, nesse contexto, insere-se o Estudo do Componente Indígena – ECI, que constitui, sempre que houver interesse territorial indígena, parte integrante dos estudos ambientais exigidos para determinada atividade ou empreendimento, ao qual caberá a análise da viabilidade socioambiental da operação pretendida. Deverão ser considerados os seguintes elementos: a) contexto de desenvolvimento regional e os impactos cumulativos e sinérgicos dos empreendimentos previstos ou planejados para a região, devendo ser incluídas na análise possíveis frentes de expansão econômica associada e outras atividades e empreendimentos desenvolvidos na região; b) condições necessárias à reprodução física e cultural dos povos indígenas; c) eficácia das medidas propostas para minimizar ou eliminar os impactos negativos diagnosticados; e d) garantia da não violação de direitos indígenas legalmente constituídos¹⁴.

Quando do início do processo de licenciamento ambiental, cabe ao empreendedor o preenchimento da Ficha de Caracterização da Atividade – FCA, na qual deve constar, dentre outras, as informações acerca da caracterização inicial do projeto conceitual e da respectiva área de estudo proposta, elementos que servirão de subsídios para definição do escopo dos estudos ambientais subsequentes responsáveis pela avaliação dos impactos ambientais decorrentes da atividade licenciada. Especificamente quanto à área de estudo proposta, esta deverá abranger os objetos dos meios biótico, físico e socioeconômico que poderão ser impactados pelo empreendimento a ser licenciado. Nesse momento, caberá ao empreendedor informar ao órgão ambiental licenciador sobre possíveis intervenções em território indígena, sem prejuízo de eventual manifestação espontânea da FUNAI quando identificado o interesse territorial indígena omitido ou negligenciado¹⁵.

A intervenção em terra indígena será presumida quando a atividade ou o empreendimento, submetido ao licenciamento ambiental, localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto em terra indígena próxima ao empreendimento, dentro dos limites do Anexo I da Portaria:

constituicao.htm. Acesso em: 27 nov. 2022.

14 BRASIL. Anexo II-B, da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015. Brasília, 2015.

15 BRASIL. Artigo 2º, III, da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015. Brasília, 2015.

Tipologia	Distância (KM)	
	Amazônia Legal	Demais Regiões
Empreendimentos lineares(exceto rodovias):		
Ferrovias	10 km	5 km
Dutos	5 km	3 km
Linhas de transmissão	8 km	5 km
Rodovias	40 km	10 km
Empreendimentos pontuais(portos, mineração e termoelétricas):	10 km	8 km
Aproveitamentos hidroelétricos (JHEs e PCHs):	40 km ² ou reservatório acrescido de 20 km à jusante	15 km ² ou reservatório acrescido de 20 km à jusante

Além dessas hipóteses, também haverá necessidade de análise de possíveis impactos em casos excepcionais, desde que devidamente justificados e em função das especificidades da atividade ou do empreendimento e das peculiaridades locais, hipóteses em que os limites estabelecidos no anexo I poderão ser alterados. E, por alterados, entende-se reduzidos ou ampliados, conforme o caso¹⁶. Os limites previstos no anexo I constituem presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário, sendo apenas regra de distribuição de ônus probatório, plenamente modificável a depender de comprovação (FUGA, 2019, p. 47).

Prestadas as informações pelo empreendedor ou pela própria autarquia indigenista, caberá ao órgão ambiental licenciador definir o escopo dos estudos ambientais a serem realizados, devendo elaborar o respectivo Termo de Referência (TR), ao qual caberá orientar a elaboração dos estudos, definindo as diretrizes, o conteúdo, a área de influência, entre outros itens, com base nos elementos técnicos apresentados e nas eventuais informações adicionais colhidas. A presença do interesse territorial indígena no licenciamento, ensejará que o documento emitido pelo órgão ambiental seja acompanhado de Termo de Referência Específico (TER) a encargo da FUNAI, estabelecendo o conteúdo necessário à análise dos impactos sofridos pela comunidade¹⁷. Esse Termo de Referência Específico emitido pela FUNAI é o instrumento que define os itens que deverão nortear os estudos necessários à avaliação dos impactos sobre as terras e culturas indígenas, fixando os requisitos e os aspectos essenciais relacionados à questão indígena para a identificação e análise dos impactos nos componentes sociais, culturais e ambientais¹⁸.

O desenvolvimento do Estudo do Componente Indígena deverá ser caracterizado pela interdisciplinaridade, sendo fundamental e imprescindível a participação dos grupos indígenas e seus saberes, destacada a necessidade de que o processo seja participativo e colaborativo e de que o levantamento de impactos se dê com ênfase no diálogo. Inclusive, a realização dos estudos necessita ser antecedida da elaboração de Plano de Trabalho, que deverá contar com cronograma detalhado e roteiro das atividades propostas,

16 BRASIL. Artigo 3º, § 3º, da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015. Brasília, 2015.

17 BRASIL. Artigos 2º, 4º e 5º, da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015. Brasília, 2015.

18 BRASIL. Anexo II - B, da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015. Brasília, 2015.

orientadas pelos objetivos do estudo e pela dinâmica própria das comunidades indígenas. Já durante a execução do Plano de Trabalho, devem ser contempladas a realização de reuniões ampliadas entre os grupos indígenas envolvidos, a equipe de consultores e os servidores da FUNAI, visando garantir o direito dos povos indígenas à informação e à efetiva participação, ou seja, a uma consulta plena. Aqui ocorre uma intersecção profunda entre o estudo ambiental e o direito à consulta prévia¹⁹.

O estudo ambiental desenvolvido, no qual está incluído o Estudo do Componente Indígena, deverá conter a definição da área de influência da atividade ou empreendimento, a identificação e a avaliação dos respectivos impactos e a proposição de medidas para a mitigação, o controle e, até mesmo, a eliminação dos impactos, sempre levando em conta a necessidade de adaptação de ações às especificidades indígenas²⁰. A apreciação da viabilidade ambiental necessitará de uma avaliação integrada dos impactos socioambientais identificados²¹.

Após o recebimento dos estudos ambientais pelo órgão ambiental licenciador, caberá à autarquia indigenista apresentar manifestação conclusiva sobre o estudo realizado, avaliando os impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento em terras indígenas e a apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos, bem como apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento e indicar as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los²².

No âmbito da Administração, oportuno destacar que caberá ao órgão ambiental licenciador, federal ou estadual, deliberar e avaliar em definitivo acerca dos planos, programas e condicionantes indicados pela FUNAI ou pelos demais envolvidos ao longo do licenciamento, os quais sempre deverão guardar relação direta com os impactos identificados nos estudos desenvolvidos e serem acompanhados da devida justificativa técnica²³.

Atestada a viabilidade da atividade ou do empreendimento e emitida a respectiva licença prévia pelo órgão licenciador, prossegue o licenciamento ambiental, com análise sucessiva das licenças de instalação e de operação. Nessas fases sucessivas, o Projeto Básico Ambiental do Componente Indígena (PBA-CI) será um instrumento importante a ser constituído, correspondendo ao conjunto de planos e programas identificados a partir da elaboração dos estudos ambientais, a serem desenvolvidas nas etapas de implantação e operação da atividade ou empreendimento, acompanhado das medidas de monitoramento

19 BRASIL. Anexo II - B, da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015. Brasília, 2015.

20 BRASIL. Anexo II, da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015. Brasília, 2015.

21 BRASIL. Anexo II - B, da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015. Brasília, 2015.

22 BRASIL. Artigos 6º e 7º, da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015. Brasília, 2015.

23 BRASIL. Artigos 16, da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015. Brasília, 2015.

de indicadores ambientais²⁴. Merece destaque o fato de a licença subsequente somente ser emitida após manifestação da FUNAI quanto ao cumprimento das medidas ou dos programas das licenças antecedentes²⁵.

Todo esse processo pode se deparar com óbice imposto legitimamente pela comunidade indígena atingida e ouvida, o que será tratado em capítulo subsequente.

ÁREAS DE OCUPAÇÃO INDÍGENA PROTEGIDAS

Antes de analisar o poder de veto das comunidades sobre as medidas propostas a partir dos estudos ambientais realizados, um ponto em especial merece destaque: o referente às áreas indígenas abrangidas pelo Estudo do Componente Indígena.

A Portaria Interministerial nº 60/2015, ao dispor sobre as hipóteses de cabimento do instrumento socioambiental, prevê sua incidência sempre que houver possíveis intervenções em terra indígena e necessidade de avaliação de possíveis impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento a ser licenciado. E, quanto ao conceito de terra indígena adotado, dispõe em seu artigo 2º, inciso XII, no seguinte sentido:

Art. 2º Para os fins desta Portaria entende-se por: (...) XII- terra indígena: a) áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por ato da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União; b) áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela FUNAI em razão da localização de índios isolados, publicada no Diário Oficial da União; e c) demais modalidades previstas no art. 17 da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

A alínea “b” inclui as áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela FUNAI em razão da localização de índios isolados. Já a alínea “c” refere-se aos incisos II e III do artigo 17 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), os quais correspondem, respectivamente, às áreas destinadas à ocupação indígena que não se confundem com as de posse imemorial (reserva indígena, parque indígena, colônia agrícola indígena)²⁶ e às terras adquiridas por qualquer outra forma pelos indígenas²⁷.

Por sua vez, a alínea “a” corresponde às terras tradicionalmente ocupadas pelos povos originários, as quais, pela redação da norma, somente demandariam estudo socioambiental a partir de Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação aprovado por ato da FUNAI, devidamente publicado. As terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas possuem proteção constitucional²⁸ e procedimento previsto no Decreto nº 1.775/1996,

24 BRASIL. Artigos 2º, VII, da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015. Brasília, 2015.

25 BRASIL. Artigos 8º, da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015. Brasília, 2015.

26 BRASIL. Artigo 26, da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasil, 1973.

27 BRASIL. Artigo 32, da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasil, 1973.

28 Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos

decreto esse que prevê a publicação do relatório circunstanciado como fase antecedente à posterior declaração por portaria do Ministro da Justiça e homologação por Decreto do Presidente da República²⁹. Portanto, a proteção não atingiria ocupações tradicionais que não possuíssem, ao menos, relatório circunstanciado publicado, o que não se mostra razoável.

O direito à terra constitui reivindicação fundamental dos povos indígenas, confundindo-se com a própria existência da comunidade, já que a subtração do seu território implica ameaça de perda das referências culturais e, por consequência, da identidade. É no território e em seus fenômenos naturais que se assentam as crenças, a religiosidade, a alimentação, a farmacopeia e a arte de cada povo originário, ou seja, a interdependência com o meio ambiente é intrínseca à própria existência coletiva (SOUZA FILHO, 1988, p. 119-120).

Nesse sentido, o direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas, previsto no artigo 231 do texto constitucional, constitui-se direito fundamental assegurado aos indígenas, já que intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, bem como a inviolabilidade do direito à vida e aos direitos fundamentais sociais, previstos nos artigos 5º e 6º, respectivamente, da Constituição Federal. Deve-se ter claro que o direito à vida inclui não só o de continuar vivo, como também de uma existência digna, no qual se insere a territorialidade para os indígenas (LENZA, 2022).

Tratando-se de direito fundamental, a norma traz aplicação imediata, conforme expressa previsão do artigo 5º, § 1º, do próprio texto constitucional, o que significa que o direito ao território tradicionalmente ocupado constitui norma constitucional dotada de todos os meios e elementos necessários à sua pronta incidência aos fatos e situações que elas regulam. Ademais, sendo norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade direta e integral, no momento que entrou em vigor, já estava apta a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional, uma vez que o constituinte concedeu normatividade suficiente à sua incidência imediata (LENZA, 2022).

Nesse contexto, a Portaria, ao restringir o estudo socioambiental às terras tradicionalmente ocupadas com relatório circunstanciado publicado, incidiu em vício de inconstitucionalidade material, já que a norma afrontou diretamente preceito constitucional,

os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. (...)

29 BRASIL. Artigos 2º e 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, 1996.

restringindo substancialmente o alcance de seu conteúdo normativo (LENZA, 2022). A exploração de atividade ou empreendimento poluidor, sem a devida preocupação socioambiental garantida pelo Estudo do Componente Indígena, pode colocar em risco os recursos ambientais imprescindíveis ao bem-estar e à reprodução física e cultural das comunidades atingidas, o que justamente é assegurado pela proteção territorial dos povos originários.

Além do vício de constitucionalidade, a redação da Portaria Interministerial apresenta vício de legalidade, já que é incompatível com a redação do artigo 25 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), o qual dispõe que o reconhecimento do direito à posse permanente de suas terras independe de sua demarcação, o que evidencia o caráter meramente declaratório do procedimento de demarcação. Embora o Estatuto do Índio não tenha sido recepcionado integralmente pelo atual ordenamento constitucional, nesse ponto se mostra completamente compatível, o que lhe garante vigência, uma vez que a eficácia declaratória do processo demarcatório é elemento que também se extrai do texto constitucional, o qual, em momento algum, restringiu o direito territorial originário indígena à finalização de procedimento administrativo.

Evidente, portanto, que o Estudo do Componente Indígena abrange as terras tradicionalmente ocupadas, independentemente da tramitação do respectivo procedimento administrativo demarcatório, já que o direito territorial originário figura como norma de direito fundamental, tendo eficácia plena e imediata, não podendo ser restringida por norma infraconstitucional.

PODER DE VETO

Finalizado o estudo socioambiental, restarão evidenciados os impactos provocados pela atividade licenciada em terras indígenas, bem como haverá a apresentação de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos, acompanhadas da indicação das respectivas condicionantes necessárias a serem superadas para viabilidade do empreendimento. Nesse momento emerge o questionamento: é possível os povos originários impactados vetarem o empreendimento por não consentirem com as medidas propostas?

O processo de consulta prévia assegurado, que tem sua externalização nas etapas do estudo do componente indígena, apresenta como objetivo claro chegar a um acordo e obter o consentimento das comunidades envolvidas acerca das medidas propostas, conforme literalidade do próprio artigo 6º da Convenção, o que traz à tona a possibilidade de veto pelos povos tradicionais das providências em análise ao longo do procedimento de licenciamento ambiental. De início, oportuno transcrever o item 2 do mencionado artigo 6º³⁰:

30 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. 07 jun. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em: 27 nov. 2022.

2. As consultas realizadas em conformidade com o previsto na presente Convenção deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado.

Mesmo diante da literalidade do texto, é oportuno mencionar que, contrariamente à possibilidade de veto, a OIT, em 2003, posicionou-se esclarecendo que, embora nenhuma ação deva ser tomada contra o desejo dos povos tradicionais e à margem de seu conhecimento, a Convenção nº 169, segundo Duprat (2015, p. 108), não condiciona a atuação estatal a prévia concordância do povo indígena afetado, não tendo outorgado às comunidades tradicionais o direito ao veto:

El Convenio no otorga a los pueblos indígenas y tribales el derecho de veto. El Convenio especifica que no debe tomarse ninguna medida contraria al deseo de los pueblos indígenas y tribales, pero esto no significa que en caso de desacuerdo nada puedan hacer.³¹

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em voto do ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, dispôs que os interesses indígenas devem ser efetivamente considerados, o que não implica que eventual deliberação somente tenha validade se tiver a aquiescência da comunidade, fundamentando que, em uma democracia, as divergências são normais e esperadas, não podendo nenhum indivíduo ou grupo social ter o direito subjetivo de determinar sozinho a decisão do Estado³².

Contudo, em que pesem os fundamentos referidos acima, há robusta argumentação em sentido favorável à possibilidade de veto às medidas mitigadoras propostas pelo empreendimento licenciado aos povos indígenas consultados.

A Declaração das Nações Unidas sobre direitos dos povos indígenas transcende a consulta prévia, livre e informada prevista na Convenção nº 169, passando a exigir o expresso consentimento prévio, livre e informado das comunidades atingidas, ou seja, o consentimento que tinha certa conotação de tentativa passa a ter uma dimensão expressa de requisito. Depreende-se claramente, a partir da atenta leitura da Declaração, a preocupação com a preservação do território ocupado, garantindo aos povos originários efetiva e decisiva deliberação sobre as medidas que afetem sua ocupação tradicional. O diploma internacional prevê cinco hipóteses em que o consentimento do povo consultado é exigência para que o Estado adote a respectiva medida, ou sua eventual ausência configura causa para reparação.

Em seu artigo nº 10, a Declaração assevera que os povos indígenas não serão

31 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convênio número 169 sobre pueblos indígenas y tribales: um manual**. Genebra: OIT, 2003, p. 16.

32 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Embargos de Declaração na Pet 3.388/RR**. Embargante: Augusto Afonso Botelho Neto et al. Relator ministro Luís Roberto Barroso, 23 de outubro de 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=198663552&ext=.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2022.

removidos à força de seus territórios sem o respectivo consentimento livre, prévio e informado, facultado o regresso sempre que possível. Já o artigo nº 11, 2, prevê que os Estados proporcionarão reparação em relação a bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais que tenham sido privados sem o consentimento ou em violação às suas leis, tradições e costumes. No mesmo sentido da reparação é o artigo nº 28, 1, para hipótese de territórios e recursos tradicionais indevidamente usurpados, confiscados ou danificados sem o devido consentimento, ressalvada a possibilidade de restituição. Por sua vez, o artigo nº 29, 2, proíbe o armazenamento ou a eliminação de materiais perigosos em territórios indígenas. Por fim, o artigo nº 32, 2, exige que os Estados celebrem consultas com os povos indígenas interessados, a fim de se obter o respectivo consentimento livre e informado, antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo³³.

A Declaração não tem eficácia vinculante aos estados membros da ONU, o que demandaria elaboração formal de tratado ou convenção, com posterior aprovação e ratificação no âmbito interno, que não ocorreu, tendo se restringido a ser aprovada por resolução (nº 61/295). Entretanto, trata-se de importante instrumento de *soft law*, carregando grande relevância política, servindo de referência para elaboração da legislação internacional e nacional na matéria, bem como para formulação e execução de políticas públicas direcionadas aos povos originários. O valor normativo limitado da declaração, desprovido de obrigatoriedade, não impede sua adoção como indispensável parâmetro interpretativo das normas existentes e reforço de argumentação para operadores do direito (PORTELA, 2017, p. 74 e p. 901).

Progredindo no sentido da obrigatoriedade do consentimento da comunidade consultada, a Corte Interamericana de Direitos Humanos avança na interpretação dada à consulta dos povos originários, apresentando julgados importantes que reconhecem aos indígenas o direito de permitir ou não a exploração dos recursos naturais em seu território, sempre após de assegurada uma consulta prévia e de boa-fé. No caso envolvendo o povo Saramaka, no Suriname, por exemplo, a Corte reconheceu a necessidade de o Estado obter o consentimento prévio, livre e informado quando se trata de planos de desenvolvimento ou de intervenção em grande escala, como barragem hidrelétrica, que gerem maior impacto dentro do território, procedimento que deverá ser adotado segundo costumes e tradições da comunidade³⁴. Já no julgado envolvendo o povo Kichwa Sarayaku, no Equador, foi identificada a atuação indevida da empresa que, ao tentar legitimar suas atividades de

33 DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 27 nov. 2022.

34 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Pueblo Saramaka vs. Surinam. Sentença de 28 nov. 2007. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/doc?doc=casos_sentencias/CasoPuebloSaramakaVsSurinam_ExcepcionesPreliminaresFondoReparacionesCostas.htm. Acesso em: 27 nov. 2022.

exploração de petróleo e justificar suas intervenções no território indígena, desrespeitou as estruturas próprias de autoridade e representação das comunidades, limitando-se a oferecer dinheiro e diversos benefícios econômicos ao povo Sarayaku a fim de obter seu consentimento. Nesse caso, o Estado equatoriano foi condenado por não ter procedido ao processo de participação e diálogo, não tendo coibido os métodos fraudulentos adotados para obter assinaturas de apoio de membros da comunidade Sarayaku³⁵.

A jurisprudência criada pela Corte contribui para aprofundar e esclarecer a aplicação das normas do sistema interamericano, não sendo a observância aos seus precedentes simples liberalidade do Estado-parte. A Corte Interamericana tem competência para processar e julgar casos relativos à interpretação e à aplicação das disposições normativas previstas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), tendo sua composição e funcionamento regulados pelo próprio diploma internacional, o qual foi internalizado ao ordenamento jurídico nacional pela promulgação do Decreto nº 678/92. Ademais, o Brasil, através da promulgação do Decreto nº 4.463/02 expressamente reconheceu a competência obrigatória do Tribunal em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana (PORTELA, 2017, p. 981-985). Ou seja, adotar interpretação diversa do entendimento manifestado pela Corte é afrontar diretamente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, violando norma incorporada ao ordenamento pátrio, com status de supralegal (RAMOS, 2020). Portanto, eventual ato estatal contrário ao entendimento adotado pelo órgão internacional sujeita-se ao controle de convencionalidade (PORTELA, 2017, p. 135).

Deve-se ter claro, ainda, que toda sentença proferida pela Corte, além de notificada às partes do processo, é obrigatoriamente transmitida aos Estados-partes na Convenção, garantindo a plena ciência sobre as interpretações adotadas pelo órgão, conforme previsão expressa do próprio texto do Pacto, em seu artigo 69³⁶. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, adota a jurisprudência da Corte Interamericana como fundamento de suas decisões, o que evidencia uma força argumentativa e vinculante dos julgados da Corte internacional, mesmo nos feitos em que o Brasil não figura como parte do litígio examinado³⁷.

Outro fundamento no sentido do poder de veto da comunidade impactada é o próprio direito originário à ocupação tradicional indígena garantido pelo nosso texto constitucional. Aqui, mostra-se oportuno citar outro caso julgado pela própria Corte

35 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Pueblo Kichwa Sarayaku vs. Ecuador. Sentença de 27 jun. 2012. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/doc?doc=casos_sentencias/CasoPuebloIndigenaKichwaSarayakuVsEcuador_FondoReparaciones.htm. Acesso em: 27 nov. 2022.

36 BRASIL. Artigo 69, do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasil, 1992.

37 Exemplos: ADPF 496; ADPF 635 MC; HC 171118; e RE 511961.

Interamericana, o da comunidade indígena Mayagna Awas Tingni contra Nicarágua, o qual bem esclarece a natureza do território indígena. Ficou assentado no julgado que o direito dos povos originários à ocupação de suas terras não se trata de simples questão possessória, mas sim direito fundamental à vida espiritual, à integridade e à sobrevivência econômica, constituindo elemento material e espiritual de indispensável gozo pleno, com forma de preservação do legado cultural do povo e sua transmissão a gerações futuras. Já no litígio entre indígenas Yakye Axa contra o Paraguai, a Corte dispôs que o acesso ao serviço de saúde deve ser apropriado as perspectivas culturais, sendo que a saúde representa uma dimensão coletiva e que eventual ruptura da relação dos povos originários com sua terra exerce efeito prejudicial sobre o bem-estar da comunidade. A terra é elemento estreitamente ligado com as tradições, expressões orais, costumes, línguas, artes, rituais, relação com a natureza e culinária das comunidades indígenas, e dela elemento indissociável. Portanto, permitir interferência indesejada no território indígena implica rompimento com toda ancestralidade do povo, prejudicando toda identidade cultural da comunidade (PIOVESAN, 2008, p. 254-272). Deve-se ter presente que o território indígena é a extensão da própria existência como grupo humano dos povos originários, já que a coletividade indígena não se reconhece dissociada de sua terra (SOUZA FILHO et al., 2019, p. 33).

Por fim, a obrigatoriedade do consentimento da comunidade consultada tem respaldo na própria Convenção nº 169 da OIT. O diploma internacional, em seu artigo 7º, assegura aos povos indígenas interessados o direito de escolher suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento que afetem suas terras, sendo indispensável a participação dos povos na avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. Ademais, exige-se que a melhoria das condições de vida dos povos interessados seja prioridade nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde esses habitam, bem como que os governos efetuem estudos com o objetivo de avaliar a incidência das atividades de desenvolvimento sobre as comunidades, cujos resultados deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das respectivas atividades. Ou seja, desvincular o licenciamento ambiental da aprovação pelos povos indígenas atingidos de eventuais medidas mitigadoras propostas, implica verdadeiro esvaziamento da norma internacional devidamente incorporada ao nosso ordenamento, desvirtuando todo arcabouço normativo devidamente constituído e consolidado.

CONCLUSÃO

Concluindo, em resposta ao questionamento proposto, mostra-se evidente o poder de veto concedido aos povos originários consultados em procedimentos de licenciamento

ambiental de empreendimentos e atividades que afetem seus territórios, o que decorre naturalmente do próprio direito originário à ocupação tradicional indígena garantido pela nossa Constituição, além da livre determinação assegurada pela Convenção nº 169 da OIT. Ademais, a obrigatoriedade do consentimento da comunidade consultada encontra respaldo na Declaração das Nações Unidas sobre direitos dos povos indígenas e na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, mostra-se plenamente possível que as comunidades atingidas manifestem discordância, a partir de protocolos próprios de consulta, frente às medidas socioambientais propostas após a realização de Estudo de Componente Indígena, interrompendo o licenciamento ambiental de eventual obra pretendida até que sejam atendidas eventuais condicionantes. Inclusive, havendo impasse intransponível, é impositivo que seja atestada a inviabilidade socioambiental do empreendimento, com a não expedição da licença requerida, em razão da necessária preponderância dos valores intangíveis inerentes aos povos originários. O consentimento das comunidades deve ser compreendido como elemento indissociável da viabilidade socioambiental a ser atestada pelo órgão ambiental quando da expedição da licença prévia, sendo decorrente do próprio Estudo do Componente Indígena realizado, inclusive sob pena de esvaziamento do direito territorial originário assegurado pelo texto constitucional.

Ao longo dos séculos, vários episódios sempre procuraram retratar a existência de um antagonismo entre a preservação indígena e o desenvolvimento econômico, no qual sempre preponderou a hostilidade aos povos originários e o menosprezo ao inerente potencial econômico-cultural de seus territórios preservados, ao mesmo tempo em que a inegociável expansão econômica e a distribuição de riqueza nunca foram atingidas de forma satisfatória.

Diversas políticas expansionistas adotadas ao longo de nossa história, seja em nome do desenvolvimento, seja em nome da preservação do território nacional, representaram substancialmente práticas integracionistas indesejadas, empregadas indevidamente como pressuposto indispensável à almejada adaptação de indígenas a uma sociedade supostamente civilizada. Contudo, essa tentativa de expandir padrões sociais e culturais adotados pela sociedade hegemônica, mostrou-se na verdade uma busca pela desintegração dessas comunidades tradicionais, já que esses povos têm ligação íntima e intrínseca com as terras que ocupam, delas extraíndo a própria existência social e étnica; assim, uma vez aliçados de sua localidade, a descaracterização como grupo é uma consequência inevitável.

Dessa forma, garantir a participação efetiva e decisiva das comunidades indígenas, em procedimentos de licenciamento ambiental de atividades que impactem seus territórios, combate todo esse processo de exploração ilegal, fruto de um antigo e falso antagonismo entre desenvolvimento e preservação dos povos originários, o que não deve

mais ser tolerado.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 5 ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2017.

AMADO, Frederico. **Resumo de Direito Ambiental esquematizado**. 3. ed. São Paulo: MÉTODO, 2015.

ARAÚJO JUNIOR, Julio José. **Direitos Territoriais Indígenas: Uma interpretação intercultural**. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Brasília, 1986.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF: CONAMA, 1997. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0237-191297.PDF>. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015**. Brasília, 2015.

BRASIL. **Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasil, 1973.

BRASIL. **Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF, 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Embargos de Declaração na Pet 3.388/RR**. Embargante: Augusto Affonso Botelho Neto et al. Relator ministro Luís Roberto Barroso, 23 de outubro de 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=198663552&text=.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pueblo Saramaka vs. Surinam**. Sentença de 28 nov. 2007. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscar/doc?doc=casos_sentencias/CasoPuebloSaramakaVsSurinam_ExcepcionesPreliminaresFondoReparacionesCostas.htm. Acesso em: 27 nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pueblo Kichwa Sarayaku vs. Ecuador**. Sentença de 27 jun. 2012. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/doc?doc=casos_sentencias/CasoPuebloIndigenaKichwaSarayakuVsEcuador_FondoReparaciones.htm. Acesso em: 27 nov. 2022.

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 27 nov. 2022.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Rio de Janeiro, junho de 1992.

DUPRAT, Deborah (org.). Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais. Brasília: **ESMPU**, 2015. p. 108. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/convencao-169-da-oit_web.pdf. Acesso em: 27 nov. 2022.

FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental**. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1181>. Acesso em: 9 fev. 2023.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **A prova no processo civil: Principais inovações e aspectos contraditórios**. 3. ed. Londrina, PR: Thoth, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. 07 jun. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em: 27 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convênio número 169 sobre pueblos indígenas y tribales: um manual**. Genebra: OIT, 2003, p. 16.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 9. ed. Salvador: Jus-PODIVM, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. São

Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 1998.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; SILVA, Liana Amin Lima da; OLIVEIRA, Rodrigo; MOTOKI, Carolina. **Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.

EXTENSÃO DAS MATAS CILIARES: UMA ABORDAGEM DO DIREITO COMPARADO

Ingridy Brongiel Klenk¹
Isabelly Caroline De Souza Cocianci²

INTRODUÇÃO

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios jurídicos para a proteção do meio ambiente, sendo que em seu artigo 225 delega ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (BRASIL, 1988). Esse sistema de proteção é regulamentado, no país, pelo Código Florestal que tem por objetivo estabelecer normas gerais sobre a Proteção da Vegetação Nativa, incluindo Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito. Dentre todos os objetos de proteção do Código Florestal destacam-se as matas ciliares.

Denominada no Código Florestal Brasileiro como faixas marginais, as matas ciliares são áreas de preservação permanente, ou seja, tem a função de preservar os corpos hídricos, a paisagem e a biodiversidade (Código Florestal). São áreas estabelecidas no entorno de corpos hídricos, e sua preservação é fundamental para a preservação da biodiversidade local. Por estar localizada próxima a fontes de água, tem características florísticas e de arquitetura peculiares, tornando um local único (CASTRO, 2022).

Sua principal função é proteger os cursos de água, reduzindo a erosão pela interceptação de sedimentos, sendo essencialmente relevante em áreas agrícolas, em que o processo de desagregação do solo é mais frequente (SALEMI et al., 2016). Destaca-se que para sua completa efetividade é necessário que alguns requisitos técnicos sejam cumpridos, como, por exemplo, a largura das matas ciliares, que são de extrema importância para o cumprimento de sua função (GUMIERE et al., 2011).

Contudo, nota-se que as características dessas áreas de preservação são determinadas por um instrumento jurídico, o Código Florestal (Lei 12.651, de 25/05/2012), isto é, mesmo que possam ser baseados em preceitos científicos, é um aparato político. Ou seja, as características das áreas de preservação permanente, dentre elas as matas ciliares, deveriam ser definidas tecnicamente, e não baseada em conceitos econômicos ou políticos (VALERA et al., 2019). Além disso, destaca-se que no Brasil as larguras das matas ciliares foram estabelecidas sem levar em consideração as especificidades de cada região, o que considerando os diversos biomas e microbacias existentes no país pode ser um grande problema (FELIPPE, 2006).

Diante disso, percebe-se que é de extrema importância que os mecanismos jurídicos

1 Estudante do Curso de Direito, pela Universidade Federal do Paraná. Endereço eletrônico: ingridybrongiel@ufpr.br.

2 Estudante do Curso de Direito, pela Universidade Federal do Paraná. Endereço eletrônico: isabelly.souza@ufpr.br.

regulatórios das matas ciliares estejam alinhados às reais necessidades do meio ambiente, sustentadas por pesquisas científicas, com o intuito de preservar a biodiversidade e os recursos naturais brasileiros. Portanto, foram analisadas na primeira seção deste artigo as características e importância das matas ciliares. Neste tópico são discutidos assuntos como o papel das florestas ripárias no controle da erosão, a vegetação como filtro de defensivos agrícolas, a função dessa floresta na proteção da fauna e a capacidade da vegetação de evitar o assoreamento dos corpos d'água. Nesta etapa foram discutidas as recomendações técnicas, trazidas por pesquisas científicas, dessas áreas, levando em consideração os diferentes biomas brasileiros. Isso se deu por meio de uma vasta revisão bibliográfica em que foi possível reunir as recomendações da extensão da mata ciliar em diversas localidades, construindo uma base científica das características necessárias das matas ciliares necessárias para a preservação do meio ambiente.

Já na segunda seção o tema principal é a tutela do bem jurídico florestal, em que é tratado como o sistema jurídico brasileiro protege as florestas de uma forma geral. Neste item é exposto quais os instrumentos jurídicos regulamentam a proteção e o uso das matas brasileiras, bem como quais as competências para regular sobre esse assunto.

Na terceira seção é apresentado como ocorre a normatização da utilização das matas ciliares, discutindo as especificações determinadas pelo código florestal para essas florestas. Nessa seção para uma melhor compreensão de como é feita a tutela jurídica e as políticas associadas à proteção das matas ciliares de uma forma mais eficiente, analisou-se como diferentes países realizam essa tutela. Para este fim, encontrou-se no direito comparado uma metodologia eficiente que foi utilizada com o intuito de encontrar as bases legais da tutela das matas ciliares ao redor do mundo. Nesta etapa foi possível encontrar as recomendações de extensão de mata ciliar em diversos países com a identificação dos mecanismos utilizados para a tutela eficiente das áreas marginais.

CARACTERÍSTICAS E IMPORTÂNCIA DAS MATAS CILIARES

A manutenção da flora é um fator determinante para a preservação do meio ambiente, já que interage com outros fatores como o solo, clima, topografia e as bacias hidrográficas. No Brasil essas características se relacionam com a vegetação formando diferentes biomas como o Cerrado, a Caatinga, a Floresta Amazônica, o Pantanal, a Mata Atlântica, os Pampas, e os Campos (SILVA, 2021; MATOS e IGNOTTI, 2020).

Tendo em vista a proteção da biodiversidade e meio ambiente, têm-se as matas ciliares como um dos extratos vegetais mais importantes, já que participam de diversos processos ecológicos (SALEMI et al., 2016). Também conhecidas como florestas ripárias, são localizadas ao entorno de corpos d'água, sendo extremamente importantes para

a manutenção da qualidade da água nas bacias hidrográficas (VALERA et al., 2019). Elas possuem a capacidade de servirem como filtros naturais, retendo substâncias como agrotóxicos e adubos, além de reter partículas do solo, diminuindo a erosão, processo extremamente prejudicial (NOVOA et al., 2018; SILVA, 2021).

A erosão se inicia com a desagregação do solo e desprendimento das partículas, são transportadas pelo vento e chuva, depositando nos corpos d'água. Esse processo é mais evidente em áreas agrícolas já que a cobertura vegetal desses lugares é menor, e a depender da declividade local pode ser extremamente prejudicial (SILVA, 2021; NOVOA et al., 2018). Considerando que os atributos do solo como a textura, matéria orgânica, estrutura e a hidrologia são diferentes dependendo da área (SILVA, 2021), nota-se que é necessário considerar essas diferenças para a definição dos melhores parâmetros de proteção das matas ciliares.

As florestas ripárias são especialmente necessárias em bacias hidrográficas localizadas em campos agrícolas, já que a forte mecanização, principalmente presente no Brasil, provoca a desagregação do solo, elevando o problema com a erosão (SALEMI et al., 2016; GUMIERE et al., 2011; PEREIRA et al., 2020). Ademais, nota-se que essas florestas têm a capacidade de reter os sedimentos provenientes da agricultura, sendo que a preservação desse tipo de vegetação é recomendada para reduzir os impactos das lavouras nos recursos hídricos (SANTOS E SPAROVEK, 2011). Além disso, o uso frequente de defensivos agrícolas e fertilizantes também são fatores que fazem das áreas agrícolas potenciais poluidoras de corpos d'água, evidenciando a necessidade das matas ciliares para a mitigação desse problema (SALEMI et al., 2016).

MATAS CILIARES BRASILEIRAS

As características técnicas das matas ciliares brasileiras são determinadas pelo Código Florestal, sendo que a largura das matas ciliares é definida somente levando em conta a largura do curso d'água circundado (SILVA, 2021). Entretanto, nota-se que o Brasil possui diversos biomas, com características edafoclimáticas muito particulares, por isso é necessário à avaliação dessas especificidades, considerando cada bacia hidrográfica, para a definição de especificações técnicas das matas ciliares, como sua largura (SANTOS E SPAROVEK, 2011; REIS E SCHMIELE, 2019). Por essa razão, tem-se discutido a real efetividade das especificações na extensão dessas florestas (SILVA, 2021).

Além disso, tendo em vista que o objetivo da lei é garantir a conservação do solo, da biodiversidade, dos recursos hídricos e do ecossistema (SALEMI et al., 2016), nota-se que somente a avaliação da dimensão do corpo d'água não é suficiente para estipular o tamanho da floresta ripária. Em geral, a gestão dessas áreas florestais é muitas vezes

realizada sem uma avaliação precisa do seu estado e dos processos ecossistêmicos envolvidos, prejudicando ainda mais a determinação da extensão necessária dessas matas ciliares (NOVOA et al., 2018). Diante disso, muitos estudos têm sido realizados com o intuito de determinar a extensão necessária para cada localidade brasileira, levando em conta as especificidades de cada bacia hidrográfica e bioma.

Neste sentido, o bioma Cerrado, se caracteriza pela vasta biodiversidade e condições adequadas para a agricultura, o que faz com que grande parte da sua cobertura original tenha sido perdida para a lavoura, dano maior ainda nas áreas de mata ciliar, já que são consideradas com maior fertilidade (RIBEIRO et al., 2018). Ademais, esse bioma é o segundo maior em extensão no Brasil com mais de 204,7 milhões de hectares, o que eleva a importância de uma legislação efetivamente protetora (SANO et al., 2010). Tendo isso em vista, Silva (2021) define como insuficientes margens de 30 metros para o Cerrado, mesmo que esse parâmetro esteja de acordo com o Código Florestal Brasileiro. Também para o cerrado, em área agrícola com cultivo de cana de açúcar, Varela (2019) sugere que a dimensão mínima de floresta ripária é de 45 metros, valor também maior que o determinado pelo código florestal, em alguns casos. Já considerando as áreas de matas ciliares como corredores ecológicos, Tubelis et al. (2004) sugerem que elas tenham pelo menos 120 m de largura para a devida proteção da fauna local.

Outro bioma presente no território brasileiro e que possui função fundamental na proteção do meio ambiente é a Mata Atlântica. Ela é a segunda maior floresta pluvial tropical do continente americano, abrigando milhares de espécies animais e plantas sendo um dos 25 hotspots mundiais (MYERS et al., 2000; OZÓRIO et al., 2019). Para a proteção desse bioma Valle et al. (2013), analisando a bacia do Rio São João, recomenda-se que as matas ciliares possuam mais de 60 metros a fim de garantir a proteção à biodiversidade e qualidade do corpo de água.

Já o bioma Amazônia possui características que o tornam único, sendo que representa cerca de 50% do território brasileiro dentre os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima, Rondônia, Mato Grosso, Maranhão e Tocantins (IBGE, 2007). Para a proteção desse bioma, Lee e Peres (2008) afirmam que a largura mínima da mata ciliar deve ser 200 metros de cada lado do rio, desse modo haveria a conservação da biodiversidade.

TUTELA DO BEM JURÍDICO FLORESTAL

O conceito legal de florestas possui uma lacuna desde o primeiro Código Florestal, de 1934, até a Lei 12.651/2012, ou seja, o novo Código Florestal vigente (AVZARADEL, 2019). Embora a Lei nº 6.938/81 defina o conceito sobre o termo meio ambiente (Art. 3º, I): “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e

biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, não há conceituações expressas sobre o conceito de florestas.

Sob esse viés, a Constituição Federal Brasileira em seu artigo 23, inciso VII, faz uma única distinção entre flora e floresta, indicando as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevendo a preservação das florestas, da fauna e da flora. Mesmo existindo essas claras particularizações, e diversos artigos tratando separadamente das proteções sobre a Fauna e a Flora, não há conceituações determinantes para melhor entendimento sobre florestas e flora. Neste sentido, nota-se que a definição do senso comum que trata flora e florestas como sinônimo, está equivocada (AVZARADEL, 2019).

Diante dessa lacuna, Hely Lopes Meirelles, em seu livro “Direito Administrativo brasileiro”, recorre ao conceito da doutrina que define floresta como: “forma de vegetação natural ou plantada, constituída por um grande número de árvores, com o mínimo de espaçamento entre si”. Ademais, por existir diversos outros conceitos de floresta - tamanho significativo (ex. meio hectare), primárias (sem intervenção humana) ou secundárias (com intervenções registradas), José Afonso da Silva (2004) adverte que floresta e flora são consideradas diferentes, e que pode ser conceituada como um conjunto de espécies que “compõe a vegetação de um território com dimensões consideráveis”.

No Brasil as competências relacionadas à proteção das florestas são definidas pela Constituição Federal de 1988, diferenciando-as em competências normativas (Art. 24) e administrativas (Art. 23). Deste modo, a União, os estados e Distrito Federal legislam sobre a proteção de florestas concorrentemente. Já a proteção das florestas, fauna e flora é competência comum entre União, estados, Distrito Federal e municípios (BRASIL, 1988). Assim, esta distinção é feita levando em conta a diferenciação entre capacidade legislativa e administrativa dos atos de preservação das florestas (MEIRELLES, 1991).

Neste sentido, o regime administrativo das florestas, é estabelecido pelo Código Florestal Brasileiro, lei nº 12.651/2012, o qual dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, classificando-a, impondo condições para sua utilização, e estabelecendo os parâmetros de fiscalização dos serviços florestais (MEIRELLES, 1991). Ademais, essa legislação também conta com princípios referentes à afirmação e reafirmação de valores, de deveres constitucionais e oriundos de tratados internacionais. Além disso, diferencia-se às áreas de preservação permanente, as áreas de reserva legal florestal, e os instrumentos econômicos como pagamento de serviços ambientais (AVZARADEL, 2019).

As áreas de preservação permanente (APP) (Art. 3º, II) são definidas como “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”

(BRASIL, 2012). Estas áreas, além de proteger o bem-estar e a segurança dos seres vivos, são fundamentais para a proteção do solo, pois evita a erosão e preserva sua fertilidade (MACHADO, 2013).

TUTELA DAS ÁREAS MARGINAIS

Tendo em vista que a utilização do método do direito comparado pressupõe a comparação da tutela dos bens jurídicos analisados, propõe-se nesta seção a discussão da tutela das áreas marginais, ou florestas ripárias. Em primeira análise será identificado como o Brasil tutela as florestas ripárias, fazendo um apanhado da legislação ambiental que regulamenta esse assunto. Posteriormente será analisado como diversos países estabelecem as normatividades referentes à proteção das matas ciliares.

CARÁTER NACIONAL

No Brasil, a tutela das matas ciliares é feita por meio do Código Florestal Brasileiro, que as categoriza como Áreas de Preservação Permanente (APP) e determina que essas áreas sejam protegidas e recuperadas (BRASIL, 2012). Esse conceito de APP foi introduzido pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro no primeiro código florestal (Decreto federal nº 23793/34) em 1934, e continua sendo utilizado no código vigente (VALERA et al., 2019).

As primeiras áreas de preservação permanente estabelecidas pelo Código Florestal são as faixas marginais, também conhecidas como matas ciliares. São caracterizados como florestas à margem de qualquer curso d'água natural, perene ou intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular. É conceituada segundo o artigo 3º do Código Florestal como áreas protegidas, possuindo ou não vegetação nativa, com a função de preservar a biodiversidade, os recursos hídricos a estabilidade geológica, bem como facilitar o fluxo gênico de fauna e flora (BRASIL, 2012)

A largura mínima dessas faixas marginais é determinada levando em conta a extensão do corpo d'água o qual está circundado. Considera-se 30 metros, para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura; 50 metros, para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura; 100 metros, para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 metros de largura; 200 metros, para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros de largura; 500 metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros (BRASIL, 2012) (Art. 4º, inciso I).

CARÁTER INTERNACIONAL

As matas ciliares (riparian forests) são consideradas, em diversos países, uma zona tampão de árvores ao longo de ambos os lados de um curso d'água, determinadas como "corredores verdes", com funções protetivas significativas, e são protegida por meio de regulamentos de zoneamento (FAO, 2005). O gerenciamento das áreas florestais designadas para fins de proteção depende das prescrições legais, das decisões dos proprietários ou administradores dos países (FAO, 2005). Além disso, existem fontes de dados responsáveis pelas coletas de informações sobre essas extensões protegidas e outras medidas efetivas de conservação, sendo a principal delas, a Base de Dados Mundial de Áreas Protegidas - World Database on Protected Areas (WPA) (PROTECTED PLANET, 2022). Essa base de dados é considerada importante para a compreensão das tendências globais sobre as definições e tomadas de decisões sobre essas áreas (FAO, 2005).

Sob esse viés, no Canadá (British Columbia), a proteção legal das matas ciliares, é dividida entre dois Ministérios: Ministério das Florestas (Ministry of Forests) e Ministério do Meio Ambiente, Terras e Parques (Ministry of Environment, Lands and Parks), o qual possui como objetivo governamental, a qualidade ambiental e a manutenção da biodiversidade e áreas naturais (STEVENS et al, 1995). O Código de Práticas Florestais Canadense fornece a base para as regulamentações, proteções e aplicações de avaliações dos impactos ambientais, e além do código, há guias que tratam sobre como as mudanças e as interpretações devem ocorrer em locais específicos. (STEVENS et al, 1995).

Já a sistematização das diretrizes estabelecidas pelo Código de Práticas Florestais Canadenses é realizada pela Riparian Management Areas (RMA), que influencia no cumprimento dos objetivos e planos dispostos no Código, estabelecendo zonas de gestão, no qual são aplicadas restrições às práticas florestais, e zonas de reserva (BRITISH COLUMBIA, 2022). A realização do manejo de ambos os lados de um riacho e ao redor de pântanos e lagos, depende das larguras mínimas determinadas pela Riparian Management Area, que se alteram de acordo com as larguras dos canais, gradiente de riachos, uso comunitário das bacias e presença de peixes (STEVENS; BACKHOUSE; ERIKSSON, 1995).

Na Austrália (Estado de Victoria) as matas ciliares são divididas em terras públicas e privadas, na qual possui um importante patrimônio cultural e valores ambientais, e assim são administradas juntamente com outros usos das terras (VICTORIA STATE GOVERNMENT, 2022). As terras públicas são conhecidas como Crown frontages (propriedade do Estado), e as terras privadas são de paisagens agrícolas e terras ribeirinhas, no qual compõem áreas misturadas de propriedades privadas e outros tipos de terras públicas (VICTORIA STATE GOVERNMENT, 2022).

Neste sentido, a legislação, planos e políticas australianas são definidos pelas Leis de Planejamento e Avaliação Ambiental de 1979 (Environmental Planning and Assessment

Act), que regulam e planejam o uso da terra, desenvolvendo uma proteção e conservação do meio ambiente. (KERSWELL et al, 2016). Além disso, os planejamentos ambientais podem ser realizados a partir das Políticas Estaduais de Planejamento Ambiental (State environmental planning policy - SEPP), responsáveis pelas atividades de gestão das áreas ribeirinhas, incluindo controle de erosão e estabilização das margens, ou a partir do Plano Ambiental Local (local environmental plan - LEP) que permite o controle de zoneamentos e desenvolvimentos ambientais (KERSWELL; ADAMS; MCGRATH; BUICK, 2016).

Na Indonésia, as proteções florestais das matas ciliares são determinadas pela Lei nº 41/1999, garantindo que as áreas florestais devem ser estipuladas pelo governo como preservação permanente (INDONESIA, 1999). Nesse ínterim, nos regulamentos dispostos, as áreas florestais são mapeadas com o objetivo de nomeações, delimitação de limites, e assim proporcionar segurança jurídica quanto a seu status, localização, e as extensões das florestas (INDONESIA, 1999). Ademais, o Ministério do Meio Ambiente e Florestas (nº P.32/2015) classifica as áreas florestais como Floresta estadual (hutan negara), na qual não há direitos à terra, Floresta de direitos (hutan hak), que há direitos acima do solo, e Floresta consuetudinária (hutan adat), localizada dentro de uma comunidade com direitos consuetudinários (INDONESIA, 1999), e reconhece funções de conservação, proteção e produção (TIMBERTRADE PORTAL, 2022).

Além disso, o ordenamento jurídico indica a existência de florestas de proteção, que abrigam as bacias hidrográficas, e as florestas de conservação, que acomoda as Reservas Naturais, Áreas de Conservação da Natureza e Parques de Caça (TIMBERTRADE PORTAL, 2022), no qual devem priorizar a preservação da diversidade, flora e fauna, e seus ecossistemas (INDONESIA, 1999). Desse modo, para que as extensões florestais sejam conservadas de acordo com as leis propostas, são realizados recolhimentos de dados, gerado pelo Inventário Florestal, sobre os recursos florestais, potenciais de riqueza e seu ambiente (INDONESIA, 1999).

Outrossim, são determinadas pela Lei nº 41/1999, que as áreas florestais não devem ser invadidas e destruídas de tal forma que prejudique as proteções e as infraestruturas florestais (INDONESIA, 1999), sendo vedado cortes de árvores nos seguintes requisitos: a) 500 (quinhentos) metros das margens de uma represa ou lago; b) 200 (duzentos) metros da beira de fontes de água e margens de rios em áreas pantanosas; c) 100 (cem) metros das margens dos rios; d) 50 (cinquenta) metros das margens dos córregos; e) 2 (duas) vezes a profundidade de uma ravina da borda da ravina; f) 130 (cento e trinta) vezes a diferença entre maré mais alta e mais baixa, medida a partir da linha da costa (INDONESIA, 1999).

No México, as matas ciliares não possuem leis específicas que as regem, apenas são reguladas de acordo com marcos regulatórios que controlam os regimes sobre o uso dessas porções de paisagem (MELI e BRANCALION, 2017). Nesse sentido, as Leis das Águas

Nacionais de 1992, definem os tampões ribeirinhos como Zona Federal, significando que as florestas que ocupam essas áreas serão reconhecidas como públicas, e determina regras para sua alocação espacial. (MELI e BRANCALION, 2017). Essas zonas federais podem ser medidas de acordo com as faixas de larguras dos riachos (dez metro de largura, contíguas aos riachos são medidas horizontalmente a partir do nível das águas máximas ordinárias) e amplitude das margens dos canais (cinco metros nos canais de largura não superior a cinco metros). (LEY DE AGUAS NACIONALES) (Art. 3, inciso XLVII).

Além disso, a Lei Geral de Equilíbrio Ecológico e Meio Ambiente, sobre as proteções ambientais, de 1988, não menciona as matas ciliares, mas trata sobre conceitos de restaurações desses ecossistemas (MELI e BRANCALION, 2017). Ademais, as restaurações são tratadas pela Comissão Florestal Nacional do México (CONAFOR, sigla em espanhol), que desenvolve, favorece e promove atividades de conservação e restauração em matéria florestal, e atua na formulação de planos, programas e na aplicação de políticas sustentáveis. (INNOVATIONS FOR POVERTY ACTION, 2022). Porém, os projetos de restauração das matas ciliares são limitados no país, mesmo havendo instrumentos regulatórios que protegem e restauram os tampões ribeirinhos e mesmo tendo envolvimento ativos de ONG 's, e comunicações locais (MELI e BRANCALION, 2017).

Na Califórnia, as matas ciliares são consideradas como uma importante influência ecológica, e referidas como florestas úmidas (rainforests), por sua diversidade de plantas, peixes e vida selvagem que nela habitam (CALIFORNIA NATIVE PLANT SOCIETY, 2023). O habitat dessas florestas ribeirinhas é composto por vegetações lenhosas que crescem adjacentes a um rio, córrego ou outro corpo de água corrente (CALIFORNIA NATIVE PLANT SOCIETY, 2023). Por outro lado, as matas ciliares, nesse Estado, são amplamente degradadas devido à canalização de córregos, desenvolvimento urbano e suburbano, exploração de madeiras, pastagens e desvio de água (CALIFORNIA NATIVE PLANT SOCIETY, 2023).

Além disso, vale acrescentar, que o mapeamento existente sobre os recursos ribeirinhos, realizado pelo legislativo da Califórnia, em 1978, foi uma resposta às necessidades de informações sobre esses recursos existentes (KATIBAH; NEDEFF; DUMMER; 1981). Ademais, esta realização do mapeamento da vegetação ciliar no Vale Central, em 1979, apenas abrangia as porções onde os padrões de água estavam sendo monitorados, assim, não foram contabilizadas as áreas totais de matas ciliares pertencentes ao Vale Central (KATIBAH; NEDEFF; DUMMER; 1981).

Outrossim, os regulamentos californianos referentes às matas ciliares, são divididos em três formas de regulações e suas especificidades: Regulamentos locais (local regulations), Regulamentos Estaduais (State Regulations) e Regulamentos Federais (Federal Regulations) (SOMMARSTORM, 1981). Os regulamentos locais referem-se ao governo

local e a possibilidade de estabelecer regulamentações para as áreas de matas ciliares, sendo brevemente descritas, em sentido geral, ao invés de especificamente usadas em uma localidade (SOMMARSTORM, 1981). Os regulamentos Estaduais, por meio do manual de permissão da Califórnia, fornecem os requisitos regulatórios estaduais necessários para projetos de desenvolvimento, e os regulamentos federais, são compostas por leis federais que são administradas, de forma indireta ou direta, em nível estadual ou local (SOMMARSTORM, 1981).

Assim, nos regulamentos locais há a presença de Regulamento de zoneamento (zoning ordinance), referem-se à regulação local de uso da terra, no qual os distritos estabelecem uma lista de usos, atos proibidos e procedimentos de uso condicional. Regulamento de nivelamento (grading ordinance), governos adotam determinações mínimas de escavação e nivelamento estabelecido pelo Capítulo 70 do Uniform Building Code (International Conference of Building Officials 1979); Regulamento de mineração (Mining ordinance), condados exigidos pela California Surface Mining and Reclamation Act of 1975 (SMARA), que exigem a recuperação de terras de mineração; e Regulamento Ribeirinho (riparian ordinance), conhecidos como decreto de proteção ambiental de cursos de água ou córregos, no qual abrange matas ciliares e áreas não cercadas por espécies vegetais (SOMMARSTORM, 1981).

Nesse ínterim, nos regulamentos estaduais, há presença do Departamento de Pesca e Caça, no qual define um acordo de alteração de córregos que possuem condições específicas que devem ser atendidas para mitigar os problemas; há um Departamento Florestal, que se refere à extração de madeira comercial e seus requisitos necessários definidos pelo Conselho Florestal, Distrito Florestal e da Lei de Prática Florestal de Z'berg-Nejedly de 1973; há a presença do Conselho Estadual de Controle de Recursos Hídricos, responsável pela Divisão de Direitos Hídricos; há Conselhos Regionais de Controle de Qualidade da Água, que são autorizados pela SWRCB a emitir licenças para descargas de resíduos em quaisquer águas superficiais ou subterrâneas; e há Lei de Qualidade Ambiental da Califórnia, que permite comentários sobre os impactos de um projeto (SOMMARSTORM, 1981).

Ademais, nos regulamentos federais há a atuação do Corpo de Engenheiros do Exército dos EUA, uma agência reguladora federal responsável por projetos privados, que podem exigir licenças para projetos que envolvam a localização de uma estrutura dentro ou sobre, ou a escavação ou descarga de dragagem e aterro de materiais em “águas navegáveis” (SOMMARSTORM, 1981).

Além disso, a determinação de largura e medidas de proteção, a Zona de Proteção de cursos de água e lagos (Watercourse and Lake Protection Zone - WLPZ), devem ser realizadas a partir das investigações de campo (NEWSOM; CROWFOOT; PORTER,

2020). Essas larguras dependem da inclinação lateral do Curso d'água ou linha de transição do lado até um ponto de 100 pés da encosta ascendente, por exemplo, as classes de inclinações menores de que 30% terá uma largura de 75 pés, já as classes de inclinações maiores que 50%, terá uma largura de 150² pés (NEWSOM; CROWFOOT; PORTER, 2020).

Na Inglaterra, as matas ciliares são consideradas como força vital para o ecossistema florestal, e se referem aquelas situadas às margens dos corpos d'água naturais (TREES FOR LIFE, 2023). Suas influências no curso d'água dependem de sua largura, estrutura, composição de espécies e manejo florestal, sendo importante para o controle de nutrientes, sedimentos e proteção da qualidade da água (BROADMEADOW; NISBET, 2004).

Além disso, as zonas tampão (riparian buffer) são responsáveis por essa proteção das zonas aquáticas e ribeirinhas, evitando possíveis perturbações no solo (BROADMEADOW; NISBET, 2004). As dimensões desses tampões são influenciadas pela extensão natural destas zonas, ditadas pela topografia do local, no qual podem sofrer inadequações dependendo se são muito estreitas ou muito amplas (BROADMEADOW; NISBET, 2004).

Sob esse viés, com o objetivo de proteger os riachos das sedimentações resultantes do cultivo e drenagem, são produzidos critérios para definir seu tamanho (BROADMEADOW; NISBET, 2004). A largura mínima desses tampões da borda da floresta ao curso de água, ou ponto de captação, é realizada de acordo com a largura do tampão e do curso d'água (FORESTRY COMMISSION, 2017). É definida a largura de 10 metros do tampão ao longo de cursos d' água permanentes com canal inferior a 2 metros de largura (larguras mais estreitas de áreas de tampão podem ser permitidas ao longo de curso de água menores, com um canal com menos de 1 metro de largura); é definida a largura de 20 metros do tampão, ao longo de cursos d'água com canal superior a 2 metros e ao longo da margem de lagos, reservatórios, grandes lagos e zonas úmidas; e largura de 50 m do tampão, junto a pontos de captação para abastecimento público ou privado de água (FORESTRY COMMISSION, 2017).

Outrossim, as Diretrizes UKFS, explicam os requisitos de boa prática florestal, e os princípios dos elementos referentes a manejo florestal sustentável e estabelecem como esses requisitos podem ser atendidos, fornecendo orientações e aconselhamentos para administradores e profissionais florestais (FORESTRY COMMISSION, 2017). Esses requisitos e diretrizes gerais de práticas florestais formam a base para avaliar propostas, operações de manejo e atividades para garantir a sustentabilidade das florestas e bosques do Reino Unido (FORESTRY COMMISSION, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preservação das florestas ripárias é fundamental para a plena proteção do meio ambiente, tendo em vista que são responsáveis por regular diversos processos naturais. Além disso, a manutenção de uma faixa adequada de mata ciliar é necessária para a proteção dos corpos d'água, evitando o assoreamento bem como a contaminação. Essas áreas também exercem um papel fundamental para o desenvolvimento da fauna, servindo como habitat para diversas espécies.

Neste sentido, nota-se que para a escolha adequada da largura das florestas ripárias é necessário levar em conta aspectos da flora e também da fauna. Assim surge o conceito de corredores ecológicos, em que é formado um local com área suficiente para o desenvolvimento dos animais, promovendo o fluxo gênico entre diferentes locais. Percebe-se que a legislação brasileira não levou em consideração esse conceito, estabelecendo as larguras das matas ciliares somente considerando os aspectos ambientais e vegetais, excluindo o aspecto animal. Isto é, quando é colocado como objetivo das florestas ripárias a criação dos corredores ecológicos conclui-se que as larguras mínimas estabelecidas pelo Código Florestal são, em geral, insuficientes.

Entretanto, observa-se que as pesquisas científicas que analisam as larguras mínimas das matas ciliares no Brasil são escassas, sendo possível encontrar informações somente sobre os biomas do Cerrado, Mata Atlântica e Amazônia. Nessas pesquisas foram encontradas diversas recomendações de largura das florestas ripárias, variando entre 45 e 200 metros. Percebe-se que as menores recomendações são aquelas em que foram considerados somente os aspectos ambientais e vegetais, como a capacidade da vegetação de conter a erosão, proteção dos corpos d'água à contaminação por defensivos agrícolas e evitar o assoreamento. Analisando somente esses aspectos as recomendações do código florestal poderiam ser suficientes, em alguns casos. Contudo, nos trabalhos que consideraram as matas ciliares como corredores ecológicos, os valores recomendados no Código Florestal são na maior parte dos casos insuficientes, a falha mais evidente no bioma da Amazônia.

Além disso, embora a maioria das pesquisas sobre matas ciliares no Brasil orientem que seja analisado os biomas de forma individual, considerando suas particularidades e características, não foram constatadas evidências de que essa diferença seja significativa para a recomendação. Isto é, mesmo os biomas brasileiros possuindo características muito particulares, elas não são determinantes na dinâmica da proteção dos corpos d'água pelas matas ciliares. Essa similaridade entre os biomas fica mais evidente quando se considera a floresta ripária como corredor ecológico, já que para essa finalidade é necessário uma largura muito maior em comparação com a exigida somente para a proteção dos rios e lagos. Deste modo, quando se projeta uma largura suficiente para o local ser considerado um corredor ecológico, a proteção ao corpo d'água ocorre em qualquer localidade.

Em caráter internacional, através das pesquisas realizadas sobre os países e suas

regulamentações sobre as florestas ripárias, nota-se que apesar da maioria dos países defenderem a importância da proteção e preservação dessas matas, o enfoque é, na maioria dos casos, à proteção aos corpos d'água. Isto é, de uma maneira geral, as especificações de largura das matas ciliares ao redor do mundo desconsideram a proteção à fauna, não levando em conta a função das matas ciliares de corredores ecológicos.

No Canadá, as regulamentações dispostas sobre as matas ciliares no Código de Práticas Florestais e pela Riparian Management Areas (RMA), apenas estabelecem como critérios essenciais, considerando o manejo de ambos os lados de um riacho e ao redor de pântanos e lagos, as larguras mínimas que se alteram de acordo com as larguras dos canais, gradiente de riachos, uso comunitário das bacias e presença de peixes. Tais delimitações não se diferenciam significativamente daquelas propostas pelo Código Florestal brasileiro, que estabelecem como critérios as extensões dos cursos d'água.

Outros lugares também não apresentam relevantes diferenciações da legislação brasileira, as quais dependem das larguras dos cursos d'água para determinar as extensões e proteção das florestas ripárias, são eles, o México, a Califórnia e a Inglaterra. O México não apresenta especificamente leis que tratam sobre as matas ciliares, apenas contém marcos regulatório, proposto pela Lei das Águas Nacionais, que controlam os regimes sobre essas porções, nos quais apontam como zonas federais (caráter público), e realizam suas medições de acordo com as faixas de largura dos riachos e amplitude das margens dos canais.

Já a Califórnia, normatiza as matas ciliares por Regulamentos locais, estaduais e federais, em que as determinações para proteção dessas florestas, dependem das larguras dos corpos d'água e inclinações laterais, ou linhas de transições do lado até um ponto de 100 pés da encosta ascendente. A Inglaterra, entre as suas especificações dispostas pelas Diretrizes UKFS, define suas aferições dos tampões ribeirinhos pelas extensões naturais destas zonas, em conformidade com a largura desses tampões e dos cursos d'água, variando entre 10 e 50 metros, valores, em geral, muito inferiores aos recomendados pelo código florestal brasileiro.

A Austrália apresenta suas divisões entre terras públicas (propriedade do Estado) e terras privadas (terras ribeirinhas e agrícolas), e possui principal legislação as Leis de Planejamento e Avaliação Ambiental, no qual regulam e planejam esses usos das terras, desenvolvendo a proteção e conservação do meio ambiente. Além disso, por meio das políticas estaduais e locais, permite a gestão das áreas ribeirinhas e controle de zoneamento. Nota-se que existe uma diferença de regulamentação em comparação com o Brasil, já que aqui as normas atingem da mesma maneira terras públicas e privadas.

Já na Indonésia, em sua Lei n° 41/1999, são determinadas as proteções das matas ciliares, no qual garantem que sejam estipuladas como preservação permanente. Ademais, essas florestas de proteção, que abrigam as bacias hidrográficas, e as florestas de

conservação, devem priorizar, segundo o ordenamento, a preservação da diversidade, flora e fauna, e seus ecossistemas. As recomendações da largura das matas ciliares neste país variam entre 50 e 500 metros, valores muito maiores que a maioria dos países. Isso se deve ao fato da regulamentação da Indonésia considerar o aspecto da fauna do local, objetivando tornar as áreas de mata ciliar corredores ecológicos. Assim, torna-se um dos únicos dos países analisados que levam em conta, na manutenção das matas ciliares, suas abundâncias biológicas de flora e fauna.

A preservação das matas ciliares é considerada por vários países como fundamental para a conservação do meio ambiente e manutenção da biodiversidade. No Brasil a regulamentação das especificações necessárias para as florestas ripárias é encontrada no Código Florestal, contudo, essas delimitações são questionadas por ser um instrumento jurídico regulando um aspecto técnico, o que pode gerar discrepâncias entre a real necessidade de proteção e as normas relacionadas.

Sob esse viés nota-se que as pesquisas relacionadas ao assunto possuem diferenças nas recomendações da largura das matas ciliares. Em geral essas diferenças se dão por conta do critério considerado na pesquisa. Isto é, quando considerado somente o aspecto de proteção dos corpos d'água as recomendações eram menores, contudo mesmo levando somente esse aspecto em conta a menor recomendação encontrada foi de 45 metros, valor maior que o exigido pelo código florestal em algumas situações. Já quando é levado em consideração o papel de proteção da fauna das matas ciliares como corredores ecológicos as recomendações eram muito maiores, em torno de 150 metros, demonstrando que esse aspecto não foi levado em consideração na regulamentação brasileira.

Além disso, percebe-se que por mais que as pesquisas anteriores recomendem a diferenciação das especificações de mata ciliar levando em consideração as características locais como o bioma no qual o corpo d'água é encontrado isso não foi comprovado. Ou seja, as pesquisas encontradas não mostraram diferenças entre os biomas, variando apenas dependendo do critério utilizado para a avaliação, ou seja, a proteção aos corpos d'água ou a utilização das matas como corredores ecológicos.

Percebe-se também que a regulamentação brasileira se encontra de acordo com a maioria dos países avaliados, em que é levada em conta somente a proteção dos corpos d'água. O único país que levou em consideração a proteção à fauna local, determinando larguras suficientes para que as matas ciliares sejam utilizadas como corredor ecológico foi a Indonésia, mostrando que o desenvolvimento econômico do país não está diretamente relacionado com leis ambientais suficientemente protetivas.

Diante disso, compreende-se que é necessária uma adequação das leis brasileiras com o intuito de uma melhor proteção às matas ciliares. Ou seja, para o cumprimento do artigo 225 da Constituição Federal Brasileira, é importante que as recomendações

das larguras mínimas exigidas para florestas ripárias sejam seguidas, para que tenha uma proteção da fauna e formação de corredores ecológicos nas matas ciliares.

REFERÊNCIAS

BATISTA, F. J. A.; ARAÚJO NETO, J. R.; PALÁCIO, H. A. Q.; COSTA, G. B. R.; SALES, M. M. Impacto da ação antrópica na degradação da mata ciliar do trecho perenizado do Rio Trussu, Ceará, Brasil. **Rev. Bras. Gest. Amb. Sustent.** [online]. 2016, vol. 3, n. 5, p. 189-197. ISSN 2359-1412. DOI: 10.21438/rbgas.030508

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Institui o novo código florestal brasileiro.

BROADMEADOW, S; NISBET, T.R. The effects of riparian forest management on the freshwater environment: a literature review of best management practice. *Hydrology and Earth System Sciences*, 8 (3), 286-305 (2004).

CALIFORNIA NATIVE PLANT SOCIETY, Sacramento Valley Chapter. Riparian Forest. Disponível em: <<https://www.sacvalleycnps.org/riparian-forest/>> Acesso em: 6 fev. 2023.

COLUMBIA BRITISH. **Riparian Management Area Guidebook**. Disponível em: <<https://www2.gov.bc.ca/gov/content/industry/forestry/managing-our-forest-resources/silviculture/silvicultural-systems/silviculture-guidebooks/riparian-management-area-guidebook>>. Acesso em: 19 dez. 2022.

FAO. **Global Forest Resources Assessment**. United Nations: Food And Agriculture Organization, 2005.

FILIPPE, J. **Avaliação da largura ideal de florestas ribeirinhas considerando modelagem matemática, estimativa de erosão por 137Cs e aspectos ecológicos**. 144p. Dissertação de Mestrado. São Paulo, Universidade de São Paulo, 2006.

FORESTRY COMMISSION. The UK Forestry Standard The governments' approach to sustainable forestry. The UK Forestry Standard. Forestry Commission, Edinburgh. 2017.

GUMIERE, S.J., LE BISSONNAIS, Y., RACLOT, D., CHEVIRON, B.,. Vegetated filter effects on sedimentological connectivity of agricultural catchments in erosion modeling: A review. **Earth Surf Process and Landforms**, v.36, n.1, p.3-19, 2011. DOI: 10.1002/esp.2042.

INDONESIA, Law Of The Republic (1999). **The Law Of The Republic**: Indonesia. Number 41. Year 1999.

INNOVATIONS FOR POVERTY ACTION (IPA). **National Forestry Commission of Mexico**. Disponível em: <<https://www.poverty-action.org/organization/national-forestry-commission-mexico>>. Acesso em: 23 dez. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Mapa de biomas do Brasil e o mapa de vegetação do Brasil 2004. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/informacoes-ambientais/15842-biomas.html>. Acesso em: 08 fev. 2023

KATIBAH, E. F.; NEDEFF, N. E.; DUMMER, K. J. Summary of Riparian Vegetation Areal and Linear Extent Measurements from the Central Valley Riparian Mapping Project. California Riparian Systems Conference. [University of California, Davis, September 17–19, 1981].

KERSWELL, A.; ADAMS, M.; MCGRATH, W.; BUICK, A. Eco Logical Australia 2016. **Murray River Planning Controls Study**. Prepared for NSW Department of Planning and Environment.

MATOS, R. R.; IGNOTTI, E. Incidência de acidentes ofídicos por gêneros de serpentes nos biomas brasileiros. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 25, p. 2837-2846, 2020.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42 ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2016.

MELI, P.; BRANCALION, P.H.S. Contrasting regulatory frameworks to govern riparian forest restoration in Mexico and Brazil: Current status and needs for advances. *World Development Perspectives*: Elsevier, 2017.

MEXICO, Ley De Aguas Nacionales (1992). Ley De Aguas Nacionales: Mexico.

MMA - Ministério do Meio Ambiente. Avaliação e ações prioritárias para a conservação da biodiversidade da Caatinga. Brasil. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, Fundação de Apoio ao Desenvolvimento, Fundação Biosiversitas, EMBRAPA/Semi-Árido, MMA/SBF, 2002.

MYERS, N.; MITTERMEIER, R. A.; MITTERMEIER, C.G.; FONSECA G.A.B.; KENT, J. Biodiversity hotspots for conservation priorities. *Nature*, v. 403, n. 6772, p. 853-858, 2000. <https://doi.org/10.1038/35002501>

NEWSOM, G.; CROWFOOT, W.; PORTER, T. California Forest Practice Rules. 2020. Title 14, California Code of Regulations Chapters 4, 4.5 and 10. https://bof.fire.ca.gov/media/9478/2020-forest-practice-rules-and-act_final_ada.pdf

NOVOA, J.; CHOKMANI, K.; LHISSOU, R. A novel index for assessment of riparian strip efficiency in agricultural landscapes using high spatial resolution satellite imagery. *Sci Total Environ*. v. 664, p. 1439-1451, 2018.

OZÓRIO, J. M. B.; ROSSET, J. S.; SCHIAVO, J. A.; PANACHUKI, E.; DA SILVA SOUZA, C. B., DA SILVA MENEZES, R., ... & MARRA, L. M.. Estoque de carbono e agregação do solo sob fragmentos florestais nos biomas Mata Atlântica e Cerrado. *Brazilian Journal of Environmental Sciences (Online)*, v. 53, p. 97-116, 2019.

PEREIRA, G. S.; BERTOL, I.; MAGRO, B. A.; ANDREOLA, A.; BAGIO, B. Erosão

hídrica em floresta de eucalipto no município de Otacílio Costa (SC). **Revista Árvore**, v. 44, 2020.

PROTECTED PLANET. **World Database on Protected Areas (WDPA)**. Disponível em: <<https://www.protectedplanet.net/en/thematic-areas/wdpa?tab=WDPA>>. Acesso em: 20 dez. 2022.

REIS, A. F.; SCHMIELE, M. Características e potencialidades dos frutos do Cerrado na indústria de alimentos. **Brazilian Journal of Food Technology**, v. 22, 2019.

RIBEIRO, A. M.; PASQUALETTO, A.; GARÇÃO, A. L. Proposta De Plano De Recuperação Da Mata Ciliar Do Rio Do Peixe-Município De Santa Cruz De Goiás-Go. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental**, v. 7, n. 4, p. 761-781, 2018.

SALEMI, L.F., LINS, S.R.M., RAVAGNANI, E.C., MAGIOLI, M., MARTINEZ, M.G., GUERRA, F., VIDAS, N.B., FRANZOZI, A., FERRAZ, S.F.B., MARTINELLI, L.A., 2016. Past and present land use influences on tropical riparian zones: an isotopic assessment with implications for riparian forest width determination. **Biota Neotropica**, São Paulo, Brasil, v. 16, n. 2, 2016. DOI: 10.1590/1676-0611-BN-2015-0133.

SANO, E. E.; ROSA, R.; BRITO, J. L. S.; FERREIRA, L. G. Land cover mapping of the tropical savanna region in Brazil. *Environmental Monitoring and Assessment*, v. 166, n. 1-4, p. 113-124, 2010. <https://doi.org/10.1007/s10661-009-0988-4>

SANTOS, D.S.; SPAROVEK, G. Retenção de sedimentos removidos de área de lavoura pela mata ciliar, em Goiatuba (GO). **Revista Brasileira de Ciências do Solo**, v. 35, p. 1811-1818, 2011.

SILVA, I. M. Efeito de diferentes larguras de mata ciliar na interceptação de sedimentos provenientes das áreas agrícolas do entorno. Tese (Doutorado em Solos e Nutrição de Plantas) - Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2021.

SOMMARSTORM, Sari. Riparian Regulations. Random, Redundant, or Rational?. *California Riparian Systems Conference*. [University of California, Davis, September 17-19, 1981].

STEVENS, Victoria; BACKHOUSE, Frances; ERIKSSON, Ann.. **Riparian Management in British Columbia: An Important Step Towards Maintaining Biodiversity**. Res. Br., B.C. Min. For., Hab. Protect. Br., B.C. Min. Environ., Lands and Parks, Victoria, B.C. Work. Pap. 13/1995. <https://www.for.gov.bc.ca/hfd/pubs/docs/wp/wp13.pdf>

TIMBERTRADE PORTAL. Legal Framework For Forest Management And Timber Trade Of Indonesia. Disponível em: <<https://www.timbertradeportal.com/en/indonesia>>. Acesso em: 20 dez. 2022.

TREES FOR LIFE. Riparian woodland. Disponível em: <<https://treesforlife.org.uk/into-the-forest/habitats-and-ecology/habitats/riparian-woodland>> Acesso em: 6 fev. 2023.

TUBELIS, D. P.; COWLING, A.; DONNELLY, C. Landscape supplementation in

adjacent savannas and its implications for the design of corridors for forest birds in the central Cerrado, Brazil. **Biological Conservation**, v. 118, p. 353-364, 2004.

VALERA, C.A.; PISSARA, T.C.T.; MARTIN FILHO, M.V.; VALLE JÚNIOR, R.F.; OLIVEIRA, C.F.; MOURA, J.P.; FERNANDES, L.F.S.; PACHECO, F.A.L. The buffer capacity of riparian vegetation to control water quality in anthropogenic catchments from a legally protected area: a critical view over the brazilian new forest code. **Water**. v. 11, p. 549, 2019.

VALLE, I. C.; BUSS, D. F.; BAPTISTA, D. F. Influência da conectividade dos fragmentos florestais e da largura da vegetação ripária sobre a fauna de macroinvertebrados em um ecossistema lótico. **Brazilian Journal of Biology**, v. 73, p. 231-238, 2013.

VICTORIA STATE GOVERNMENT. **Riparian Land**. Disponível em: <<https://www.water.vic.gov.au/waterways-and-catchments/riparian-land>>. Acesso em: 19 dez. 2022.

O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO FRENTE À CRISE HUMANITÁRIA NA COMUNIDADE YANOMAMI E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Valéria Koch Barbosa¹
Rogers Alexander Boff²

INTRODUÇÃO

Não subsistem dúvidas acerca do fato de que o ser humano é o responsável tanto pela degradação do meio ambiente quanto pelo esgotamento de seus recursos, pois, ao longo do tempo, apropria-se deles para o atendimento de suas mais variadas necessidades e para promover o desenvolvimento econômico (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022). Com a industrialização, os avanços tecnológicos e o consumo desenfreado, adveio a sociedade de risco, assim denominado por Beck (2011) o modelo característico das últimas décadas, em que estão presentes os mais variados riscos, tanto ecológicos quanto sociais e políticos, dos quais ninguém escapa, nem mesmo quem os produziu ou que com eles lucram. Esses riscos têm se mostrado ilimitados tanto no que diz respeito ao território e ao tempo quanto às classes sociais (DAMACENA; CARVALHO, 2013), embora não sejam distribuídos equitativamente (VIEIRA; CAVEDON, 2013).

Surgiu, portanto, uma sociedade permeada por perigos, incertezas e medo, na qual o modelo de produção e de consumo insustentável, baseado na maximização do lucro e no alcance do crescimento a qualquer preço, descortinou a ameaça de um colapso ambiental decorrente do esgotamento dos bens ambientais (BODNAR, 2009). Nesse passo, a crescente degradação do meio ambiente, o aumento do número de catástrofes ambientais, assim como a escassez e o esgotamento de recursos naturais foram a mola propulsora para que houvesse uma preocupação mundial com o meio ambiente, preocupação essa que se consubstanciou também no Brasil (LEITE, AYALA, 2014).

Em outras palavras, a ação antrópica, que comprometeu – e tem comprometido – uma série de ecossistemas, deflagrou uma crise ambiental (LEITE; AYALA, 2014), que é evidenciada tanto pelo aumento expressivo da exploração dos recursos naturais quanto pela geração de emissões gasosas, resíduos sólidos e efluentes líquidos, acarretando problemas ambientais que têm sido “[...] experimentados de maneira transnacional, como as mudanças climáticas, a escassez de água potável, a perda de biodiversidade, entre outros problemas ambientais mundiais” (MESSIAS, 2016, p. 128).

Essa crise fez emergir a constatação de que é necessário proteger e preservar o meio ambiente, com supedâneo em um arcabouço legal voltado a essa finalidade e à consequente

¹ Docente do curso de Direito da Universidade Feevale. Doutora e Mestre em Qualidade Ambiental pela Universidade Feevale. Endereço eletrônico: valeriakb@feevale.br

² Doutorando em Diversidade Cultural e Inclusão Social pela Universidade Feevale. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Endereço eletrônico: rogers.boff@gmail.com

construção do Estado Socioambiental de Direito, o qual constitui um novo paradigma jurídico, centrado no compromisso de proteger a Terra e no propósito de assegurar o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável (FENSTERSEIFER, 2008).

No Brasil, a trajetória relacionada à preocupação com a proteção ambiental teve seu primeiro marco no período republicano, o qual coincidiu com o advento do Código Civil de 1916, todavia, assumiu contornos mais evidentes no século XX, a partir dos anos 60, consolidando-se nas décadas de 80 e 90, mormente, com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual preceitua que o ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e direito fundamental. A proteção ambiental figura, portanto, como um dos mais relevantes valores constitucionais a ser perseguido pelo Estado de Direito (FENSTERSEIFER, 2008). Ou seja: “[...] assim como a justiça social é a finalidade do Estado Democrático de Direito, a justiça ambiental é a tarefa e o fim a ser garantido pelo Estado Democrático Ambiental em relação às presentes e futuras gerações” (DAMASCENA; CARVALHO, 2013, p. 480).

Nesse prisma, o Estado tem a responsabilidade de proteger o meio ambiente e os direitos das gerações presentes e futuras, bem como assume compromisso com a garantia das liberdades públicas. O papel que o Estado desempenha é essencial para assegurar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente, cabendo-lhe não apenas regulamentar, mas também fiscalizar todas as atividades que possam afetar o meio ambiente e a qualidade de vida da população.

É sob essa perspectiva que se discute, neste estudo de nível exploratório, alicerçado no método dedutivo e com sustentáculo na investigação bibliográfica, a tragédia humanitária que assola a comunidade Yanomami em decorrência do garimpo ilegal, tendo como pressuposto a concepção de que os povos tradicionais são indispensáveis para a construção de uma sociedade justa e sustentável, tanto que a Carta Cidadã do Brasil, em seu artigo 231, reconhece os indígenas, a relevância de sua cultura e os direitos originários sobre as terras que ocupam, concedendo-lhes proteção jurídica e resguardando-lhes atividades produtivas e de preservação dos recursos ambientais, assim como aquelas imprescindíveis à reprodução física e cultural. Objetiva-se, precipuamente, suscitar reflexões acerca da eficácia das normas garantidoras do Estado Socioambiental de Direito em cotejo com o Princípio da Responsabilidade preconizado por Hans Jonas, apontando alguns dos direitos fundamentais violados na Terra Indígena Yanomami.

ESCORÇO ACERCA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO NO BRASIL

O Estado Socioambiental de Direito, no Brasil, tem como objetivo precípua a

proteção e a preservação do meio ambiente, reconhecendo que é este que assegura a sobrevivência na Terra. Não se pode olvidar, porém, que a tutela jurídica do meio ambiente se iniciou de modo fragmentário e, diante do silêncio constitucional nos regimes anteriores a 1988, tentava-se identificar, “[...] na penumbra de outros direitos, garantias de cunho ambiental.” Paulatinamente, foram surgindo outros diplomas legais que mencionam, de maneira mais específica, a proteção do meio ambiente, que, no entanto, ocorria de maneira circunstancial, pois preponderava a preocupação com o aspecto econômico dos recursos naturais (BENJAMIN, 2012, p. 113-114).

Ocorre que a degradação ambiental passou a progredir, e as discussões em torno dos seus efeitos tomaram fôlego a partir da compreensão de que a saúde das pessoas tem relação direta com o ambiente que as cerca. Em virtude das preocupações e dos riscos que se avizinhava, eram necessários instrumentos jurídicos capazes de proteger o meio ambiente. Desse modo, no entendimento de Milaré (2013), quatro marcos legislativos evidenciaram a relevância que se passou a atribuir ao macrobem ambiental, assegurando a sua proteção: a Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente); a Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Aos marcos supramencionados, somaram-se outras legislações igualmente relevantes, tais como: o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que estabeleceu normas para a proteção da vegetação nativa, incluindo áreas de preservação permanente (APPs) e reserva legal, além de regras para o uso do solo em áreas rurais; a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), prevendo normas específicas para a proteção e a conservação do bioma da Mata Atlântica; o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), o qual trouxe regras para a gestão urbana, incluindo diretrizes para o planejamento e o ordenamento do território; a Lei do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), com diretrizes nacionais para o saneamento, garantindo o acesso universal aos serviços de água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana. Também foram relevantes a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), com normas para a gestão e o uso sustentável dos recursos hídricos; e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), a qual estabeleceu diretrizes para a gestão integrada dos resíduos sólidos, visando à redução da geração de resíduos e à sua destinação ambientalmente adequada, entre outros diplomas mais recentes, a exemplo da Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, que alterou a Lei nº 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) e da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e criou o Programa Federal de Pagamento por Serviços (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022). Esse arcabouço jurídico contribuiu “[...] para a formação de um corpo legislativo mais consistente e unitário para que a defesa e a preservação do meio ambiente sejam

concretizadas, ainda que não tenham alcançado a efetividade necessária para essa árdua tarefa” (MELO, 2012, p. 44).

Discorrendo sucintamente sobre os quatro marcos legislativos apontados por Milaré (2013), a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, estabeleceu o conceito legal de meio ambiente, qual seja, “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981, s. p.). Esse conceito sistêmico abarca não apenas a natureza, mas também o ambiente criado pelo homem e os bens de valor cultural, como os patrimônios histórico, arqueológico, paisagístico, artístico, turístico etc. (MELO, 2012). A lei supramencionada também teve o condão de instituir o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), prevendo o planejamento de uma ação integrada de diversos órgãos governamentais e da sociedade civil. Outra relevante contribuição foi a previsão de que o poluidor, com fulcro na teoria da responsabilidade objetiva, deve reparar os danos que vier a causar (BRASIL, 1981).

Para corroborar a proteção do meio ambiente, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplinou a ação civil pública como instrumento voltado à defesa do ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além de possibilitar que “[...] a agressão ambiental finalmente viesse a tornar-se um caso de justiça” (MILARÉ, 2013, p. 240-241).

Três anos mais tarde, precisamente em 1988, foi promulgada a atual Constituição da República Federativa do Brasil, a qual, em seu art. 225³, explicitou que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo que ele é essencial à sadia qualidade de vida. Na sequência, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, trouxe a tipificação dos crimes ecológicos e uma sistematização das sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (MILARÉ, 2013).

Com a Carta Magna de 1988, a proteção do meio ambiente, que abrange a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental, “[...] passou a integrar o núcleo da nossa estrutura normativa constitucional e, com isso, a assegurar um novo fundamento para toda a ordem jurídica interna.” O fato de o Estado ter o objetivo e o dever de proteger o meio ambiente coloca “[...] os valores ecológicos no ‘coração’ do Direito brasileiro, influenciando todos os ramos jurídicos, inclusive a ponto de implicar limites a outros direitos (fundamentais ou não)” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022, p. 128).

O teor do artigo 225 da Carta Magna deixa cristalino que a proteção do meio ambiente assegura outro direito fundamental à vida, mencionando, igualmente, que

3 “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988, s. p.).

ela deve ter qualidade. Nesse viés, entende-se que a qualidade de vida é “[...] corolário da dignidade da pessoa humana” (MELO, 2012, p. 55), cabendo interpretar o referido dispositivo constitucional em consonância com o artigo 1º, III, da Carta Cidadã, o qual estabelece o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Em outras palavras, pode-se dizer que o equilíbrio ambiental é indispensável à consecução do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, “[...] pois, no complexo contexto de direitos fundamentais [...], a convivência sob um ambiente poluído e danificado – material ou psicologicamente – torna inviável a existência de uma vida digna” (ZANELLA; MARCHIORI NETO; ARAÚJO, 2006, p. 68). Nesse desiderato, Fensterseifer (2008) ensina que o núcleo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana integra duas dimensões: a social e a ecológica. Assim, o projeto jurídico-político deve contemplá-las, sob pena de não ser possível atingir a condição de existência humana consoante os ditames da Lei Maior.

Sob tal perspectiva, o Estado Democrático de Direito Ambiental tem o dever de proteção do equilíbrio ambiental, o qual deve ser entendido de forma abrangente, pois, como mencionado alhures, inclui o meio ambiente na sua plenitude, ou seja, o meio ambiente natural, o artificial, o laboral e o cultural, devendo igualmente ser analisados todos os riscos ambientais envolvidos tanto nas fases de planejamento e instalação das atividades públicas e privadas quanto no que diz respeito ao funcionamento dessas atividades (MESSIAS, 2016).

Em apertada síntese, analisando-se a legislação ambiental brasileira ao longo do tempo, identificam-se três fases ou períodos legislativos distintos: “1) Fase legislativa fragmentária-instrumental da proteção ambiental; 2) Fase legislativa sistemático-valorativa da proteção ambiental; e 3) Fase legislativa da ‘constitucionalização’ da proteção ambiental” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022, p. 109). Desse modo, é possível afirmar que o Estado Socioambiental de Direito se assenta na luta contra a “[...] hipertrofia do indivíduo e a base axiológica marcadamente patrimonialista do modelo do Estado Liberal, projetando como seu estandarte axiológico o terceiro [...] lema da Revolução Francesa, qual seja, a solidariedade (ou fraternidade)”, cujo cunho, de acordo com Fensterseifer (2008, p. 157), é existencial, comunitário e universalista.

O GARIMPO ILEGAL NA TERRA INDÍGENA YANOMAMI E O ESFACELAMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

É cediço que o problema do garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomani (TIY) tem assumido proporções preocupantes. Com o desenvolvimento dessa atividade, tem-se um cenário em que “Corpos, espíritos, terras e águas sofrem cruéis agressões, e as vidas de crianças, jovens, homens, mulheres, idosos e idosas estão sendo aniquiladas sob a omissão e

convivência silenciosa dos entes e agentes públicos” (RANGEL; LIEBGOTT, 2021, p. 16).

O garimpo ilegal na TIY é financiado por empresários da elite econômica de Roraima ou figuras de outros estados, que concentram tanto significativa capacidade de investimento quanto a maior parte da riqueza extraída ilegalmente da floresta Yanomami. Nos últimos cinco anos, no entanto, a preocupação com o garimpo e suas consequências intensificou-se, uma vez que a escala e a intensidade das atividades cresceram de maneira substancial (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022).

Várias causas podem ser apontadas para essa expansão, entre elas, o aumento do preço do ouro no mercado internacional e o agravamento da crise econômica e do desemprego no País, gerando mão de obra barata e passível de exploração em condições precárias e perigosas. Também não se pode ignorar a “Falta de transparência na cadeia produtiva do ouro e falhas regulatórias que permitem fraudes na declaração de origem do metal extraído ilegalmente [...]”, bem como os avanços técnicos e organizacionais, os quais permitem que as estruturas do garimpo ilegal se comuniquem e se locomovam com agilidade. A esse rol de causas, que são combinadas, soma-se a “Fragilização das políticas ambientais e de proteção a direitos dos povos indígenas e, consequentemente, da fiscalização regular e coordenada da atividade ilícita em Terras Indígenas [...]”, além da política do governo anterior (2019-2022), que se caracterizou por incentivar e apoiar a atividade, gerando a expectativa de regularização dessa prática ilegal (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022, p. 10). Segundo Rangel e Liebgott (2021, p. 17), “O governo Bolsonaro naturalizou as violências praticadas por invasores para a extração de madeira, minério e para a prática do garimpo [...]”.

É mister realçar que, em dezembro de 2021, a área impactada na TIY atingiu o total de 3.272 hectares e, no mesmo ano, houve um aumento de mais de mil hectares de área destruída. O ano de 2021 foi o pior em termos de invasão desde que a terra dos Yanomami foi demarcada e homologada, o que ocorreu há 30 anos (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022). Essa constatação é ratificada por Rangel e Liebgott (2021), os quais asseveram que a comunidade Yanomami foi um dos povos mais agredidos pelo avanço das invasões possessórias ocorridas em 2021, as quais tiveram contornos dramáticos não apenas devido à quantidade e à intensidade, mas também pela imposição da violência contra as comunidades em seus próprios territórios. Sob tal ótica, para muitos indígenas, 2021 pode ter sido o pior ano deste século.

A fim de ilustrar o incremento das atividades de garimpo, a seguir, apresentam-se dados relativos às áreas degradadas em 2021, por região.

REGIÃO	DEZ / 2020	DEZ / 2021	INCREMENTO ANUAL	VARIÇÃO ANUAL
Alto Catrimani	104,36	175,43	71.069	68%
Alto Muosajai	15,75	17,11	1,36	9%
Apiú	78,79	108,85	29.859	39%
Awarik	0	4,05	4,05	
Demini	2,32	1,86	-0,46	-20%
Ericó	19,04	23,98	4,324	23%
Ilakoma	24,86	42,21	17,23	69%
Homoxi	145,98	399,29	253,31	174%
Kaymari	510,17	688,81	178,64	35%
Médio Catrimani	12,0	4,36	-8,44	-69%
Palimú	4,76	15,69	10,83	228%
Papú	17,44	38,77	21,33	122%
Parafuri	0	5,51	5,51	
Parima (Arachau)	77,76	112,32	34,56	44%
Sanacucusi	35,18	27,49	-7,69	-22%
Urarizawa	5,4	2,98	-2,42	-45%
Waputha	0	4,01	4,01	
Waiúá	1193,93	1468,11	296,18	25%
Xibi	11,34	138,18	124,84	1101%
TOTAL	2234	3272,09	1038,092	46%

Fonte: HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI;
 ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022, p. 16.

Quando se analisam os impactos do garimpo ilegal, verifica-se que são muitos e variados. São 273 comunidades afetadas diretamente, “[...] abrangendo mais de 16.000 pessoas, ou 56% da população da TIY.” Do ponto de vista ambiental, é possível apontar a alteração no regime tradicional de uso e ocupação do território, o desmatamento, as queimadas, a poluição, o assoreamento e a destruição de corpos hídricos, a contaminação por substâncias nocivas, a erosão do solo, os danos a áreas protegidas ou unidades de conservação, a poluição atmosférica, a destruição de habitats, a poluição sonora, entre tantos outros (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022, p. 18).

Esses impactos trazem riscos à saúde das pessoas, podendo causar, por exemplo, disseminação de doenças infectocontagiosas, como a contaminação por mercúrio, que é utilizado para a extração de ouro, e a malária, sobrecarregando, assim, o sistema de saúde local, além de outros problemas. Nesse sentido, foi constatado que a extração ilegal de ouro (e cassiterita) na Terra Yanomami fez explodir o número de casos de malária e outras doenças infectocontagiosas, com sérias consequências para a saúde e para a economia das famílias. É necessário frisar que a malária traz impactos à pessoa doente e a seus familiares

ou dependentes, pois, se um indivíduo deixa de abrir um roçado no período de estiagem por causa das debilidades trazidas pela doença, “[...] terá no futuro maiores dificuldades de sustentar a si mesmo e os seus co-residentes, criando assim um ciclo vicioso de malária, crise econômica e fragilização social” (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE’KWANA, 2022, p. 42). Estima-se que 30.400 pessoas pertencentes ao povo Yanomami adoeceram com malária, algumas delas infectadas mais de uma vez (OEA, 2023). Além disso, os garimpeiros, que tiveram livre circulação no curso da pandemia de COVID-19, foram um dos principais vetores para a disseminação do vírus SARS-coV-2 (MACHADO et al, 2021).

A esses problemas agregam-se muitos outros, a exemplo da falta de água potável, saneamento básico e alimentos nutritivos, o que potencializa as chances de contrair os mais variados tipos de doenças. O povo Yanomami padece de fome e insegurança alimentar, já que, com a expansão do garimpo e a invasão de garimpeiros, foram afetadas as terras e, conseqüentemente, as fontes tradicionais de alimentação e os meios de subsistência. Houve clara afronta ao Princípio da Proteção Integral, assegurado pela Carta Cidadã e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente aos indivíduos em processo de desenvolvimento e às pessoas idosas, pois, “Em um período de 4 anos, meninas, meninos e idosos morreram por causas relacionadas à desnutrição e à falta de atenção médica a doenças evitáveis e tratáveis em seus territórios” (OEA, 2023, s. p.).

Nesse passo, a comunidade Yanomami teve – e ainda tem – um problema adicional, ou seja, não dispõe de atendimento médico adequado em virtude de viver em uma região isolada. Não há equipes médicas em número suficiente para atender à demanda, bem como é precária a infraestrutura destinada à saúde. Ademais, há queixas de que medicamentos que deveriam ser destinados aos indígenas acabam cedidos aos garimpeiros. A situação é agravada pela insegurança oriunda da circulação de garimpeiros armados nas TIY, gerando transtornos ao atendimento de saúde aos indígenas, inclusive com alguns postos de saúde abandonados. A situação é tão precária que o Presidente do Conselho Distrital de Saúde Yanomami chegou a afirmar que a saúde Yanomami entrou em colapso (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE’KWANA, 2022), uma vez que o garimpo ilegal tem não somente impedido o trabalho das equipes de saúde, mas também destruído postos de atendimento médico (OEA, 2023).

Mesmo assim, as atividades de garimpo crescem e, nas redes sociais, há grupos que disseminam a informação de que há vagas para o trabalho no garimpo. A viagem para as pessoas que almejam trabalhar nessa atividade, na maioria dos casos, é custeada pelo próprio trabalhador, o que, não raras vezes, leva a uma situação de escravidão por dívida, abrangendo trabalho sexual. A expectativa de ganhos altos seduz muitas pessoas e, a título de exemplo, há mulheres que se candidatam para a vaga de cozinheira sem saber o que

enfrentarão na floresta. Muitas delas são forçadas à prostituição e há garotas de programa que não conseguem economizar dinheiro para custear a viagem de volta ao local de onde vieram, pois precisam arcar com despesas relacionadas a aluguel, alimentação, medicamentos para infecções, produtos de higiene etc. Como se não bastasse essa situação de afronta a relevante direito fundamental, qual seja, a dignidade das pessoas, vários episódios violentos ocorrem, inclusive com a utilização de armas, e “Há relatos de garimpeiros bêbados invadindo casas e assediando mulheres, e de gritos de ameaça durante encontros furtivos no rio: ‘Vamos acabar com os yanomami’[...]”. Houve, assim, “[...] um recrudescimento assustador da violência contra os indígenas (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE’KWANA, 2022, p. 9 e 31).

Muitos outros problemas poderiam ser enumerados, entretanto, como se pode de imediato depreender, esse resumido quadro que se apontou evidencia a violação de uma série de direitos fundamentais e tem sido responsável pela tragédia humanitária na Terra Indígena Yanomami. Para robustecer essa constatação, colaciona-se mais um exemplo: a primeira vítima indígena de COVID-19 contabilizada oficialmente, um jovem de 15 anos, o qual, no fim de sua vida, estava desnutrido, anêmico e com malária. Além disso, foi enterrado em desacordo com os rituais indígenas, e sua família sequer foi consultada (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE’KWANA, 2022). O desrespeito às comunidades indígenas e a violação de direitos são, portanto, de clareza solar.

Nessa esteira, têm-se, segundo Rangel e Liebgott (2021, p. 17), duas concepções de fundo que embasaram os crimes e a impunidade. A primeira delas está relacionada à ideia de que, diferentemente de outros seres humanos, os indígenas são “selvagens” e não são sujeitos de direitos. Sendo assim, podem ser atacados, agredidos, expulsos da terra que ocupam ou mortos. A segunda concepção “[...] vincula-se à ideia nefasta de que os povos não precisam de terra e que tudo que se faz para eles, em termos de políticas públicas, é privilégio; portanto, ignorá-los, integrá-los, violentá-los e até matá-los não são problemas.”

No curso dos últimos anos, com ênfase no ano de 2021, a Polícia Federal tem deflagrado algumas operações para impedir a realização das atividades ilegais e trazer tranquilidade ao contexto dos conflitos entre os exploradores e os povos originários, todavia esse tipo de ação, apesar de relevante, requer continuidade. Como mencionado pelos indígenas, cinco dias após uma das operações, o garimpo voltou a funcionar, ou seja, “Aeronaves e helicópteros com voos diários reconstruíram com rapidez a estrutura do garimpo, transportando inclusive chapas de ferro que foram soldadas no acampamento para forjar balsas novas.” Sublinha-se que as operações da polícia, muitas vezes, chegam previamente ao conhecimento dos garimpeiros em decorrência dos avanços tecnológicos, como é o caso das redes de Internet. Atualmente, as informações circulam por grupos de

WhatsApp, o que dá indícios acerca de prováveis conexões com pessoas dentro dos órgãos de fiscalização que têm acesso a informações confidenciais sobre os planos de ação policial. Em virtude disso, “[...] a efetividade das operações é comprometida e a organização do garimpo esbanja resiliência” (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE’KWANA, 2022, p. 43-44).

A situação humanitária na comunidade Yanomami é crítica e requer ações urgentes e contínuas para garantir a proteção e o bem-estar das pessoas que lá vivem. É preciso que o governo brasileiro adote medidas efetivas para combater o garimpo ilegal, além de fornecer acesso adequado a direitos básicos, como saúde, água potável e alimentos nutritivos. As ações devem ser desenvolvidas em conjunto com a comunidade Yanomami para garantir que sejam abordadas as questões mais urgentes e sensíveis às suas necessidades (OEA, 2023).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) reivindicaram que o Brasil intensifique “[...] seus esforços para reparar e reverter a crise humanitária e de direitos humanos que afeta a população Yanomami.” Reconhecendo a violação de vários direitos fundamentais, ressaltaram a necessidade de se proteger a vida, a integridade pessoal, a saúde, a alimentação e o meio ambiente. Também foi solicitado que se investiguem e punam os “[...] crimes e violações de direitos humanos cometidos contra o povo Yanomami, seja por ação ou omissão de agentes do Estado ou de indivíduos; bem como garantir o acesso à justiça e à reparação com um enfoque intercultural, interseccional e intergeracional” (OEA, 2023, s. p.).

Desse modo, entende-se que o cenário de mortes, doenças e violência na terra dos Yanomami, entre outras tragédias, escancara o esfacelamento dos direitos humanos e de uma série de direitos fundamentais. Não há segurança, a vida está sob constante ameaça, a saúde é afetada e a rede de atendimento a ela é precária, a cultura e a liberdade de crença são desrespeitadas, a moradia é invadida, o meio ambiente é danificado, enfim, são inumeráveis os problemas que emanam da atividade garimpeira ilegal, problemas esses que “[...] poderiam ter sido evitados por meio de políticas públicas que respeitassem plenamente princípios constitucionais de garantia e proteção de direitos fundamentais” (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE’KWANA, 2022, p. 10). Resumindo, não está assegurada uma vida digna aos indígenas Yanomami, devendo-se ter presente que esta deve ser “[...] entendida como uma vida justa, sadia e com qualidade”, o que pressupõe garantir o acesso, igualitário e equitativo, aos direitos fundamentais contemplados na Carta Cidadã, “[...] visando à concretização e eficácia social dos princípios constitucionais da igualdade, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana” (MESSIAS, 2016, p. 141-142).

Os episódios ocorridos nas Terras Indígenas Yanomami corroboram as ideias de Messias (2016, p. 149), para quem o Brasil pode ser considerado um Estado Democrático de Direito Ambiental apenas do ponto de vista formal, todavia essa afirmação não se confirma do ponto de vista substancial, uma vez que “[...] não se alinha ao conceito de Estado de justiça ambiental, visto que, na prática, as suas políticas públicas e privadas não se encontram pautadas pelas exigências da sustentabilidade ambiental.”

Para que tragédias como a que se instaurou na comunidade Yanomami não se repitam, é necessária “[...] a criação de mecanismos que modifiquem procedimentos cristalizados na gestão e ação do Estado brasileiro” (ZELIC, 2021, p. 266), sob pena de se não se ter “[...] as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade” (JONAS, 2006, p. 47), além de se consagrar a ineficácia das normas do Estado Socioambiental de Direito.

O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO EM COTEJO COM O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PRECONIZADO POR HANS JONAS

Tendo em vista o cenário de degradação ambiental, com a ocorrência de diversos danos causados pela ação antrópica, produzindo-se riscos e perigos inimagináveis, fica difícil ou talvez impossível saber como o meio ambiente reagirá a tais agressões. É nesse contexto que as reflexões de Jonas assumem significado e relevância, ou seja, “Vale a pena refletir sobre o fato de que os maiores avanços práticos da ciência em toda a história da física, a decifração da estrutura do átomo, contém potencialmente, ao mesmo tempo, a salvação e o aniquilamento da humanidade” (JONAS, 2006, p. 308). O “Imperativo da Responsabilidade” preconizado por esse filósofo alemão, consoante explica Morris (2013, p. 2), traz argumentos que “[...] facilitam uma resposta às ameaças ambientais que enfrentamos como resultado do nosso prodigioso desenvolvimento tecnológico⁴”, o qual, entre tantas consequências, acarreta o esgotamento de recursos, representando uma ameaça ao planeta e aos seres vivos.

Alvarado Ramos (2022), ao enfatizar que Jonas recorre à heurística do medo, aponta exemplos relacionados à medicina para explicar as constatações. Destaca, nesse viés, que não há dúvidas de que os avanços científicos nessa área melhoraram sobremaneira a qualidade de vida das pessoas, inclusive com a diminuição de mortes por doenças infecciosas e com o aumento da expectativa de vida em países industrializados. Lembra que, anteriormente, a ação médica era revestida de conotação ética, no entanto, considerando a atual interação da medicina com outras ciências, a exemplo da engenharia genética, verifica-se

⁴ “The Imperative of Responsibility provides essential arguments that facilitate an ethical response to the environmental threats we face as a result of our prodigious technological development” (MORRIS, 2013, p. 2).

que o ser humano se torna objeto da tecnologia, o que significa dizer que a condição fundamental do ser humano pode sofrer alterações por meio da interferência da tecnologia. Assim, a heurística do medo utilizada por Jonas está assentada no fato de que “[...] actualmente la ampliación del poder de la técnica moderna podría instanciar estas amenazas” (ALVARADO RAMOS, 2022, p. 7). Em síntese, o homem tornou-se perigoso para o próprio homem, colocando em perigo o equilíbrio cósmico e biológico que constituem as bases vitais da humanidade (SIQUEIRA, 2001). Nessa perspectiva, a heurística do medo trata-se de “Un temor cuyos objetivos son los posibles peligros que amenazan a la humanidad en el plano de su permanencia, de su supervivencia” (SIQUEIRA, 2001, p. 283).

Explica Alvarado Ramos (2022, p. 7) que, “[...] desde la perspectiva de la filosofía, la heurística del temor y el nuevo imperativo de Jonas se sostiene bajo una asunción ontológica de la vida y la noción del bien.” Esses dois conceitos se relacionam levando em conta que a vida do ser humano é finita e, portanto, ele está em uma condição de vulnerabilidade, levando-o a ter ciência de que a sua subsistência está condicionada à interação com outros seres humanos. Desse modo, “[...] la vida auténtica que señala Jonas en la formulación de su nuevo imperativo presupone que el ser humano es consciente de esta condición y su vínculo con los demás”, o que também leva à necessidade de uma ação ética em relação ao futuro (ALVARADO RAMOS, 2022, p. 8). Ademais, para Jonas, o problema envolve não somente o destino do ser humano, mas também o conceito que se possui acerca dele. Engloba, nesse sentido, tanto a sua sobrevivência física quanto a integridade da sua essência, bem como a ética que deve permear ambas as coisas, a qual demanda respeito (JONAS, 2006).

Em outras tintas, de acordo com Jonas, é necessária uma nova proposta ou responsabilidade ética que abranja tanto as pessoas humanas quanto a natureza. Isto implica dizer que “La responsabilidad del ser humano consigo mismo es indisoluble de la que debe tenerse en relación con todos los demás. Trata-se de una solidaridad que lo conecta a todos los hombres y a la naturaleza que lo rodea.” Como sintetiza Siqueira, “En proporción al aumento del grado de peligro del hombre crece en importancia su responsabilidad como tutor de todas las formas de vida” (SIQUEIRA, 2001, p. 282-283).

O Princípio da Responsabilidade requer que sejam preservadas as condições de existência, a dignidade da própria natureza, como afirmou Jonas, devendo os interesses do ser humano se identificar com os dos outros membros vivos, uma vez que todos têm uma morada comum e um destino solidário, isto é, “No se puede decir que el hombre *es* sin que se diga que la naturaleza también *es*” (SIQUEIRA, 2001, p. 284, grifos do autor). No entanto, considerando que o ser humano é dotado de poder de transformação e consciência acerca dos danos que causa, a sua responsabilidade é maior se comparada à dos demais seres vivos, cabendo-lhe estar ciente de que o imperativo da responsabilidade não está voltado

apenas a garantir a continuidade do ser humano, mas atuar em consonância com a ideia vigente de humanidade, que, conforme destaca Siqueira (2001), significa habitar este planeta com o meio ambiente preservado. Assim, a prescrição ética de Jonas não se impõe coercitivamente, mas constitui uma exortação à liberdade desse agente de transformação que é o ser humano, é “[...] un llamado sensato que pide calma, prudencia y equilibrio. A este nuevo orden Jonas le da el nombre de Principio de Responsabilidad”, o qual traz ínsita a ideia da necessidade de se “[...] instituir un nuevo estatuto de responsabilidad de los hombres que tenga por objetivo el sustento de la vida humana y extrahumana. [...] como una ética orientada hacia el futuro” (SIQUEIRA, 2001, p. 284-285).

Em uma análise mais prática, Sarlet e Fensterseifer (2022, p. 237) advogam que o Princípio da Responsabilidade tem sido invocado para a proteção ambiental, no plano normativo internacional, pelo menos, desde 1972, ano da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. Para esses doutrinadores, “Trata-se, sem dúvida, de um dos princípios precursores do Direito Ambiental, muito embora se trate de um princípio geral de Direito.” Visa a conter o ímpeto destrutivo do ser humano na sua relação com o meio ambiente, traçando limites de ordem moral e jurídica e possibilitando a utilização de variados recursos de punição. Assim, foram instituídas responsabilidades aos cidadãos, às comunidades, às empresas e às instituições, ou seja, à sociedade em geral e ao Estado, de forma que participem efetivamente da proteção e da preservação do meio ambiente e o utilizem de maneira responsável em respeito aos direitos das gerações futuras, despondo, com isso, outro Princípio ambiental, o da Equidade Intergeracional.

No Brasil, o Princípio da Responsabilidade tem previsão na Carta Magna de 1988 e objetiva atribuir responsabilidades civis, administrativas e penais a pessoas físicas ou jurídicas que realizem condutas lesivas ao meio ambiente. Trata-se, portanto, de tríplice responsabilidade trazida pelo texto constitucional. Em consequência disso, havendo danos ao meio ambiente, cabe buscar reparação, pois, como assevera Jonas (2006, p. 165), os danos “[...] devem ser reparados, ainda que a causa não tenha sido um ato mau e suas consequências não tenham sido previstas, nem desejadas.”

Vincula-se o Princípio da Responsabilidade ao Princípio do poluidor-pagador, ou seja, o poluidor deve suportar o ônus de sua atividade, o que significa que ele deve incluir os custos ambientais no seu processo produtivo. Tem inspiração na teoria econômica que defende a internalização dos custos sociais externos que acompanham esse processo (MILARÉ, 2013). Nesse prisma, conforme Sarlet e Fensterseifer (2022, p. 237), o Brasil dispõe de “[...] um regime jurídico sólido no tocante à responsabilização do poluidor pelo dano ambiental, alcançando pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas (art. 3º, IV, da Lei 6.938/81).”

O que se verifica, no entanto, é que as ações humanas não têm sido pautadas por uma

conduta responsável, mas sim pela lógica do capital e do lucro a qualquer preço, mesmo que isso signifique o sacrifício de vidas humanas ou o soterramento de sua dignidade. Sob essas lentes, a crise na Terra Indígena Yanomami revela tanto a ineficácia de boa parte das normas destinadas à consolidação do Estado Socioambiental de Direito quanto a violação do Princípio da Responsabilidade. A própria invasão das terras e a expansão do garimpo evidenciam clara ofensa ao direito dos povos indígenas à posse permanente e ao usufruto de sua terra tradicional, bem como à manutenção e reprodução de seus modos de vida, sem falar que garimpeiros fortemente armados procedem a intimidações “[...] para que os indígenas coadunem com as condições impostas pelos invasores.” Nem mesmo o livre trânsito em suas próprias terras é garantido aos Yanomami (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE’KWANA, 2022, p. 111).

Esses fatores, além do descaso com o meio ambiente e a violação de outros direitos fundamentais, atestam que o arcabouço jurídico pátrio e um dos mais relevantes Princípios que o norteiam – o da Responsabilidade – não têm se consubstanciado materialmente, ainda que, no plano formal, constituam um *corpus* apto a dar conta da efetiva proteção do macrobem ambiental. Por essa razão, defende-se que não seja esquecida a ética da responsabilidade ensinada por Jonas (2006, p. 47), que pode ser assim traduzida: “Aja de modo que os efeitos de tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma autêntica vida humana sobre a terra.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise empreendida, pode-se afirmar que, no Brasil, frente ao poder econômico, tanto o Princípio da Responsabilidade quanto a tutela ambiental têm se mostrado ineficazes, fato comprovado com as decisões e a má gestão sanitária do último Governo (2019-2022), as quais fizeram com que o garimpo ilegal se intensificasse na Terra Indígena Yanomami. Observa-se, nesse sentido, que, desde outrora, sobressai a invisibilidade das comunidades indígenas, as quais sofrem com a marginalização, o preconceito, a violação e a exploração de suas terras, o que afronta normas e Princípios basilares do Estado Socioambiental de Direito.

O que tem sido vivenciado pela comunidade Yanomami deixa patente que, entre os vários problemas enfrentados para assegurar a eficácia das normas do Estado Socioambiental de Direito, está a dificuldade de fiscalização das atividades de garimpo ilegal, fazendo despontar um cenário preocupante para o meio ambiente e para a qualidade de vida das pessoas, cuja sobrevivência depende diretamente dos recursos naturais.

Diante da tragédia humanitária vivida pelos indígenas Yanomami, de fato, passa-se a questionar se realmente eles têm sido considerados sujeitos de direitos ou se ainda

persiste a ideia de que são reles selvagens não merecedores de garantias, de respeito e de solidariedade. A violação de vários direitos fundamentais, como os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à vida, à saúde, à integridade física, à alimentação, à água, à segurança, à moradia, entre outros, atesta que é necessário avançar em torno do cumprimento tanto da legislação quanto das políticas públicas já existentes, trazendo, desse modo, efetividade ou eficácia às normas garantidoras do Estado Socioambiental de Direito. Mais do que isso, é preciso que os povos indígenas participem dos debates e das decisões atinentes a seus direitos.

Apesar de, em janeiro de 2023, ter sido declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência de desassistência à população Yanomami, não se pode permitir que esmaecem o compromisso político, o dever humanitário e a boa vontade em relação a esse povo, o qual, assim como tantas outras comunidades indígenas, contribui para que permaneçam vivas a história e a sabedoria dos povos originários.

Os indígenas sempre tiveram profunda relação com o meio ambiente e com ele aprendem diuturnamente valores como proteção, preservação e reverência. A sabedoria dos povos originários e o seu conhecimento ancestral poderão fazer falta em um futuro muito breve, e não serão suficientes lágrimas para fazer ressuscitar aquilo que se perdeu. Por conseguinte, esse compromisso ético de responsabilidade é para hoje e deve ser de todos. Deve ser assumido por governos e governantes, pelas lideranças, pela sociedade em geral, sem esquecer a participação fundamental dos indígenas nesse movimento de resgate da dignidade, haja vista que são eles que conhecem as suas idiossincrasias, as suas necessidades e tudo o que é essencial para que não se percam as raízes, os conhecimentos, enfim, a história do Brasil.

Ademais, os danos às terras indígenas não devem ser danos imputados tão somente àqueles que os causaram diretamente, mas a todos os brasileiros que cruzam os braços e assistem às mazelas sem nada fazer, pois a preservação do meio ambiente é indispensável, como já referido, para a manutenção da vida na Terra e, se a degradação e a exploração continuarem seu curso acelerado, não subsistirá qualquer chance de vida.

Espera-se que esta síntese pavimentar uma estrada para que outras pesquisas possam aprofundar a temática e que tenham o condão de incitar a trilhar efetivamente os caminhos da ética da responsabilidade defendida por Hans Jonas, a fim de que esta seja parte do cotidiano de todos, mesmo que por meio de pequenos gestos, mas com grande comprometimento com o planeta Terra e com os seres vivos que nele habitam.

REFERÊNCIAS

ALVARADO RAMOS, Jonathan Eduardo. Hans Jonas: el principio de la responsabilidad y las armas nucleares. *Desde el Sur*, Lima, v. 14, n. 3, p. 1-11, dic. 2022. Disponível

em: <http://www.scielo.org.pe/pdf/des/v14n3/2415-0959-des-14-03-e0039.pdf>. Acesso em: 05 maio 2023.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma nova modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman. A Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 113-114.

BODNAR, Zenildo. Os novos desafios da jurisdição para a sustentabilidade na atual sociedade de rico. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, p. 101-119, jul.-dez. 2009.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 27 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRAVO, Álvaro Sanchez; MISAILIDIS, Mirta Lerena. (Org.). **Os Direitos Fundamentais dos Refugiados (deslocados) ambientais e da Exclusão Socioeconômica**. São Paulo: Verbatim, 2013.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2021**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>. Acesso em: 13 maio 2023.

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera; CARVALHO, Délton Winter de. O Estado Democrático de Direito Ambiental e as catástrofes ambientais: histórico e desafios. *Pensar*, Fortaleza, n. 18, v. 2, p. 470-494, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2701/pdf>. Acesso em: 05 abr. 2023.

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado Socioambiental de Direito e o Princípio da Solidariedade como seu marco jurídico- constitucional. **Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 2, p. 132-157, jan./mar. 2008. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/546/95>. Acesso em: 20 abr. 2023.

HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA. **Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na terra indígena Yanomani e proposta para combatê-lo**. Data de publicação: abr. 2022. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/yad00613.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Traduzido por Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro:

Contraponto, Ed. PUC-Rio, 2006.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MACHADO et al. Bolsonaro, a pandemia e a nova corrida pelo ouro na Terra Indígena Yanomami. **Le Monde Diplomatique Brasil**. Data de publicação: 02 fev. 2021. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/bolsonaro-pandemia-nova-corrida-pelo-ouro-terra-indigena-yanomami/?fbclid=IwAR1R-GwmDcKNHQUureASTy9V6OOL82xn9wr-sFSRCRuDh2atDgDvVvoMoRZo>. Acesso em: 05 maio 2023.

MELO, Melissa Ely. **Restauração ambiental**: do dever jurídico às técnicas reparatórias. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

MESSIAS, Ewerton Ricardo. Brasil: Estado Democrático de Direito Ambiental? **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 43, n. 140, jun. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Ewerton-Messias-2/publication/337428413_BRASIL_ESTADO_DEMOCRATICO_DE_DIREITO_AMBIENTAL_BRAZIL_DEMOCRATIC_STATE_ENVIRONMENTAL_LAW/links/5dd6f3e3299bf10c5a26bd85/BRAZIL-ESTADO-DEMOCRATICO-DE-DIREITO-AMBIENTAL-BRAZIL-DEMOCRATIC-STATE-ENVIRONMENTAL-LAW.pdf. Acesso em: 02 jun. 2023. MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MORRIS, Theresa. **Hans's Jonas Ethics of Responsibility**: from Ontology to Ecology. New York: State University of New York Press, 2013. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=L1ma0LU8xZUC&pg=PR5&hl=pt-BR&source=gbs_selected_pages&cad=3#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 25 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **CIDH e REDESCA**: Brasil deve garantir a sobrevivência do povo Yanomami. Data de publicação: 8 fev. 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/015.asp>. Acesso em: 10 maio 2023.

RANGEL, Lúcia Helena; LIEBGOTT, Roberto Antonio. Sob Bolsonaro, a violência e impunidade contra os povos indígenas foram naturalizadas. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil** – Dados de 2021. Brasília, 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>. Acesso em: 13 maio 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SIQUEIRA, José Eduardo de. El principio de responsabilidade de Hans Jonas. **Acta Bioethica**, año VII, n. 2, 2001, p. 277-285. Disponível em: <https://www.scielo.cl/pdf/abioeth/v7n2/art09.pdf>. Acesso em: 05 maio 2023.

VIEIRA, Ricardo Stanziola; CAVEDON, Fernanda de Salles. Conexões Entre Desastres

Ecológicos, Vulnerabilidade Ambiental, Direitos Humanos e Deslocados Ambientais: Novas Perspectivas. In: BRAVO, Álvaro Sanchez; MISAILIDIS, Mirta Leren. (Org.). **Os Direitos Fundamentais dos Refugiados (deslocados) ambientais e da Exclusão Socioeconômica**. São Paulo: Verbatim, 2013.

ZANELLA, Gabriel Gonzales; MARCHIORI NETO, Daniel Lena; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. Reparação Extrapatrimonial dos Danos Ambientais à Luz da Teoria da Complexidade de Edgar Morin. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 1, n. 2, p. 65-81, jul. 2006.

ZELIC, Marcelo. Mecanismos de não-repetição: um esforço de futuro sustentável. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil** – Dados de 2021. Brasília, 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>. Acesso em: 13 maio 2023.

O GARIMPO ILEGAL NA AMAZÔNIA E OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS ENFRENTADOS PELOS POVOS YANOMAMI

Clara Sacramento Alvarenga¹

INTRODUÇÃO

Em um dado período da história, as questões relacionadas aos povos originários encontravam-se centradas na figura do indígena como mão de obra escrava na exploração de recursos minerais para os portugueses e espanhóis. Em outro momento, o impasse muda de figura e passa a permear a exploração de suas terras. Diante disso, a mineração é considerada uma atividade econômica importante no contexto produtivo nacional, o que contribui para o crescimento econômico de diversas regiões. Ela também pode ser uma atividade geradora de muitas externalidades negativas em nível local, responsável por grandes impactos socioambientais. Nesse sentido, quando se trata da exploração de recursos minerais em terras ocupadas pelos povos tradicionais, há de se convir que os impactos causados pela extração ilegal dos bens minerais tendem a ser mais danosos, haja vista que os recursos naturais são intrínsecos para a manutenção da vida e da cultura.

A Constituição da República de 1988 regulamenta a atividade minerária em terras indígenas, entretanto, deixa a cargo do Congresso Nacional a anuência para o efetivo exercício dessa atividade nessa área especialmente protegida. Ocorre que até o momento não há normas que regulamentem o exercício da mineração em solo dos povos originários. A omissão legislativa inviabiliza a extração mineral nessas terras, tendo em vista que os pressupostos constitucionais não foram cumpridos.

O objetivo geral da presente pesquisa é apontar os impactos negativos do garimpo ilegal e a repercussão negativa que a atividade mineira submete os povos Yanomami. Os objetivos específicos são: identificar na legislação pátria a regulamentação sobre a exploração mineira em terras indígenas e sua viabilidade; pontuar os impactos ambientais causados pelo garimpo ilegal; identificar os impactos socioambientais sofridos pelos povos Yanomami em detrimento da atividade ilegal e relacionar com a aculturação, extermínio em massa dos povos originários e a negligência do antigo governo como forma de convivência. O método utilizado para a realização da presente pesquisa foi o qualitativo, apoiando-se no estudo da legislação pátria, doutrina vigente e estudos científicos.

O primeiro tópico do artigo destinou-se para o estudo da regulamentação da mineração nas constituições brasileiras que vigeram no país e em concomitância o estudo dos regimes minerários frente às mutações históricas e sociais até alcançar os dias atuais. O segundo título relata os impactos ocasionados pelo garimpo ilegal nas terras ocupadas pelos

¹ Mestranda no programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Ambiental da Escola Superior Dom Helder. Bolsista da FAPEMIG. Secretária do Grupo de Pesquisa AMET – Ambiente, Mineração e Energia nos Tribunais. Minas Gerais. E-mail: clara.sacalv@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9502569169903400>

povos tradicionais. Por último, buscou-se demonstrar a relação existente entre os impactos causados pelo garimpo ilegal e a violação de Direitos Humanos dos povos Yanomami e em que medida a omissão estatal se traduz em convivência para a violação dos direitos fundamentais dos povos Yanomami.

A hipótese do presente estudo é no sentido de que o garimpo ilegal na região da Amazônia Legal é propulsor dos impactos socioambientais sofridos pelos povos Yanomami e que a aculturação e extermínio em massa dos povos originários é consequência da ausência de normatização e normalização das normas jurídicas vigentes, como também, a negligência do governo federal para com os marginalizados à sociedade.

Portanto, concluiu-se que a omissão legislativa frente às demandas nacionais no que concerne ao direito de explorar recursos minerais em terras indígenas é impulsionadora para a instalação de garimpos ilegais em grande escala, sem que se tenham parâmetros dos danos reais que afligem as populações locais e inviabiliza a regularização dessas instalações de se adequarem a parâmetros ambientalmente exigíveis.

A MINERAÇÃO E SUA REGULAMENTAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A mineração é atividade primordial para a manutenção de padrões no modelo capitalista em tempos modernos e líquidos. Considerando sua importância para a sociedade, faz-se imperioso destacar o marco regulatório da atividade minerária no ordenamento jurídico pátrio. A atividade mineira tem registros remotos em território latino americano. Assentamentos históricos remontam à colonização da América o início da exploração mineral como fonte primordial do desenvolvimento econômico e social.

O desenvolvimento econômico frente à exploração mineral, afirma Galeano (2022, p.17), deu-se em virtude do subdesenvolvimento da América Latina, que foi propulsora para o desenvolvimento de países europeus e, futuramente, países norte-americanos.

Extraí-se do contexto latino-americano que a mineração, desde os primórdios, faz-se presente na vida humana. Destaca-se a sua importância econômica, política e estratégica, diante das necessidades cotidianas, fazendo-se imperioso a sua regulamentação frente à imprescindibilidade do produto advindo da extração para o crescimento econômico nacional.

Diferente do Direito Ambiental, o Direito Minerário registra normas regulatórias desde os primórdios, Serra (2012, p. 25-31) elucida que a normatização do Direito minerário teve início com a descoberta dos recursos minerais e com o aproveitamento econômico. Cada época foi marcada por um sistema de exploração que foi alterado em conformidade com a ordem econômica e política vigente à época.

Seguindo a classificação dos sistemas realizada por Serra (2012, p. 25-31), são quatro os sistemas adotados pelo Brasil, referente à propriedade e os regimes de aproveitamento dos recursos minerais. São eles: sistema regaliano, sistema dominial, sistema de acesso e sistema de concessão.

O sistema regaliano viveu no período colonial, nesse regime, prevalecia o entendimento de que o príncipe teria o direito à propriedade do subsolo. Nesse sistema, elucida Serra (2012, p. 26) que os descobridores eram agraciados com a data mineral, e, caso não cumprissem os requisitos impostos pelas leis, a data era revertida ao Estado. Por conseguinte, surgiu no sistema brasileiro o sistema dominial, que teve vigência após a independência do Brasil, a partir da lei 20 de outubro de 1.823, na qual houve manutenção do sistema de data mineral, de maneira que o solo e o subsolo não se confundiam e os recursos minerais pertencem ao Estado. Em seguida, vigorou o sistema de acesso, no período republicano, que partiu da premissa de que a mina é acessória da superfície, ou seja, o dono do solo é dono do subsolo, conforme estipulava a Constituição de 1.891, em seu artigo 72, § 17:

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 17 - O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria-

Por fim, o último e atual sistema a vigor no Brasil é o sistema de concessão, que teve como marco a Constituição de 1934, que retornou a propriedade dos bens minerais ao Estado, conforme se extrai dos artigos 118 e 119:

Art 118 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art 119 - O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei.

Após a promulgação da constituição de 1934, o Código de Minas de 1934 foi publicado, estabelecendo, em seu artigo 5º, o manifesto de mina, que, por sua vez, estabeleceu que as minas conhecidas anteriormente à CR/34, continuariam a pertencer aos seus proprietários, em respeito ao instituto do direito adquirido, já as conhecidas posteriormente à CR/34, seriam incorporadas ao patrimônio da nação.

Sendo assim, as constituições posteriores à de 1934 mantiveram o sistema de concessão, sofrendo apenas alterações pontuais no decorrer dos anos. Pontualmente, destaca-se

a constituição de 1988, que traz mudanças relevantes frente às demandas ambientais, sociais e econômicas.

Seguindo a tendência internacional, após a Conferência de Estocolmo de 1972, o Brasil inovou na Constituição de 1988, ao inserir no capítulo da ordem econômica e financeira, o princípio do desenvolvimento sustentável, que se tornou “tripé” do Direito Ambiental e parâmetro para práticas ambientalmente adequadas nos setores público e privado. Nesse sentido, Thomé (2021, p. 58-64) pontua que o princípio do desenvolvimento sustentável deverá cumulativamente atender aos anseios sociais, econômicos e ambientais. Ausente um dos três pilares, não há que se falar em desenvolvimento sustentável.

O “*prima principium*” está contido no artigo 171 da CR/88, como se vê adiante:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Grifo nosso)

Dessa forma, todo empreendimento que tende a causar impactos ao meio ambiente deverá observar os pilares social (voltado para questões humanitárias e sociais), ambiental (proteção ao meio ambiente através de instrumentos previstos no ordenamento jurídico) e econômico (desenvolvimento nacional). Dentre as atividades impactantes, destaca-se, para fins de limitação da pesquisa, a mineração.

A CR/88 regulamenta a atividade minerária e confere a propriedade das jazidas do solo e subsolo à União no artigo 20, IX: “Art. 20. São bens da União: (...) IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo”. Ataíde (2019, p.96) afirma que a exploração e a exploração de recursos minerais dependem de anuência da União, que se dá através da Agência Nacional de Mineração (ANM) ou do Ministério das Minas e Energia (MME).

Ainda nesse contexto, o legislador reafirma o domínio da União sobre os bens minerais, dispondo no capítulo da ordem econômica sobre a dominialidade e outros aspectos referentes ao empreendimento:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e **pertencem à União**, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o “caput” deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Grifo nosso)

Observa-se que, ao conceder os domínios das jazidas superficiais e contidas no subsolo à União, o constituinte reconhece a relevância econômica, social, política e estratégica que a atividade exerce em solo brasileiro. Atentou-se para que a atividade se orientasse sempre pelo interesse nacional, meio de garantir que o interesse público se sobreponha ao interesse privado, precavendo, dessa maneira, a incidência da subjetividade e pessoalidade do setor privado diante da atividade econômica que é primordial ao desenvolvimento da nação, por isso, o legislador monopolizou a regulamentação e o domínio dos bens minerais ao Estado.

O Direito Minerário, assim como as demais áreas jurídicas, detém normas e princípios específicos que alinham sua atuação no ordenamento jurídico. Alguns dos princípios do Direito Minerário encontram-se elencados na CR/88. Ataíde (2019, p. 71-83) elenca, *a priori*, seis princípios norteadores da disciplina. Entre eles, o princípio da prevalência da mineração sobre a maioria das atividades econômicas e sobre o interesse privado, princípio do interesse nacional, princípio da destinação dos recursos minerais ao uso geral, princípio do resultado global, princípio da recuperação do ambiente degradado e princípio da vedação à especulação de direitos minerários.

Dentre os princípios supramencionados, destaca-se o princípio do interesse nacional, que está estritamente interligado com a proposta da presente pesquisa. O princípio do interesse nacional não deve ser interpretado como interesse do governo ou do Poder Público, mas como generalidade da população, isso porque cumpre sua função social, tendo em vista atender aos anseios da sociedade e da vida moderna (BUSTAMANTE et al., 2013, p. 48-49). O princípio do interesse nacional serve de baliza para a elaboração de normas no setor, de forma que toda norma infraconstitucional deve observar o primado.

Impende ressaltar que a característica da rigidez locacional deverá sempre ser ponderada em conjunto com o princípio do interesse nacional. A rigidez locacional do empreendimento minerário se refere à impossibilidade de escolha do local de instalação da atividade mineira, uma vez que é inviável a escolha do local em que as jazidas evidenciam. Por inúmeras vezes, a jazida se encontra em áreas ambientalmente relevantes. (THOMÉ, 2011, p. 2).

Nesta senda, nem sempre as jazidas se localizam em lugares estratégicos para a exploração. Por diversas vezes, ocorre em áreas ambientalmente protegidas, por exemplo, áreas de preservação permanente, unidades de conservação, terras indígenas e em Mata

Atlântica. Desse modo, questiona-se: é viável a exploração de recursos minerais em áreas povoadas por povos originários? Quais os impactos ocasionados pela extração ilegal em suas terras? Essas questões serão objeto de estudo dos próximos tópicos do presente artigo.

IMPACTOS OCASIONADOS PELO GARIMPO ILEGAL NAS TERRAS OCUPADAS PELOS POVOS ORIGINÁRIOS

A mineração em terras indígenas é regulamentada na CR/88, disposta no artigo 231§§2º e 3º:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Ao ler atentamente o texto constitucional, extrai-se que a mineração em terra indígena está condicionada à autorização do Congresso Nacional, além de cumprir com outros dois requisitos elencados: ouvir as populações locais antes da instalação do empreendimento e garantir a participação no resultado da lavra.

Nesse sentido, a convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) reafirma a necessidade de consulta aos povos indígenas de forma ativa. A convenção supramencionada foi inserida no ordenamento jurídico pelo decreto 143 de 2002, que estabelece em seu artigo 6º:

Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

Ainda nessa temática, a Lei 13.123 de 2015, que regulamenta o acesso ao patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional a ele associado, envolvendo a população indígena e demais comunidades tradicionais, pondera no artigo 9º a primazia da consulta aos povos originários e elenca meios de alcançar o objetivo:

Art. 9º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.

§ 1º A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer, a critério da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, pelos seguintes

- instrumentos, na forma do regulamento:
- I - assinatura de termo de consentimento prévio;
 - II - registro audiovisual do consentimento;
 - III - parecer do órgão oficial competente; ou
 - IV - adesão na forma prevista em protocolo comunitário.

Em um primeiro momento, ressalta-se que a exploração de minérios em terras indígenas deverá, em primeiro lugar, ser consentida pelo Congresso Nacional. Ocorre que, até o momento, o Congresso não regulamentou a atividade. A omissão estatal frente às demandas de interesse nacional afetam diretamente a economia, o meio ambiente e a sociedade, nesse contexto, Thomé (2021, p. 81) ensina que “a efetiva implementação do Estado de Direito Socioambiental exige o fortalecimento do princípio da obrigatoriedade de atuação estatal e do princípio democrático [...]”. Não restam dúvidas de que a atuação do poder legislativo é de suma importância para a concretização das normas elencadas na constituição.

No entanto, iniciativas relativas a essa demanda não foram escassas. Na grande maioria dos projetos analisados, constatou-se que ficou inerte ambas as casas do poder legislativo. Existem projetos de lei que tramitaram nas casas legislativas tratando da temática. Dentre eles, destaca-se o Projeto de Lei (PL) 1.610/96, proposto por Romero Jucá, que versava sobre a exploração e o aproveitamento dos recursos minerais em terras indígenas. O projeto foi aprovado pelo senado em fevereiro de 1996 e remetido à câmara dos deputados no mesmo ano. Em seguida, foram propostos projetos substitutivos, que também ficaram estagnados e posteriormente foram arquivados.

O projeto mencionado abordou, de maneira completa, todos os aspectos referentes à exploração de minérios em terras indígenas e também previa todos os requisitos necessários para o aproveitamento dos bens minerais. Dentre os pontos elencados pelo projeto, evidencia-se a proposta de limitação de mineradoras em uma mesma região, com o condão de reduzir os impactos culturais ocasionados pela atividade em território indígena; a consulta prévia aos nativos, com objetivo de assegurar a participação ativa da comunidade afetada pelo empreendimento; a participação no resultado da lavra, como meio de “compensar” a utilização de suas terras para instalação e operação da atividade; e por último, a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) em conjunto com o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), com fulcro de entender a extensão dos impactos gerados pela mineração e pela viabilidade técnica de operação da atividade.

Pondera-se que a ausência de norma regulamentadora da atividade de mineração em terras indígenas configura a extração de recursos minerais como atividade ilegal, haja vista que, para a sua operação, é devida a anuência do Congresso Nacional para o exercício do empreendimento em áreas ocupadas pelos povos originários.

Em um segundo momento, estuda-se a consulta aos indígenas como requisito para a instalação e a operação da mineração em solo dos povos nativos. Questiona-se: a consulta é tida como fim em si mesmo ou é compreendida como a possibilidade de anuência ou veto da instalação do empreendimento em suas terras?

A consulta aos povos originários tem respaldo constitucional e infraconstitucional, traduz o aspecto social do princípio do desenvolvimento sustentável. Nessa conjuntura, há dicotomia de compreensão referente a esse requisito. Há autores que entendem a consulta aos povos originários como forma de anuência ou veto ao empreendimento, por outro lado, há doutrinadores que defendem a participação dos indígenas como etapa do processo de instalação da atividade.

Na primeira perspectiva, Silva (2019, p. 150) advoga que toda a consulta deve lograr em acordo ou consentimento, em conformidade com a regra geral disposta na OIT, sem o qual a atividade não lograria êxito. Na segunda interpretação, entende-se que a consulta aos povos nativos é parte de um processo, que deverá ser levada em consideração em conjunto com os demais estudos, e que a consulta por si só não resultaria em veto ou anuência. Nesse contexto, Silva (2019, p. 150) ressalta que “De início vale destacar a diferença entre o consentimento como um objetivo e o consentimento enquanto pretendida”. Portanto, deve-se debruçar sobre a finalidade da inserção da palavra consulta, se é caracterizada como objetivo ou como fim em si mesma. Thomé et al. (2021, p. 343) esclarece:

Caso o consentimento seja entendido como requisito jurídico, há que se concluir que a sua ausência implica poder de veto para a realização da medida pretendida. Por outro lado, se o consentimento for entendido como um objetivo e não como um requisito jurídico, não se pode admitir que exerça poder de veto.

Ocorre que a OIT 169 já firmou o entendimento de que a consulta aos povos originários é compreendida como objetivo e não como requisito jurídico, sendo assim, afasta-se o entendimento de que a consulta busca a anuência ou veto dos povos nativos. Posicionamento compactuado pelo presente estudo como vetor de orientação para a desenvoltura do artigo.

Portanto, a ausência de norma que regulamenta a atividade dificulta a compreensão dos requisitos previstos em lei para a consecução de tais pressupostos no plano prático.

Por último, questiona-se quanto ao terceiro pressuposto estipulado no artigo 231 § 3º, que confere aos povos tradicionais o direito de participação no resultado da lavra. De que maneira esses valores serão calculados pelos povos originários e qual a porcentagem eles fazem jus sobre o resultado da lavra?

Como se vê, são infinitos os questionamentos frente à omissão legislativa. Atualmente, não há parâmetros legais para a fixação de um percentual e o modo como se

efetivará a participação desses povos no resultado da lavra. Há menção no PL 1.610/96 do estabelecimento do percentual de 2%, fazendo incidir sobre o faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral. Além da necessidade do estabelecimento da quota parte a ser definida pelos povos tradicionais, resta a dúvida de que maneira a comunidade se cientificará do percentual que lhes é devido diante do faturamento final do empreendimento?

Segundo Santilli (1993, p. 145-160), a lei regulamentadora deve fixar um percentual mínimo do faturamento mineral a que terá direito a comunidade indígena, estabelecer as regras para a celebração de contrato com a empresa mineradora e mecanismos para a sua fiscalização. No que concerne ao conhecimento e informação, os indígenas deverão ser a todo momento informados e representados pelo Ministério Público Federal (MPF), conforme atribuído pela CR/88 em seu artigo 29, V da CR/88.

Compreende-se que a ausência de leis que regulamentam o disposto no artigo 231§3º, torna inviável e ilegal qualquer espécie de extração mineral em terras ocupadas pelos povos tradicionais, fato esse que torna ineficaz os pressupostos levantados pela máxima constitucional.

Equipara-se à mineração o garimpo, no que se refere à vedação da atividade em solo dos povos tradicionais, pois este é espécie daquele. Não obstante, o garimpo tem regulamentação própria, disciplinado pela Lei 7.805/1989, regulamentada pelo Decreto 98.812/1990 e pela Lei 11.685/2008, que institui o Estatuto do Garimpeiro.

Diferencia-se o garimpo da mineração “tradicional” pelo seu regime e pela disponibilidade dos recursos minerais. Segundo Serra (2012, p. 101), a lavra garimpeira é voltada ao aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado independentemente de trabalhos de pesquisa.

A garimpagem é a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, sob o regime de lavra garimpeira. São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e a wolframita.

Assim como a mineração “tradicional”, a garimpagem deve observar o princípio do desenvolvimento sustentável, levando em consideração as razões sociais, econômicas e ambientais. Para tanto, compete à Agência Nacional de Mineração (ANM) estabelecer as áreas de garimpagem, respeitando os pilares do *prima princípio*.

O garimpo no território brasileiro concentra-se principalmente na região da Amazônia legal, que compreende os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins e uma pequena porção do estado do Maranhão. Não raras vezes, coincide com as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos tradicionais.

O Estatuto do Índio, instituído pela Lei 6.001/1973, regulamenta a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressivamente e harmoniosamente, à comunhão nacional. Nesse aspecto, o artigo 44 leciona “As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, fiação e cata das áreas referidas”.

Em razão da omissão legislativa frente às demandas minerárias, observa-se o fenômeno de expansão do garimpo ilegal nas regiões supramencionadas, posto que as leis que regulamentam o garimpo tendem a ser tão rigorosas quanto às da mineração “tradicional”. Nesse diapasão, é imperioso elucidar que o garimpo, assim como a mineração “tradicional”, causa impactos no âmbito social, ambiental e econômico do local que se instala e opera.

Os principais impactos ambientais do garimpo ilegal estão relacionados ao uso de mercúrio no processo de amalgamação do ouro, que consiste na separação das partículas finas de ouro. Em estudos realizados por Lacerda (1996, p. 197), foi apontado que a amalgamação com mercúrio na década de 70 era responsável pela produção de apenas 5,9 toneladas de ouro, enquanto na década de 80 a produção de ouro subiu para 100 toneladas.

O amálgama separado é queimado a céu aberto, responsável pela poluição atmosférica, que, segundo a pesquisa realizada por Lacerda (1996, p. 198), é mais importante que a emissão para solos e rios, variando entre 68% a 83% da emissão total. Porém, também há a contaminação do solo, do rio e dos alimentos por eles cultivados, que ao entrarem em contato com o ser humano, ocasiona variadas doenças ainda desconhecidas.

Portanto, os impactos ambientais provenientes do garimpo ilegal são imensuráveis e desconhecidos em sua plenitude. Dessa maneira, o que se tem ciência é de que a contaminação das comunidades originárias pelo alimento, advém da contaminação das águas dos rios, do solo e da atmosfera causadas pelo uso do mercúrio, o que atinge de forma direta o modo de viver, sua cultura e a qualidade de vida, direitos esses inerentes a todos seres humanos.

No viés social e econômico, é fato que o garimpo legal cumpre função social, visto que a maioria do ouro produzido no Brasil provém de garimpos espalhados pelo país, principalmente na região amazônica. Nesse contexto, aponta Lacerda (1996, p. 197):

A importância socioeconômica dos garimpos de ouro na Amazônia fica clara quando comparada com outras atividades da região. Por exemplo, em 1988, foram produzidas 216 toneladas de ouro pelo garimpo, equivalentes a US \$ 3,000 milhões, representando 18% do produto interno bruto da região, ou três vezes o valor da produção anual de ferro de Carajás.

Nesse aspecto, resta comprovado que o garimpo legal tem relevância econômica e social quando analisado PIB da região e o aumento da empregabilidade, da circulação de

mercadoria e do aumento de oportunidades.

Conquanto, o contraponto que se faz ao garimpo legal, regulamentado e fiscalizado constantemente, é em relação ao garimpo ilegal, que ocasiona interferência na economia do país, visto que a extração advinda do garimpo ilegal constitui usurpação mineral, constituída como crime contra a ordem econômica na Lei 8.176/91 em seu artigo 2º:

“Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.
Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

Portanto, os impactos causados pelo garimpo ilegal consideram-se como sendo ausência de políticas públicas e de ação do Estado frente às demandas socioambientais e socioeconômicas da nação.

Sobretudo a ausência de regulamentação da mineração em terras indígenas impulsiona e alarma a instalação de garimpos ilegais, sobre os quais não há controle, fiscalização e nem parâmetros para a sua regularização em face das normas constitucionais estabelecidas. Logo, o que se observa é a conivência estatal diante da constante violação de Direitos Humanos nas terras indígenas, em especial, a comunidade Yanomami.

GARIMPO ILEGAL COMO PROPULSOR DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS YANOMAMI

A exploração da mão de obra dos indígenas contribuiu para que os europeus (espanhóis e portugueses), que aqui retiraram os bens minerais, utilizassem o ouro e a prata como moeda de câmbio e desenvolvessem em larga escala a economia dos demais países europeus.

Importante compreender os traços do colonialismo e da colonialidade, que estão inseridos até os dias atuais em nossa sociedade e no nosso cotidiano. Araóz (2020, p. 50-51) diferencia o primeiro do segundo, ao definir colonialismo como sendo o plano fático das práticas e dos processos sociais concretos, econômicos, políticos e militares de apropriação de riquezas e recursos, de exploração, dominação e hierarquização racial de populações e territórios. Por sua vez, a colonialidade se traduz nas narrativas sociais que, sob diferentes registros, operam na naturalização e na legitimação daqueles sob a forma das visões oficiais.

Alguns países se especializam em ganhar e outros em perder, a América Latina, desde os tempos remotos, especializou-se em perder. A nossa região continuou existindo, com o fim de satisfazer com nossa agricultura, nossos minerais, nossa mão de obra, carne e café (matérias primas e alimentos) aos países ricos que os consumindo ganham muito mais

que ganhamos ao produzi-los.

Controvertido perceber que o continente que mais disponibilizou riquezas, hoje, é o que mais padece em virtude de desenfreadas desigualdades sociais, econômicas e ambientais, ocasionadas pelo sistema colonial (rastros da exploração mineral abundante e desenfreada em nossas terras).

O que se constata é que a mineração, como qualquer outra atividade econômica no país, está inserida em um contexto neoliberal que confunde crescimento econômico com desenvolvimento. A noção de progresso, pautada em uma perspectiva quantitativa, mede o desenvolvimento de um país através de sua renda per capita, desconsiderando para tanto valores sociais, ambientais e culturais fundamentais. Observa-se que os impactos das atividades ilegais em terras indígenas têm o alcance ambiental, social, econômico e cultural.

Não muito distante de nossas vistas, há relatos dos danos sofridos e sentidos pelos povos originários frente aos garimpeiros, que ocupam suas terras, usurpam seus bens de forma ilegal e violam diariamente o direito ao meio ambiente sustentável, à alimentação, à qualidade de vida e ao exercício de sua cultura.

O desastre que assola os povos Yanomami, situados geograficamente a oeste do estado de Roraima, tem sido alvo de atenção nacional e internacional nos últimos anos. Os danos percebidos pelos povos originários ocupantes dessas terras têm raízes, essas conhecidas como: garimpo ilegal e omissão no dever de ação do Estado.

A dificuldade da relação entre os Yanomami e os garimpeiros não é atual. A corrida do ouro demonstra o impasse entre os povos tradicionais e os ocupantes de suas terras, ocorrida na década de 1980, quando aproximadamente 40.000 garimpeiros brasileiros invadiram seus territórios. Os garimpeiros não os respeitavam, os agrediram, destruíram suas aldeias e os expuseram às doenças pela qual não havia imunidade. Em poucos anos, grande parte dos povos originários morreram.

Entretanto, a invasão de garimpeiros às terras dos povos tradicionais não se fez cessar, trata-se de um embate antigo e sem previsões para findar. A mineração artesanal na Amazônia é praticada às margens das leis estatais e causa prejuízos ao meio ambiente e às sociedades indígenas.

Os impactos da mineração formal e informal sobre as comunidades indígenas, caracterizados principalmente pela degradação do meio ambiente natural e pela introdução de elementos estranhos à sua cultura, demonstram um processo insustentável de desenvolvimento, pois o modo como essas atividades são realizadas explicita o descaso com a perenização da vida, ou seja, com a sustentabilidade.

É preciso que se dê evidência aos impactos sociais e culturais percebidos pelas comunidades afetadas pelo garimpo ilegal. Nesse sentido, Thomé et. al. (2021, p. 340) aduz:

A degradação ambiental intrínseca à atividade minerária atinge não só o meio ambiente natural, mas também o meio ambiente cultural, tão caro às comunidades indígenas, podendo ocasionar a violação e até mesmo a extinção da comunidade e de seus modos de viver e fazer, bem como suas expressões culturais e religiosas

AINDA NESSE CONTEXTO, ELUCIDA CURI (2007, P. 222):

Os índios se tornam invisíveis em face do planejamento de empreendimentos econômicos em suas terras e, posteriormente, durante a fase de operacionalização dessas propostas, um empecilho ao desenvolvimento nacional. Para viabilizar o avanço das fronteiras agrícolas no Norte do país, por exemplo, não raras vezes a medida adotada foi a de “limpeza da área”, ou seja, de dizimação de comunidades indígenas inteiras para que o avanço se concretizasse.

Em relação às populações indígenas e comunidades tradicionais, os impactos negativos da mineração podem alcançar dimensões ainda maiores do que sobre outras comunidades. Nesses casos, ficam mais nítidos os impactos sociais gerados, porque a dinâmica da atividade minerária ocorre de maneira contrária à dinâmica dessas populações, o que causa muitas externalidades negativas em nível local.

A destruição, por exemplo, dos recursos naturais dentro de uma área indígena, vale citar a poluição e assoreamento dos rios, abandono das práticas tradicionais de plantio de subsistência e o surgimento de uma forte estratificação social baseada no acesso à renda do garimpo, põe em risco a sobrevivência física desses povos e alteram diretamente sua cultura, pois comprometem a fonte de alimentação da comunidade, introduzem doenças e modificam os hábitos tradicionais dos índios.

Assim, nota-se claramente a violação dos Direitos Humanos em relação aos povos indígenas diante da expansão do garimpo ilegal em suas terras, inviabilizando o acesso à alimentação, à água, ao exercício da sua cultura e principalmente o acesso ao meio ambiente equilibrado, preconizado na CR/88 no capítulo do meio ambiente, no artigo 225. Nesse sentido, ensina Comparato (2017, p. 34) que a dignidade da pessoa não consiste no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si mesmo e nunca como um meio para a consecução de um determinado resultado.

Tem-se os Direitos Humanos como sendo um conjunto de direitos que foram identificados como os valores mais importantes da convivência humana, que independentemente de previsão legal, têm, por sua natureza e relevância, o condão de surtir efeito e comoção nos indivíduos em sociedade. Nesse sentido, compete ao Poder Público normatizar a extração mineral como meio de garantia dos Direitos Humanos e para que se efetive a manutenção dos recursos naturais necessários ao seu desenvolvimento físico e cultural.

A não regulamentação não é mais uma opção para o governo pátrio, há longo tempo, o debate não se refere à possibilidade ou à impossibilidade do garimpo em terras indígenas, mas sim quais as medidas a serem adotadas para que sejam mitigados os impactos

sociais, ambientais, culturais e econômicos advindos das atividades irregulares instaladas na Amazônia legal, que impulsiona, no dia a dia, a violação constante às cegas dos Direitos Humanos dos povos tradicionais, em especial, dos povos Yanomami.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mineração se faz presente nas terras latino-americanas desde a sua colonização. Nesse cenário, importante denotar que os povos tradicionais sempre foram o centro do debate, ora discutia-se o uso de sua força para a extração mineral, outrora, discute-se a viabilidade de extração dos bens minerais em seu solo. Nesse sentido, observa-se que a ideia de colonialismo e colonialidade nunca escaparam de nosso vocabulário tampouco dos nossos costumes. A sobreposição de etnia, cor, cultura e ideologia sobre as demais é característica arraigada em nossa sociedade, desde que a coroa portuguesa aqui passou, para daqui retirar as matérias primas e enriquecer os países europeus.

Dessa maneira, percebe-se que as Constituições que já vigoraram no Brasil sempre regulamentaram a mineração, atividade intrínseca é primordial para a manutenção da vida no sistema de governo que atualmente vige no nosso país. Entretanto, no que concerne à extração de minerais em terras indígenas, as normas vigentes deixam a desejar. É fato que há a exploração de minérios em solo dos povos originários, isso não se pode negar. Porém, a atividade exercida nessas terras é tida como ilegal, isso porque, ao prever a possibilidade de minerar em território indígena, o legislador estabeleceu na constituição três requisitos para o exercício quais sejam: consentimento do Congresso Nacional, consulta prévia aos povos indígenas e o direito de participação no resultado da lavra.

Sendo assim, a ausência de norma regulamentadora torna inviável a instalação e operação da atividade de garimpo nas regiões. A omissão legislativa é propulsora para a atração de instalação de garimpos ilegais, que conseqüentemente acarreta impactos sociais, ambientais e econômicos sem precedentes. A regulamentação é de suma importância para que se estabeleça critérios no âmbito ambiental e minerário com o objetivo de regularização ambientalmente adequada respeitando o princípio do desenvolvimento sustentável. Há que se falar também na possibilidade de fiscalização e controle pelos órgãos competentes da atividade exercida, além de esclarecer as formas com que se dará a consulta prévia e o pagamento referente ao resultado da lavra.

REFERÊNCIAS

ARAÓZ, Horácio Machado. **Mineração, genealogia do desastre: o extrativismo na América como origem da modernidade**. 1º ed. São Paulo: Editora Elefante, 2020.

ATAÍDE, Pedro. **Direito Minerário**. 2º ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPODIVM,

2019. 288 p.

BUSTAMANTE, L.A.C. CAVALCANTE FILHO, J.T.; BIATO, M.F.; GOMES, C.J.V. **Análise do Projeto de Lei de marco regulatório da Mineração do Brasil. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, set.2013** (Texto para Discussão nº 137) Disponível em: www.senado.leg.br/estudos Acesso em: 10 maio 2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1891**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 10 maio 2023

BRASIL. **Decreto nº 24642, de 10 de julho de 1934. DECRETA O CÓDIGO DE MINAS**. Brasília, 19 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24642.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 8176, de 8 de fevereiro de 1991. Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis**. Brasília, 8 fev. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8176.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13123, de 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, 20 maio 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASÍLIA. Senado Federal. **Projeto de Lei 1610/1996**. Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Regulamenta a Constituição Federal de 1988. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16969>. Acesso em: 12 maio 2023

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ONU. Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. 7 de junho de 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. 1º ed. Porto Alegre: L&PM EDITORES, 2010.

HALLEY, P.; THOMÉ, R.; AZEVEDO, M. R. O. **O caso Gitxaala Nation vs Canada: atividades econômicas em terras indígenas e os parâmetros para a adequada consulta prévia aos povos originários**. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 41, p. 333-357, maio/ago. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2114>. Acesso em: 10/05/2023.

LACERDA, L.D. Contaminação do mercúrio no Brasil: fontes industriais vs garimpo de ouro. **Química Nova**, Universidade Federal Fluminense, p. 196 -199, 3 jun. 1996.

SANTILLI, Juliana. **Aspectos jurídicos da mineração e do garimpo em terras indígenas**. In: Santilli, Juliana (Coord.). *Os direitos indígenas e a Constituição*. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993. P. 145-160.

SERRA, Silvia Helena. **Mineração**: doutrina, jurisprudência, legislação e regulação setorial. 1º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, J. H. C. **A legitimidade do uso da terra indígena a partir do protagonismo dos povos indígenas**. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/36878/1/2019_JulianneHolderdaC%3%a2maraSilva.pdf. Acesso em: 11 maio 2023

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 11a. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. v. 1 986 p.

THOMÉ, Romeu. **Mineração e preservação do meio ambiente**: análise jurídica da possibilidade de extração mineral em áreas ambientalmente protegidas. *Democracia e reordenação do pensamento jurídico: compatibilidade entre a autonomia e a intervenção estatal*. 1 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, v. 1, p. 2173-2188.

O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL DE MONTE ALTO E SEUS REFLEXOS NAS RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN)

Fábio Gabriel Nascibem¹
Oswaldo Gonçalves Junior²
Alessandra Aparecida Viveiro³

INTRODUÇÃO

As Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), criadas no Brasil em 1990 pelo decreto federal 98.914/1990, alterado pelo decreto 1.922/1996 (BRASIL, 1996), são áreas privadas, voluntariamente transformadas em áreas de conservação pelos seus proprietários. Apesar de pertencerem ao grupo de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, o que permite a presença de populações humanas e exploração econômica (FERREIRA; VENTICINQUE; ALMEIDA, 2005, p. 157), as RPPN são consideradas de Proteção Integral pela Lei Nacional de Unidades de Conservação (BRASIL, 2000) e, portanto, seu uso é mais restrito (LIMA; FRANCO, 2014).

Uma vez designadas como RPPN, as áreas não podem ser utilizadas para outros fins, como a agricultura e os proprietários podem assumir uma série de compromissos, como o desenvolvimento de ações de Educação Ambiental na área, por exemplo. Esses compromissos aumentam potencialmente a importância conservacionista das RPPN (BROERING, 2011), podendo constituir-se como espaço de sensibilização das comunidades do entorno e favorecendo a percepção das pessoas sobre sua relação com o ambiente. Em contrapartida, os proprietários rurais se beneficiam de redução de impostos e acesso facilitado ao crédito rural (SOUZA, 2012).

As reservas privadas inserem outros benefícios, como forma de pagamento por serviços ambientais (PSA), prevista na legislação de diversos países, como Estados Unidos, China, Índia, Indonésia, África do Sul, França e Áustria, entre outros (BOLFE *et al.*, 2013; PICCHARILLO; RANIERI, 2019). No Brasil, esse PSA ainda é incipiente e tem sido, aos poucos, implementado como estratégia de governança para fomentar a criação de RPPN, devido aos trâmites burocráticos e ao longo processo de criação (SILVA *et al.*, 2016).

Como um paralelo, Shumba e outros (2020) estudaram a importância das Áreas de Conservação de Terras Privadas (PLCA) na África do Sul, que parecem estar próximas do que entendemos no Brasil como RPPN. Seus resultados mostraram que, entre 1990 e 2013, os PLCA perderam 3% da cobertura vegetal, enquanto as áreas rurais desprotegidas registraram uma perda de 6%. No Brasil, estudos anteriores indicam que as RPPN

1 Programa de Pós-Graduação Multiunidades em Ensino de Ciências e Matemática - PECIM/ UNICAMP. Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Monte Alto - SP. fnascibem@yahoo.com.br.

2 Faculdade de Ciências Aplicadas - UNICAMP. ogjunior@unicamp.br

3 Faculdade de Educação - UNICAMP. alessandraviveiro@gmail.com.

são boas alternativas para a conservação de fragmentos florestais e espécies ameaçadas, bem como para atrair o ecoturismo e estimular o desenvolvimento de centros de pesquisa (RYLANDS; BRANDON, 2005; GIOVANELLI; CANTAGALLO, 2006; LIMA; FRANCO, 2014).

Os proprietários de RPPN são protagonistas da conservação e parecem estar preocupados com a preservação de florestas e áreas naturais, entendidas como bens comuns (OSTROM *et al.*, 1999; OSTROM, 2000; DIETZ; OSTROM; STERN, 2003). Em resposta à tragédia dos comuns de Hardin (1968), Ostrom e outros (1999) argumentaram que as pessoas engajadas em causas particulares promovem modelos alternativos de governança e, conseqüentemente, contribuem para melhorar uma determinada situação. Assim, em resposta à incapacidade das autoridades centrais (ou seja, o governo) em abordar as questões ambientais (DIETZ; OSTROM; STERN, 2003), essa gestão descentralizada (MORRISON *et al.*, 2019) - as estratégias de autogovernança adotadas pelos atores locais surgem como alternativa ao problema dos comuns (OSTROM 1990; DIETZ, OSTROM, STERN, 2003; PAAVOLA, 2011; SHIMADA, 2014; SALZER; NEUDERT; BECKMANN, 2020) -, como no caso das RPPN no Brasil.

Apesar do potencial das RPPN para a conservação biológica no Brasil, estudos anteriores observaram conflitos decorrentes dessa abordagem de governança (SILVA, 2017). Silva (2017) ressalta que, em situações em que a transformação de parte de uma propriedade rural em RPPN têm em vista os potenciais benefícios como redução de impostos ou resolução de disputas de terras, o acesso aos recursos naturais pelas comunidades locais pode ficar prejudicado, levando os autores a concluir sobre as dificuldades socioeconômicas dessas populações. Além disso, os proprietários rurais acabam fortalecendo seu poder regional, explorando uma suposta causa ambiental para poderem, em alguns casos, legitimar suas grandes áreas.

No Brasil, estudos anteriores têm discutido amplamente a importância das Unidades de Conservação do ponto de vista do uso e cobertura da terra (AYACH; BACANI; SILVA, 2014, por exemplo) ou enfocando RPPN (CORDEIRO; OLIVEIRA; HESENAK, 2008; OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2018; ZANCHETTA; ROSA, 2020, entre outros).

Embora pouco conhecimento tenha sido construído sobre o papel efetivo das RPPN para a proteção e recuperação da vegetação nativa no Brasil, a literatura disponível indica um enorme potencial para este sistema de governança ambiental privada apoiar a conservação biológica. Nesse sentido, avançamos, trazendo uma contribuição sobre a implementação de uma agenda para criação de RPPN em âmbito municipal.

PENSAR EM RPPN NO CONTEXTO DE MONTE ALTO - SP

Monte Alto, município na região metropolitana de Ribeirão Preto, no norte do Estado de São Paulo, possui grandes belezas naturais, dentre as quais nascentes, cascatas, vegetação nativa conservada, mirantes, vistas privilegiadas, serras, fauna e flora exuberantes, entre tantas outras, sendo que grande parte dessa riqueza encontra-se em propriedades privadas. Por essa razão, pouco se avançou nos últimos anos em direção ao potencial de conservação dessas belezas naturais, dos seus potenciais educativos atrelados e também do ecoturismo.

O modelo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural foi uma solução para o quadro, isso porque trata de um arcabouço de incentivos mínimos, deveres e direitos para proprietários que decidam, voluntariamente, transformar parte de suas propriedades em reservas eternas. Do ponto de vista ambiental é um fato muito relevante o desejo de transformar parte ou o todo de uma propriedade em uma Unidade de Conservação, pois sinaliza uma postura contra hegemônica, que desafia os interesses puramente econômicos e também a especulação imobiliária, e se foca na preservação, no ecoturismo e na Educação Ambiental.

Para os proprietários, representa a possibilidade de obtenção de renda a partir de incentivos fiscais (dedução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em caso de propriedade rural, e nos termos da legislação federal; ou ainda, dedução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em caso de propriedade em meio urbano), prioridade na obtenção de crédito agrícola e a possibilidade de se inserir em programas municipais, estaduais ou federais de Pagamento por Serviços Ambientais. Qualquer dedução de impostos que se possa ter, aliado a um incentivo como Pagamento por Serviços Ambientais, parece ser de custo muito baixo para o município diante da possibilidade de recursos educativos, na forma de Educação Ambiental, além do consumo trazido por visitantes ao comércio, decorrente da institucionalização do ecoturismo no município. Outro aspecto é que, caso o erário público tivesse que arcar com gastos para desapropriar áreas de modo a aproveitar o mesmo interesse ambiental e educativo, teria que desprender de muito mais recursos para fomentar um pacote de incentivos aos proprietários para transformarem suas propriedades em reservas.

Pelas razões citadas, o poder público optou, por meio de sua Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, por essa política de conservação e recuperação ambiental, aliada a um processo de estruturação de Educação Ambiental, sendo as RPPN vistas como espaço educadores em seu plano municipal, aprovado na atual gestão.

Considerando o contexto apresentado, o objetivo deste trabalho é apresentar uma análise do processo de formulação e implementação da política ambiental do município

de Monte Alto - SP, em especial no que tange ao fomento à constituição de RPPN. De forma mais específica, procura compreender o arranjo local: como atores e instituições se organizam em torno das políticas ambientais.

ASPECTOS METODOLÓGICOS

Do ponto de vista teórico-metodológico, para este recorte, é assumido um caráter descritivo do processo da formulação de uma política pública. O enfoque descritivo se deve à complexidade e fragilidade das políticas ambientais em nível municipal, então o foco é no processo, mais que nos resultados da política, que serão mais sensíveis ao longo dos anos (FREY, 2000). O caminho metodológico foi organizado em duas etapas: 1) análise procedural e documental da implementação da política pública das RPPN em Monte Alto - SP, cidade objeto do estudo de caso e; 2) entrevista com RPPNistas ou futuros RPPNistas, considerando proprietários de RPPN oficializadas ou em processo de reconhecimento, respectivamente, até o fechamento deste artigo.

ANÁLISE PROCEDURAL E DOCUMENTAL DO CASO DE MONTE ALTO

O percurso da análise documental do caso de Monte Alto se debruça sobre o processo, desde a redação dos planos, das decisões do poder público, etapas de análise na Câmara Municipal, articulações com vereadores e proprietários e cada avanço, envolvendo fases de formulação e implementação da política pública. Também são realizadas análises dos atributos históricos, culturais, ambientais e fundiários do município, buscando compreender aspectos que levaram o Poder Público a ter êxito na concretização dessa política pública.

A política pública para as RPPN está imersa em um contexto maior, sendo parte integrante do Plano de Governo da Gestão Municipal Ambiental, lotado na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, cujas responsabilidades são: políticas para a causa animal, gestão da agricultura, gestão do meio ambiente e Educação Ambiental. Do Plano de Educação Ambiental, que contempla diferentes espaços educadores, temos que as RPPN são importantes espaços com potencial educativo, além de importantes para a conservação e recuperação da biodiversidade (MONTE ALTO, 2022).

Pensando nisso, e levando em conta os aspectos fundiários e ambientais do município, o Projeto de Lei foi construído, após encontros, articulações, eventos e conversas com possíveis proprietários interessados; a seguir, enviado para a Câmara, passou por todas as comissões e teve aprovação pelo plenário. Foi promulgado pela Prefeita Municipal, tornando-se lei. No processo, o projeto sofreu questionamento do sindicato rural, sendo importante que os gestores atuassem política e tecnicamente, evitando que o projeto fosse

recusado. Com efeito, o município de Monte Alto se tornou um daqueles presentes no seletivo grupo que possui uma lei própria, constituindo incentivos e regras para o reconhecimento de RPPN em seu território. Nas seções seguintes, cada etapa e decisão será melhor explicitada, bem como os seus desdobramentos que possuem relevância para o caso.

ENTREVISTA COM OS RPPNISTAS BENEFICIÁRIOS DO PROJETO

Considerando o fato da política pública ter tido sucesso no seu processo de aprovação junto ao Poder Legislativo e rápido início da fase de implementação, foi possível já identificar aspectos educativos, ambientais e da influência territorial das RPPN de Monte Alto. Um roteiro semi-estruturado foi utilizado para levantar questões, junto aos proprietários ou futuros proprietários, sobre a aquisição da terra, as atividades já exercidas e futuros planos no âmbito da reserva, o impacto da política pública e os aspectos educativos e turísticos ali presentes.

Até maio de 2023, havia vários proprietários com interesse em criar RPPN em sua propriedade. No entanto, para entrevistas, seguindo o critério de RPPN já oficializadas ou em processo de reconhecimento, dois responsáveis foram entrevistados.

Para efetuar a análise, para cada entrevista, foi feita uma nuvem de palavras tomando como base a frequência em que os termos aparecem nas entrevistas. A seguir, os termos foram encadeados em um mapa conceitual. Posteriormente, fez-se a discussão, com base na literatura sobre Educação Ambiental e Políticas Públicas.

CONTEXTUALIZANDO ASPECTOS FUNDIÁRIOS DE MONTE ALTO

A partir de janeiro de 2021, uma nova gestão assumiu a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Monte Alto. Uma das primeiras bandeiras da gestão ambiental foi atrair a iniciativa privada, que detém grande parte do parcelamento do solo, logo grande parte do patrimônio natural do município, para uma governança ambiental. O desafio estava posto: como estimular proprietários, por meio de políticas públicas, para iniciativas privadas de conservação.

De todo o grupo de Unidades de Conservação, pelo Código Florestal Brasileiro (BRASIL, 2012), há três tipos de unidades privadas: Reserva Legal, Área de Proteção Permanente situadas em áreas privadas e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN). Pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000), faz-se a definição de outros exemplos de unidades, dispostas em duas categorias: as de tempo integral - mais restritivas e voltadas para a conservação de ecossistemas e espécies ameaçadas, com o uso indireto de seus recursos; e as de Uso Sustentável - que preconizam uma maior permeabilidade de ações, integrando o ecoturismo,

pesquisa e Educação Ambiental. São unidades de tempo integral: I - Estação Ecológica; II - Reserva Biológica; III - Parque Nacional; IV - Monumento Natural; V - Refúgio de Vida Silvestre. As unidades de uso sustentável são: I - Área de Proteção Ambiental; II - Área de Relevante Interesse Ecológico; III - Floresta Nacional; IV - Reserva Extrativista; V - Reserva de Fauna; VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

No caso das RPPN, embora pertençam ao grupo de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, que permite a presença de populações humanas e também maior apropriação e exploração econômica do espaço (FERREIRA; VENTICINQUE; ALMEIDA, 2005, p. 157), houve o veto do inciso III do artigo 21 da Lei Nacional das Unidades Conservação (BRASIL, 2000), que permitia a exploração econômica nas reservas, porque ele abria possibilidade de atividade de mineração. Deste modo, embora classificadas como Uso Sustentável, elas se assemelham ao modelo de Áreas de Proteção em Tempo Integral, que é mais restritivo (LIMA; FRANCO, 2014).

Todas as unidades são criadas por meio de um entendimento coletivo da necessidade de proteger uma área, feito por meio de estudos, audiências públicas e a demonstração evidente do interesse ambiental. Em muitos casos, como em Reservas Biológicas, Áreas de Proteção Ambiental ou Refúgios da Vida Silvestre, o processo sempre passa por um convencimento social, sendo que isso pode ser complexo e moroso, pois impacta a muitas propriedades e toda uma comunidade, que é diretamente impactada pela mudança de hábitos. As RPPN, de outro modo, partem da manifesta vontade do proprietário, como parte determinante do processo, o que favorece sua criação. Considerando também que as APP e Reservas Legais são compulsórias, e levando em conta a maior facilidade em obter êxito, enquanto política pública, optou-se pelo incentivo à criação das RPPN.

Com relação à questão fundiária, Monte Alto possui, em sua grande parte, pequenas e médias propriedades. Para melhor elucidação dessas questões, foram utilizados os dados disponíveis no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (CAR). Vale lembrar que nem todas as propriedades estão cadastradas, uma vez que ainda estão em vigência as metas municipais para georreferenciamento. Apesar desse fato, grande parte das propriedades já se encontram devidamente regularizadas, servindo como um bom parâmetro para visualizar a questão fundiária. Assim sendo, no município há 1289 propriedades rurais. As propriedades montealtinas têm, em média, 25,98 hectares, com uma mediana de 13,61 hectares e desvio padrão de 45,04 para mais ou para menos. O valor mínimo está em 0,0017 hectare, enquanto o máximo, em 759,83 hectares. Com base nisso, tem-se que 50% das propriedades possuem 13,61 hectares ou menos. A média, em torno de 25 hectares, demonstra que as propriedades têm, em sua maioria, extensões pequenas ou médias.

Em solo montealtense, há produção de grande variedade de culturas, como: cana-de

açúcar, cebola, hortaliças, limão, laranja e outras. Antigamente, já foi conhecida como “cidade do mamão” mas, hoje em dia, pouco se planta da fruta. Apesar do *lobby* crescente pela cana, a agricultura do município tem sobrevivido na forma de uma pluricultura.

Avançando em direção aos atributos ambientais, de acordo com o CAR, há 352 nascentes na região. Grande parte da hidrografia e das nascentes correm dentro das propriedades particulares, o que requer grande cuidado da parte da conservação. Muitas propriedades empregam pivôs e outros sistemas de irrigação diretos dos corpos hídricos, o que acarreta o abaixamento do nível, especialmente em período de estiagem. O município de Monte Alto, para consumo de sua população, retira água de lençóis freáticos dos aquíferos Bauru e Guarani. Portanto, para a saúde hídrica dos rios perenes, é importante a recuperação e desassoreamento das nascentes e a regulação do uso dos rios e córregos pela agricultura.

O assoreamento das nascentes ocorre muitas vezes pelo gado, que pasta e pisoteia, levando ao assoreamento, bem como pela perda de cobertura de mata ciliar, sem a qual a chuva leva detritos para o leito do rio. Outra grande questão é a drenagem urbana, uma vez que o município está localizado no alto de um planalto e, em suas bordas, as águas descem com grande energia cinética, causando intempéries. Em muitos casos, nascentes são assoreadas por conta de processos erosivos pela má drenagem urbana, problema que necessita do dispêndio de significativos montantes de recursos, que precisam ser mobilizados da parte da municipalidade.

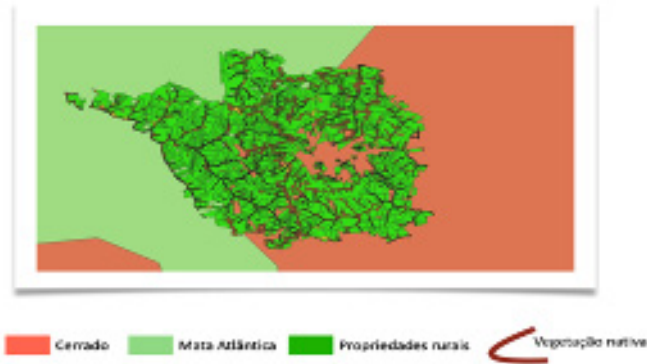
Com essas preocupações, o Município possui grande responsabilidade hídrica, uma vez que, ao norte, compõe a bacia do Turvo-Grande, cuja nascente do Rio Turvo está em Monte Alto. Mais ao Sul, há nascentes e o sistema da bacia do Mogi-Guaçu, composto aqui pelos rios Gambá (afluente) e Córrego Rico. No extremo oeste, há ainda o Rio da Onça. Ainda há um fator muito relevante, que aumenta a responsabilidade, que é o fato do Córrego Rico e seus afluentes abastecerem em grande parte o município de Jaboticabal e adjacências. Em outras palavras, caso se tenha uma má gestão hídrica da bacia, pode acarretar desabastecimento do município vizinho.

Da hidrografia, e dado o relevo acidentado da região, com muitos morros e serras, avança-se para o mapeamento das Áreas de Proteção Permanentes, dados pelas matas ciliares, cristas e topos de morros.

Em outro mecanismo compulsório de conservação privada, temos a Reserva Legal (RL). No caso de Monte Alto, é necessário examinar em qual bioma a municipalidade se encontra. Como o município está em uma área de Cerrado que não compõe estados da Amazônia Legal, a legislação pede que se mantenha 20% da cobertura vegetal; o mesmo vale para a Mata Atlântica (BRASIL, 2012). Deste modo, 20% das áreas rurais devem observar a manutenção de RL. No município, são cadastrados no CAR, até o momento,

2.321 hectares de reservas legais. Assim, é possível perceber que praticamente toda vegetação nativa acompanha as APP (matas ciliares e morros), bem como as áreas de Reserva Legal. Isso é mais um fator que mostra a participação privada, uma vez que não há, até o momento, unidades de conservação de responsabilidade municipais, estaduais ou federais no município, de modo que não há, praticamente, áreas públicas protegidas. A título de um resumo dos atributos, apresentamos um mapa, sobrepondo as Reservas Legais, Áreas de Proteção Permanente e a vegetação nativa, contrastando com áreas rurais particulares, mostrando que elas se confundem e se somam.

Fig. 1- Vegetação nativa total versus propriedades particulares.



Fonte: autores. Criado com QGIS.

O que se pode notar é que praticamente toda vegetação nativa se encontra em domínios particulares e acompanha a hidrografia constante no município. As RPPN parecem um modelo atrativo para a conservação desses recursos, trazendo benefícios mútuos para Município e proprietários. E deste modo, baseado nas evidências, avançar na governança dos recursos naturais, bem como explorar os potenciais educativos, perpassa por aprimorar políticas públicas a partir da atração de proprietários rurais.

PROCESSO DE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Para pavimentar o interesse de pessoas que pudessem ter propriedades com atrativos para a criação de uma RPPN, foram seguidos alguns passos. Primeiramente, utilizando das estruturas da Prefeitura Municipal, foram identificados os proprietários que possuem cascatas em suas propriedades. Segundo, alguns desses foram convidados a conhecer o projeto no prédio do Poder Executivo, a sede da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Com o interesse de alguns, negativa de outros, bem como a indicação de outras pessoas com um perfil ambientalista, muitas dúvidas circundam sobre o que seria uma

Reserva Particular, bem como sobre os incentivos, benefícios e obrigações. Um grupo no aplicativo *Whats.App* foi criado para estabelecer contatos com os proprietários, que foram chamados também para primeiras conversas acerca do projeto, na sede da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

A partir disso, a Secretaria resolveu, na pessoa de seu Secretário, promover um evento, no dia 10 de março de 2021, de forma semi-presencial, contando com dois blocos: a) um bloco que trouxesse um panorama sobre as obrigações, o que é permitido e o que não é dentro de uma RPPN e como proceder o reconhecimento. Participaram desse bloco um membro da Confederação Nacional de RPPNs, um membro da Federação das Reservas Ecológicas Particulares do Estado de São Paulo (FREPESP) e um representante da autarquia estadual Fundação Florestal; e b) um bloco que versou sobre discutir as atividades permitidas no âmbito de RPPN, sendo elas: a conservação e recuperação da área, a Educação Ambiental, o ecoturismo e a pesquisa científica. Neste bloco, participaram dois pesquisadores da Universidade Estadual de Campinas e um representante do Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo - SESC-SP, entidade com sólida experiência na constituição de uma RPPN em sua unidade de Bertiooga.

No evento, participaram cinco proprietários, além de técnicos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente. Além disso, o evento teve a transmissão pelo canal do Youtube da Prefeitura Municipal e ficou disponível para acesso de outros possíveis interessados. Como resultado, os proprietários saíram dispostos a estudar, retomar os debates, além de pensarem em reivindicações para que pudessem aderir ao Programa Municipal de RPPN de Monte Alto.

DESDOBRAMENTOS

A partir do evento de discussão sobre o projeto, as negociações da parte do poder público para com os proprietários foram retomadas. Uma lei que trouxesse à tona os anseios dos proprietários foi pensada como forma de garantir, para as futuras gerações, os incentivos e benefícios, e que isso estivesse além, inclusive, de mudanças de governos.

Do total dos proprietários que participaram do evento, três sinalizaram interesse em prosseguir com o envio de documentação preliminar, que seria: o georreferenciamento da propriedade (seu cadastro no CAR), bem como a assinatura de um termo de interesse. Paralelamente, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente firmou um convênio com o projeto RPPNs do Cerrado, cuja participação se insere em fomentar a criação de RPPN no bioma do Cerrado. Como Monte Alto tem grande porção de seus limites nesse bioma, das três propriedades inseridas no piloto, duas estão oficialmente constituídas no bioma, podendo participar dos benefícios do projeto.

Deste modo, essas duas RPPN receberam incentivos para averbação e criação do memorial descritivo, que consiste na delimitação territorial da RPPN dentro da propriedade. A outra propriedade, que se encontra no bioma Mata Atlântica, tem como proprietária uma Usina de beneficiamento de insumos de cana-de-açúcar. Para a Usina, representada pelo seu conselho diretivo, foi endereçada uma carta convite, explicitando os benefícios mútuos de reconhecer a área de reserva legal em RPPN. Ainda sobre a Usina, no dia 3 de Maio de 2021, uma reunião foi realizada, em ambiente virtual, com a presença do Secretário de Meio Ambiente - pela parte da Prefeitura -, e do Engenheiro Florestal e do responsável pelo departamento jurídico - pela parte da Usina. Foram explanados os pontos que tocam aspectos jurídicos, como deduções fiscais e tributárias, além dos benefícios mútuos, bem como as responsabilidades. Um ponto importante que cativou a empresa foi o fato de uma RPPN poder proporcionar uma melhoria na imagem da Usina, além de oferecer uma oportunidade de melhorar a segurança no local. Por exemplo, motociclistas costumam passar pela área do Cânion, que seria destinada para RPPN, para fazerem trilhas, motivo pelo qual a empresa já foi autuada pela Polícia Ambiental. Principalmente por esses dois fatores, o projeto passou a ter potencial naquele local.

Pensando na criação de uma lei, um dos proprietários encaminhou, via Central de Atendimento do Cidadão, portal direto de reivindicações do cidadão para o Poder Público, um requerimento contendo um conjunto de pontos essenciais para que se tornasse viável a criação de RPPN da parte dos proprietários rurais. Em posse do documento, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente formulou a minuta da lei, que passou pelas instâncias da Secretaria de Finanças e Orçamento, que avaliou o impacto financeiro, e da Secretaria dos Negócios Jurídicos, que avaliou a legalidade. Em ambas, a minuta passou por pequenas alterações e seguiu o trâmite, sendo protocolada para análise na Câmara Municipal.

A LEI DE CRIAÇÃO DE RPPN DE MONTE ALTO

A criação de uma lei municipal para subsidiar o processo de criação de RPPN, bem como institucionalizar incentivos, foi um processo decisivo para vencer resistências e estimular a criação das reservas. Um dos problemas apontados, e que poderia inviabilizar a criação de reserva, é o fato de ser eterna. Embora também seja esse um grande potencial ambiental, muitos proprietários pensam, muitas vezes, antes de aderir, sendo apontadas dificuldades como: a) a possível desvalorização em caso de interesse de venda do imóvel; b) o fato de se arrepender e não poder utilizar a área para a agricultura; ou c) embora tenham interesse na conservação, não conseguirem renda suficiente para se manter explorando turismo, Educação Ambiental ou quaisquer outras atividades permitidas. Ter um programa de pagamento por serviços ambientais, um fundo para subsidiar projetos das

RPPN, um pacote de incentivos, deduções de impostos e programas turísticos é o que poderia ser o fiel da balança para suprir essa resistência inicial.

Pensando nisso, Monte Alto lançou um arrojado programa, custurando apoios, incentivos e delimitando etapas para a criação de RPPN em seu território. Um conjunto de documentos auxiliares foram empregados para trazer luz à necessidade das RPPN no município e sensibilizar os atores envolvidos, como os vereadores, que deveriam aprovar a lei. Nesse processo, um acontecimento importante foi uma série de questionamentos da parte do Sindicato Patronal Rural. O presidente do Sindicato, juntamente com a procuradora jurídica do mesmo, procuraram pela comissão de Uso, Ocupação, Parcelamento do Solo e Meio Ambiente, a fim de questionar o projeto de lei.

Foi então que, ao se depararem com os questionamentos, a prerrogativa da comissão foi expedido um ofício à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, para esclarecimentos. Foram 9 questões levantadas, no total, com pontos sobre a metodologia escolhida, o fato de não ter sido procurado diretamente o Sindicato para formulação do projeto de lei, bem como os critérios de seleção das propriedades, mas também sobre segurança pública e se havia um plano de turismo. As questões acerca de conceitos de Reserva Legal, APP, RPPN e suas semelhanças e diferenças também se fizeram presentes. O que se pôde notar é uma confusão recorrente dos produtores, que é não enxergar a relação de produtividade e a conservação ambiental.

Outra questão diz respeito ao receio de que a municipalidade pudesse retirar o direito à propriedade da parte do produtor. Esse fator ficou evidente quando o Secretário Municipal ligou ao Presidente do Sindicato para prestar esclarecimentos quanto ao projeto de lei. Foi esclarecido que uma RPPN nunca vai passar para o domínio público, sendo apenas relacionado a um incentivo para a conservação e recuperação de áreas. Outro questionamento seria um possível aumento de criminalidade, uma vez que pudesse atrair turistas. Esse anseio conservador, de manter a municipalidade alheia ao desenvolvimento, foi rebatida pelo Secretário, que informou que caberia ao proprietário da RPPN autorizar ou não a entrada de turistas, sendo que podem ser realizadas ações de ecoturismo ou Educação Ambiental apenas se o proprietário consentir. Nesse caso, o proprietário tem a possibilidade de optar apenas pela conservação e impedir a entrada de visitantes na RPPN, se assim desejar.

Tendo apresentado todas as respostas a contento, apenas uma questão foi merecedora de cuidados especiais. A procuradora do Sindicato questionou sobre a necessidade de uma audiência pública, necessária no trâmite de aprovação de uma Unidade de Conservação, segundo a lei federal sobre o sistema nacional das Unidades de Conservação (BRASIL, 2000). A Comissão de Meio Ambiente fez contato informal com a Secretaria Municipal para versar sobre essa questão. Foi informado que a decisão da Secretaria seria

proceder o reconhecimento através da Fundação Florestal, da esfera estadual, para que a municipalidade pudesse ganhar o ICMS ecológico. Sendo assim, o Estado de São Paulo é quem deveria promover a audiência, segundo suas formalidades. Ainda assim, para que o Sindicato fosse contemplado em suas demandas, foi apresentada a Emenda Aditiva, que foi aprovada. Deste modo, o projeto de lei foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e seguiu para a comissão seguinte, que foi a de Finanças e Orçamento.

ACONTECIMENTOS PARALELOS IMPORTANTES À TRAMITAÇÃO DA LEI

Enquanto o projeto de lei seguia o seu curso, houve alguns acontecimentos importantes, no que diz respeito à adesão de proprietários para criação de RPPN. Simbolicamente, o dia 5 de junho, Dia Mundial do Meio Ambiente, ficou marcado como o dia do marco inicial da criação da primeira RPPN de Monte Alto. Nesse dia, o proprietário do Sítio dos Eucaliptos, Florindo Fonseca, foi acompanhado pelo secretário, juntamente com sua assessora, Eliane Camilo, à Rádio Cultura de Monte Alto. A entrevista versou sobre a criação da primeira RPPN, sendo que a comemoração do Dia do Meio Ambiente neste ano seria diferente, para além de plantios simbólicos de árvores, soltura de peixes ou outras ações protocolares. O que se pretende, como intenção da atual gestão, é que ações tenham critério e continuidade.

Após o programa na Rádio, foram à futura RPPN, onde os representantes da ONG RPPN do Cerrado⁴, que financiaram a feitura do Memorial Descritivo, estiveram para assinatura dos termos, que foram enviados para a Fundação Florestal, iniciando assim, o trâmite da criação dessa RPPN, que tem em sua extensão 5 hectares. Na extensão dessa RPPN, há toda uma vocação para a Educação Ambiental, devido ao fato dos proprietários serem entusiastas da permacultura. Além disso, há uma nascente do Córrego Rico dentro da RPPN. Se não bastasse, possui uma trilha impressionante para observação de fauna e flora, além de possuir, fora dos limites da RPPN, um restaurante. Todo o conjunto apresenta significativo potencial para o turismo, bem como atração de escolas para atividades de Educação Ambiental.

DESFECHO NA CÂMARA MUNICIPAL

O projeto voltou à Comissão de Justiça e Redação, para análise do aditivo que insere a prerrogativa do município de fazer audiência pública, como sua obrigação, caso reconheça RPPN municipais. A emenda aditiva adiciona o Inciso VII ao Artigo 16 (Seção

⁴ Link para o website da organização, que divulga e capta recursos para fomento à criação de RPPNs para proteção do bioma Cerrado: <https://reservasprivadasdocerrado.com.br/>.

VII - Das Obrigações do Município). E deste modo, assim como consta no XVI, a emenda foi aprovada no dia 24 de junho, seguindo e sendo aprovado por todas as comissões subsequentes, cujo projeto já havia tramitado.

Partiu-se então à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, logo após o recesso, tido ao longo do mês de julho. No dia 16 de agosto, obteve o parecer final em todas as comissões, sendo marcado para 23 de agosto sua apreciação. Por se tratar de uma lei complementar, o dia 23 de agosto foi marcado por uma votação em dois turnos. Por ter sido aprovada por unanimidade desde o primeiro turno de votação, ele pôde ser apreciado em segundo turno no mesmo dia. Sendo assim, em 23 de agosto, houve a elaboração do texto final do projeto de lei, sendo encaminhado para sanção e promulgação a partir da Prefeita Municipal, o que ocorreu em 1 de setembro, publicado em Diário Oficial.

Foi então que, por essa soma de esforços e articulações, a RPPN Trilhas do Cerrado entrou em fase de consulta pública, a partir de 4 de setembro, com o prazo de 20 dias para manifestações. A Prefeitura de Monte Alto, a partir de sua Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, respondeu estar ciente e possuir um programa de incentivos à criação de RPPN, sendo totalmente a favor dessa criação. Assim sendo, até o presente momento, temos o cenário de uma RPPN reconhecida e outra em que o proprietário está em fase de reunião da documentação para iniciar o reconhecimento.

A POLÍTICA PÚBLICA DAS RPPN NO DESENHO INSTITUCIONAL

A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente é responsável, de acordo com a lei complementar municipal 456/2019, que disciplina a disposição de cargos e atribuições, pela gestão ambiental - que inclui a gestão das águas, da biodiversidade, dos resíduos e da Educação Ambiental -, gestão da agricultura e a salvaguarda de animais. Nesse arranjo institucional, o projeto das RPPN está diretamente vinculado a duas políticas públicas de gestão ambiental. Primeiramente, as escolas municipais, estaduais e particulares incluirão as RPPN como espaços educadores. Isso gera, para os proprietários, um PSA, previsto na lei das RPPN. Uma vez assim, as RPPN se inserem como um fator essencial para a Educação Ambiental, dado seu potencial através do contato com o meio natural, biótico - com a fauna e flora - e abiótico - através dos recursos naturais, com serras, trilhas, nascentes e afins-, e com as culturas que permeiam a relação humana dos moradores da cidade com o seu meio.

Além disso, por meio do cuidado da Secretaria, no mês de agosto de 2021, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, presidido pelo Secretário da pasta, aprovou, com ressalvas e atualizações, o Plano Municipal de Recuperação de Cerrado e Mata Atlântica. Esse plano, travado desde 2019, previa que fossem recuperados 8 hectares por

ano, dos biomas da cidade. Embora tenha conduzido um estudo com bases científicas, e prever a criação de RPPN no Município de Monte Alto, o plano levou pouco em consideração a característica de que a cidade tem uma questão fundiária muito particular, sendo o solo muito parcelado e com muitas pequenas propriedades. A gestão municipal tem dificuldade em prever o plantio dessa ordem e dessa monta sem trazer a participação dos entes privados na conservação. Outro fator é que as APP, por óbvio, já estão preservadas. Sendo assim, a gestão da pasta propôs o olhar para as reservas legais e RPPN. Assim sendo, posterior à aprovação da Câmara Municipal quanto ao Plano, a exemplo do que ocorreu com a lei das RPPN, por meio de decreto, serão costuradas as ações complementares ao plano. As RPPN virão à tona como uma atriz central do processo de recuperação, dentro dos 30% de área que lhe compete recuperar.

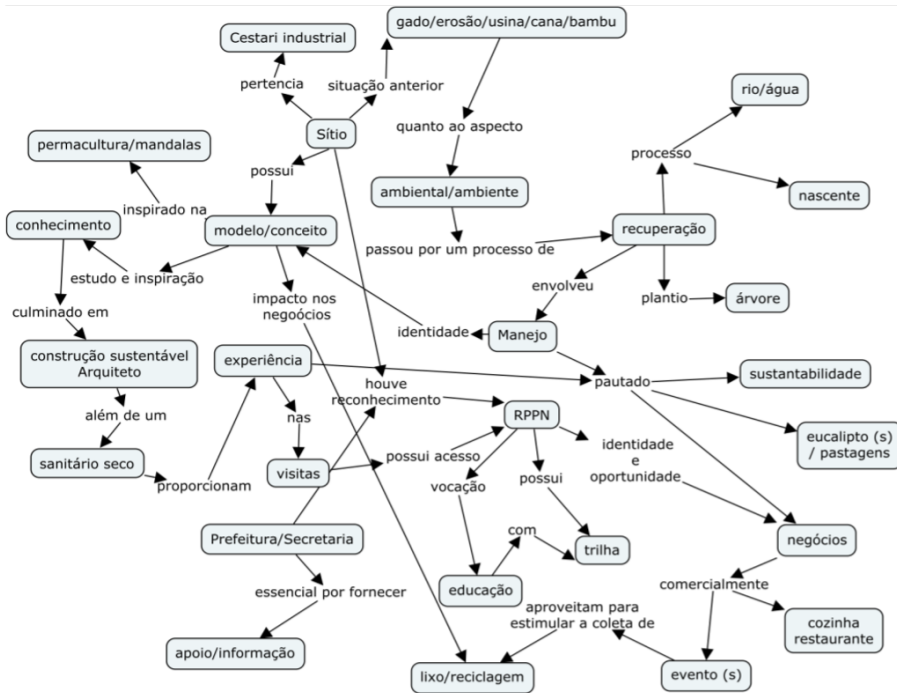
RPPN RECONHECIDAS OU EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO

RPPN TRILHAS DO CERRADO

Conforme descrito na seção anterior, a RPPN Trilhas do Cerrado entrou em fase de consulta pública, a partir de 4 de setembro de 2021, com o prazo de 20 dias para manifestações. A Prefeitura de Monte Alto, a partir de sua Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, respondeu incentivar e, portanto, não se opôs à sua criação.

O reconhecimento oficial se deu no dia 10 de julho, com a publicação da resolução da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente. Um mês depois, a Prefeitura Municipal foi devidamente oficiada sobre o reconhecimento oficial, pela Fundação Florestal. Um fato de extrema relevância foi o início das atividades de Educação Ambiental na Reserva Particular, ocorrido no mês de junho de 2022. A Secretaria idealizou um mês todo carregado de atividades para celebração do dia mundial do meio ambiente, dentre as quais, que todas as escolas municipais pudessem desfrutar da trilha na RPPN. Em contrapartida, seus proprietários receberam um Pagamento por Serviço Ambiental. No total, foram mais de 630 crianças, em duas semanas de visitas, que contemplaram trilha até à nascente e piquenique, sempre com tutoria dos técnicos da Secretaria Municipal.

Fig. 4- Mapa de conceitos sobre a RPPN Trilhas do Cerrado.



O que se observa, a partir do mapa de conceitos, é que: a) O sítio tinha um panorama de profunda degradação ambiental, com muitas erosões, causadas pela presença constante do gado, das propriedades vizinhas, que tinham liberdade para transitar por ali. A área, quando pertencente à família, possuía a finalidade de uso do solo para plantio de eucaliptos, que eram usados para alimentar a caldeira da fábrica de borracha; b) Na partilha do espólio, quando a fábrica foi vendida para uma multinacional francesa, ficou para o casal Florindo e Janete. Eles conduziram um profundo processo de recuperação da área e do seu potencial hídrico e vegetal: das nascentes e rios, plantando árvores nativas dos biomas do cerrado e mata atlântica; c) Toda recuperação levou em conta saberes primevos que o casal adquiriu ao longo de suas vidas, cujas inspirações vêm, inclusive, de passagens que eles tiveram pela Austrália. A permacultura foi essencial para a modelagem e o conceito que decidiram tomar por estilo de vida; d) A identidade e o modelo tem a ver com os negócios: turismo e Educação Ambiental.

Um expoente do processo foi quando transformaram o sítio em um ecoespaço, tendo construções totalmente sustentáveis e uma identidade a oferecer aos visitantes. Um grande trabalho nesse sentido é o sanitário seco, que é apontado pelo casal como um primeiro grande artefato dessa identidade. A casa onde moram também é feita com estilo

de construção ecológica; e) Florindo trabalhava em fábricas da família; Janete foi estudar - tendo feito técnico ambiental - e trabalhar de modo mais intensivo na transformação do sítio. Eles proporcionam uma experiência àquelas pessoas que passam por ali, seja por meio das trilhas, boas conversas ou mesmo pelo trânsito pelos espaços sustentáveis; f) Eles já conheciam o modelo das RPPN, sendo que apontaram já terem visitado uma anteriormente.

O papel do Poder Público, acreditam, foi essencial, pois forneceu informações e apoio para a tomada de decisão. Eles já tinham um interesse intrínseco de caminhar cada vez mais pela sustentabilidade, e encontraram na Secretaria o suporte financeiro e intelectual necessário para darem sequência no projeto; g) A RPPN trouxe ao modelo de negócios uma espécie de “selo sustentável”, que sintetiza o modelo de vida. Além disso, trouxe oportunidades de captação de recursos, cursos e formações, além de uma grife para os negócios. Os negócios, pautados pelas visitas, pela cozinha industrial e o eco-espço para eventos (casamentos, formaturas, etc.), mostram a vocação para a Educação Ambiental e para o turismo..

RPPN FAZENDA SANTA LUZIA

A Usina Nardini, durante o mês de setembro de 2022, após reuniões com a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, juntamente com o vereador Thiago Cetroni, sinalizou que irá, em breve, transformar a Reserva Legal da Fazenda Santa Luzia como RPPN.

A importância da articulação feita pela Secretaria com o Vereador se mostrou importante, pois, até então, o processo estava moroso, uma vez que faltava apreciação da diretoria da empresa. O fato de Thiago ser muito próximo de membros da Usina foi preponderante para a ocorrência de uma reunião, dia 8 de setembro, que deliberou para sequência do projeto. Deste modo, a Prefeitura se comprometeu a fazer um termo de parceria, através do seu departamento jurídico, assumindo que, quando for haver atividades de Educação Ambiental e Ecoturismo na futura RPPN, vai prover o aparato de segurança e tutela dos visitantes. De outra parte, a Usina se comprometeu a iniciar a reunião de documentos para submissão à Fundação Florestal, a fim de promover o reconhecimento da RPPN.

Nesta área, há uma grande importância socioambiental e cultural, uma vez que o antigo trilho do trem, da Companhia Melhoramentos, passava ali. Ocorre que, em um trecho de Serra, localizado no bairro rural da Tabarana, foi implodido um cânion, uma vez que o trem não conseguia subir o grande aclive. Hoje, esse cânion está localizado na área da futura RPPN, tendo ocorrido transição florestal, formando um vale, muito propício para trilha. A propriedade vizinha possui a ruína da antiga estação da Tabarana, sendo um grande atrativo turístico.

Culturalmente, o trem possui grande peso histórico, estando presente, por exemplo no brasão do município. Outro fator é que, quando implodido, houve aparição de fósseis, sendo o município de Monte Alto distinto pela área da paleontologia, tendo um museu reconhecido nacionalmente. Com a reserva, todos os fatores expressos estarão à disposição da população. De outra parte, a Usina pode explorar sua imagem pública, de uma empresa comprometida com a causa ambiental, dentro dos princípios da governança social e ambiental.

Fig. 5 - Área proposta, contendo reserva legal da RPPN Fazenda Santa Luzia. (A - área da RPPN em perspectiva com a malha urbana do município; b - figura aproximada).



Fonte: *Google Earth Pro*. Polígono criado com QGIS. Acesso em: 21 nov. 2021

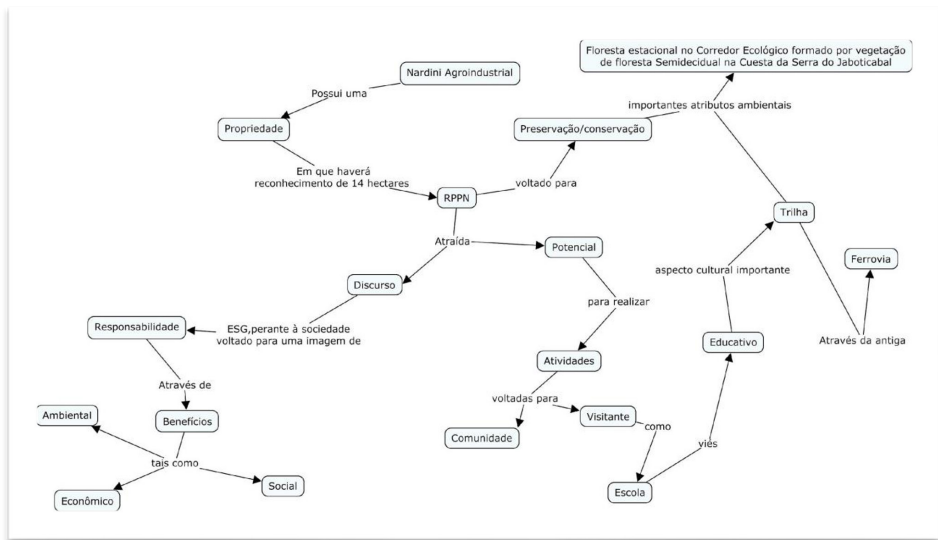
Em reunião com técnicos da Fundação Florestal, ocorreu o estudo preliminar para a RPPN, identificando fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual, raros em todo estado. É, portanto, de enorme relevância. Em janeiro de 2023, a diretoria da Usina deliberou pelo prosseguimento do processo de reconhecimento da RPPN, autorizando um total de 14 hectares ao longo da *Cuesta* da serra do Jaboticabal, no bairro rural da Tabarana. Após a reunião, a alta diretoria da empresa solicitou mais informações quanto à documentação necessária para requerimento de reconhecimento de RPPN, bem como benefícios da criação. Após isso, foi deliberado pela sequência do reconhecimento, fato que culminará na entrega oficial da documentação, prevista para o mês de junho, em comemoração ao mês do meio ambiente.

No mês de março de 2023, foi realizada entrevista com o Departamento de Meio Ambiente da Usina, da qual a escolha por esses profissionais para representar a Nardini se deve ao fato de eles terem participado desde o princípio no processo, desde a audiência pública. A partir da entrevista, foi elaborada uma nuvem de palavras e mapa de conceitos.

Fig. 6 - Mapa de palavras a partir da entrevista com representantes da Usina Nardini Agroindustrial.



Fig. 7 - Mapa de conceitos sobre a RPPN Fazenda Santa Luzia.



Com o mapa de conceitos, pode-se abstrair que: a) A RPPN terá extensão de 14 hectares, protegendo uma importante área de fragmento de Mata Atlântica - Floresta

Estacional Semidecidual-, ao longo da *Cuesta* da Serra do Jaboticabal; b) Para além da conservação da área, há um foco para a atração da comunidade, com visitantes e escolas, ao longo da trilha por onde passava a antiga linha férrea do município; c) A atração da Usina, em aderir ao processo de reconhecimento das RPPN se deve, segundo respondentes, à melhoria da imagem da Empresa junto à sociedade. Uma Usina tem, via de regra, uma imagem negativa em relação à gestão ambiental. Sendo assim, foi bastante sensível a possibilidade de reverter o quadro, atraindo para si, um discurso de responsabilidade socioambiental; d) O benefício visto é também econômico, uma vez que há deduções de impostos, pagamentos por serviços ambientais e outros; e) O aspecto cultural trazido pela antiga estação de trem, bem como sua ferrovia, além da atração da sociedade, são pontos importantes, além da conservação ambiental, denotando um aspecto socioambiental de enorme relevância para o município e para a empresa.

CONDIÇÕES QUE LEVARAM À CONCRETIZAÇÃO DO PROJETO E DESFECHO

Concebe-se que, pelo fato de ter havido uma forte atuação dos gestores da pasta do meio ambiente, seja articulando, procurando atores, fazendo audiência pública, endereçando cartas, construindo um projeto de lei com incentivos, tirando dúvidas, foi um fator central. Um ponto decisivo foi quando o Sindicato Rural questionou e se colocou como oposição ao projeto junto à Câmara. A resposta na forma de ofício e a articulação junto aos vereadores demonstrou que o projeto não era temerário para os agricultores da cidade, condição que fez com o que o projeto voltasse a tramitar.

Autores têm demonstrado sobre essa relação entre o poder executivo e legislativo, que o poder executivo demanda bastante da agenda do legislativo, sendo autor de diversas leis, e que o poder legislativo tenta demonstrar uma independência em relação ao executivo em pautas polêmicas e na votação de vetos, uma vez que a imagem pública conta muito aos vereadores (SILVA, 2017; BARBOSA, 2015). Isso ocorreu de fato em Monte Alto, quando o poder executivo, no caso das RPPN, foi autor, demandando a agenda, e quando a imagem pública foi ameaçada pelos questionamentos do sindicato rural, houve tensão e foi preciso que o poder executivo atuasse, demonstrando que o projeto era importante para o bem comum.

Os estudos sobre o caso estão em continuidade, procurando levantar elementos para análise sobre todo o processo, limitações e possibilidades para atuação do Poder Público no fomento a políticas públicas ambientais. Apesar disso, os principais resultados apontam a construção de um arranjo em que sobressai um modelo de governança que foi capaz de mobilizar atores e atingir resultados significativos num curto espaço de tempo.

REFERÊNCIAS

- AYACH, Lucy Ribeiro; BACANI, Vitor Matheus; SILVA, Jaime Ferreira da. Unidades de Conservação no Pantanal do município de Aquidauana-MS: uma análise da evolução do uso da terra e cobertura vegetal e suas implicações / conservation units in pantanal in the municipality (...). **Caderno de Geografia**, [S.L.], v. 24, n. 42, p. 139-154, 18 jul. 2014. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. <http://dx.doi.org/10.5752/p.2318-2962.2014v24n42p139>.
- BARBOSA, A. R. Relação Executivo-Legislativo municipal brasileiro: produção dos Projetos de Leis em Salvador. **Revista Cadernos de Estudos Sociais e Político**, v. 4, n. 7, jan-jun 2015, p. 86-115.
- BOLFE, C. et al. Perspectivas De Pagamento Por Serviços Ambientais Na Bacia Hidrográfica Do Rio Das Antas. **Enciclopedia biosfera**, v. 9, n. 16, p. 2609-2624, 2013.
- BRASIL. **Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996**. Dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 10024, 07 jun. 1996.
- BRASIL. Senado Federal. **Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000**: Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC. Brasília, 2000.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 12.651, de 25 de Maio de 2012**: Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em 31. JUL. 2021.
- BROERING, Andréia. **Reserva particular de patrimônio natural (RPPN), paisagem e integração social**: um estudo de caso da comunidade do entorno da RPPN passarim. 2011. 143 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós- Graduação em Ciência Ambiental, Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/90/90131/tde-17012012-003716/publico/rppn.pdf>. Acesso em: 4 set. 2020.
- CORDEIRO, J. L. P.; OLIVEIRA, L. F. B.; HESENACK, H. Mudanças na paisagem em uma Unidade de Conservação de Mato Grosso, Brasil. *Diálogo*, n. 13, p. 93-115, 2008.
- DIETZ, T.; OSTROM, E.; STERN, P. C. **The Struggle to Govern the Commons**. *Science*, v. 302, p. 1207-1212, 2003.
- FERREIRA, L. V.; VENTICINQUE, E.; ALMEIDA, S. **O desmatamento na Amazônia e a importância das áreas protegidas**. *Estudos avançados*, v. 19, n. 53, p. 157-166, 2005.
- FREY, Klaus. **Políticas públicas**: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. *Planejamento e Políticas Públicas*, n. 21, p. 212-259,

2000.

GIOVANELLI, J. G. R.; CANTAGALLO, C. Conservação Ambiental Através Das Reservas Particulares Do Patrimônio Natural (RPPN). **Logos**, n. 13, p. 25-31, 2006.

HARDIN, G. **A tragedy of the commons**. *Science*, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, 1968.

LIMA, P. C. A. de; FRANCO, J. L. de A. As RPPNs Como Estratégia Para a Conservação da Biodiversidade: o caso da chapada dos veadeiros. **Sociedade & Natureza**, v. 26, n. 1, p. 113-125, jan. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sn/v26n1/0103-1570-sn-26-1-0113.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2020.

MONTE ALTO. Gabinete da Prefeita. **Lei ordinária n. 3823, de 13 de abril de 2022**: Dispõe sobre o Plano Municipal de Educação Ambiental para o quadriênio 2.021/2.024, e dá outras providências. Monte Alto, 2022. Disponível em: <https://legislacaodigital.com.br/MonteAlto-SP/LeisOrdinarias/3823-2022>. Acesso em 10. Mai. 2023.

MORRISON, T.H. *et al.* **The black box of power in polycentric environmental governance**. *Global Environmental Change*, [S.L.], v. 57, p. 101934-1, jul. 2019. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.gloenvcha.2019.101934>. Disponível em: <https://reader.elsevier.com/reader/sd/pii/S0959378019302729token=3703DF311C13283ABFABC19F609F62FA5C1AB2CBDD641D5D44D0115E003B3270F245F7415B941F373A23536DF7A25BFB>. Acesso em: 4 set. 2020.

OLIVEIRA, B. R.; OLIVEIRA, A. M. S. D. F. **O desafio de conservação do ambiente natural em áreas de pressão antrópica**: a análise do caso RPPN-UPF entre 2011 e 2017. IN: encontro estadual de geografia “a diversidade da geografia e a geografia da diversidade nas primeiras décadas do século XXI, 35., Erechin-RS. Anais [...]. Erechin-RS: Universidade Federal da Fronteira Sul, 2018.

OSTROM, E. **The Governing the Commons**: Evolution of Institutions for Collective Action. Cambridge University Press, New York, 1990.

OSTROM, E. **Institutional Rational Choice**: An Assessment of the Institutional Analysis and Development Framework. IN: SABATIER, P (org.). *Theories of the Policy Process*. Westview Press: Boulder, 2006.

OSTROM, E. Collective Action and the Evolution of Social Norms. **Journal of Economic Perspectives**, v. 14, n. 3, p. 137–158, 2000.

OSTROM, E. *et al.* **Revisiting the commons**: local lessons, global challenges. *Science*, v. 284, n. 5412, p. 278-282, 1999.

PAAVOLA, J. Climate change: the ultimate ‘tragedy of the commons’? **Sustainability Research Institute Paper**, n. 24, p. 1-32, 2011.

PICHARILLO, Caroline and RANIERI, Victor Eduardo Lima. Payment For Environmental Services: Guidelines For Identifying Priority Areas Focusing On Biodiversity. **Ambient. soc.** [online]. 2019, vol.22 [cited 2020-09-05], e03033. Available from: <<http://www.scielo.br/scielo>

php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2019000100321&lng=en&nrm=iso>.
RYLANDS, A. B.; BRANDON, K. Unidades de conservação brasileiras. **Megadiversidade**, v. 1, n. 1, p. 27-35, 2005.

SALZER, Anja; NEUDERT, Regina; BECKMANN, Volker. Potentials and Constraints of Common Pasture Use – Field Experiments on Common Pool Resource Management in Azerbaijan and Georgia. **International Journal Of The Commons**, [S.L.], v. 14, n. 1, p. 225-244, 3 mar. 2020. Ubiquity Press, Ltd.. <http://dx.doi.org/10.5334/ijc.953>. Disponível em: <https://www.thecommonsjournal.org/articles/10.5334/ijc.953/>. Acesso em: 7 set. 2020.

SHIMADA, Daisaku. External impacts on traditional commons and present-day changes: a case study of iriai forests in yamaguni district, kyoto, japan. **International Journal Of The Commons**, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 207-235, 6 mar. 2014. Ubiquity Press, Ltd.. <http://dx.doi.org/10.18352/ijc.348>. Disponível em: <https://www.thecommonsjournal.org/articles/10.18352/ijc.348/>. Acesso em: 12 set. 2020.

SHUMBA, Tafadzwa *et al.* Effectiveness of private land conservation areas in maintaining natural land cover and biodiversity. **Global Ecology And Conservation**, [S.L.], v. 22, p. 1-11, jun. 2020. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.gecco.2020.e00935>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2351989420300342>. Acesso em: 07 set. 2020.

SILVA, E. A. **A Relação Executivo-Legislativo No Plano Municipal: uma comparação entre Londrina e Maringá (2013-2016)**. 2017. 135 f. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) - Escola de Administração de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo-SP, 2017.

SILVA, José Irivaldo Alves Oliveira. Desenvolvimento e meio ambiente no semiárido: contradições do modelo de conservação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) na Caatinga. **Soc. estado**. [online]. 2017, vol.32, n.2 [cited 2020-09-07], pp.313-344. Available from: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922017000200313&lng=en&nrm=iso>. ISSN 1980-5462. <https://doi.org/10.1590/s0102-69922017.3202003>.

SILVA, Ramon F.B. da; BATISTELLA, Mateus; MORAN, Emilio F.. Drivers of land change: human-environment interactions and the atlantic forest transition in the paraíba valley, brazil. **Land Use Policy**, [S.L.], v. 58, p. 133-144, dez. 2016. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.landusepol.2016.07.021>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0264837716307359>. Acesso em: 7 set. 2020.

SOUZA, J. L.; CÔRTE, D. A. de A.; FERREIRA, L. M. **Perguntas e respostas sobre reserva particular do patrimônio natural**. Brasília: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, ICMBio, Coordenação Geral de Criação, Planejamento e Avaliação de Unidades de Conservação, CGCAP, 2012. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/comunicacao/downloads/perguntaserespostasrppn.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

ZANCHETTA, Micheli Leite; ROSA, Diogo Martins. USO DE IMAGENS LANDSAT PARA O MONITORAMENTO DA COBERTURA FLORESTAL DE TRÊS

RPPNs EM RONDÔNIA. *Nativa*, [S.L.], v. 8, n. 2, p. 205-209, 10 abr. 2020. *Nativa*. <http://dx.doi.org/10.31413/nativa.v8i2.8583>. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/340572499_USO_DE_IMAGENS_LANDSAT_PARA_O_MONITORAMENTO_DA_COBERTURA_FLORESTAL_DE_TRES_RPPNs_EM_RONDONIA. Acesso em: 7 set. 2020.

O PROJETO DE LEI Nº 191 E VIOLAÇÕES DE DIREITOS NA TEMÁTICA DE MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS

Milena de Paula Faria Guimarães¹
André Felipe Soares de Arruda²

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata sobre o Projeto de Lei nº 191, um projeto apresentado em 2020, pelo próprio poder executivo, com o objetivo de regulamentação da determinação disposta no artigo 231, §3º da Constituição Federal, para que assim seja possível realizar mineração em territórios indígenas.

Mais especificamente, a pesquisa dispõe demonstrar como o projeto de lei em pauta tem deliberações tendenciosas, voltadas apenas para a satisfação e benefício de interesses particulares, não levando em consideração a sociedade nacional como um todo. Nesses termos, a determinações durante o processo de apresentação do projeto, seu andamento, bem como todo o ideal de pauta explorada, perpassa por enraizadas vontades que satisfazem apenas o cunho econômico, desrespeitando totalmente qualquer lado além deste.

Ocorre que, os atuais debates levantados, as atitudes tomadas, principalmente pelo chefe do poder executivo (Jair Messias Bolsonaro), bem como as ações (ou falta delas) do poder público, nos últimos anos, viola totalmente disposições do ordenamento jurídico e direitos relevantes para povos indígenas e a natureza.

Por tal motivo, o objetivo geral visa analisar os ‘argumentos’ do chefe do poder executivo, do período de 2019 a 2022, Bolsonaro, quanto à tentativa de impulso do Projeto de Lei nº 191, para que possa permitir a mineração em terras indígenas. Já os objetivos específicos, estão voltados à explorar a tramitação do Projeto de Lei nº 191 e analisar como o próprio chefe do poder executivo, na figura de Bolsonaro, utiliza de discursos favoráveis para permissão da mineração em terras indígenas sem a necessidade de cumprimento de requisitos mínimos necessários (e obrigatórios) para evitar problemas ambientais, territoriais, sociais e culturais, além da violação de direitos indígenas.

O método utilizado para o desenvolvimento é o dedutivo, com pesquisa qualitativa de objeto exploratório. Será desenvolvido através da análise de cenários atuais do poder executivo de 2019 a 2020 referente a discursos utilizados para fomentar a realização de mineração em terras indígenas.

Sendo assim, primeiramente será apresentado uma análise do cenário atual, no que tange a legislação, que trata sobre o tema de mineração em terras indígenas e consequentemente, qual a possibilidade de ocorrência desta atividade dessa forma. Ato seguinte, como

¹ Universidade Federal de Goiás. Endereço eletrônico: milenapfg@gmail.com

² Universidade Federal de Goiás. Endereço eletrônico: andrefsarruda@gmail.com

consequência da necessidade trazida pelo ordenamento jurídico brasileiro, o Projeto de Lei nº 191, também é trazido para debate, principalmente como se deu a sua motivação e formação.

Nesses termos, a todo momento é debatido os argumentos utilizados para haver a exploração total e massiva em territórios indígenas, na qual se trata de um pensamento totalmente integrado à ideia desenvolvimentista e de cunho apenas econômico (ainda que não favorável a todos). Portanto, fora de qualquer meio menos agressivo que visa direitos básicos de povos indígenas e da própria natureza.

MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Inicialmente, para atinar o processo da mineração em terras indígenas no Brasil, a Constituição Federal é o instrumento principal para a limitação do tema. O artigo 231, §3º da Carta Magna determina que:

O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei (BRASIL, 1988).

Complementando a ideia normativa, outros artigos auxiliam na compreensão da estrutura como o artigo 20, que elenca quais são os bens da União e no inciso IX abrange “os recursos minerais, inclusive os do subsolo” e no inciso XI, “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” (BRASIL, 1988).

Pela determinação de estarem sobre as réguas da União é possível verificar a importância dada aos recursos naturais, visto que o objetivo é de proteção, disposição e regulamentação. Nesse ponto, é possível interpretar que a posição tomada dos recursos minerais no Brasil é de funcionalidade estratégica para o desenvolvimento econômico.

Reafirmando esse ponto, adentro do próprio capítulo da ordem econômica e financeira, o artigo 176 atribui à União o aproveitamento das jazidas (em lavra ou não), dos recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica, colocando esses inclusive, de propriedade distinta do solo (BRASIL, 1988).

Diante do §1º do artigo 176, visando o interesse nacional, a autorização e concessão para exploração deve ser da União, em que a outorga pode ser dada aos brasileiros, empresas brasileiras ou empresas constituídas sob leis brasileiras e que possuem sede e administração no país. Porém, desde que seja respeitado as condições específicas quando ocorrer a atividade em terras indígenas. Ao proprietário é cabível apenas participação no resultado da lavra, segundo o artigo 176, § 2º (BRASIL, 1988).

Sendo assim, a interpretação disponível da Carta Magna é de que os recursos minerais

são relevantes para o desenvolvimento nacional, por isso que a União é quem determina a estruturação regulamentar (CURI, 2007, p. 240). Logo como já visto, a possibilidade de mineração em terras indígenas depende da União.

Nesse sentido, por haver um interesse desenvolvimentista, a mineração em terras indígenas foi permitida diante de boas intenções. Contudo, a atividade é repleta de uma exploração massiva superior aos limites tolerados pelos territórios indígenas e as comunidades. Ciente da situação, a lei maior destinou a tomada de restrições para que não haja grandes e/ou piores consequências aos povos indígenas e suas terras.

Portanto, para que seja permitida a mineração em terras indígenas, primeiramente é necessário a autorização do Congresso Nacional (CN), também reafirmado no artigo 49, XVI da CF. Mas também é necessário a realização de oitiva das comunidades indígenas afetadas, além da participação nos lucros e resultados da lavra e principalmente uma lei específica que determina as condições (BRASIL, 1988).

A autorização do Congresso Nacional vem para justamente haver uma cautela quando a permissibilidade da atividade, por outro lado, analisar as condições de exploração sem que haja violações de direitos e de condições humanas das comunidades e do meio ambiente.

A consulta das comunidades afetadas visa o debate com a própria comunidade pertencente nessas terras, para averiguar a realização da exploração com o devido aval, em todas as fases existentes, e conseqüentemente, a determinação dos impactos a serem enfrentados. Com isso, existe a condição dos povos indígenas dessas terras concordarem ou não com as atividades, oportunamente pois são eles que sofrerão um impacto mais direto. Contudo, cabe ressaltar que essa consulta deve ocorrer diretamente com as comunidades indígenas do território visado e, em nenhuma hipótese, dispor de um órgão que irá averiguar a situação por eles (CURI, 2007, p. 232 e 233).

Dentro desse ideal, outros requisitos são entendidos como necessários para destrinchar toda a atividade de maneira que menos traga impactos e problemas, sendo eles: o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu relatório (RIMA) (CURI, 2007, p. 234). Esse estudo é devido justamente pela atividade de mineração ter um grande potencial de gerar danos socioambientais e além do mais, devido a necessidade que esses povos indígenas dispõem do total equilíbrio ecológico para a sua sobrevivência. Logo, tem a finalidade de averiguar se a comunidade é capaz de suportar a mineração em médio e longo prazo, evitando qualquer extinção indígena e do meio ambiente (CURI, 2007, p.236).

Mas também é necessário a devida licitação para recuperação da área atacada e, utilizando da multidisciplinaridade necessária ao presente caso, a realização de um laudo antropológico. Portanto, antes mesmo da consulta às comunidades e obter a autorização do Congresso Nacional, é necessário ter ciência dos problemas futuros a serem enfrentados

e controle da situação, para que assim, não seja autorizado planos que satisfaçam apenas mera vontade de empresas mineradoras (CURI, 2007, p.237).

A vista disso, a possibilidade de ocorrer exploração minerária em terras indígenas depende de total interesse público, mas voltado para as determinações da União e não voltada para interesses particulares pendendo para empreendedores da área (MOLINARO; DANTAS, 2018).

A mineração em terras indígenas somente pode ocorrer se houver legislação específica que cumpra requisitos constitucionais específicos. Lembrando que a limitação vem justamente para proteger os interesses dos povos indígenas como grupo minoritário que já passou muito por dominação. Nesses termos, a exploração em terras indígenas não é recomendável, mesmo que seja possível, deve ocorrer em casos únicos se houver real interesse público, cumprindo as rígidas exigências (FEIJÓ, 2015).

Contudo, nesse ponto a Constituição de 1988 não foi satisfatória e não elencou tais requisitos relevantes para a mineração em terras indígenas de forma mais elaborada e com menor desgaste. A única determinação que a Constituição se preocupou foi com a necessidade de lei e a autorização do Congresso Nacional (WANDSCHEER; SALES, 2016, p. 24).

Contribuindo com essa desvantagem, os projetos de leis que visam regular a determinação constitucional, nunca são suficientes para apresentar as intenções visadas pela lei maior e pela própria necessidade da comunidade e meio ambiente.

De forma bem evidente, para ser possível a mineração em terras indígenas é necessário uma lei específica responsável para abordar os outros requisitos necessários apontados na constituição. Ainda, o meio legal adotado deve dispor também dos requisitos do procedimento material e formal adequado conforme as determinações do texto da lei.

Contudo, atividade ocorre mesmo sem a regulamentação, de forma ilegal. A condição de haver uma lei para ser permitida a prática nunca foi determinante para evitar a ocorrência. Pelo contrário, muitas vezes a atividade é incentivada, mesmo que em condições ilegítimas, para satisfazer interesses de grupos pequenos, mas que possuem força política.

Mesmo que sobre as ilegalidades, os mineradores não se intimidam e além do mais, são blindados por apoiadores por parte da sociedade e até mesmo de forças políticas. Discursos são provocadores e atitudes do governo são ainda mais permissíveis a tolerarem tais atrocidades totalmente contra o ordenamento jurídico.

PROJETO DE LEI NÚMERO 191 E SUAS MOTIVAÇÕES

Como visto em tópico pretérito, para que a mineração em terras indígenas ocorra nos termos da determinação legal brasileira, um dos principais requisitos obrigatórios

para permitir a ocorrência da atividade, logo, torná-la possível, é a estipulação de uma lei específica.

Antecipadamente, já cabe apontar que tal lei ainda não foi promulgada. Em que pese as várias discussões já existentes em âmbito do Congresso Nacional, bem como vários projetos de leis já apresentados, a matéria ainda não passou por regulamentação. Mesmo após a vinda da Constituição Federal de 1988, que estabelece a exigência, que completa um período superior a 30 anos de vigência, não obteve sucesso em uma legislação que trate sobre o assunto de forma específica e seja satisfativa à determinação constitucional.

Assim, como essas regras deveriam estar regulamentadas em uma lei e tal lei não existe, a prática de mineração em terras indígenas não é possível. Caso vier a ocorrer está diante de inconstitucionalidade, não obstante, a mera citação no texto constitucional, pois se trata de norma de eficácia limitada, conforme a classificação de José Afonso da Silva (2008), logo necessita de uma norma específica para complementar sua eficácia, a falta desta não permite de maneira alguma a possibilidade da atividade, visto que perpassa por falta de regulamentação (FEIJÓ, 2015, p. 215).

Apesar de ter discussões reiteradas há muito tempo no Congresso Nacional, ainda não houve aprovação de nenhuma lei específica para regulamentar a mineração em terras indígenas. Mas, superior a esta necessidade, existem muitos interesses políticos nessas terras, o que torna mais permissível a autorização para exploração. Existe uma pressão para que a lei seja logo elaborada e, conseqüentemente aprovada, assim, os interesses da indústria mineradora prevalecem sobre os direitos dos povos indígenas. Nesses moldes, a própria bancada da mineração no Congresso Nacional recebe proteção do governo, que também tem interesse na divisão dos benefícios econômicos resultantes da exploração dessas terras (CURI, 2007, p. 227 e 228).

Não obstante, as tentativas de projetos de lei com a tentativa de regulação da matéria possuem características tendenciosas de disposição da matéria de forma a privilegiar apenas alguns pontos como o cunho econômico e benefício de um grupo pequeno, o que, conseqüentemente, deixa à deriva a situação dos povos indígenas e da natureza, logo desrespeita direitos.

Apesar da resistência constitucional quanto à mineração em terras indígenas, atualmente, o problema enfrentado reside no despertar de fortes interesses por parte de particulares para explorarem terras indígenas. As possibilidades apresentadas não possuem delimitações necessárias, nos conformes da exigência, o que gera problemas afetantes dos direitos humanos, dos povos indígenas, seus direitos sobre as terras, seus modos de vida, além dos conflitos catastróficos que ocorrem na natureza.

Inclusive, os projetos de leis já apresentados, que tinham o viés de regular a matéria, são enraizados de visão etnocentrista, desenvolvimentista e capitalista, que interpreta

a natureza diante de uma obrigatoriedade somente econômica, para fins mercantis. A essência de projetos de leis anteriores é apenas técnica e não leva em consideração os povos indígenas a quem a sofreram diretamente com as consequências da atividade. Pela situação, projetos anteriores receberam duras críticas de líderes indígenas e organizações de apoio às comunidades (MARÉS DE SOUZA FILHO; ARBOS, 2011, p.25).

O próprio Congresso Nacional dispõe de uma postura conservadora. Em projetos anteriores, a discussão para determinação ou não de exploração minerária em terras indígenas, não leva em consideração a própria Constituição Federal. Por tal motivo, povos indígenas ligados a esta realidade não se calam diante das violações, mas somente isso não é o necessário para significativas mudanças (RIBEIRO, 2015, p.46).

Como própria exemplificação desta realidade trazida para debate e aqui questionada, o Projeto de Lei mais atual, o número 191/2020, ignora toda narrativa de buscar condições menos agressivas ao meio ambiente e às comunidades instaladas no território. Como também, não dispõe de requisitos que seriam mais agradáveis para a possibilidade. Descumpra assim com a determinação constitucional, não só dos artigos já referidos acima, como também, outros direitos básicos.

Tal projeto foi apresentado pelo Poder Executivo em fevereiro de 2020 na tentativa de regular os artigos 176, §1º e o 231, §3º da Constituição Federal, suas ideias consistem em abrir a possibilidade de realização de exploração mineral em terras indígenas. Desde o início é claro a intenção do próprio poder executivo de regulamentar a matéria, para conseguir obter vantagens econômicas pelo exercício, mesmo que atropelando outros aspectos humanitários.

Estudos mostram que a aprovação do projeto de lei pode gerar a perda de 160 mil quilômetros quadrados de floresta na Amazônia. Mas ainda há quem compactua com a atividade, como o Bolsonaro, que durante o seu governo fez com que a atividade recebesse um novo alcance, na tentativa de abertura das terras para exploração mineral, pelo projeto, mesmo contrário a Constituição brasileira e a ordem internacional (como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho- OIT) (APIB; AMAZON WATCH, 2022, p.06).

Além do mais, os estudos da revista *One Earth*, conclui que, na verdade, o projeto gera prejuízo estimado em 5 bilhões de dólares, pela “perda de área de floresta para a produção de alimentos e matérias-primas, e pelo impacto que a floresta deixaria de gerar na mitigação de gases do efeito estufa e na regulação climática” (APIB; AMAZON WATCH, 2022, p.21).

Na apresentação do projeto, mineradoras e exploradores da atividade se alegraram com a proposta, haja vista que poderiam, enfim, explorar terras indígenas com total aval e fora de qualquer ilegalidade. Nesse ponto, muito se falava da ascensão econômica possível

diante da exploração desses territórios, com o argumento de que traria benefícios para o meio privado, mas também para a figura do Estado.

Contudo, cabe salientar que, a proporção que se entusiasma com as vantagens tão consideradas, trata-se apenas de um pequeno grupo com grande força política, que detém poder diante dos comandos. Por outro lado, comunidades minoritárias (no que se refere à força, como os povos indígenas) não seriam capazes de alcançar vantagens, apenas enfrentar calamidades.

Ou seja, a vantagem econômica tão visada, não é uma realidade certa e muito menos para totalidade da sociedade, almeja apenas vantagens para pequena parte da população que comanda as réguas do mercado e visa cada vez mais crescimento pessoal. Logo, está desvirtuado do que diz ser de interesse nacional, ainda mais porque fere até mesmo a ordem legal nacional.

A questão é que ao falar em desenvolvimento deve-se considerar os vários planos. Assim, por mais que a exploração mineral possa gerar possível obtenção de crescimento econômico no Brasil, pela renda obtida, por outro lado, há uma grande destruição do subsolo que contém as reservas minerais, o que gera queda no índice desenvolvimentista. (BERCOVICI, 2011, p. 346).

Ainda, deve considerar que os espaços não são renováveis, portanto existe um grande potencial de perda, a exploração massiva, durante grandes períodos reduz a aptidão dos recursos naturais, o que no final, não atinge certos resultados prometidos. Além disso, como a utilização desses bens é voltada mais para exportação como produtos primários, não gera empregos, nem desenvoltura de dinâmica social, cultural ou tecnológica, logo se torna uma alternativa desprovida de bons rendimentos (BERCOVICI, 2011, p. 41).

Segundo Horácio Machado Araoz (2020, p.54), por mais que a mineração seja apontada como a solução para alcançar um desenvolvimento e, conseqüentemente, superar situações miseráveis do país subdesenvolvido, na realidade são apenas promessas. Não supera os demais e diversos riscos que serão enfrentados pela realização da exploração grandiosa do subsolo, o equilíbrio é inexistente (ARÁOZ, 2020, p.54).

O cenário latino-americano é marcado por “neoextrativismo, ilusão desenvolvimentista e governos progressistas” que gera aos povos indígenas e aos movimentos socioambientais uma resistência. Essa ilusão desenvolvimentista é a brecha pela oportunidade no cenário econômico devido a disposição de matérias primas e o seu valor no mercado externo, que faz acreditar na aproximação com os países industrializados, visando sempre o desenvolvimento sempre prometido, mas nunca realizado (SVAMPA, 2019, p.34).

A questão da mineração na América Latina e sua geração e destruição de riqueza traz muito mais controvérsias do que concordâncias, criando a sensação de que a vida econômica do continente é impossível sem a extração cada vez mais agressiva das riquezas minerais da terra,

mesmo ao preço da destruição das gentes, da flora e da fauna. Isso fica claro nos relatórios apresentados, assim como fica claro o muito de pesquisa que falta para termos, pelo menos, ensaios de caminhos de superação. O futuro dirá (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2016, p.10).

Após ser revelada a verdadeira face do projeto, logicamente a comunidade indígenas e de apoiadores, denunciaram a intenção da prática que visava abrir terras indígenas para livre exploração. Com isso, com a intenção de camuflar o prosseguimento da proposta, o Projeto de Lei nº 191, acabou por esquecido, pelo menos durante um tempo, para evitar grande resistência da comunidade.

Não obstante, após alguns anos em percurso, o projeto ganhou pauta novamente com a tensão mundial que a guerra entre Ucrânia e Rússia causava, em março de 2022. O discurso, aqui levantado, foi a falta de fertilizantes que o Brasil enfrentaria, pois, grande parte desses vêm da Rússia. Assim, com nova oportunidade de apresentar os ‘benefícios’ da regulamentação, o governo utilizava da situação para estimular a pauta.

Usufruindo dessa vantagem, o Presidente da República, Bolsonaro, colocou nas suas redes sociais a seguinte frase: “Nossa segurança alimentar e o agronegócio (Economia) exigem de nós, Executivo e Legislativo, medidas que nos permitam a não dependência externa de algo que temos em abundância”. Diante do discurso apelativo e controverso, na qual coloca a segurança alimentar como pauta que justifica a exploração mineral em terras indígenas, a postura do presidente toma é preocupante e afeta diversos setores.

Na linha de pensamento de Maristella Svampa (2019, p. 32): “[...] os governos progressistas buscaram justificar o neoextrativismo afirmando ser ele a via que permite gerar divisas ao Estado, logo orientadas à redistribuição da renda e ao consumo interno, ou a atividades com maior valor agregado”.

Nesse sentido, a concepção é que a mineração está interligada com a ideia de modernidade e progresso, consequentemente, atingir o bem estar do humano moderno e satisfazer o consumo através da mercadoria. Com esta linha de raciocínio, para atingir tal objetivo basta ocultar o “atraso, subdesenvolvimento, pobreza” (ARÁOZ, 2020, p.59).

Essas características são facilmente visualizadas no cenário brasileiro, principalmente entre 2019 e 2022, ilustrado na fala de Bolsonaro. Primeiramente, ele justifica toda a necessidade da atividade na segurança alimentar, como se essa já fosse garantida antes mesmo do cenário de possível guerra. Não obstante, aponta somente as terras indígenas como se fossem as únicas possíveis garantidoras de recursos capazes de solucionar os problemas enfrentados pelo Brasil, como econômicos, sociais, alimentares, entre outros. Contudo a realidade não é esta, o que demonstra a ganância do presidente em buscar fácil acesso às terras indígenas.

Ainda que essas áreas indígenas fossem realmente favoráveis a produção de alimentos no país, ou seja, dispusesse desses minérios necessários, a pauta coloca a responsabilidade

de toda segurança alimentar em meros territórios indígenas. De qualquer forma, o embate trava ampla discussão sobre direitos, especificamente, qual direito aqui valeria mais: o direito à alimentação, pautado na busca da segurança alimentar ou o direito dos povos indígenas diante suas terras.

O questionamento não quer dizer que a segurança alimentar e o direito à alimentação não possuem sua relevância como direito e importância também para a sobrevivência humana. São elementos de extrema construção societária, assim como os demais aqui tratados.

A questão é que estão sendo utilizados como meio para atingir um fim (exploração minerária), mas na estrutura real, não é esse o verdadeiro motivo de tanta luta, pois se a questão da alimentação tivesse tanta importância para o país, assim como colocaram agora, não estaríamos nessa realidade de insegurança alimentar, da situação do Brasil voltando ao mapa da fome, de brasileiros passando fome e de grande parte da população sofrendo dificuldades para colocar alimentos na mesa, devido aos preços exorbitantes.

Não falamos aqui somente sobre a produção do alimento em si, mas de todo o mecanismo até chegar a casa do brasileiro, como o transporte dessa (agora) mercadoria, enquanto o preço da gasolina dispara e cada vez aumenta mais. Colocar a motivação na exportação é fácil, assim como justificar os preços no preço do dólar.

Outro ponto também é a utilização de agrotóxicos, pois se a segurança alimentar é assim tão importante, a utilização desse mecanismo na produção deveria passar por análises restritivas. Mas ao contrário, cada vez mais é aberto às possibilidades de autorização de venenos em nosso alimento.

Não obstante, se o visado, conforme o discurso do presidente, é a nossa segurança alimentar, o pronome 'nossa' alude a população brasileira, mas parece que os indígenas aqui (mais uma vez) ficaram de lado. Isso porque a situação alimentar dessa comunidade que passa por exploração minerária em suas terras, agride condições básicas de alimentação saudável, conforme a segurança alimentar.

Pelo discurso do presidente, a segurança alimentar é superior a qualquer direito indígena, seja sobre o solo ou até mesmo sobre sua vida. Mas, logo após a mera citação de segurança alimentar, ele se lembra do real esforço para atingir tais territórios: o agronegócio e, conseqüentemente, a economia.

Ao falar em agronegócio, deve lembrar do que ele tem por traz: toda sua cadeia de pessoas influentes, com grande poder econômico, capazes de qualquer manipulação em prol do seu enriquecimento. Sem contar que grande parte do agronegócio é voltado para produção de *commodities* que são exportadas. Então, nesse ponto, não falamos somente da alimentação em si, assim como se tem apontado a culpa.

A agropecuária e a mineração foram atividades muito realizadas durante o histórico

do país e até hoje são visadas na exportação para obtenção de desenvolvimento econômico. O resultado realmente apresenta importâncias no Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, porém os resultados estão concentrados nas mãos de poucos (RIBEIRO, 2016, p. 15)

Mas a palavra economia aqui tem um papel semelhante ao da segurança alimentar: tentar convencer de que a atividade minerária é compreensível. Levantar esses quesitos como se tivesse sentido desrespeitar direitos indígenas, direitos sobre propriedade e toda destruição da terra e natureza, visto que seria para um outro bem, a alimentação de nossa população e nossa economia.

Porém, mais uma vez retornamos a um ponto aqui já debatido. Em situações normais, nem a economia e nem a alimentação da população se encontram em situação favoráveis e muito menos serão resolvidos com a exploração minerária em terras indígenas. Muito pelo contrário, traria ainda mais consequências.

A mudança não é dinâmica e nem inovadora, os benefícios não são vistos em torno de onde ocorreu a extração. As vantagens são aproveitadas pelas empresas, que visam e realmente obtenham os valores, pouco interessando o enriquecimento da região, da mesma forma, os empresários, que não contribuem para a economia local. Fazem parte da rede de transnacionais que busca, na verdade, inovação ao local de origem (Buitelaar, 2001 apud, ARÁOZ, 2020, p. 154).

Por mais que a mineração seja uma alternativa para o crescimento econômico do país, são vários os impactos causados. O aumento da atividade provoca um relaxamento nas regulamentações da extração dos recursos naturais (RIBEIRO, 2016, p. 07).

Não se deixa de reconhecer, que a motivação trazida: a guerra entre Rússia e Ucrânia, e toda a possível guerra mundial que poderá vir ocorrer; afeta muito ao Brasil, incluindo aqui a sua economia. Mas o espanto é justamente toda massa operada por trás para colocar a culpa em povos indígenas, que nada possuem ligação com essa narrativa. Inclusive, são comunidades que levam a vida de outra forma, enxergam a natureza e a terra de jeitos diferentes ao nosso. Estão distantes, do estilo predador humano muito bem representado no capitalismo.

Assim, chegamos a um outro ponto, todos os conflitos aqui presentes, têm em comum a situação capitalista do mundo. Seja a guerra, seja a luta pela mineração, todos tem o objetivo de atingir anseios capitalistas, como o poder, mais conquistas, o dinheiro, a dominação, entre outros. Alcançados visados que colocam em risco direitos, a terra e até a própria sobrevivência humana. Coloca em afirmação a ideia de Maristella Svampa (2020, p.121), na qual a humanidade se encontra em crise por diferentes fatores, mas ligados ao capitalismo neoliberal.

A realidade é de uma ilusão desenvolvimentista, diante de um discurso progressista. Somado a essa condição, o próprio Estado, envolto com essa estruturação, que vem

consequente ao período histórico vivenciado, desenvolve um papel ativo nas proposições elaboradas para que, seguinte, alcance o desenvolvimento cogitado (SVAMPA, 2019, p.21).

No ano seguinte ao ato que desencadeou toda tentativa de convencimento para permitir a mineração em terras indígenas, mesmo que sem adiantamento do projeto, foi possível verificar que não houve sequer necessidade ou plausibilidade capaz de permitir atrocidades exploradoras em territórios indígenas.

Contudo, as atitudes governamentais e dos órgãos públicos, no que tange a arrematação extrativista não teve fim. Pelo contrário, gerou grandes cenários de invasão e desastres ligados aos povos indígenas e ao meio ambiente. Se já não bastasse todos os problemas aqui apresentados que foram massacrados no discurso de Bolsonaro, vários direitos estão em pauta, inclusive, a violação desses direitos. Não somente as declarações dadas pelo presidente, mas as atitudes dos vários Órgãos do executivo, legislativo e judiciário e até mesmo as suas não atuações, em casos de sua competência e responsabilidade.

No ano de 2020 as violências sofridas pelos povos indígenas atingiram grandes números, todos diante de uma desumanidade anteriormente não vista. E toda essa provocação teve grande parte de envolvimento do próprio governo brasileiro, que estimula a destruição de terras indígenas e áreas ambientais. O tempo em que tudo isso foi realizado é curto devido a tamanha destruição (PALOSCHI, 2020, p.11).

O próprio mandante é o governo federal. Por isso já sofreu várias denúncias internacional por genocídio. No final, o objetivo de tanta destruição se desenvolve pela lógica econômica, acreditam serem capazes de atingirem resultados mais satisfatórios se estiverem livres de “restrições ambientais, legais, sociais e políticas e jurídicas” (PALOSCHI, 2020, p.11).

Diante do relatório ‘Violência Contra Povos Indígenas no Brasil’, realizado pelo Conselho Indigenista Missionário, com os dados de 2020, várias situações de violências são apresentadas, sendo considerado um ano trágico. Os atos foram interligados com discurso apresentado pelo Presidente da República da época e também a falta de atuação do poder público para tomar providências para evitar violações de direitos humanos.

São caçadores, pescadores, garimpeiros e missionários de igrejas pentecostais, muitos estrangeiros, que cercam os indígenas na região. As lideranças relatam que todos esses problemas têm a ver com o descaso do governo federal e com a forma como a política indigenista tem sido conduzida no Brasil (CIMI, 2020, p. 101).

O relatório conclui que o próprio governo federal, com a figura do atual representante do poder executivo, além de realizar ataques aos povos indígenas, realiza atitudes de sua própria função para a prevenção de ataques a esses povos, consequentemente, violam

totalmente direitos. Ato diverso, difere discursos de ódio (CIMI, 2020, p. 121).

Ato seguinte, em últimas movimentações do projeto, mais uma vez, é possível analisar mais ações tendenciosas em buscar privilégios a pequenos grupos. Em um período bem próximo dois requerimentos foram apresentados, um solicitando a suspensão do projeto e outro requerendo urgência. Não obstante, o requerimento de urgência foi analisado rapidamente, no mesmo dia de sua apresentação, por outro lado, o pedido de suspensão foi apenas avaliado dias depois e, posteriormente recusado, ainda que tenha sido apresentado anteriormente.

O pedido de suspensão trazia a inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto devido à falta de consulta formal, conforme exigido pela Convenção 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário. Além disso, demonstrava o desrespeito do Estado perante aos indígenas e seu consentimento no caso de medidas que os afetassem, conforme estabelecido no artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

No debate, a deputada Joenia Wapichana (REDE/RR) declarou que “O PL nº 191/2020 está longe de observar a preservação e proteção dos direitos dos povos indígenas. Fere sim a essência do art. 231 da Constituição Federal e os Tratados Internacionais, desconsiderando requisitos fundamentais e sendo antirregimental”. Por outro lado, o requerimento aprovado não apresentou nenhuma justificativa plausível para a justificativa.

CONCLUSÃO

Pelos pontos abordados, é possível averiguar intenções bem nítidas quanto à vontade de explorar territórios indígenas. Empresas mineradoras particulares e até mesmo o próprio poder executivo, quanto na postura do Bolsonaro, visa exploração dessas terras indígenas para satisfação de interesses particulares de cunho econômico.

Em momento nenhum, outros pontos, quanto aos povos indígenas e a natureza, são ao mínimos levados em consideração, pelo contrário, na verdade são ridicularizados e totalmente ignorados, mesmo que reconhecidos pela legislação são desrespeitados. Essa realidade é consequência de ideais capitalistas que visam a obtenção de vantagens ao máximo, mesmo que sobre outros.

Conforme os pontos abordados, nos termos da legislação brasileira, especificamente no artigo 231, §3º da Constituição Federal de 1988, a mineração em terras indígenas somente pode ocorrer se houver o cumprimento de requisitos específicos. Entre eles, está a autorização do Congresso Nacional, a oitiva das comunidades afetadas e participação nos resultados da lavra, mas sobretudo, a necessidade de regulamentação por uma lei específica que tratasse sobre o assunto.

A constituinte seguiu dessa maneira, justamente para frear a possibilidade de extração

nesses territórios. Mesmo com a determinação de condições especiais, nada mais a Constituição traz, ficando a responsabilidade para a determinada lei a ser elaborada, com consideração de diversos estudos que analisam os casos e os problemas que eles geram, na tentativa de amenizá-los.

Mas sem muita força, o texto constitucional perpassa por inúmeras tentativas de ser relativizado. Não à toa vários projetos foram apresentados e aceitos pela comunidade da Câmara dos Deputados, atingindo possível êxito favorável para a sua conversão em lei. Inclusive, o projeto número 191 teve uma tramitação satisfativa com claras tentativas de prevalência dos objetivos da sociedade agressora.

Desde o início da apresentação do Projeto de Lei n° 191 em 2020, os pontos trazidos que justificam a pauta do projeto na Câmara dos Deputados (levantados pela bancada ruralista, tendo como porta-voz o próprio Presidente da República do período de 2019 a 2022) são aproveitadores da situação. Assim, além de incentivarem com discursos medonhos, deixam de atuar conforme exige a postura do poder público, visando conveniência.

A intenção da regulamentação dos artigos 231, §3° e 176, §1° da Constituição Federal, visa apenas a obtenção de rendimentos econômicos à custa de comunidades e terras indígenas, deixadas a situação de mínguas, após uma exploração massiva do território, enquanto os aproveitadores são mínimos e dotados de interesses particulares, quebrando com objetivo de interesse nacional que traz desenvolvimento econômico ao país.

Em nenhum momento é respeitada a condição indígena e nem mesmo requisitos constitucionais e regras internacionais, como a Convenção 169 da OIT. Nesse ponto, direitos são violados e os povos indígenas são destinados a uma vida submissa de invasão e exploração de seus territórios.

REFERÊNCIAS

APIB; AMAZON WATCH. **Cumplicidade na Destruição IV**: Como mineradoras e investidores internacionais contribuem para a violação dos Direitos Indígenas e ameaçam o futuro da Amazônia. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e Amazon Watch, 2022.

ARÁOZ, Horacio Machado. **Mineração, genealogia do desastre**: O extrativismo na América como origem da modernidade. Tradução: João Peres. São Paulo: Elefante, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20/11/2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n° 191/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>. Acesso em: 20/03/2022.

BERCOVICI, Gilberto. **Direito Econômico do Petróleo e dos Recursos Minerais**.

São Paulo, Quartier Latin, 2011.

CIMI (Conselho Indigenista Missionário), **Relatório- Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil**, 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>. Acesso em 07/03/2021.

CURI, Melissa Volpato. **Aspectos legais da mineração em terras indígenas**. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. 2007. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em: 28/02/2021.

FEIJÓ, Julianne Holder da Câmara Silva. **A constitucionalidade da mineração em terras indígenas**. In: GONÇALVES, Everton Das Neves (coord.). Direito econômico e da energia XXVI Congresso Nacional do Conpedi UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara; Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/p269zlkB/T12jo319iNYDHiVj.pdf>. Acesso em 07/03/2021.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. A degradação pela extração. In: MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico (coord.); WANDSCHEER, Clarissa Bueno (coord.); ROSSITO, Flavia Donini (org.). **Mineração e Povos Indígenas: Brasil, Colômbia, Bolívia, Peru, Equador**. Curitiba: Letra da lei, 2016. Disponível em: <https://direitosocioambiental.org/livros/>. Acesso em 07/03/2021.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico; ARBOS, Kerlay Lizane. A jurisprudência internacional sobre mineração em Terras Indígenas: uma análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, [S. l.], v. 35, n. 01, p. 09–40, 2011. DOI: 10.5216/rfd.v35i01.9925. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/9925>. Acesso em: 25/04/2021.

MOLINARO, Carlos Alberto; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988 In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Saraiva, 2018.

PALOSCHI, Dom Roque. As chamas do ódio e a continuidade da devastação. In: CIMI (Conselho Indigenista Missionário). **Relatório- Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil**, 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>. Acesso em 07/03/2021.

RANGEL Lucia Helena; LIEBGOTT, Roberto Antônio Liebgott. As violências contra os povos indígenas no Brasil refletem a prática de um governo alicerçado na antipolítica. In: CIMI (Conselho Indigenista Missionário). **Relatório- Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil**, 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>. Acesso em 07/03/2021.

RIBEIRO, Maria Inês Ferreira da Costa Almeida. **Mineração e garimpo em terras indígenas** (Série Estudos e Documentos, 92). Rio de Janeiro: CETEM/MCTIC, 2016. Disponível em: <https://cetem.gov.br/component/k2/item/2145-Minera%C3%A7%C3%A3o%20>

e%20Garimpo%20em%20Terras%20Ind%C3%ADgenas. Acesso em: 16/03/2021.

SVAMPA, Maristella. **As Fronteiras do Neoextrativismo na América Latina: Conflitos Socioambientais, Giro Ecoterritorial e Novas Dependências**. Tradução: Lígia Azevedo. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

WANDSCHEER, Clarissa Bueno; SALES, Juliana de Oliveira. A regulação da exploração mineral no Brasil segundo as normas constitucionais e seus desdobramentos. In: MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico (coord.); WANDSCHEER, Clarissa Bueno (coord.); ROSSITO, Flavia Donini (org.). **Mineração e Povos Indígenas: Brasil, Colômbia, Bolívia, Peru, Equador**. Curitiba: Letra da lei, 2016. Disponível em: <https://direitosocioambiental.org/livros/>. Acesso em 07/03/2021.

OS APIAKÁ E O PARQUE NACIONAL DO JURUENA: A EXPERIÊNCIA DA GESTÃO TERRITORIAL INDÍGENA PARA A CONSERVAÇÃO

Andreia de Matos Peixoto Fanzeres¹

Ricardo da Costa Carvalho²

INTRODUÇÃO

A harmonização dos direitos constitucionais dos povos indígenas, associados à proteção do patrimônio histórico e cultural do país, com a conservação da diversidade biológica é um desafio posto às áreas protegidas (SILVA, 2017). Diferentes autores apontam para o fato de que há muito mais áreas protegidas ocupadas e manejadas por populações tradicionais em comparação às áreas onde supostamente não há interferência humana na conservação. Na América Latina esse número pode superar os 80% dos casos (COLCHESTER, 2000; DOWIE, 2009). Segundo Madeira *et al.*, (2015) no Brasil, 69% das unidades de conservação de proteção integral têm interfaces territoriais. A maioria (61,36%) envolve parques nacionais, dos quais, em 18 de 81 casos analisados, os povos indígenas são seus ocupantes.

Por muitos anos, o pensamento ambientalista concebeu a tese de que a conservação da natureza só seria possível se protegida da ação humana (McNEELY, MILLER 1983). Pesquisadores de diversas áreas da ecologia sustentam essa perspectiva a partir de critérios que desconsideram e subjugam o uso e o manejo do território feito por comunidades tradicionais e indígenas.

Em razão disso, são inúmeros os casos de injustiças sociais em processos de criação de áreas protegidas, em termos de perdas de direitos, territórios ou acesso a recursos (DUDLEY, 2008, p. 3) Frequentemente, a discussão acerca da sobreposição entre terras indígenas e unidades de conservação desce ao nível da acusação, como se houvesse uma intenção deliberada da área ambiental em suprimir direitos indígenas ou dos índios e organizações que os apoiam para inviabilizar a conservação da biodiversidade. Essa polêmica omite o fato concreto de que são as frentes de grilagem de terras e ligadas à extração predatória de recursos naturais que esbulham tanto as unidades de conservação quanto as terras indígenas. Sua criminalização, como se fossem protagonistas – e não vítimas – de práticas predatórias, funciona como um tiro no pé para qualquer estratégia conservacionista (SANTILLI, 2004, p. 12).

Nas últimas décadas, esse fato tem estimulado esforços político-jurídicos cada vez

1 Jornalista pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), mestranda do Programa de Pós-Graduação Profissional Biodiversidade em Unidades de Conservação da Escola Nacional de Botânica Tropical do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro (ENBT/JBRJ) e Coordenadora do Programa de Direitos Indígenas, Política Indigenista e Informação à Sociedade da Operação Amazônia Nativa (OPAN). andreia@amazonianativa.org.br

2 Engenheiro de Pesca pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) e especialista em Gestão Ambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), indigenista e coordenador de projetos do Programa de Direitos Indígenas, Política Indigenista e Informação à Sociedade da Operação Amazônia Nativa (OPAN). ricardo@amazonianativa.org.br

maiores para a compatibilização da presença humana com objetivos conservacionistas, prevalecendo-se o direito desses grupos de permanecerem em suas áreas (AGU, 2021, p.8). Pouco a pouco, o poder público começou a rever posicionamentos e a reinterpretar dispositivos legislativos e jurídicos à luz dos direitos constitucionais de forma mais abrangente, apontando para a tardia e tão desejada correção de injustiças sociais praticadas em nome da conservação da natureza brasileira. Conforme Dudley (2008, p. 3), para alcançar esse entendimento, são necessárias discussões mais amplas e conjuntas sobre a gestão das áreas sobrepostas, que, por sua vez, nunca são fáceis, mas produzem resultados mais fortes e duradouros, tanto para a conservação quanto para as pessoas.

Do ponto de vista constitucional, Santilli (2004) condena as interpretações restritivas aos direitos constitucionais dos índios nos casos que envolvem sobreposição territorial. Conforme aponta, a Constituição se detém sobre o direito de usufruto exclusivo que os indígenas detêm sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras. É um direito, não é um impedimento. Se para exercê-lo de forma efetiva eles se associam e se esta associação não lhes é lesiva, não há violação do usufruto exclusivo. Assim, usufruto exclusivo não significa que os indígenas só podem explorar seus recursos com suas próprias mãos. Se os indígenas podem explorar os seus recursos até de forma insustentável, pois a eles pertencem os recursos e a decisão de explorá-los, podem também conservar estes recursos e obter apoio oficial para tanto. Podem zonestar o seu território para definir onde vão explorar e onde vão conservar, bem como construir alianças políticas com os setores da sociedade envolvente que desejam a preservação ambiental (SANTILLI, 2004, p.14)

Nesse sentido, ressalta-se que o cardápio de instrumentos da Administração Pública para o enfrentamento do desafio das sobreposições inclui a própria Lei 9985/200, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e a Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas (PNGATI), instituída pelo Decreto 7747 de 5 de junho de 2012. Ao mesmo tempo em que o SNUC proíbe a permanência e o uso dos recursos naturais por comunidades no interior das unidades de conservação de proteção integral, ele prevê o instituto dos Termos de Compromisso (TC) enquanto instrumentos de caráter transitório que visam o reassentamento das populações tradicionais que residem no interior de unidades de conservação de proteção integral, previsto no Decreto nº 4.340/02, Art. 39, que regulamenta a Lei do SNUC (TALBOT, 2016, p. 86). No que diz respeito aos povos indígenas, o caráter de transitoriedade e a previsão de reassentamento colidem com o que determina o Art. 231 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é reconhecido aos índios o direito originário às terras que tradicionalmente ocupam (FUNAI, 2020, p. 9)

A PNGATI, por sua vez, reconhece a “contribuição para a manutenção dos ecossistemas nos biomas das terras indígenas por meio da proteção, conservação e recuperação

dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações dos povos indígenas” (art. 3º, III e V, respectivamente) e inclui entre seus objetivos específicos, o de “elaborar e implementar, com a participação dos povos indígenas e da Funai, planos conjuntos de administração das áreas de sobreposição das terras indígenas com unidades de conservação, garantida a gestão pelo órgão ambiental e respeitados os usos, costumes e tradições dos povos indígenas” (art. 4º, III, b).

Deste modo, desde 2012 o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), autarquia do Ministério do Meio Ambiente e das Mudanças do Clima (MMA), responsável pela administração das unidades de conservação federais no Brasil, passou a estabelecer acordos de convivência por meio da celebração dos termos de compromisso, o que inclui indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e agricultores familiares que tiveram todo ou parte de seus territórios de vida transformados em unidades de conservação da natureza (ICMBio, 2012). Segundo o órgão, os processos de construção e celebração dos termos de compromisso propiciaram melhorias nas condições de gestão das unidades de conservação com o distensionamento das relações e a construção de parcerias para a proteção das unidades de conservação.

Como exemplos de casos de sucesso, é possível citar a experiência do manejo do pirarucu (*Arapaima gigas*) na Reserva Biológica do Lago Piratuba (AP), cujo termo de compromisso definiu regras para a pesca, contemplando direitos sociais dos pescadores artesanais de Sucuriju, resultando num aumento dos estoques da espécie (PINHA *et al.*, 2014). Tem-se, ainda, o caso da Estação Ecológica da Serra Geral do Tocantins (TO), que permitiu o uso do fogo manejado pela comunidade quilombola que ali vive, levando a uma drástica redução dos incêndios tardios na unidade de conservação, que até então figurava todos os anos entre as que mais sofriam com incêndios catastróficos (BARRA-DAS *et al.*, 2020).

Essas experiências ensinam que o pretensão ônus da presença humana em unidades de conservação de proteção integral atua em favor e não contra a conservação da biodiversidade. Elas demonstram também, e de modo cada vez mais cristalino, que as áreas protegidas só funcionarão bem se elas estiverem em um ambiente de apoio, envolvendo esses atores, que são sujeitos de direitos, na governança desses espaços (NIEBEL *et al.*, 2013, p. 5). Além disso, os casos mencionados ilustram que os conflitos territoriais relacionados à sobreposição entre unidades de conservação e territórios de povos e comunidades tradicionais demandam análises transversais e interdisciplinares, observação sistêmica do ordenamento jurídico, arranjos institucionais específicos e medidas de gestão inovadoras para sua compreensão e superação, conforme reconhece o ICMBio na Informação Técnica 3/2021-COGCOT/CGSAM/DISAT/GABIN/ICMBio, que foi uma das bases para a uma nova interpretação jurídica do órgão com relação ao desafio das sobreposições.

Segundo Talbot (2016), nas últimas décadas tem havido uma mudança de paradigma em direção a uma nova abordagem na gestão das áreas protegidas no Brasil, onde elas são entendidas e geridas considerando e conectadas às dinâmicas socioeconômicas regionais, na perspectiva, por exemplo, de um manejo adaptativo, negociando necessidades e expectativas e beneficiando as comunidades locais que também assumem os custos da conservação daquela área.

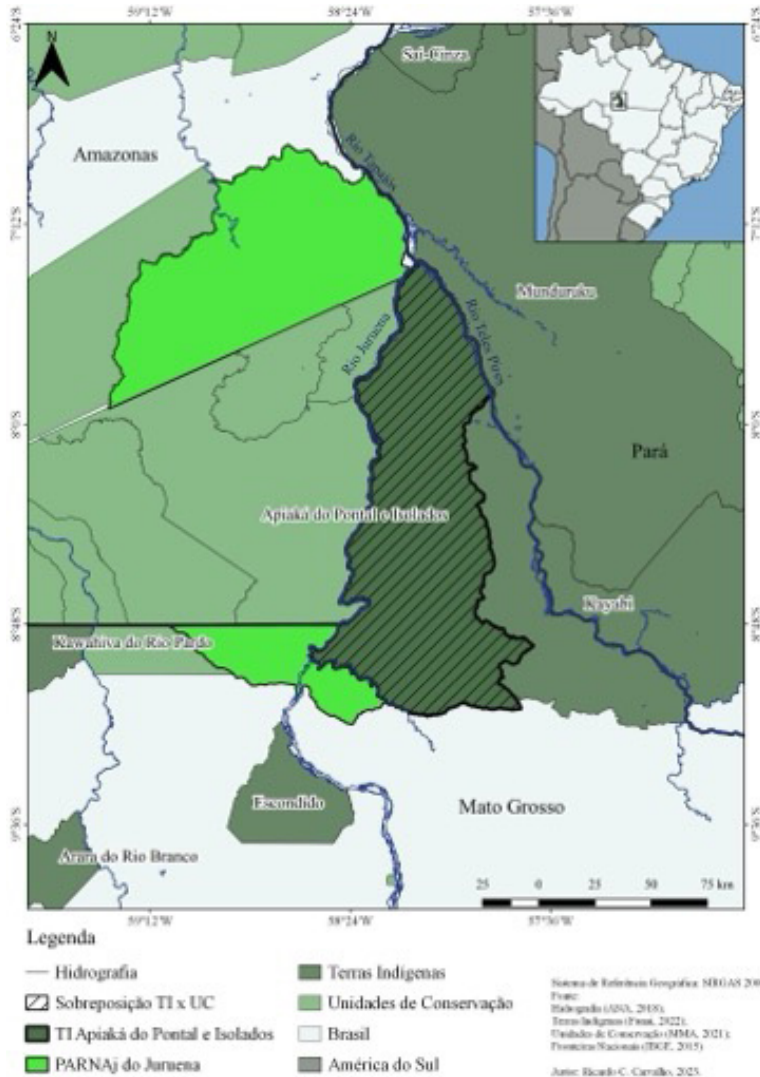
No que tange ao efeito jurídico de tal mudança, expressa por meio do Parecer 175/2021 da Procuradoria Federal Especializada do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, cumpre ressaltar o atendimento aos dispositivos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a essencialidade da consulta prévia, livre e informada dos povos interessados para a solução dos conflitos de sobreposições existentes (art 6) e a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), em seu artigo 8º, em que trata de aspectos da conservação *in situ*, admitindo a importância de populações tradicionais na conservação da biodiversidade (MMA, 2000, p. 12).

Destaca-se também que o supracitado parecer considera equivocada qualquer assertiva no sentido de que a sobreposição espacial entre terras indígenas áreas ambientalmente protegidas representa, por si só, fator de risco ao meio ambiente, motivo pelo qual o estabelecimento de uma hierarquia entre a tutela do meio ambiente e os direitos dos povos indígenas sobre suas terras de ocupação tradicional, com prevalência do primeiro, fere a ordem constitucional vigente. Assim, a compatibilização da presença das populações tradicionais com os objetivos das unidades de conservação deve ser abordada sob uma nova perspectiva, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, mas também garantindo sua permanência no território tradicional e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica (AGU, 2021, p. 8).

Em 2021, o ICMBio reconheceu, por meio da já mencionada Informação Técnica nº 3/2021-COGCOT/CGSAM/DISAT/GABIN/ICMBio, que além de em geral apresentarem bom estado de conservação dos recursos naturais, fazendo com que a presença humana nesses espaços seja invisibilizada pela ausência de impacto relevante, as áreas de ocupação tradicional de povos e comunidades locais carecem de investimentos em pesquisas sociais e sofrem com a “morosidade de processos de reconhecimento e delimitação dos territórios étnicos, concorrendo, assim, para a coincidência geográfica entre unidades de conservação e territórios de povos e comunidades tradicionais” (AGU, 2021, p. 2).

Embora não seja possível afirmar de modo categórico, é intrigante a coincidência cronológica envolvendo o processo de reconhecimento da Terra Indígena Apiaká do Pontal e Isolados e a criação dos instrumentos de gestão do Parque Nacional do Juruena, no extremo norte de Mato Grosso, conforme veremos adiante.

Figura 1: Sobreposição entre a Terra Indígena Apiaká do Pontal e Isolados e o Parque Nacional do Juruena.



A porção sobreposta tem quase um milhão de hectares e acompanha a conhecida conformação geográfica do “Pontal de Mato Grosso”, limitado pelo Baixo curso dos rios Juruena, à esquerda, e Teles Pires, à direita, até seu encontro, originando o rio Tapajós, que corre no sentido sul-norte até desaguar no rio Amazonas. Trata-se de uma área de notória e histórica ocupação tradicional indígena (ALMEIDA, 2019, p. 116), com referência sobre presença de povos isolados conhecida pela Administração Pública desde pelo menos 1980 (BIGIO, 2021, p. 99), considerada de extrema importância para a conservação da Amazônia brasileira (MMA/SFB, 2002, p. 61) e, que também se localiza em área de

crescente ameaça de desmatamento, sendo este uma das principais razões para a urgência do estabelecimento de uma extensa unidade de conservação federal de proteção integral no começo dos anos 2000.

Em meio a esse processo, salienta-se que a Administração Pública não foi capaz de atuar no sentido de evitar o iminente conflito territorial antes ou durante os atos de constituição dessas áreas, apesar de todas as informações disponíveis. Ao contrário, os questionamentos do ICMBio sobre a legitimidade do pleito Apiaká atrasaram e atrapalharam naquele momento a efetivação do direito indígena ao seu território ancestral, precário até os dias de hoje, pois os Apiaká ainda não possuem a segurança jurídica necessária para exercerem o seu direito ao usufruto exclusivo da sua terra tradicionalmente ocupada. Contudo, esta área tem sido palco da transformação de relações de hostilidade em um ambiente mais colaborativo graças a diferentes medidas tomadas pela Administração Federal, pelos Apiaká e pela sociedade civil ao longo dos últimos anos, cujo detalhamento veremos adiante.

Deste modo, nas páginas a seguir, aprofundaremos o conhecimento sobre o caso concreto da sobreposição entre a Terra Indígena Apiaká do Pontal e Isolados e o Parque Nacional do Juruena, em Mato Grosso, por meio da análise de documentos que identificam ao mesmo tempo o conflito jurídico da sobreposição e as medidas que facilitaram o entendimento mútuo na direção de uma gestão compartilhada.

A SOBREPOSIÇÃO DA TERRA INDÍGENA APIAKÁ DO PONTAL E ISOLADOS PELO PARQUE NACIONAL DO JURUENA

O Parque Nacional do Juruena é uma unidade de conservação federal de proteção integral, sob administração do ICMBio, criada no dia 5 de junho de 2006 com uma extensão de 1,9 milhão de hectares em cinco municípios dos estados de Mato Grosso e Amazonas. Conforme o Plano de Manejo da unidade, o parque ocupa uma posição estratégica no Arco do Desmatamento, garantindo a conectividade ambiental das demais áreas protegidas com as quais faz limite: a Floresta Nacional de Jatuarana, no Apuí (AM), a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bararati e o Parque Estadual do Sucunduri, constituintes do Mosaico do Apuí (AM), o Parque Estadual Igarapés do Juruena, em Cotriguaçu (MT), e as terras indígenas Kayabi e Munduruku. O bloco de conservação do Juruena-Apuí forma uma região com cerca de nove milhões de hectares e faz parte de um conjunto maior de áreas protegidas, que se estende de leste para oeste, denominado Corredor de Conservação da Amazônia Meridional (ICMBio, 2011, p.9).

Ainda no que diz respeito à configuração territorial de áreas protegidas na região, cabe mencionar que o Parque Nacional do Juruena integra o Mosaico da Amazônia

Meridional (MAM), constituído no ano de 2011 e composto por 40 unidades de conservação estaduais e federais, localizadas em uma faixa contínua que abrange os estados de Rondônia, Mato Grosso e Amazonas, totalizando um território de cerca de 7 milhões de hectares (MMA, 2011).

De acordo com o Plano de Manejo do Parque Nacional do Juruena, nove representantes indígenas, entre Apiaká e Munduruku, foram entrevistados durante a etapa de caracterização socioeconômica dos moradores do entorno da unidade de conservação (ICMBio, 2011b, p. 62). No documento, as referências aos Apiaká restringem-se à citação de que estão, juntamente com os povos Munduruku, Kayabi, Rikbaktsa e ribeirinhos, no entorno do parque. O Plano de Manejo cita mais diretamente os Apiaká minimizando sua importância na área da unidade de conservação:

Os indígenas estão localizados na Terra Indígena Munduruku, com seis aldeias, na Terra Indígena Kayabi e na Terra Indígena Escondido, **havendo também um pequeno grupo, autodenominado Apiaká, no Pontal dos Apiaká, nas margens do Rio Juruena.** (ICMBio, 2011b, p.100, grifos nossos)

Em outro trecho, limita-se a localizar a existência de aldeias Apiaká no interior da Terra Indígena Kayabi, contígua ao Parque Nacional do Juruena, ressaltando que a demarcação dessa terra indígena está sendo contestada judicialmente por proprietários rurais (ICMBio, 2011b, p. 101). Este é apenas um exemplo do tratamento discriminatório e duvidoso sobre a ancestralidade e a legitimidade territorial dispensada aos Apiaká no Plano de Manejo do Parque Nacional do Juruena, em reflexo ao entendimento da Administração na região à época. Em praticamente todas as menções aos Apiaká no documento, aparecem elementos indutores de suposta contradição, ressalvas ou informações que enfraquecem a noção de que os indígenas de fato existem e detém direitos territoriais ali, conforme podemos observar:

Os Apiaká são índios pertencentes linguisticamente ao tronco tupi, da família tupi-guarani, **mas atualmente são poucos os que ainda falam sua língua original.** Os seus ancestrais, que trabalharam e permaneceram nos antigos seringais da região, **casaram-se com nordestinos e índios de outras etnias** (Munduruku, Kayabi, Sateré-mawé e Kokama), com os quais conviviam no extrativismo da seringa (Tempesta, 2008). Atualmente, **uma parte de sua população encontra-se dispersa em Cidades** como Juara, Porto dos Gaúchos, Cuiabá e Belém, mas a maioria vive na TI Apiaká-Kayabi, nas margens do Rio dos Peixes, no Estado de Mato Grosso e na aldeia Mairowy, dentro da TI Kayabi. Fala-se ainda de uma **possível tribo isolada, ainda não contatada** pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que estaria em terras do município de Apiacás. A aldeia Mairowy está localizada nas margens do Rio Teles Pires. Nela vivem 16 famílias (146 pessoas), com uma escola estadual de ensino médio, uma farmácia com remédios para emergências e uma enfermeira mantida pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). **Nenhum integrante da aldeia fala a língua de origem.** Um grupo de aproximadamente **três famílias** (24 pessoas) se desmembrou da aldeia Mairowy e ocupou o Pontal de Apiacás, na margem do Rio Juruena (Foto 2.20). **O chefe do grupo, Sr. Roberto Decéi, se autodenomina Apiaká, mas seus parentes de sangue afirmam que ele não pertence a etnia Apiaká**

e sim a etnia Munduruku: “Sou irmã dele e o Roberto não é Apiaká e o nome dele é Roberto Munduruku”. **Há também relatos que desmentem que o grupo que está lá veio da aldeia Mairowy, que afirmam que eles foram levados de avião pela própria FUNAI e que parte do grupo teria sido trazido de Juína.** (ICMBio, 2011b, p.102, grifos nossos)

Chama atenção, ainda, que a reivindicação territorial tenha sido tratada como se enviada de violência, insinuando-se de modo raso e descontextualizado que ocupantes não indígenas seriam vítimas dos Apiaká. Além disso, atribui-se aos indígenas interesses minerários sobre a área.

A área do Pontal, atualmente no interior do PNJu, pertencia anteriormente ao senhor conhecido como Ari e era dono da Pousada Jurumé, que ficava na margem oposta, da área atualmente ocupada, onde se localiza a pista de pouso, construída para atender esta pousada. Pelos relatos, **os índios da tribo Mairowy expulsaram o pessoal da pousada** e vieram se instalar na área. Há relatos de episódios de **extorsão do dono da Pousada Jurumé por parte dos índios e de agressões físicas** para concretizar a expulsão do pessoal da pousada. O cacique da tribo Mairowy, Raimundo, comandou esta ocupação e juntamente com Roberto Decei, reivindica a área como terra indígena Apiaká. **O argumento utilizado baseia-se em que a área em questão pertenceu aos antepassados da etnia.** O objetivo desse grupo seria, após o reconhecimento das terras como pertencentes à etnia, trazer o grupo de Apiaká que hoje se encontra na TI Apaiká-Kayabi, junto ao Rio dos Peixes (aproximadamente 300 pessoas). Informam que já existe processo de reconhecimento dessas terras como sendo da etnia protocolado na FUNAI, no departamento de demarcação de terras, e que este protocolo é anterior a decretação do PNJu. **Porém, na época dos estudos para a criação do PNJu, segundo transcrição de ata de reunião realizada no IBAMA, com a presença da doutora Débora Duprat, do Ministério Público Federal – 6ª Câmara, e de representante da FUNAI, foi dito que não havia qualquer q reivindicação territorial sobre a área proposta para o parque:** “Ao final da reunião, Sérgio Brant, da DIREC, falou do processo de criação do PARNA Juruena. Foi feita uma consulta pública em Alta Floresta. Mais duas estão programadas. Falou de conflito referente à reivindicação dos indígenas por área na Foz do Rio São Tomé – Apiacás, que estaria dentro da região do PARNA. Henrique, da FUNAI, respondeu que a Fundação não reconhece tal área como Terra Indígena.” Durante os estudos de criação do PNJu a área estava sob uso de não índios já por longo tempo, e **a ocupação pelo grupo autodenominado Apiaká ocorreu com uso de violência física.** É fácil comprovar através de imagens de satélite que **a ocupação é recente, e ocorreu após a criação do PNJu.** Durante os estudos de campo para o presente diagnóstico socioeconômico, foram colhidos depoimentos dos **ribeirinhos vizinhos desta área, que afirmam que este grupo não está no Pontal desde 2004** (antes da criação do parque), como alegam, mas que viram estes índios chegar em 2006 (quando da criação do parque) e, para comprovar, utilizam o tempo de roça e colheita: “Veja bem, em dezembro de 2007 foi a primeira roça que eles colheram e ela foi plantada no final de 2006”. E não se pode deixar de citar que **esta ocupação se atrela a interesses de mineração no rio Juruena,** e uma das principais fontes de renda era a cobrança de taxas (“pedágios”) para as balsas de mineração, atividade suspensa desde a intervenção da equipe do PNJu (ICMBio, 2011b, p.103, grifos nossos).

Ignorar a territorialidade Apiaká no processo de criação do Parque Nacional foi um erro crasso, uma vez que a presença dos Apiaká no Baixo Juruena é incontestável. Conforme Almeida (2019), há vasta documentação histórica atestando que a região era tratada como “Reino dos Apiaká” ou “Baixio dos Apiaká” e, ainda hoje, tal presença marcante

dá nome a inúmeros acidentes geográficos e localidades da região: Serra dos Apiacás; Pontal dos Apiacás; Município de Apiacás (MT); além dos rios Apiacás e Apiakazinho. Certamente a referência mais conhecida se trata dos relatos deixados pelo artista Hercules Florence, que nos anos 1820, acompanhou a “Expedição Langsdorff”, do interior de São Paulo rumo à Santarém, navegando pelos rios Arinos, Juruena e Tapajós. Décadas mais tarde, a consolidação da rota Cuiabá-Santarém e a expansão dos seringais pela região fez aumentar a hostilidade dos colonizadores em relação aos indígenas e os Apiaká foram sistematicamente perseguidos, afastando-se da região (ALMEIDA, 2019, p. 116).

Ainda como relata a antropóloga Juliana de Almeida em “Paisagens Ancestrais do Juruena”, diante de um cenário de perseguição e extermínio, uma das estratégias adotadas pelos Apiaká para sobreviver foi a mimetização em comunidades não indígenas residentes na região. Hoje há Apiaká residindo em três distintas Terras Indígenas (Apiaká-Kayabi, Kayabi, e Apiaká do Pontal e Isolados) e em municípios localizados no Noroeste de Mato Grosso e Sudoeste do Pará. A partir dos anos 1960, os Apiaká pouco a pouco iniciaram um processo de reafirmação de sua identidade étnica e, conseqüentemente, a retomada dos seus territórios (ALMEIDA, 2019, p. 116).

Conforme discorre a antropóloga Giovana Acácia Tempesta, coordenadora do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Apiaká do Pontal e Isolados, desde 1990 os Apiaká prestam à Funai informações sobre a existência de índios isolados, que acreditam serem seus parentes, no Pontal (FUNAI, 2011 p.9). A reivindicação pela demarcação de uma terra indígena começou a tomar forma entre 1993 e 1994, por ocasião dos trabalhos de identificação e delimitação das Terras Indígenas Munduruku (PA) e Kayabi (PA e MT). Naquele momento, os Apiaká do Rio dos Peixes (TI Apiaká-Kayabi/MT) retomavam e consolidavam os vínculos políticos com seus parentes do Pontal, após algumas décadas de desarticulação.

Ainda segundo Tempesta (2011), somente durante o processo de regularização das TIs Kayabi e Munduruku, os Apiaká descobriram que, como sujeitos de direito, poderiam reivindicar a regularização de sua própria terra tradicional. Quando compreenderam que, diferente do que presumiam até então, à identificação daquelas duas TIs não se seguiria automaticamente a identificação de uma TI Apiaká, organizaram-se politicamente em torno desta reivindicação e começaram a buscar informações sobre os direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Segundo conta Tempesta no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Apiaká do Pontal e Isolados (2011), é preciso lembrar que, para os Apiaká, um povo traumatizado pelo processo de contato, reivindicar uma TI exclusiva implicava não apenas assumir perante o Estado uma identidade étnica diferenciada, que equivocadamente se julgava extinta, mas também alterar a relação de hierarquia estabelecida com

os Munduruku e os Kayabi durante o século XX.

Ora, antes de o Estado fixar limites geográficos para o uso exclusivo desses povos, os Apiaká viviam como agregados em aldeias Munduruku e Kaiabi, ou ainda em casas dispersas ao longo do baixo curso do Juruena e do baixo curso do rio Teles Pires, sendo muitas vezes identificados, para finalidades práticas, como Munduruku e Kaiabi. Durante o processo de regularização das TIs Munduruku e Kayabi, contudo, definiu-se que estas seriam áreas de uso exclusivo dos povos homônimos, sendo que os Apiaká deveriam lutar por sua própria TI (FUNAI, 2011, p.11).

A reivindicação dos Apiaká foi formalizada em 1999, por meio de uma carta (Processo FUNAI/BSB/08620.0073/2010, fl. 03) que informa sobre um grupo de “parentes” isolados vivendo na região entre os rios Juruena, Teles Pires e Matrinhã (São João da Barra), a mesma área reivindicada até hoje. A partir de então, diversas cartas foram enviadas à sede da Funai em Brasília por lideranças Apiaká e pela Coordenação Regional da Funai de Colíder (MT), nas quais a reivindicação territorial dos Apiaká se combinava ao desejo de proteger o grupo isolado. A necessidade de regularização de uma terra indígena no Pontal tornou-se premente quando os Apiaká começaram a sofrer pressões e ameaças de restrição de uso de recursos naturais tanto por parte dos Kayabi, antigos inimigos, como por parte de não indígenas.

Assim, a Procuradoria da República em Mato Grosso foi acionada em 2001, a quem uma comitiva de Apiaká relatou a presença de garimpeiros no rio São Tomé, além de uma derrubada de cerca de 15 alqueires para a instalação de uma fazenda no baixo Juruena (FUNAI, 2011, p. 11). Em 2002, a Funai lançou edital para contratação de um antropólogo para realizar um Levantamento Prévio na TI Pontal dos Apiaká (MT) sobre a presença de isolados no Pontal, mas o trabalho não aconteceu por falta de recursos (Processo FUNAI/BSB/08620.0073/2010, fl. 35). Segundo o RCID, àquela altura o movimento Apiaká pela regularização do território tradicional articulava-se de modo complexo no sentido da reconstituição de laços sociais supra-locais enfraquecidos historicamente entre os povos Apiaká, Kayabi e Munduruku (tronco linguístico Tupi), que desde o século XIX relacionam-se por meio de guerras, trocas e casamentos, compartilhando o mesmo território.

Após tentativa dos Apiaká de paralisar, em 2004, a demarcação da TI Kayabi (Ofício n.º 88/SEMAM/GAB/AER/CGB, Processo FUNAI/BSB/08620.0073/2010, fl. 75 *apud* RCID, 2011, p. 13)³, a reivindicação dos Apiaká ganhou novo fôlego em agosto de 2005, após o caso de agressão entre o dono da pousada no Juruena e os Apiaká, aqui já citado. Entretanto, as informações do RCID são bem diferentes das que constam no

3 Segundo o RCID, lideranças Apiaká relataram que, naquele momento, os Kayabi começaram a exigir que os Apiaká se retirassem da TI Kayabi e passaram a ameaçá-los de expulsão sumária, caso se recusassem a sair pacificamente, sendo o único interesse dos Apiaká em colocar obstáculo à demarcação da TI Kayabi (que foi suspensa por determinação judicial) o de chamar a atenção da Funai para a necessidade da regularização de uma TI exclusivamente sua.

Plano de Manejo do Parque Nacional do Juruena.

O conflito eclodiu na ocasião em que um funcionário da AER de Colíder tentou pousar na pista da Fazenda Pontal, levando consigo alimentos e objetos que seriam utilizados numa expedição em busca de índios isolados nas cabeceiras do rio São Tomé, da qual participariam vários homens Apiaká provenientes de diversas aldeias. **O senhor Ari teria impedido o pouso da aeronave, alegando tratar-se de uma propriedade particular, o que, entretanto, jamais pôde comprovar.** Naquele momento, as relações entre os Apiaká e o senhor Ari já estavam tensas devido às **restrições por ele impostas às atividades de caça e pesca, tradicionalmente realizadas pelos indígenas na área**, as quais poderiam, segundo ele, perturbar a paz dos turistas. (Memo n.º 185/GAB/AER/CLD, Processo FUNAI/BSB/08620.0073/2010, fl. 90 *apud* FUNAI, 2011, p.13)

Após o confronto, os Apiaká estabeleceram uma aldeia, também chamada Pontal, ao lado da pista de pouso, como forma de consolidar sua ocupação na área pleiteada e de obter sua regularização administrativa. Deve-se deixar claro que, embora as moradias da aldeia Pontal tenham começado a ser construídas em 2005, os Apiaká jamais deixaram de ocupar o baixo curso do Juruena, onde realizavam e ainda realizam atividades de caça, pesca e coleta e com o qual mantêm uma forte relação de pertencimento. Durante todo o século XX, os Apiaká utilizaram aquele caminho fluvial para alcançar a Missão de São Francisco do Cururu (ou simplesmente Missão Cururu), no rio Cururu (PA). O episódio do conflito com o senhor Ari, que teve repercussão em nível estadual e foi intermediado pela Polícia Federal, representa, pois, um marco na história da luta dos Apiaká pela regularização de suas terras, uma vez que homens de todas as aldeias se uniram para defender a área de uso e ocupação tradicional do povo contra a ameaça de apropriação representada por um não-indígena (FUNAI, 2011, p.13).

Sucedendo tais episódios, no ano de 2006 foi criado o Parque Nacional do Juruena. Conforme registra o RCID, com base em informações desconstruídas sobre as consequências da criação de uma Unidade de Conservação de proteção integral sobre a área que reivindicam há tempos, novamente os Apiaká sentiram a ameaça de restrição ou controle externo sobre sua área de uso tradicional. Em 2007, os moradores das aldeias Mairowy e Pontal, inseguros em relação aos impactos decorrentes da implantação do parque sobre os indígenas isolados, enviaram ao Ministério Público Federal e à então Coordenação Geral de Índios Isolados (CGII) uma carta na qual criticavam as expedições da Frente de Contato Madeirinha ocorridas nos anos 1990 e solicitavam a realização de uma nova expedição (Ofício s/ n.º de 6/5/07, Processo FUNAI/BSB/08620.0073/2010, fl. 121 *apud* FUNAI, 2011, p. 13).

Em 2008 foi finalmente constituído um GT para proceder aos estudos de identificação e delimitação da TI Pontal dos Apiaká (Portaria n.º 1023, de 02/9/08), com o duplo objetivo de atender o pleito dos Apiaká e de garantir a segurança e os direitos territoriais

de um povo indígena isolado que ocupa a região de cabeceiras do rio São Tomé, afluente oriental do Juruena. No ano de 2011 a Coordenação Geral de Identificação e Delimitação (CGID), da Funai, aprovou o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da TI Apiaká do Pontal e Isolados, com uma área de 982 mil hectares. Entretanto, até hoje, a Portaria Declaratória ainda não foi publicada e o status fundiário da TI Apiaká do Pontal e Isolados permanece como delimitada (FUNAI, 2020, p.2).

DO CONFLITO ASSUMIDO À CONSTRUÇÃO DO DIÁLOGO

Como já mencionado, a área identificada e delimitada como TI Apiaká do Pontal e Isolados encontra-se sobreposta pelo Parque Nacional do Juruena. Conforme Relatório produzido pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI) FUNAI-ICMBio (Processo nº 08620.002659/2015-08, doc. 0434472 *apud* FUNAI, 2020, p.3), a sobreposição entre o parque e a terra indígena é de 972.901 hectares, correspondentes a 49,69% da unidade de conservação e a 99,04% da terra indígena.

Entre os anos de 2012 e 2014 a relação entre as comunidades Apiaká e a gestão do Parque Nacional do Juruena foi marcada por conflitos, havendo reclamações dos indígenas de que os gestores do ICMBio proibiam atividades de subsistência das comunidades, como pesca, caça e coleta de castanha. (Processo nº 08620065764/2013-88 *apud* FUNAI, 2020, p. 4). Entre 2008 e 2011, ocorreram de modo concomitante, porém desconexo, a elaboração do estudo de identificação e delimitação da terra indígena e o plano de manejo da unidade de conservação. Novos conflitos não tardaram a surgir.

Em 2011, foram protocoladas seis contestações ao procedimento administrativo de reconhecimento da terra indígena, sendo uma do ICMBio (Processo 08620.002293/2011-35), uma de um particular, três de empresas do ramo agroflorestal e uma da Associação Agroextrativista e Turística da Barra do Tapajós. Para a Funai, nenhum dos argumentos apresentados por terceiros foi capaz de descaracterizar a tradicionalidade da ocupação indígena na área delimitada, nos termos do artigo 231 da Constituição de 1988. Entretanto, a contestação do ICMBio foi a que atrasou e impediu que a Terra Indígena Apiaká do Pontal e Isolados fosse declarada, ainda em 2013, conforme demonstraremos a seguir.

Segundo consta nos autos do processo, no dia 10 de dezembro de 2013, a presidenta interina da Funai, Maria Augusta Boulitreau Assirati, encaminhou o processo ao Ministro da Justiça via Despacho nº 1.613/Pres/2013/FUNAI-MJ, com a proposta de expedição da Portaria Declaratória da terra indígena Apiaká do Pontal e Isolados. Após chegar no Ministério da Justiça, foi encaminhado à coordenação de Estudos e Pareceres, e, depois da análise da Advocacia Geral da União (AGU), e acolhendo manifestação do ICMBio, solicitou manifestação do Ibama sobre a questão envolvendo a incidência da

terra indígena e o parque nacional (CARVALHO, 2011, p. 42). Naquele ano, o Ministério Público Federal ingressou com Ação Civil Pública (ACP) visando a celeridade do processo demarcatório.

Conforme narra Carvalho (2011), comprovada ausência de obrigação legal de manifestação do Ibama, a Procuradoria Especializada da Funai recomendou em 2014 que os autos retornassem ao Ministério da Justiça (MJ) e, assim, em dezembro daquele ano, os autos foram novamente remetidos ao MJ visando à expedição da respectiva Portaria Declaratória, em conformidade com o § 10.º do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 1.775/96. O ministério, contudo, posicionou-se no sentido de que, em face da sobreposição entre a terra indígena e a unidade de conservação, existia conflito entre o ICMBio e a Funai, que deveria ser dirimido na Câmara de Conciliação da Advocacia Geral da União (AGU). Sendo assim, no dia 20 de março de 2015, através do Despacho n.º 840/2015/GM, o processo foi restituído à presidência da Funai e por três vezes foram pedidos esclarecimentos, prontamente atendidos.

No dia 26 de outubro de 2015, através do Despacho n.º 75/Pres/2015/FUNAI-MJ, o presidente da Funai considerou não haver necessidade da abertura de procedimento conciliatório na Câmara de Conciliação da AGU, pois entendeu que não havia controvérsias entre as autarquias. Além disso, considerando a situação de sobreposição entre a terra indígena e unidade de conservação, e que a situação de sobreposição não configura um obstáculo ao processo de regularização fundiária de unidades de conservação e terras indígenas, propôs que o Ministério da Justiça assumisse a condução do diálogo entre representantes da Funai, do ICMBio, do Ibama, do MJ e do MMA, com a finalidade de delinear um plano de ação voltado à proteção da área (CARVALHO, 2021, p.43). Ainda em 2015, registre-se que o MPF instaurou inquérito civil com objetivo de apurar o processo de demarcação e ampliação das terras indígenas dos povos Terena, Kayabi e Apiaká, e a aplicação dos recursos oriundos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS Ecológico), realizada pelos municípios de Peixoto de Azevedo/MT e Apicás/MT para aquelas comunidades tradicionais. O procedimento foi arquivado em 2019.

Quanto à demarcação do território Apiaká, ainda ocorreram diversas idas e vindas desse processo entre a consultoria jurídica do MJ, a Procuradoria Federal Especializada/Funai e a Diretoria de Proteção Territorial DPT/Funai, todas nesse sentido de divergências entre o entendimento da consultoria jurídica (Conjur/MJ), que a todo momento parecia não ter conhecimento das fases do processo administrativo de regularização fundiária de terras indígenas, segundo o decreto n.º 1775/1996, pois em vários momentos essa consultoria jurídica sugeriu diligências para sanar assuntos já resolvidos no momento do contraditório, logo após a publicação do RCID no Diário Oficial. Do outro lado, a DPT e a PFE/Funai argumentavam que essas questões já tinham sido trazidas à tona no

momento do contraditório administrativo.

Enquanto tramitava lenta e conturbadamente o processo formal de reconhecimento da terra indígena, em 2011 foi criado o Conselho Consultivo do Parque Nacional do Juruena (CONPARNAJu), garantido-se assento para a Funai, mas não para os Apiaká.

Em dezembro de 2012 ocorreu uma reunião em Brasília envolvendo Funai, os Apiaká e o ICMBio, dando início a discussão das primeiras propostas para uma gestão compartilhada entre a TI Apiaká do Pontal e Isolados e o parque nacional. Os temas de interesse comum listados à época foram: autorização para ingresso de terceiros na TI Apiaká do Pontal e Isolados/Parque Nacional do Juruena, exploração da castanha, acesso aos recursos naturais para subsistência (caça, pesca, coleta, atividade agrícola, construção de casas), vigilância e fiscalização. (Doc. 0413236, Vol. 03, p. 220 *apud* FUNAI, 2020, p. 5)

Em 2016, a composição do conselho consultivo do parque foi alterada, ofertando-se vagas específicas para os Apiaká. Mas foi a partir de 2017, com a abertura da aldeia Matrinxã, às margens do rio São João da Barra ou Matrinxã, no sul da área sobreposta, que os Apiaká passaram a exercer maior influência sobre a gestão da unidade de conservação e novas possibilidades de diálogo e atuação compartilhada foram construídas. Segundo Almeida (2019), a localização estratégica próxima ao Salto Augusto, sagrado para os indígenas, foi um marco para o impulsionamento do processo de reocupação de parte do seu território ancestral e de fortalecimento da identidade étnica do grupo.

Eles contam que logo nos primeiros esforços de derrubada no local escolhido para assentar a nova aldeia, a pajé-espírito que reside no Salto Augusto, nas águas profundas do Juruena, apareceu para alguns dos futuros moradores. Segundo avaliam, outros sinais observados indicam que a pajé-espírito concebeu a aproximação dos novos moradores como a chegada de guerreiros que a auxiliarão, atuando na defesa de sua morada. A pajé-espírito, que faz parte de um grupo de irmãos residentes nas imediações do Salto Augusto, muitas vezes aparece para os moradores na figura de uma cobra. Nas proximidades do salto é possível ouvir seu canto. Quando da aproximação de pessoas no local, ela balança as águas do Juruena, tornando-as ainda mais agitadas (ALMEIDA, 2019, p. 118)

Em julho de 2017, o presidente do ICMBio enviou o Ofício 0305876 para a Funai manifestando preocupação com o acirramento de conflito entre os Apiaká e a gestão do parque em função da mudança de um grupo Apiaká da região de Juara “para o interior do Parque Nacional do Juruena” e solicitando o estabelecimento de um canal de interlocução interinstitucional relacionado à sobreposição. A Funai respondeu em dezembro do mesmo ano requisitando agendamento de uma reunião. De acordo com o órgão indigenista, a partir do ano de 2018 uma série de iniciativas de construção de uma agenda de gestão integrada envolvendo os Apiaká e os gestores da unidade de conservação deslanchou.

Em junho de 2018, durante a 14ª reunião extraordinária do CONPARNAJu, aconteceram três ações estratégicas, sendo a primeira delas a criação da Câmara Técnica

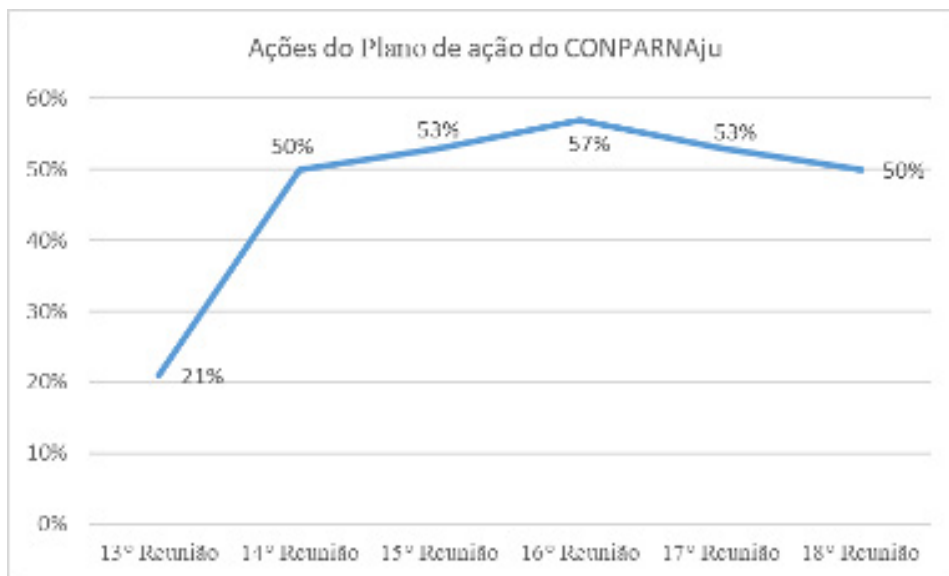
de Sobreposição composta por representantes indígenas das aldeias Mayrob, Matrinxã, Mayrowi, Maloca dos Apiaká e Pontal, e das instituições ICMBio, Ibama, Operação Amazônia Nativa (OPAN) e Prefeitura de Apicás. Além disso, consolidou-se a participação ativa dos Apiaká no conselho. E, por fim, foi elaborada e aprovada pelo conselho uma moção em apoio à conclusão do processo de regularização fundiária da TI Apiaká do Pontal e Isolados.

A moção do CONPARNAJu é inovadora ao expressar que os conselheiros do parque nacional concordam que a gestão compartilhada da área sobreposta é o melhor caminho para a conservação e a gestão territorial indígena e que, para isso, é necessário efetivar o pleno direito dos Apiaká ao seu território por meio da declaração e homologação da terra indígena. O documento afirma também que o conselho está engajado em dirimir conflitos por meio da adoção de recomendações do Ministério Público Federal para situações como esta. Outro fator que tem favorecido o processo de diálogo tem sido, segundo reconhece a Funai, o envolvimento proativo da sociedade civil (CONPARNAJu, 2018, p. 1).

Cabe ainda mencionar que, ao longo da pesquisa, a organização não governamental Operação Amazônia Nativa (OPAN) foi apontada como um dos atores relevantes atuando no território, em parceria com as comunidades Apiaká. Desde o ano de 2017, a OPAN vem acompanhando os Apiaká no processo de construção de uma agenda voltada à gestão compartilhada na área sobreposta entre a TI e a UC, por meio da participação em reuniões do CONPARNAJu e da CT-Sobreposição, da qual é membro desde que foi criada, em junho de 2018. Em conversa com o indígenista da OPAN que vem trabalhando junto aos Apiaká, foi informado que existe um projeto em andamento que prevê a execução de diversas ações para fortalecer a gestão integrada, como a construção do etnomapeamento e etnozonoamento da TI, bem como apoio a atividades de monitoramento territorial, fortalecimento da cadeia produtiva da castanha e desenvolvimento do turismo de base comunitária. Ademais, a OPAN tem atuado para apoiar e fortalecer a demanda dos Apiaká de continuidade do processo de regularização fundiária (FUNAI, 2020, p.8).

Desde o início da participação de representantes do povo Apiaká nas reuniões do CONPARNAJu e, conseqüentemente, a manutenção do diálogo com a gestão do parque, é possível observar o envolvimento cada vez maior dos indígenas nas ações relacionadas à gestão da unidade de conservação.

Figura 2: Porcentagem das ações do plano de ação do CONPARNAju que envolvem os Apiaká (CARVALHO, 2021, p. 59).



Percebe-se, a partir do gráfico acima, que em dezembro de 2017 (13ª reunião), 21% das atividades constantes do plano de ação referiam-se à gestão compartilhada com os Apiaká. A partir da consolidação de sua entrada, esse número cresceu para 50% das ações em junho de 2018, alcançando 57% em junho de 2019, mantendo-se o patamar em cerca de metade das atividades do plano. Segundo Carvalho (2021), a maioria das ações está relacionada ao monitoramento da biodiversidade do parque, a vigilância da área sobreposta, a mutirões de limpeza dos rios, a capacitações em turismo de base comunitária e a mapeamento de sítios arqueológicos.

Depois que a gente conseguiu ocupar a cadeira no Conselho do Parque eles (conselheiros) já mudaram a visão deles, né? ... A gente também teve voz pra falar dentro do Conselho, explicar pra quem não conhecia a realidade, né? A gente hoje tem a liberdade da gente explicar o que a gente pensa, falando na reunião pra eles, né? Conseguimos já... no Ministério Público, né? O que a gente não podia fazer, conseguimos o aval do Ministério Público, pra gente conseguir tirar a castanha, uma palha, tirar os materiais pra fazer as nossas casa, né? Tem também a nossa pesca (projeto de turismo de pesca esportiva), que a gente está aí na batalha, né? Que a gente sabe que isso é uma fonte de renda pra nós aqui. Que isso vai trazer renda pras famílias da aldeia Matrinxã, não só aqui da aldeia, mas geral da TI Apiaká do Pontal e Isolados, na aldeia Pontal, aldeia Canindé... as que estão aqui nessa área. A gente acredita que estamos bem focados nisso, né? Pra que as coisas venham acontecer de uma forma que não prejudique, nem o lado deles, nem o nosso lado. ... mas acredito que... nós fomos reeleitos pra participar do Conselho e pra nós acho que cada vez mais pegamos força dentro do Conselho do Parque. (Depoimento de Robertinho Morimã, em 04 de junho de 2020 *apud* CARVALHO, 2021, p. 60).

Outro desafio superado foi a proibição, imposta pelo SNUC – e na ausência de um

termo de compromisso com os Apiaká que definiu o contrário – do extrativismo da castanha e de outros produtos florestais não madeireiros pelos indígenas no território em sobreposição. Discussões da Câmara Técnica levaram à ideia de que o Ministério Público Federal (MPF) recomendasse ao ICMBio que se abstinhasse de multar os indígenas pelo manejo que fazem da floresta. Deste modo, o MPF encaminhou formalmente a Recomendação PRM-SINOP/MPF, de 03 de outubro de 2018, para que não ocorressem autuações aos indígenas quando constatadas atividades de extrativismo, desde que de acordo com o uso tradicional de recursos, inclusive para fins de obtenção de renda. Essa recomendação foi prontamente respondida pelo ICMBio através do Ofício SEI nº 166/2018-CR-10/ICMBio, de 23 de outubro de 2018, acatando tal direcionamento. Com a recomendação do MPF e aprovação do ICMBio, as atividades de extrativismo realizadas de forma tradicional restam pacificadas até que seja encontrada solução definitiva quanto à sobreposição. Segundo relatos dos integrantes da Câmara Técnica, essa foi, até agora, a principal ação e avanço conquistado pelo grupo (CARVALHO, 2021, p.62).

Nos encontros seguintes da Câmara Técnica (CT), foram discutidas e encaminhadas também questões relacionadas à realização do etnomapeamento e etnozoneamento da TI Apiaká do Pontal e Isolados, ação que encontra-se em 2023 na fase de validação nas aldeias. Os trabalhos da CT têm apontado, também, para que seja cada vez maior a participação indígena na proteção territorial da área sobreposta. Deste modo, têm sido realizadas regularmente expedições de monitoramento pelos indígenas, graças à parceria com a sociedade civil, com o Ibama e com o ICMBio.

Por fim, a CT vem enfatizando a importância da articulação com instituições como a equipe da 6ª Câmara de Conciliação e Revisão do MPF, a Funai e atualmente também o Ministério dos Povos Indígenas (MPI), na tentativa de garantir maior celeridade ao processo de regularização fundiária da terra indígena, em especial depois das dificuldades impostas pela pandemia de Covid-19, que prejudicou a realização de reuniões com a presença indígena, e também após as eleições presidenciais de 2022, que sinalizaram com condições mais favoráveis de respeito aos direitos indígenas. Neste caso, ao andamento no processo de regularização fundiária da terra indígena e a continuidade das articulações para a realização do turismo de pesca esportiva na área sobreposta, uma das principais demandas de geração de renda dos Apiaká atualmente, como veremos adiante.

Resumo dos atos que identificam o conflito jurídico da sobreposição e medidas que facilitaram o entendimento mútuo na direção de uma gestão compartilhada.

Ano	Ato
1988	Promulgação da Constituição Federal (Art 231 e 232).
De 1990 a 2008	Encaminhamento de reivindicações dos Apiaká pelo reconhecimento de seu território ancestral.
22000	Instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).
22004	Abertura da aldeia Pontal.
22006	Criação Parque Nacional do Juruena.
22008	Instituição do GT de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Apiaká do Pontal e Isolados.
2008	Realização de expedições para a elaboração do Plano de Manejo do Parque Nacional do Juruena.
2011	Publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da TI Apiaká do Pontal e Isolados.
2011	Publicação do Plano de Manejo do Parque Nacional do Juruena.
2011	Contestações contra o reconhecimento da terra indígena, sendo uma do ICMBio.
2011	Criação do Conselho Consultivo do Parque Nacional do Juruena, sem cadeiras para indígenas.
2012	Instituição da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas (PNGATI)
2012	Publicação da Instrução Normativa 26 do ICMBio, estabelecendo diretrizes e regulamentando os procedimentos para a elaboração, implementação e monitoramento de tradicionais residentes em unidades de conservação de proteção integral por meio de termos de compromisso.
2012	Primeira reunião do Conselho Consultivo do Parque Nacional do Juruena (CONPARNAJu).
2013	Ação Civil Pública apresentada pelo MPF sobre a demarcação da TI Apiaká do Pontal e Isolados.
2013	Despacho nº 1.613/Pres/2013/FUNAI-MJ, de 10 de dezembro de 2013, com a proposta de expedição da Portaria Declaratória da terra indígena Apiaká do Pontal e Isolados.
2015	Devolução dos autos à Funai para diligências.
2015	Inquérito Civil instaurado com objetivo de apurar o processo de demarcação e ampliação das terras indígenas dos povos Terena, Kayabi e Apiaká. Arquivado em 2019.

2016	Encaminhamento dos autos da demarcação para PFE/Funai.
2017	Abertura da aldeia Matrinxã.
2017	Participação dos Apiaká nas reuniões do CONPARNAJu.
2018	Criação da Câmara Técnica de Sobreposição do CONPARNAJu
2018	Moção do CONPARNAJU pela demarcação da TI Apiaká do Pontal e Isolados.
2018	Recomendação MPF ao ICMBio para que o órgão se abstenha de multar os indígenas em atividades de extrativismo na área sobreposta.
2018	IC com objetivo de analisar a viabilidade de desenvolvimento de atividades turísticas pelo Povo Apiaká no âmbito do Parque Nacional do Juruena.
2020	Publicação de Portaria (ICMBio) com procedimentos para a realização da atividade de pesca esportiva em unidades de conservação federais administradas pelo ICMBio
2021	Publicação de Portaria (IPHAN) de pesquisa arqueológica na TI Apiaká do Pontal e Isolados
2021	Início dos trabalhos para elaboração do etnomapeamento e do etnozoneamento da terra indígena.
2019-2020	Construção Plano de Visitação (Funai) para as aldeias Pontal, Kanindé e Piraputua. Em 2020 foi elaborado o plano para a aldeia Matrinxã, no sul do território.
2021	Construção Termo de Compromisso para turismo de pesca (ICMBio)

O DESAFIO DO TURISMO DE PESCA

Em que pesem os avanços no diálogo e na colaboração entre os Apiaká e a gestão do Parque Nacional do Juruena, os desafios ainda são numerosos, em especial quanto a realização de atividades de geração de renda na área sobreposta. Uma das principais e mais antigas é o turismo de pesca esportiva.

Contemplados pela PNGATI, o etnoturismo e o ecoturismo em territórios indígenas implicam na necessidade de capacitação das organizações indígenas para que tenham condições de gerir tais atividades. Em junho de 2015, a Funai, por meio da Instrução Normativa 3/2015⁴, deu um importante passo para a regulamentação do assunto e estabeleceu normas e diretrizes para as atividades de visitação para fins turísticos em terras indígenas, reconhecendo seu potencial para geração de cadeias de valor dentro desses territórios (CARVALHO, 2021, p. 68). A norma diz que a atividade turística deve ser

⁴ Art. 1º Ficam estabelecidas as normas para a visitação com fins turísticos em terras indígenas, de base comunitária e sustentável, nos segmentos de Etnoturismo e de Ecoturismo.

Art. 5º As atividades de visitação para fins turísticos em terras indígenas serão propostas mediante Plano de Visitação, apresentado por indígenas, suas comunidades ou suas organizações, denominados para fins desta Instrução Normativa como proponentes São inúmeras as conceituações encontradas para o Turismo de Base Comunitária. Segundo o Ministério do Turismo: “O turismo de base comunitária é compreendido como um modelo de desenvolvimento turístico, orientado pelos princípios da economia solidária, associativismo, valorização da cultura local, e, principalmente, protagonizado pelas comunidades locais, visando apropriação por parte dessas dos benefícios advindos da atividade turística”.

de base comunitária, ou seja, um modo de se fazer turismo que tem como premissa o protagonismo das comunidades. Esse princípio converge com as orientações do ICMBio para o turismo de base comunitária em unidades de conservação federais, na medida em que gera benefícios coletivos, promovendo a vivência intercultural, a qualidade de vida, a valorização da história e da cultura dessas populações, bem como a utilização sustentável para fins recreativos e educativos, dos recursos da unidade de conservação. Além disso, deve estar detalhada por meio do instrumento do Plano de Visitação.

De acordo com a Funai, a demanda dos Apiaká pela regulamentação do turismo de pesca esportiva remonta a 2016. Entretanto, a situação de sobreposição territorial com uma unidade de conservação de proteção integral aliada ao status fundiário da terra indígena (delimitada), impossibilitou que a demanda dos Apiaká para regularizar a atividade de pesca esportiva pudesse avançar (FUNAI, 2020, p.8). Em dezembro de 2019, indígenas Apiaká das aldeias Pontal e Kanindé, em parceria com a operadora de pesca Ecolodge da Barra, protocolaram junto à CR-NMT um Plano de Visitação para Turismo de Pesca Esportiva, conforme consta no Processo nº 08754.000384/2019-78, mas ele precisou ser reformulado para complementações por causa da existência de isolados nessa região. Contudo, uma expedição da Frente de Proteção Etnoambiental Juruena-Madeirinha realizada em 2019 na região indicou que possivelmente os isolados, caso existam, não deveriam frequentar as proximidades das margens dos rios Juruena e do Teles Pires, devendo estar em local relativamente mais afastado (FUNAI, 2020, p.9).

Sobre este tema, o ICMBio publicou a Portaria nº 91 determinando princípios e diretrizes para execução da pesca esportiva em unidades de conservação federais, além de normas para o ordenamento pesqueiro, para a prestação de serviços de apoio à pesca esportiva, para o monitoramento das atividades e estabelecer as obrigações e vedações para os atores envolvidos. A portaria também autoriza a pesca esportiva em unidades de conservação de proteção integral, desde que ocorra em pontos localizados em território de populações tradicionais (indígenas, quilombolas, ribeirinhos etc). Para isso, os gestores da unidade deverão, antes, renegociar os termos de compromisso com essas populações. A outra condição para autorização da pesca em áreas de proteção integral é que a atividade seja incluída no plano de manejo da unidade ou seja objeto de uma autorização específica por parte do instituto (CARVALHO, 2021, p. 73-74).

Pouco tempo depois da publicação dessa portaria, os gestores do Parque Nacional do Juruena convocaram uma reunião para tratar do ordenamento pesqueiro da atividade, a fim de que fossem feita indicação prévia de áreas, épocas e petrechos que serão permitidos para execução das atividades, e dos serviços prestados às atividades de pesca esportiva, enfatizando a intenção de que ocorra um protagonismo das comunidades na execução das atividades, entre outros pontos.

Diante disso, a Funai indicou que, em função da situação de dupla afetação e as normativas vigentes, a regulamentação do turismo na Terra Indígena Apiaká do Pontal e Isolados demandava a construção de um Termo de Compromisso nos moldes do que estabelece a Instrução Normativa 26/2012 do ICMBio e um Plano de Visitação, conforme orienta a Instrução Normativa 03/2015, da Funai. Em 2020, por meio da Informação Técnica 59/2020/COPAM/CGGAM/DPDS-FUNAI, o órgão indigenista reiterou o caráter imprescindível de elaboração do Termo de Compromisso por meio de reuniões presenciais com os indígenas, com acompanhamento da Funai.

A pandemia de Covid-19 e as restrições dela decorrentes, além das dificuldades operacionais impostas pela orientação antiindígena do governo federal entre 2019 e 2022, praticamente paralisaram os processos. Mas, apesar disso, o Plano de Visitação da aldeia Matrinxã e os Termos de Compromisso foram construídos no âmbito dos trabalhos da Câmara Técnica de Sobreposição do CONPARNAJu. Após o término das restrições sanitárias, as informações foram validadas presencialmente nas aldeias e os documentos foram protocolados na Funai e no ICMBio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito embora este seja mais uma entre outras situações de conflitos por entes da própria Administração Pública que deveriam estar lado a lado, alinhados no propósito constitucional de assegurar os direitos dos povos originários ao seu território e a conservação da biodiversidade para todos os cidadãos, o caso da sobreposição da Terra Indígena Apiaká do Pontal e Isolados pelo Parque Nacional do Juruena ensina uma série de lições. Elas se referem tanto aos efeitos negativos da morosidade e do não atendimento a uma demanda de reconhecimento territorial histórica e legítima, como sobre as soluções (ainda que paliativas) de minimização desses conflitos e da busca pelo diálogo respeitoso graças ao protagonismo indígena, a sensibilidade de servidores públicos, a mudanças de paradigma quanto à gestão das áreas protegidas no Brasil e ao envolvimento da sociedade civil nesse processo.

Conforme vimos, nos quase 30 anos decorridos desde as primeiras manifestações do povo Apiaká pelo direito ao seu território ancestral, os movimentos que resultaram em algum avanço nesse processo foram protagonizados pelos indígenas, pressionando diretamente a Administração Pública. Uma das principais ações nessa direção, além das várias cartas, presença física e abertura de aldeias no Pontal, foi a própria construção da PNGATI, que, embora instituída com cortes com relação à minuta resultado de um inédito e amplo processo de consulta e participação dos povos indígenas, é uma política que respalda e aponta para caminhos maduros e conciliadores.

O processo de mudança no entendimento da gestão de áreas protegidas quanto à importância e o papel dos indígenas e de outras comunidades tradicionais estimulou a edição de normas que avançaram a dirimir os conflitos, como a IN26/2012, que previu os termos de compromisso, e, mais recentemente, o Parecer 175 da AGU, alterando a interpretação sobre a suposta inadequabilidade jurídica quanto a presença de populações tradicionais nas áreas protegidas quando do exercício da aplicação dos direitos constitucionais.

Ressalta-se, nesse processo, a inovadora e exemplar atitude do Conselho Consultivo do Parque Nacional do Juruena, em 2018, de se manifestar pela celeridade da finalização do processo fundiário que precisa reconhecer a Terra Indígena Apiaká do Pontal e Isolados a fim de que seja possível avançar na gestão compartilhada da área sobreposta pela unidade de conservação. Passaram-se 12 anos desde que os estudos de delimitação da área foram aprovados pela Funai. Nesse período, as ameaças e pressões, em especial decorrentes de desmatamento, grilagem, garimpo só agravaram a situação de fragilidade dos Apiaká em seu próprio território.

A conclusão da regularização fundiária deverá, ainda, enfrentar outros grandes desafios por parte da Funai em consequência do desmonte sofrido pela autarquia durante o governo Bolsonaro. A demora na nomeação de um coordenador para a CR/Funai-Norte de Mato Grosso, por exemplo, tem causado morosidade ao processo pela falta de pareceres dos técnicos locais do órgão, demandados no âmbito dos processos que tramitam em Brasília. Por parte do ICMBio, órgão que também foi vítima de várias ações destrutivas por parte do governo Bolsonaro, a não homologação da terra indígena ainda suscita questionamentos ao estabelecimento de instrumentos de gestão mais abrangentes e definitivos em benefício dos Apiaká na área sobreposta.

O reconhecimento formal e definitivo da Terra Indígena Apiaká do Pontal e Isolados, por meio da publicação de portaria declaratória, homologação e registro é, como vimos, não apenas um direito do povo Apiaká, como uma obrigação do Estado e requisito sem o qual todos os esforços de gestão socioambiental serão em vão, por melhores e mais avançados que sejam os instrumentos ora concebidos.

REFERÊNCIAS

AGU – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Parecer n. 00175/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU**. 2021. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/parecer-n-001752021cparpfe-icmbiopgfagu-sobreposicao-entre-unidade-de-conservacao>. Acesso em 03 abr. 23.

BARRADAS, A. C.; BORGES, M.; COSTA, M.; RIBEIRO, K. T. **Paradigmas da Gestão do Fogo em Áreas Protegidas no Mundo e o Caso da Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins**. Biodiversidade Brasileira - BioBrasil, 2020, p. 71-86. 10.37002/

biobrasil.v10i2.1474. Acesso em 05 mar 23.

BAVARESCO, A. MENEZES, M. **Entendendo a PNGATI: Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Indígenas**. Brasília: GIZ/Projeto GATI/Funai, 2014. 90 p.

BIGIO, Elias. **Povos Indígenas Isolados em Mato Grosso: Análise das pressões e ameaças sobre as terras indígenas onde há registro da presença de povos indígenas isolados e de recente contato no Estado de Mato Grosso**. Documento Técnico. Cuiabá: OPAN, 2021. Disponível em: <https://amazonianativa.org.br/2021/12/03/povos-indigenas-isolados-em-mato-grosso/> Acesso em: 13 abr. 23.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. **Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC**. Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm Acesso em: 10 abr. 23.

_____. Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012. **Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI**. Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm Acesso em: 30 abr. 23.

CARVALHO, Ricardo da Costa. **A situação de sobreposição entre a Terra Indígena Apiaká do Pontal e Isolados e o Parque Nacional do Juruena: caminhos para o reconhecimento dos direitos indígenas e conservação da biodiversidade**. Cuiabá: OPAN, 2021.

COLCHESTER, Marcus. **Self-Determination or Environmental Determinism for Indigenous Peoples in Tropical Forest Conservation**. In: *Conservation Biology*, vol. 14, no. 5, 2000, pp. 1365–67. *JSTOR*. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2641787>. Acesso em 14 mai.23.

CONPARNAJu - CONSELHO CONSULTIVO DO PARQUE NACIONAL DO JURUENA. Moção s/n, 2018.

DOWIE, Mark. **Conservation refuges: the hundred-year conflict between global conservation and native peoples**. The MIT Press, 2009, Massachusetts. 341p.

DUDLEY, Nigel. (Editor). **Guidelines for Applying Protected Area Management Categories**. Gland, Switzerland: IUCN, 2008. x + 86pp.

FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Apiaká do Pontal e Isolados**. Grupo Técnico constituído pela Portaria Funai/PRES n.º 1023, de 02 de setembro de 2008. Brasília, 2011.

_____. Instrução normativa nº 3, de 11 de junho de 2015. **Estabelece normas e diretrizes relativas às atividades de visitação para fins turísticos em terras indígenas**. Disponível em: http://lex.com.br/legis_26886426_INSTRUCAO_NORMATIVA_N_3_DE_11_DE_JUNHO_DE_2015.aspx. Acesso em: 12 mar. 23.

_____. Informação Técnica nº 59/2020/COPAM/CGGAM/DPDS-FUNAI.

ICMBIO - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. **Plano de Manejo do Parque Nacional do Juruena**. Programa de Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA). Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Brasília, 2011.

_____. Instrução Normativa nº 26 de 4 de julho de 2012. **Estabelece diretrizes e regulamenta procedimentos para a elaboração e monitoramento de termos de compromisso entre o Instituto Chico Mendes e populações tradicionais residentes em unidades de conservação onde sua presença não seja admitida ou esteja em desacordo com os instrumentos de gestão**. Disponível em: <https://ava.icmbio.gov.br/mod/data/view.php?d=4&rid=631>. Acesso em: 12 mai. 23.

_____. Portaria nº 91, de 4 de fevereiro de 2020. **Dispõe sobre procedimentos para a realização da atividade de pesca esportiva em unidades de conservação federais administradas pelo ICMBio**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-91-de-4-de-fevereiro-de-2020-241574956> Acesso em: 08 mai. 23.

_____. **Turismo de Base Comunitária em Unidades de Conservação Federais: Princípios e Diretrizes**. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Brasília, 2018.

_____. Informação Técnica nº 3/2021-COGCOT/CGSAM/DISAT/GABIN/ICMBio.

ISA - INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições** / organização Fany Ricardo. -- São Paulo : Instituto Socioambiental, 2004.

MADEIRA, J. A.; ANDRADE, C. F.; FRANCIS, P. A.; CASTRO, D. M. P.; BARBANTI, O.; CAVALLINI, M. M. e MELO, M. M.. **Interfaces e sobreposições entre unidades de conservação e territórios de povos e comunidades tradicionais: dimensionando o desafio**. 2015. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/gestao-socioambiental-1/2017/DCOM_interfaces_e_sobreposicoes_entre_uc_s_e_territorios_de_povos_e_comunidades_tradicionais_dimensionando_o_desafio.pdf. Acesso em: 18 jan.23.

MCNEELY, Jeffrey A. e MILLER, Kenton R. **IUCN, national parks, and protected areas: Priorities for action**. *Environmental Conservation*. (1983) 10, 1: 13-21.

MMA - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **A Convenção da Diversidade Biológica - CDB**. Brasília, 2000. p. 12 Disponível em <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>. Acesso em: 10 mai. 23.

_____. **Avaliação e identificação de áreas e ações prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade nos biomas brasileiros**. Brasília: MMA/SBF, 2002. 404 p.

_____. Portaria MMA nº 332 de 25/08/2011. **Reconhece o Mosaico da Amazônia Meridional, abrangendo as áreas que especifica, localizadas na região limítrofe entre os Estados do Amazonas, Mato Grosso e Rondônia**. Disponível em: <https://www>.

normasbrasil.com.br/norma/portaria-332-2011_232306.html. Acesso em: 12 mai. 23.

NIEBELI, D.; DIAS, B.F.S.; HOEFLICH, E.E. & FARVAR, M.T. Prefácio *In*: Borri-
ni-Feyerabend, G.; Dudley, N.; Jaeger, T.; Lassen, B.; Pathak Broome, N.; Phillips, A. &
Sandwith, T. **Governance of Protected Areas: From understanding to action**. Best
Practice Protected Area Guidelines Series nº 20. IUCN, Gland, Switzerland, 2013. V p.

PINHA, P. R. S.; LA NOCE, E. M.; GROSSA, M. AMORAS, A. da S. **Acordos para
conservação na Reserva Biológica do Lago Piratuba**. Biodiversidade Brasileira. 2015. 1.

SANTILLI, Márcio. **A cilada corporativa**. *In*: Terras Indígenas & Unidades de Conser-
vação da natureza : o desafio das sobreposições / organização Fany Ricardo. -- São Paulo
: Instituto Socioambiental, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malhei-
ros, 2019, 376 p.

OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS VIVENCIADOS NA COMUNIDADE TRADICIONAL E PESQUEIRA DA CAMBOA DOS FRADES (SÃO LUÍS/MA)

Tatiane Nogueira Santos¹

INTRODUÇÃO

No primeiro momento, precisamos entender o território enquanto comunidade, uma vez que existirá dentro das comunidades tradicionais os conflitos territoriais e sociais diante dos megaprojetos, assim, perpassando a dicotomia reivindicação-luta. As lutas das comunidades tradicionais de São Luís/MA estão entrelaçadas pela questão da autoidentificação dos próprios agentes sociais, enquanto comunidade tradicional, assim, depreende-se a situação:

De um lado, o projeto de “ampliação” ou de construção de um novo porto em São Luís só é possível devido a uma série de relações econômicas e políticas que estão ocorrendo no Estado do Maranhão, relações essas de interesses que são circundadas por relações de poder. Do outro, temos o posicionamento político de lideranças da comunidade que afirmam: “somos uma comunidade e não queremos sair do lugar onde nascemos, crescemos e nos tornamos comunidade [...]” (Fala de um morador do Cajueiro no dia 28/03/2015). (SANTOS; SANT’Ana JÚNIOR, 2017, p. 6).

Observa-se que é a partir do fortalecimento da identidade de pescador tangenciado por ser comunidade tradicional, são as questões emaranhadas no grupo social, que se dará as relações de comunidade, assim, aflorando o sentimento de pertencimento e sentimento afetivo pelo território. Nesse ponto, a comunidade, enquanto categoria de estudo, é pensada além da estratificação social. Como idealiza, Marx Weber (1991, p. 269), “[...] toda a comunidade pode atuar como geradora de costumes”. Esse conceito elaborado por Weber, relaciona-se ao tipo ideal das relações comunitária, sendo esta possui uma dinâmica complexa e heterogênea. Pois as comunidades trazem questões de conflito interno, divergências de opiniões e as discussões dentro do próprio âmbito comunitário, entretanto, por ser comunidade, estas são geradoras de costumes, possui tradições e costumes e há no interior conjunto relações sociais do próprio grupo coletivo perpassa pelos acirramentos de ideias e interesses.

O que leva ao entendimento de que a comunidade não é o lugar totalmente harmônico, pois aquele local existe divergência, já que a comunidade é vista como forma relacional, como Gusfield (1978, p. 16) demonstra “[...] o relacional, aponta para a qualidade o caráter dos relacionamentos humanos, sem referência a localização”. O que introjeta dentro das relações da comunidade tanto a cooperação, quanto o conflito entre os agentes sociais.

¹ Mestranda em Cartografia Social e Política da Amazônia (UEMA/São Luís). tatiane.nsantos91@gmail.com

Podemos repensar essas questões diante do mundo da pós-modernidade², a sociedade passa por relações superficiais e pelo individualismo. Não há um projeto de preocupação com o aspecto comum e nem com a identidade social e orgânica. Diante de um mundo que é desigual, em algumas comunidades são esvaziadas de sentido e símbolos da própria cultura, o qual se transforma em atos fragmentados e segregados.

No entanto, quando a comunidade tradicional emerge enquanto grupo específico para buscar seus direitos, isso dar força ao grupo e viabiliza a sua penetração no âmbito sociopolítico, para construir a luta pela efetivação dos direitos territoriais e sociais. Esta é uma dinâmica social que vêm ganhando particularidades na luta social e trazendo relação de unificação do grupo. Importante perceber que uma comunidade se articula com outras, assim, as articulações feitas perpassam pelos movimentos sociais para ganharem força e visibilidade, assim, traçando novos caminhos e concretizando suas reivindicações, já que enfrentam várias comunidades tradicionais de São Luís, possuem os mesmos problemas e conflitos territoriais.

De acordo com Bourdieu (1989, p. 18):

[...] o grupo prático, virtual, ignorado, negado, se torna visível, manifesto, para os outros grupos e para ele próprio, atestando assim a sua existência como grupo conhecido e reconhecido, que aspira à institucionalização. O mundo social é também representação e vontade, e existir socialmente é também ser percebido como distinto.

Essas particularidades perpassadas pelo aspecto da identidade devem estar relacionadas aos aspectos heterogêneos. Como Bourdieu (1989, p. 117) ressalta, pois “[...] trata de trazer a existência enquanto grupo [...] uma visão única da sua identidade.” De fato, o processo de amadurecimento das lutas sociais permite discussão sobre a identidade e reconhecimento no cenário político e na conquista de direitos. Assim, diante das várias questões de cunho social, cultural, identitário e político, visa-se buscar novos caminhos para percorrer os espaços de mobilização e reivindicação social.

As comunidades tradicionais no seu território, aqui inserida na capital do Maranhão, São Luís, vem atravessando por uma dinâmica de conflitos – por não dizer pela falta de uma reforma agrária de fato – isto torna-se o contexto de exclusão e limitação. Sobresaindo, nesse sentido, as lutas sociais contra o grande empresariado (empresas nacionais e internacionais - fazendeiros, grileiros e pelo próprio Estado). Pois, “hoje, tais formas de expropriação de terras, territórios e direitos abrangem interesses do agronegócio [...] construção de hidrelétricas e outras obras e empreendimentos” (MPP MINAS GERAIS, [s.d.], p.13).

² “[...] A ‘modernidade’ pode ser entendida como aproximadamente equivalente ao ‘mundo industrializado’ desde que se reconheça que o industrialismo não é uma única dimensão institucional. Ele se refere às relações sociais implicadas no uso generalizado da força material e do maquinário no processo de produção.” (GIDDENS, 2002, p. 21)

É preciso deixar claro, que esses conflitos sociais também são decorrentes das mudanças socioeconômicas globais. Consequentemente, as comunidades tradicionais vêm sofrendo contínuas pressões externas, isto é bastante notório no Estado do Maranhão. Sendo um dos grandes desafios de hoje é assegurar direitos para esse grupo, que sempre estiveram à margem, oculto ou silenciado e assassinados pelas pressões fundiárias.

Enfatiza-se que esses grupos, enquanto comunidade tradicional, vêm ocupando espaços e reivindicando seus “territórios tradicionalmente ocupados” (ALMEIDA, 2008). Nesse sentido, “estas novas formas de ocupação e uso comum dos recursos naturais emergiram pelo conflito, delimitando territorialidades específicas, e não tiveram até 1988 qualquer reconhecimento legal” (ALMEIDA, 2008, p. 51).

Portanto, o reconhecimento jurídico que se deu somente com a Constituição Federal de 1988, começou-se por reconhecer pela primeira vez, os descendentes de quilombos, sujeitos de direito à propriedade dos seus territórios coletivos. Tendo em vista que foi “[...] a partir desse momento o Estado brasileiro passa a responder às demandas de movimentos sociais e comunidades tradicionais, demandas pelo direito ao acesso a territórios tradicionalmente ocupados. [...]” (CRUZ, 2014, p. 59).

Levantando a questão jurídica-administrativa associada aos direitos territoriais. É organizativa social que as comunidades cujos agentes sociais criam suas formas organizativas:

Em termos político-organizativos verifica-se neste processo social uma passagem que, respeitando a heterogeneidade de situações, pode ser assim sintetizada: as unidades sociais de referência (povos, comunidades e grupos) se transformam em unidades de mobilização, cujas práticas diferenciadas e laços de solidariedade política se consolidam em oposição aberta a antagonistas históricos e recentes, avivando uma existência coletiva traduzida pela indissociação entre os conflitos e a consciência de suas fronteiras usurpadas retratadas fidedignamente pelo mapeamento social.” (ALMEIDA, 2013, p. 158)

Embora as questões que inseridas das comunidades tradicionais, têm-se com as suas principais pautas-políticas e contemporâneas: a reivindicação do direito à terra, ou seja, reivindicação pelo seu território de origem, pelo direito de plantar, pescar, de produzir e existir. Podemos perceber, contemporaneamente, que as regulamentações e leis foram instituídas, sendo direitos bem recentes. Mesmo tendo regulamentos e legislações que garantem a proteção do seu modo de vida, nota-se que os direitos das comunidades indígenas, quilombolas, pesqueiras etc. vêm sendo negados e por vezes subtraídos.

Diante disso, este trabalho vem ser produto da pesquisa da dissertação tendo como título “Na rede da resistência: estudo sobre o território da Camboa dos Frades (São Luís/MA) diante dos megaprojetos. Tendo como temática a compreensão das comunidades tradicionais de São Luís/MA, situada aqui pela Camboa dos Frades, estando em uma

zona de conflito ocasionada pela implantação do Porto e da entrada de outros empreendimentos. Logo, desde a inclusão desses megaprojetos no território, a comunidade vem enfrentando vários desafios para a continuidade do seu modo de vida tradicional. Em sua maioria, formada por pescadores artesanais, os quais vivenciam problemas de cunho social, ambiental e cultural.

Tendo como **objetivos**: A pesquisa teve como finalidade: a) conhecer os megaprojetos inseridos na comunidade; b) identificar os problemas socioambientais vivenciadas pelo território pesqueiro; c) discutir como o modelo de desenvolvimento interfere na sociabilidade. **Método**: Para que este trabalho fosse construído, foi necessário fazer as revisões bibliográficas. Desse modo, utilizou-se as teorias antropológica e sociológica, a fim de entender as categorias bases de fundamentação. Para isto, utilizamos o estudo etnográfico, a pesquisa exploratória e bibliográfica, além da sistematização das entrevistas semiestruturadas, que foi realizado com os agentes sociais da Camboa dos Frades. É importante ressaltar que a pesquisa desenrolou tendo como o desafio, o trabalho em campo, durante a pandemia covid, em 2020. Entretanto, a partir da observação empírica que pude elucidar as questões inerentes ao objeto de estudo desta pesquisa.

Obteve como resultado os mapeamentos das empresas fixadas no território, a compreensão da mobilização social feita pelos agentes sociais como meio de resistência e oposição aos megaprojetos. Desse modo, foi identificado os problemas socioambientais, aqui repassado de forma oral, a partir das entrevistas. É importante ressaltar que para coleta de dados oral foi repassado para cada entrevistado, autorização por meio do Termo de Consentimento de Livre Esclarecido. Logo, para garantir o anonimato e preservar a segurança dos entrevistados, situará os relatos partir das iniciais do nome da identificação. Antemão, agradeço a comunidade da Camboa dos Frades (São Luís/MA), pela sua participação nesse referido estudo.

Logo, este artigo está dividido em duas sessões, na primeira vem detalhando as questões sobre o território da comunidade da Camboa dos Frades (São Luís/MA), na segunda, trazendo as questões sobre os impactos socioambientais. E por fim, trar-se-á algumas considerações finais.

O TERRITÓRIO E A SINGULARIDADE DA VIDA DO PESCADOR

As particularidades do território da Camboa dos Frades estão intrinsecamente ligadas ao mar, a pesca e o ecossistema marinho por ser uma comunidade que está inserida no litoral de São Luís/MA. A comunidade é formada por família de pescadores artesanais, que sobrevivem da pesca artesanal e essa tradição é passada de pai para filho. Observamos que o mar não tem limite ou fronteira, sendo assim, o mar é o elemento da natureza

que está associado a pesca, não predatória, constituindo uma relação amigável com os ecossistemas local. É importante pontuar que as práticas desenvolvidas no mar nutrem o vínculo familiar e aproxima a cultura da comunidade.

No território da Camboa dos Frades, cada local tem sua importância, possui um significado histórico, que delinham as questões culturais. “Pois além de ter na pesca uma profissão, tem nela uma história cultura, que não é estabelecida apenas nos momentos de trabalho, mas ao longo de sua vida” (SANTOS, 2018, p. 60).

Nisto, temos a preservação do meio ambiente que dá possibilidade no desenvolvimento com a natureza e com o território, assim, garantindo a sobrevivência da comunidade rural e pesqueira quando do ecossistema. Essa sobrevivência perpassa pelos locais de pescas, pelo reconhecimento do território.

Como destaca na fala de um dos pescadores:

Os igarapés têm muita importância, como diz a história, de onde eu tiro meu sustento, hoje em dia eu não tiro mais, [porque] eles estão sendo entulhados. Entulharam, por exemplo, já entulharam 4 (quatro): Igarapé da Laje, Itamá Defundo, Irineminha, Irinema Grande [já] estão entulhados. O Buenos Aires, lá em cima, já estão entulhando, então, a gente não tem mais igarapé. Já entulharam 2 (dois) igarapés muito pesqueiros da gente, de grande riqueza, daqui do nosso lugar. Acabaram esses igarapés. E o derradeiro estão acabando que a gente vamos lá e não acha mais nada, que é o Itaquizinho e Itaquí Grande, fica lá embaixo. [...] E não existe mais. Então, o que temos aqui é o Buenos Aires e Irinema, [que também já está acabando]. Como se diz, só Deus sabendo. Então, o igarapé representa um grande suporte para nós, que nascemos e se criamos aqui. [...] Ainda tem uns que ainda são do meu tempo, que ainda veem, chegam tudo assustado, do jeito que era para o jeito que está né? Então é isso... se acabou. (A. D. da S. entrevista 16/04/22)

A perda do território e dos ecossistemas são as principais queixas relatadas pelos pescadores. “As consequências desses impactos são dramáticas e levam à perda da identidade coletiva que é um mecanismo principal de sustentação das tradições consuetudinárias.” (TOMÁZ, 2021, p. 157). Pois os efeitos desses impactos envolvem a dignidade humana (id., *ibid.*).

Nota-se que a destruição e a perda dos ecossistemas locais, vão contribuir para que a comunidade se levante contra os megaprojetos e também enquanto movimento para se organizarem e mobilizarem enquanto grupo, ou com atos de denúncia ou as ações de resistências em oposição aos megaprojetos. Isso vai estimular as organizações dos grupos em unidades de mobilização (ALMEIDA, 2011, p. 16). Pois, “tais unidades de mobilização podem ser interpretadas como potencialmente tendendo a se construir em forças sociais”. (Idem, p. 18)

Repassando para a compreensão do modo de vida dos pescadores, notamos que na comunidade além da pesca, possui a agricultura de subsistência. Essa é uma atividade que vai garantir a segurança alimentar para as famílias rurais dos pescadores. Fizemos a

entrevista com os moradores da comunidade, todos pescadores, o qual afirmaram que cultivam alguma plantação na sua terra.

Assim, destaca-se:

A forma como a gente trabalha com a agricultura é bem pouca. O que é abundante [na comunidade] é o cajueiro, mangueira, bananeira, mas eu também planto milho, tem horta que eu gosto de fazer, legumes, a macaxeira também. São esses elementos que a gente gosta mais. São esses tipos de alimento da agricultura que a gente trabalha mais. Mandioca, o milho, macaxeira. Legumes que são o cheiro-verde, couve. (A.C.S.S entrevista 09/05/22)

A partir da síntese da entrevista, conseguimos saber quais os tipos de plantação, que perpassa a produção de: macaxeira, banana, acerola, limão, cana-de-açúcar, abóbora, graviola, jenipapo, mamão, milho, hortas e legumes. O uso da terra para o plantio é envolvido pelo modo sustentável e extração dos recursos naturais. Como a comunidade está envolvida pela área tropical, litorânea, de mata aberta e atlântica. Por exemplo, a extração do coco babaçu, que é predominantemente localizada em todo o Maranhão, também será importante para complementação da renda, a comunidade fabrica óleo de coco babaçu. Sendo que o território por si, já possui várias árvores frutíferas como manga, caju, coco. Destacaram que plantação parte da necessidade de suprir a alimentação. Como também há criação de animais do quintal, alguns identificaram que criaram galinha, pato e porco.

No decorrer na entrevista, notou-se que a pesca está associada ao trabalho, bem como está contido na forma de lazer. O trabalho cruza com o processo do lazer, pois o a pesca não é só o meio de trabalho e de subsistir, também é uma forma de lazer para muitos pescadores. Esses elementos da sociabilidade que demonstra como cada agente social vivência o cotidiano, sendo uma dinâmica em movimento, vivenciada individualmente e coletivamente, constituída por manifestações simbólicas e imateriais, que são legítimas aos componentes da sociabilidade tradicional. Pois a sociabilidade está intrinsecamente ligada as relações coletivas, também é percebida nas relações com o território.

Para Fárias Júnior (2019, p. 94), essa dinâmica de construir o entendimento sobre as distintas formas de sociabilidade, de organização e de produção vêm aproximar das ciências sociais, a rigor do campo antropológico, relacionando-se ao projeto de “desencantamento do mundo”, isto é lançar luz sobre o desconhecido.

Assim, a luta pela ou para permanecer na terra é uma luta por trabalho, moradia, cidadania e vida. Pois, mesmo com a dificuldades e problemas [...] são resultado de conflitos sociais disputas políticas, que se constitui pela identidade, **pela história de cada um e do lugar onde vão desenhando as relações de sociabilidade.** (MIRANDA, p. 174-175, grifo meu)

A localidade constitui a história do território, como a identidade social está associada com o cotidiano e ecossistema, a Camboa dos Frades é uma comunidade centenária aonde

o seu povoamento começou pelos indígenas, posteriormente chegou os negros escravizados vindo de outras regiões, que fugiam e encontravam refúgio na localidade. Desvendando, desse modo, as relações sociais com o meio ambiente, possuindo o elo com o local, que podemos chamar de pertencimento com o local, que vão redesenhando as relações de sociabilidades, salientando-se:

Assim, a comunidade é como um espaço cultural e social mais do que econômico, onde formas tradicionais de cooperação vicinal e solidariedade são acionadas pelos indivíduos de acordo com as necessidades de sobrevivência, como a *precisão* a reprodução dos do grupo doméstico e da própria comunidade (MIRANDA, 2020, p. 175, grifo da autora)

Território reitera como espaço de convivência, de vínculo familiar e amizade, além da construção da própria identidade social. Na entrevistada 4, salientou-se sobre o pertencimento com o local:

Uma boa parte da minha família está assentada aqui, então, vínculo familiar, tem aquele vínculo afetivo com a terra porque sabemos que Camboa tem muita dificuldade, tem. No entanto, é um lugar muito bom para se morar, é tranquilo. Você pode andar a qualquer hora da noite, nesse caminho ninguém mexe com ninguém, então, apesar dos pesares é muito bom. É muito bom! E se algum dia a gente vier a ser remanejado ou sair de qualquer outra forma daqui, eu quero ir para um lugar semelhante aqui, só que com mais acesso. Tipo transportes, estrada e essas coisas. Mas um lugar semelhante a esse porque eu realmente gosto.” (U.J.C.S, entrevista 28/05/22)

Pode ser que no futuro tenha a remoção da comunidade para outro local, mas percebemos que não será algo fácil para os agentes sociais, que possuem suas relações sociais, afetivas tão enraizadas no território. Por isso, centra-se a questão do território vivo, histórico e singular, que vem fortalecer e favorecer os agentes sociais, aonde o território perpassa por esse espaço político e de reivindicação.

Sobre uma futura remoção, observa-se que será uma situação difícil para aqueles que passaram a sua vida toda naquele território, isso é observado no relato: “eu queria que ela [comunidade] nunca saísse [daqui], fiz minha casa, eu cheguei aqui meus 11 anos, até hoje. Porque a maré é perto, é perto da cidade por isso que é bom. Eu já cansei de ir de pé para o Anjo Guarda, perto demais. Ir e vir. Eu trabalhava aqui.” (A.S.S, entrevista 30/05/22).

Ao demarcar as questões do território e pertencimento com a Camboa dos Frades, queríamos entender também se os jovens tinham a mesma vontade de querer permanecer no local. Assim, foi questionando na entrevista qual era opinião sobre isso. Em sua maioria indicaram que os jovens ainda têm interesse de continuar na comunidade. Sendo enfatizado na entrevista 1: “Para eles que são jovens, eles estão correndo atrás, [indo] para outros lugares, mas não deixam de sair daqui. O tempo que eles têm de folga, eles estão vindo para cá, para pescar, para ficar com os outros primos. Mas aí eles estão correndo

atrás de outras coisas, porque aqui não tem mais.”

Em outra entrevista, foi situado simultaneidade de opinião: “Os jovens daqui da comunidade, que mora aqui mesmo. Tem o estilo de vida daqui da própria comunidade não querem sair. Alguns já foram, mas não se identificaram lá fora e voltaram de novo. E eu falo por esses jovens. [...]” (A.C.S.S entrevista 09/05/22).

COMUNIDADE CAMBOA DOS FRADES (SÃO LUÍS/MA) E OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS

Durante o processo de pesquisa de campo, perguntou-se sobre o local que pescadores utilizavam para a pesca, paulatinamente, identificamos os problemas socioambientais e como a pesca continua sendo feita na própria comunidade mesmo com os desafios postos. Assim, relato que os locais de pescas perpassam pelos igarapés Irinema, Irineminha, Laje e Buenos Aires, nas proximidades do Porto, Itaquizinho, além do Lavado. Segundo a entrevistador relata que a pesca “é entorno da nossa comunidade, no caso dos igarapés.” (entrevista 09/05/22). Isto confirmado também por outro entrevistador: “É aqui no Urinema, Buenos Aires. A gente fica aqui, no Porto do Itaqui, a mãe de rio tudo joga lá para o Porto, tudinho, e não tem por onde escapar” (entrevista 16/04/22).

Além desses locais, foi demarcado outras localidades onde ocorre a pesca, foi situado o Cajueiro – um território rural e pesqueiro, que vêm sofrendo pressões dos megaprojetos – e a Ilha do Caranguejo. Notamos que os igarapés, bem como os mangues, são essenciais para a vida e sobrevivência dos pescadores na comunidade, pois nesses espaços que darão as relações de pesca e do trabalho. No entanto, esses locais vêm sofrendo grandes violações e destruição, caracterizadas como a devastação ambiental, desmatamento dos biomas, derramamento de óleo, poluição e contaminação com metais pesados ocasionados pelos portos. O que trouxe e vem trazendo consequências para ecossistema inteiro, no que inclui na qualidade de vida dos pescadores, que são afetados diretamente.

Pelo relato do grupo transmite quais os impactos socioambientais que os megaprojetos produzem para a comunidade, percebe-se que as empresas como Suzano, EMAP, Raízen, Eneva e ampliação do porto. A Comunidade Camboa dos Frades a partir da sua mobilização encontra o fortalecimento do espaço organizativo em defesa da comunidade, território e do meio ambiente em oposição aos megaprojetos. Assim, constituem forma de resistência e sua afirmação no espaço de luta e de mobilização. A partir das entrevistas observamos esses impactos (ver a imagem abaixo), que foi relatado: a) retirada dos manguezais a partir do aterramento para construção dos galpões pela Suzano; b) Destruição dos igarapés; c) Poluição da flora e fauna; d) Dragagem; e) Diminuição dos pescados e mariscos.

Imagem 01: Igarapé da Folha, local de onde pescadores mariscam/pescam



Fonte:: Autoria Própria (2022)

Ao questionamos sobre como que as empresas impactaram foi ressaltado: “Levou nossa sustentabilidade para longe, ficou mais difícil da gente pescar, o peixe ficou difícil, a lama chegou, e ficou muito funda. Os mariscos tipo siri, praticamente não engorda mais. Sequinho. E eu não sei nem como eles ainda estão sobrevivendo. Foi impacto imenso.” (A. G. S, entrevista 15/04/22)

É difícil ouvir os relatos e não ficar sentimento de indignação pela comunidade, há anos estão sendo prejudicados pela empresa e até hoje, nada foi feito, nunca se chegou a uma contrapartida da parte das empresas, e é direito que precisa ser repassado para a comunidade. Isso nos faz refletir, será que ainda existe meio de sobreviver na Camboa diante de tantos problemas?

Outro pescador também relatou com mais detalhamento sobre os impactos:

Tem muito impactado. Ela está impactando dois motivos, no subsolo, aterrando. Teve agora esses galpões muito grande. Foi uma grande perda para gente porque acabaram com os igarapés, aterraram tudo, que eram dois. Jogaram os adubos dessa outra empresa, lá de cima, dentro do nosso igarapé, outro impacto medonho.

Agora está vindo mais impacto dessa dragagem, dragando e acabando de dragar. Agora que o lavado cresceu, se estava pior, piorou ainda... acabou. Então nós tivemos impactos grandes dentro da nossa área de vida, daqui da Camboa dos Frades. Não tem para onde mais a gente apelar. Então a gente tem que esperar o órgão competente se manifestar né?

[...]

Mas agora que o cais afundou. Eles estão cavando, a lama cresceu. Então muito negócio de embarcação, qual é o peixe que vai ficar? Mas eles [empresa] desmoronando tudo, aterrando tudo. Não fica, o peixe vem, desovar e não desova, tira para fora. Porque a mãe de rio foi entupida. Então a gente não tem como tirar o nosso sustento aqui. Vamos viver de gostar da gente.

De gostar da nossa ilha, que muito boa. Conviver. Mas ficou ruim por causa das empresas. Vamos ver o que Deus tem para fazer. (A.C.S., entrevista 16/04/22)

Também queríamos entender como era a comunidade antes da entrada dos mega-projetos. Nisto foi situado todo o processo de destruição, perpassando pelos problemas socioambientais, assim, respondendo: “Era bom, não tinha fumaça, o mar não era poluído, mar era limpo, as plantas eram mais vivas, porque agora tem umas que morre sozinha, secam e morrem. O cara [até] pensa que colocaram foi veneno nela.” (O.S.P, entrevista 29/05/22).]

Imagem 02: Destruição do igarapé/mangue para a colocação do Galpão/Empreendimento



Fonte: Arquivo de morador da comunidade [s.d.]

Os impactos socioambientais são permanentes, são problema são só no campo social, como também na coexistência dos agentes sociais no território, perpassa as questões de saúde, como é demonstrando na fala na entrevista:

Geralmente, tudo o que a gente plantava, colhia. Aí depois da Eneva muito do que a gente plantava, que produzia fruta, a gente ficava meio cabreiro de consumir. Eu morava aqui na outra casa do outro lado ali a gente tinha dois mamoeiro na beira da casa, o mamoeiro foi morrendo pelo olho e depois foi se acabando, e os mamão tudo foram caindo novo, mamão verde e aí as folhas eram tudo carregadas de carvão, aí a mangueira, quando chovia o telhado

em vez de cair água da chuva estava caindo era petróleo só de água suja, aí tem dentro de casa, louças e roupa tudo, não podia estender roupa. Aí a questão da respiração o dióxido de enxofre, era muito complicado ficar dentro de casa, subir até mesmo a ladeira era difícil. Tinha que botar a mão na boca, pra gente conseguir e senão morria asfixiado porque até respirar era complicado. (U.J.C.S, entrevista 28/05/22).

Numa outra entrevista, foi relatado que: “O que me lembro que antigamente, todo mundo tinha seu local de pesca, tinha local de tirar seu sustento, sua alimentação. Agora que os igarapés estão tudo fechados, estão tendo pouca gente indo pescar, estão mais indo para fora, não estão mais pescando aqui.” (I.F.S.S, entrevista 29/05/22)

Portanto, percebemos que os megaprojetos que se instalaram na comunidade trouxeram dificuldades de sobrevivência para os pescadores da Camboa dos Frades, e até mesmo com a dificuldade em relação ao trabalho. Na entrevista situou-se que antes da entrada das empresas era mais fácil obter o pescado, tinha fartura, os pescadores ficavam mais animado para irem buscar o pescado, no entanto, alguns anos observaram que além da diminuição, o pescado vem com certos problemas, muitos vêm podres por dentro, com lama do óleo, derramado no mar.

Como foi relatado na entrevista: “Tinha muita fartura de marisco, a gente podia pescar em qualquer lugar aqui. Tinha peixe pequeno, grande, médio e qualquer tamanho, hoje em dia não tem mais nada. Foi tudo embora. Acabou-se.” (A. G. S, entrevista 15/04/22). Já na entrevista 2, relatou-se como o trabalho ficou prejudicado, quando disseram:

Antes da empresa era farto, era uma ilha farta. Mora dessa era para minha esposa está levando e você não me encontrava aqui. Ela estava lá no Mercado, já estava levando o peixe para o mercado, já estava na guerra, na batalha, na lida. Hoje em dia, estamos parados, porque não tem mais onde tirar o sustento da gente daqui. Parou, parou mesmo. Acabou. (A. D. da S, entrevista 16/04/22).

Como situam os moradores, a comunidade está ficando ilhada, o seu espaço está cada vez mais sendo destruído pela ganância dos poderosos. Notou-se que a sociabilidade também sofreu com as mudanças decorrente da entrada dos megaprojetos, pois muitos dos moradores deixaram o território devido à dificuldade de sobrevivência. Os que residem ainda, resistem aos problemas e aos impasses das grandes empresas e do Estado.

Situaram a questão de que empresa empregar gente de fora e não da própria comunidade, até porque as pessoas da comunidade não têm qualificação. Sempre há aquele discurso que os grandes empreendimentos ao ser implantado numa região, além de trazer o desenvolvimento, vai oferecer emprego para a localidade entorno e para município.

Os impactos socioambientais apontam para ação interligada entre os agentes públicos e privados que estão determinados a deixarem as sujeiras de baixo do pano, consentindo e para a continuidade da exploração e exclusão das comunidades tradicionais. Tudo isso

para que? Para que possam avançar na implantação do desenvolvimento predatório, pois nada tem importância a não ser o lucro que os portos, indústrias portuárias, polos navais, indústrias petroquímicas e do agronegócio podem oferecer.

Estas são umas cadeias produtivas com o molde do crescimento econômico, que intensificam as especulações imobiliárias, atuam para a exploração da natureza, e esquecem as crises climáticas e ambientais e pactuam com a política de morte em detrimento da política pela vida. Outro foco de debate nas questões presentes sobre as comunidades tradicionais e território rurais remete as relações interculturais, costumamos representar entre vários aspectos, as das tradições.

O território decorre dessa dinâmica de particularidades, de relações afetivas com o local, o que aponta para uma diversidade histórica que distingue de outras localidades. A comunidade cria uma relação de sistema de solidariedade, marcada pelo respeito e ajuda mútua. Pois, observando as narrativas estão associadas a preservação da história do território específico e das tradições.

É pela história oral e a memória social integram o processo formativo da comunidade. As relações no território incidem as questões da mobilização em oposição com os megaprojetos que são tomadas por decisões coletivas, pois, “a mobilização social dessas comunidades tem na perícia antropológica um de seus principais trunfos, símbolo da conquista do direito à justiça, ao território tradicional, à visibilidade pública de sua realidade e de suas visões de mundo” (ALMEIDA, 2006, p. 5). A mobilização e o modo como os agentes sociais estarão nas ações e reivindicação são parte da jornada em meio a questão do direito de existir e de viver.

Diante da longa extensão dos mangues que o Estado do Maranhão possui, muitas pessoas dependem – no que inclui os/as pescadores/pescadoras – e sobrevivem exclusivamente desse ecossistema. Nesse aspecto ambiental os mangues maranhenses compreendem o berço da vida ecológica e marítima. O que leva a afirmação de que São Luís passa a ser uma cidade que garante boa parte dessa biossistema costeiro-marítimo, e onde o mangue é visto como ecossistema importante para produção e reprodução da vida marinha, quanto das famílias dos pescadores.

A cidade de São Luís por ser também uma cidade litorânea, devido ao seu domínio marítimo, possui em sua localidade uma vasta área de mangues que preservam a vida marinha e dos pescadores da grande Ilha. É importante também salientar como aponta Santos (2021), que 75% das áreas de manguezais são protegidas como Unidades de Conservação (UC), já dentro do Estado do MA, isso passa a ser 86% protegidas pela UC's. O Brasil é o segundo país maior com área de manguezal, sendo o primeiro país com extensão grande de área contínua de mangues, que estende-se desde do Amapá, até a Costa do Maranhão, além disso, 50% dos mangues estão inseridos na Costa do Estado

do MA (SANTOS, 2021)³.

Entretanto tanto a poluição quanto a degradação dos ecossistemas litorâneos de São Luís estão enfrentando os impactos dos megaprojetos, desse modo, viabilizando grandes perdas devido a entrada desses empreendimentos. As comunidades tradicionais que estão localizadas em São Luís/MA, relatam que muitos casos de poluição ou destruição dos mangues que são denunciados a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Maranhão (SEMA), poucos foram analisados e nem chegaram a ser judicializados.

Sobrando para a comunidade, poeira de carvão, limitação de espaço, cerceamento da liberdade de ir e vir dentro do próprio território e a diminuição da produção e consequentemente da renda, como situa uma das lideranças da comunidade, “as empresas estão nos desempregados”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se que a Comunidade da Camboa dos Frades é um território ameaçado pelos megaprojetos que foram implantados na região. Diante dessa constatação, as ameaças giram em torno da disputa territorial e no domínio sobre a comunidade tradicional. Isto traz impactos sem precedentes na vida social, no trabalho, na sobrevivência dos pescadores que vivem e dependem do território.

Os efeitos sociais são inúmeros como: a perda do habitat, da liberdade pela limitação do tráfego dos pescadores devido ao porto, da destruição dos ecossistemas existentes na região, perda dos igarapés/mangues que são fonte para que os pescadores possam obter a pesca, nisto inclui a diminuição da pesca e o que leva a falta de não obter uma renda por meio da venda do pescado, sendo que o peixe também é fonte de alimentação dos pescadores.

Portanto, os megaprojetos trazem consequência para o modo de subsistir na comunidade, pois existe a perda dos igarapés, a poluição dos mangues, além da sua degradação. É importante situar que este território é centenário, conserva uma formação histórica, social, cultural. Até isto, está sendo alterações/transições. Neste estudo, fica claro como os megaprojetos impactam no modo de vida dos pescadores da Camboa dos Frades.

A respeito disso, constatou-se como as várias empresas privadas e estatais vem pressionando a saída da comunidade tradicional de seu território. Notamos que a comunidade da Camboa dos Frades está sendo encurralada, já que as empresas reduzem dia após dia o seu perímetro do território da comunidade.

Finalizamos, assim, este trabalho, com um dos fragmentos do poema de Carlos

3 SANTOS, Adriano de Lima. O potencial dos manguezais da zona costeira do MARANHÃO para mitigar mudanças climáticas. In: XXV SEMINÁRIO INTEGRADOR INTERNACIONAL DO PRODERMA. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente – UFMA, 2021.

Rodrigues Brandão cujo título é “Somos uma gente que semeia e cria”, tendo esperança para dias melhores na vida daqueles que tem importância para vida social e tradicional de São Luís do Maranhão, comunidades tradicionais:

Somos as mulheres e os homens
do campo e do mar, dos rios e das florestas
e da caatinga verde e do cerrado das águas.
[...]

Somos uma gente de muitos nomes:
Camponeses, Lavradores, Agricultores, Seringueiros, Extrativistas, Castanheiros
Sertanejos, Quilombolas, Caipiras
Geralistas, Chapadeiros, Beradeiros
Barranqueiros, Caiçaras, **Pescadores** .

Mas entre tantos nomes, somos uma gente só.
Aquele que com o trabalho dos dias e atoadá da vida
arranca da terra, das árvores e das águas
como quem faz nascer a cada ano filho,
a seiva da vida, a comida na mesa
o alimento dos dias, a fibra da roupa
a madeira da casa o fruto e o pão.
[...]

Mas nós, expulso da terra e lutando por ela
cercados entre o rio e o arame farpado,
nós, gente do campo, bem sabemos
o que eles não sabem ou esqueceram:
“Quando a última árvore for abatida
quando a última terra for deserta
quando o último fruto for colhido,
quando a última fonte for secada
quando o último peixe for comido,
os senhores da terra saberão
que o lucro não sacia a sede
e nenhum dinheiro não se come”.

[...]
Estamos de pé e com os olhos no agora e no horizonte
não somente semeamos, resistimos.
Não apenas colhemos, nós lutamos.
Não apenas esperamos, nós agimos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, A. W. B. de. **Terra de quilombo, terras indígenas, ‘babaçuais livre’, ‘cas-tanhais do povo’, faxinais e fundo de pasto**: terras tradicionalmente ocupadas. 2. ed. Manaus: PGCA – UFAM, 2008.
- ALMEIDA, A. W. B. de. Nova cartografia social da Amazônia; Nova Cartografia Social: territorialidades específicas e politização da consciência das fronteiras. In: ALMEIDA, A. W. B. de; FARIAS JÚNIOR, E. D. A. **Povos e comunidades tradicionais**: nova cartografia. Manaus: UEA Edições, 2013.
- ALMEIDA, A. W. B. de. **Quilombolas e novas etnias**. Manaus: UEA Edições, 2011.
- ALMEIDA, Alfredo W. B. de. **Os quilombolas e a base de foguetes de Alcântara**. vol. 1. Brasília: MMA, 2006.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa, DIFEL, 1989.
- CRUZ, Valter do Carmo. Movimentos sociais, identidades coletivas e lutas pelo direito ao território na Amazônia. In: SILVA, Onildo A. da; SANTOS, Edinusia M. C; NETO. **IDENTIDADE, TERRITÓRIO E RESISTÊNCIA**. 1 ed. Rio de Janeiro: Consequência, 2014.
- FARIAS JÚNIOR, Emmanuel. **Territórios conquistados e megaprojetos inconclu-dentes: quilombolas de Cachoeira Porteira**. São Luís: Editora UEMA, 2019.
- GUSFIELD, Joseph R. **Community. A Critical Response**. New York, Harper & Row Publishers, 1978.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **Cartilha Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Organizada pela Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais. Ministério Público de Minas Gerais. [s.d.]
- MIRANDA, Aurora A. B. de. **De Arrendatários a Proprietários**: Forma de Sociabilidade nos Assentamentos Rurais. São Luís: Edufma, 2010.
- PEREIRA, Suévylly B. A; RODRIGUES; Jaciane M. de O; SANTOS, Tatiane N. Os direitos das comunidades tradicionais do Maranhão: deslindes advindos do âmbito estatal. In: X Jornada Internacional Políticas Públicas – Trabalho Alienado, destruição da natureza e crise de hegemonia: consciência de classe e lutas sociais na superação da barbárie, de 16 a 19 de novembro de 2021, **Anais [evento on-line: recurso eletrônico]** São Luís: UFMA – PPGPP, 2021.
- SANTOS, Adriano de Lima. O potencial dos manguezais da zona costeira do MARANHÃO para mitigar mudanças climáticas. In: **XXV SEMINÁRIO INTEGRADOR INTERNACIONAL DO PRODERMA**. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente – UFMA, 2021.
- SANTOS, Dayanne da Silva; SANTA’NA JÚNIOR, Horácio Antunes de. Fé, Território

e Luta: mobilização e resistência na comunidade tradicional Cajueiro. In: VIII Jornada Internacional Políticas Públicas - Um Século de Reforma e Revolução, de 22 a 25 de agosto de 2017, **Anais [evento on-line: recurso eletrônico]**, São Luís: UFMA - PPGPP, 2017.

SANTOS, N. M. et.al. **Identificação dos Serviços Ecossistêmicos prestados pelo manguezal da Ilha do Maranhão – MA, Brasil**. Revista REGNE, Vol. 4º, Nº Especial, 2018.

TOMÁZ, Alzení de F. Os conflitos socioambientais na pesca artesanal no Brasil. In: BARROS, S; MEDEIROS, A; GOMES, E. B. Relatório 2021: **Conflitos socioambientais e violações de Direitos Humanos em comunidades tradicionais pesqueira no Brasil**. Olinda - PE: Conselho Pastoral dos Pescadores, 2021

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**, V. 1. Brasília: Unb, 1991, 2009.

O SUPERAGUI E AS (COM)UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. R-EXISTÊNCIAS HISTÓRICAS PELA NATUREZA E PELO TERRITÓRIO

Juliano Locatelli Santos¹

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema o contexto dos conflitos socioambientais havidos em unidades de conservação. Aborda as tramas entre o modelo hegemônico de conservação da natureza, baseado na proposta de criação de áreas de proteção moldadas sob o preservacionismo, e a conseqüente conflituosidade decorrente das exclusões que este modelo enseja, em relação aos povos e comunidades viventes nestes espaços de natureza. Trata de considerar o quanto estas comunidades são atores sociais protagonistas da conservação, ainda que se busque separá-los do espaço natural onde historicamente vivem. O que opõe o paradigma preservacionista, que dissocia povos e natureza, da perspectiva de que, ao contrário, são os povos e suas relações com o espaço, produtores de conhecimentos e práticas efetivas de preservação.

Para esta abordagem, analisa-se especificamente o contexto do Parque Nacional do Superagui, na região litorânea do Estado do Paraná, na entrada da Baía de Paranaguá. Mais especificamente, com lastro na perspectiva da história ambiental e seu viés de releitura crítica do fato histórico e suas relações de poder, repensa-se o contexto prévio à criação do parque nacional. Adentra-se no intenso movimento de ocupação da área onde hoje é delimitado o parque, por empresas de extrativismo e atividades agropastoris na década de 70 e 80, que através da ocupação desordenada, grilagem, intimidação violenta e degradação ambiental, buscou avançar sobre grandes porções territoriais. Foi quando surgiram as resistências das comunidades locais em torno do território, marcadas pela proteção dos espaços da natureza, e pela manutenção das próprias condições de vida e reprodução social.

Objetivo do presente estudo é analisar o movimento de resistência das comunidades do Superagui naquele período, que por um lado, mostrou-se efetivo em afastar as empresas invasoras e a degradação ambiental. Mas por sua vez, motivou a criação do Parque Nacional do Superagui, o que reorganizou o território em torno de novas restrições e desterritorialização destas mesmas comunidades. Os objetivos específicos são: a) primeiramente, abordar a perspectiva da história ambiental enquanto elo de recuperação das narrativas dos invisibilizados nos processos e discursos em torno do fato histórico e do espaço natural. b) narrar o contexto em torno da ocupação territorial pelo projeto capitalista de exploração agropastoril da região do Superagui, e os processos de resistência

¹ Mestre e doutorando em Direito Socioambiental e Sustentabilidade, pelo Programa de Pós Graduação em Direito – PUCPR. Membro do Instituto de Pesquisa, Direito e Movimentos Sociais – IPDMS. Advogado. E-mail: juliano.locatelli@pucpr.edu.br.

das comunidades locais, e; c) relacionar o movimento de resistência das comunidades em torno do território enquanto uma insurgência ao preservacionismo e seu projeto de criação de parques sem pessoas, e pretensa natureza intocada.

A resistência local, através da construção dos picadões, que eram barreiras construídas pelas comunidades para impedir o avanço dos búfalos e do desmatamento, teria sido um pioneiro movimento em torno da conservação, em contraposição ao modelo preservacionista de dissociação entre natureza e povos? Estas linhas fronteiriças construídas pelas comunidades implicaram, para além da reordenação territorial do local, em uma construção coletiva em torno da conservação, contraposta aos paradigmas preservacionistas? Esta é a inquietação que este estudo busca abordar, valendo-se dos métodos de abordagem dedutivo, método de procedimento histórico, e técnica de pesquisa bibliográfica e documental indireta.

A exposição está subdividida em três itens, relacionados com os objetivos específicos da pesquisa. O primeiro, abordando a perspectiva da história ambiental, e seu viés de releitura crítica do fato histórico e das relações sociais que o determinam. O segundo item aborda o contexto anterior à criação do Parque Nacional do Superagui, e o avanço territorial promovido pela atividade agropastoril, materializado pela criação solta de búfalos, e a promoção de desterritorialização das comunidades locais. Em reação, surge um movimento de resistência, que ao delimitar linhas protetivas de espaços livres dos búfalos, foram determinantes para a preservação do espaço geográfico insular. O terceiro e último item adentra na questão central, que se refere à resistência em torno do território, advinda das comunidades viventes dos espaços da natureza, conjugando presença humana e organização comunitária em torno do território, como fator determinante para a preservação da região do Superagui.

A HISTÓRIA AMBIENTAL E A CAPACIDADE HUMANA DE INFLUENCIAR A NATUREZA

Cabe de início adentrar em um campo específico do conhecimento relativo ao enfoque ambiental da história, que se estrutura e se consolida academicamente apenas a partir da década de 1970 (WOSTER, 1991, p. 199), quando Roderick Nash a instituiu como uma cadeira na Universidade da Califórnia (PADUA, 2010, p. 81). Na sintética afirmação de Donald Worster (1991, p. 201), trata a história ambiental “do papel e do lugar da natureza na vida humana.” Tem como objeto a história ambiental, uma perspectiva de reinquerir a capacidade humana de termos de influenciar a natureza. Os seus reflexos ao longo do tempo, ou a influência dos sistemas sociais sobre os sistemas naturais, constituem assim o objeto da história ambiental.

Conforme Pádua, ainda que a questão da natureza sempre estivesse presente em todo o pensamento ocidental, tal se dava em termos da influência da natureza na história humana. Ocorre uma virada analítica que inverte este ponto de vista. Trata-se de pensar em termos da capacidade humana de influenciar – e degradar - a natureza (PADUA, 2010, p. 83). Portanto, passa-se a referir a uma história ambiental da modernidade, que é, nesse sentido, uma história da influência dos sistemas sociais sobre os sistemas naturais.

Defende Donald Worster, todavia, que o âmbito de investigação da história ambiental deve ser amplo, considerada a natureza não humana como um agente histórico, mas também como uma criação cultural humana. Nesse sentido, afirma Worster que o estudo da história ambiental deve incluir também “aspectos de estética e ética, mito e folclore, literatura e paisagismo, ciência e religião – deve ir a toda parte onde a mente humana esteve às voltas com o significado da natureza”(WORSTER, 1991, p. 210).

Serve assim a história ambiental à função de ferramenta de investigação, que permite a compreensão das idealizações do real. Serve também para a contraposição entre estas idealizações e a materialidade das relações sociais e suas consequências. Deste modo, a abordagem a ser desenvolvida, com o apoio dos estudos de história ambiental, busca extrair os aspectos característicos, embora nem sempre visíveis, do contexto de um espaço geográfico específico, e de como os seus atores sociais influenciaram não apenas as relações sociais com a natureza, mas também as diferentes posições ocupadas por estes personagens, que determinaram e ainda determinam as opressões que estas mesmas relações com a natureza ensejam. Na precisa abordagem de Leff:

A história ambiental abre uma via para o estudo das narrativas dos diferentes atores sociais ao longo da história, sobre suas visões das relações de dominação que sucedeu sobre diferentes formações sociais e seu entorno. Esta revisão histórica não somente permitirá desentranhar os diferentes conceitos de natureza de diferentes culturas, mas também trazer a luz os silêncios de suas histórias ocultas.

A história continua a ser narrada pelos vencedores. A história ambiental apareceria como a narrativa que emerge da natureza vencida, que agora se expressa nos saberes subjugados que não podiam expressar sua subjugação cultural e o abatimento de sua natureza. A história ambiental é, pois, a história de histórias não ditas; e não somente porque a natureza não fala e porque os pobres, os colonizados, os dominados e os vencidos foram silenciados, e sim porque a subjugação da natureza foi um processo silencioso, invisível e impensado pelos paradigmas civilizatórios que justificavam a exploração da natureza em nome do progresso e do poder. (LEFF, 2005, p. 18)

Considerando-se que “a natureza também é uma história, como processo de construção e reconstrução ao longo do tempo”(PÁDUA, 2010, p. 83), cumpre referir a história de um espaço específico da natureza que é o Parque Nacional do Superagui e os elementos humanos que compõe, historicamente, a construção deste espaço.

O SUPERAGUI E A COMPANHIA AGROPASTORIL

A região da península do Superagui, hoje transformada em ilha diante da abertura do Canal do Varadouro (LOPES, 2009, p. 181; COELHO, 2014, p. 33), onde hoje se localiza o Parque Nacional do Superagui, já foi ao longo do século XVIII explorada em atividades de agricultura e colonização. Houve desde 1772 o desenvolvimento de trabalho escravo na Ilha das Peças, Varador Velho e Varador Novo (LOPES, 2009, p. 43). A iniciativa de implementação, por Charles Perret Gentil, em 1852, de uma colônia com a atração de trabalho estrangeiro, especialmente suíço, foi uma primeira iniciativa de manejo agrícola na região. Na denominada Colônia Superagui, cultivou-se café e outras culturas, como arroz, algodão, cana de açúcar e feijão (LOPES, 2009, p. 113), em produção de subsistência (DYSARZ, 2018, p. 170. Perret Gentil adquiriu uma área de cerca de 35 mil hectares, que equivale não apenas ao Superagui, mas também à Ilha das Peças e a parte continental da baía dos Pinheiros. Ou seja, tratava-se de área muito próxima do que hoje é a delimitação do Parque Nacional (COELHO, 2014, p. 38; LOPES, 2009, p. 112).

Assim, entre ciclos marcados pelo trabalho escravo, projetos de colonização e ocupação territorial, muito antes de ter se tornado uma unidade de conservação a região do Superagui já foi objeto de ocupação territorial e exploração do trabalho, bem como dos conflitos decorrentes. Ainda que seja comum considerar a região a partir da perspectiva do isolamento (COELHO, 2014, p. 34), que ficou mais evidente em relação à Guaraqueçaba, e as dificuldades de acesso por terra, ou ao declínio do Canal do Varadouro enquanto opção de navegação e corredor de fluxo de pessoas e mercadorias. Um isolamento que, todavia, não se traduz nas intensas relações sociais das comunidades locais.

Todos os ciclos de ocupação, desde as primeiras incursões coloniais, povoaram a região do Superagui, sendo existentes comunidades que descendem tanto da presença indígena originária, como do trabalho escravo e da ocupação portuguesa e de outras nacionalidades. Compunha-se assim a miscigenação que forma as comunidades tradicionais caiçaras e de pescadores artesanais viventes na região desde então.

É neste contexto que se chega à segunda metade do século XX. Faziam-se presentes as comunidades tradicionais, remanescentes dos processos e migrações voluntárias ou forçadas, alguns projetos de desenvolvimento específicos, como a colonização estrangeira, ou a abertura do Canal do Varadouro, e a consolidação da atividade portuária de Paranaguá. No entanto, a região do Superagui mantinha-se relativamente preservada, enquanto importante área remanescente de mata atlântica, dado que os projetos de desenvolvimento e exploração ainda não haviam sido efetivos a ponto de promover degradação, a alteração da paisagem ou conflitos socioambientais consideráveis.

Este panorama se alterou na década de cinquenta, com a chegada das empresas de

exploração agropastoril, e seus projetos de expansão territorial, que passam a promover profundas mudanças não apenas no espaço geográfico, mas nas relações sociais locais.

A Companhia Agropastoril Litorânea do Paraná iniciou seu projeto de expansão territorial na região do Superagui, deixando marcas na memória nos destinos das comunidades do litoral do Paraná. Os primeiros tempos foram de uma expansão ora silenciosa, ora interativa com as comunidades. A pequena capela construída no século XIX na antiga Colônia Superagui, hoje Saco do Morro, teve sua fachada reformada e pintada pela empresa. Pelo que, as comunidades passaram a referir-se à empresa como “Capela” (BAZZO, 2010, p. 195). “A fim de ganhar a confiança dos moradores a Companhia prometia empregos e benfeitorias nas vilas” (COELHO, 2014).

Oriunda de um grupo empresarial com diversas ramificações, a Capela valeu-se de procedimentos de grilagem, que contou com a benevolência dos poderes públicos para seu projeto de expansão. A empresa registrou terras através de negociação com a Prefeitura municipal de Guaraqueçaba, que por sua vez não possuía a prerrogativa para tais alienações.

A chegada da Capela ao litoral paranaense começou com uma grande negociata. Foi em 1951, quando o então prefeito de Guaraqueçaba Celso Roberto Xavier, tomou a iniciativa de vender à empresa uma infinidade de glebas no Superagui e nas ilhas das Peças, Laranjeiras e Sambaqui – terras que, legalmente, não pertenciam ao município, mas ao Estado e à União (GOMES, 1983, p. 9).

Razente assinala ainda, sobre a empresa, que

Para tanto, surpreendeu os caiçaras dizendo-se dona de milhares de hectares de terras no litoral, incluindo a Ilha das Peças e o Superagui. A suposta “titularidade” das terras provinha de rasuras na ata de doação de terras à Agropecuária (1948) pela Câmara Municipal de Guaraqueçaba. (RAZENTE, 2016)

Construíam-se sedes da empresa na Praia Deserta e em Bertiooga, na Baía dos Pinheiros. Aos poucos, a empresa estava por toda a região, adquirindo terras e contingentes de trabalhadores para as atividades de desmatamento (BAZZO, 2010, p. 195). As relações amistosas foram substituídas por assintosa ocupação territorial através da grilagem de terras, da intimidação enquanto técnica de convencimento para a aquisição de terras por valores irrisórios (DUARTE, 2018, p. 90), ou o suborno através da oferta de empregos, e as queimadas (DUARTE, 2018, p. 91). Razente (2016) menciona até mesmo a “cooptação disfarçada do Delegado de Polícia de Guaraqueçaba”. Os objetivos eram a expansão pastoril, as iniciativas de extração de recursos naturais, e a construção de empreendimentos imobiliários (BAZZO, 2010, p. 195).

A partir de 1980, à estes sistemas de intimidação das comunidades, somou-se a criação de búfalos soltos, não apenas como uma atividade econômica, mas como um mecanismo específico de intimidação e expansão territorial (VON BOHER, 1997, p. 47). As manadas invadiam áreas de residência e roças, ameaçando a integridade física das comunidades.

O búfalo não respeita cercas, quintais e, às vezes, nem mesmo as casas que encontra pela frente. Há duas semanas, o pescador Dirceu Ramos, que mora na Barra do Ararapira – localidade situada mais ao sul da vila de Ararapira – quase perdeu toda a sua família quando alguns búfalos começaram a dar cebeçadas no seu barraco, durante a noite. As paredes ficaram todas tortas e por pouco o telhado não veio abaixo para esmagar todos que estavam dormindo dentro da casa. (GOMES, 1983, p.9).

Some-se a este amplo cardápio de imposição de poderes e uso da força, pela Agropastoril, as violações a direitos humanos decorrentes das práticas de trabalho análogo ao escravo (ISAGUIRRE-TORRES, MINOZZO, 2019, p. 207), em relação aos seus próprios empregados, o que revela um sistema de opressões em escala. Reportagem do jornal O Estado de S. Paulo de outubro de 1983 relata operação policial que libertou dezenas de trabalhadores rurais vitimizados pela empresa. Contratados em outras cidades através de empresa interposta, os empregados eram obrigados a adquirir junto à Agropastoril o material de trabalho, alimentos e tudo o mais que fosse necessário para permanecer acampados na mata, a preços abusivos que os faziam dever ao próprio empregador. (GOMES, 1983, p. 9).

Não era a Companhia Agropastoril Litorânea Paraná a única empresa a desenvolver seus projetos de expropriação territorial na região, ainda que seja responsável pelos conflitos de maior magnitude, principalmente nas comunidades de Bertioga, Barra do Superagui, Barra do Ararapira, Barbado e Tibicanga. Duarte (2018) assinala que as comunidades situadas nas localidades voltadas para a Baía dos Pinheiros, viviam situações semelhantes em relação a outras empresas, como Plantec Floresta e Reflorestamento Ltda, CR Almeida e Mineropar (DUARTE, 2018, p. 95). Von Behr (1997, p. 46) assinala que na região de Guaraqueçaba, as porções de terras sem delimitações ou propriedade definidas, estimularam a ofensiva dos especuladores imobiliários e madeireiras frentes aos posseiros e comunidades, aumentando os conflitos fundiários.

Há que se ressaltar ainda que estas empresas foram atraídas para projetos de exploração na região litorânea através de isenções fiscais e subsídios governamentais (RAZENTE, 2016), tais como os Fundos de Desenvolvimentos Setoriais – FISET – do Governo Federal (DUARTE, 2018, p. 95). No caso da Agropastoril, como mencionado, as incursões na região se deram a partir da negociação de títulos fundiários na década de cinquenta, junto ao próprio município de Guaraqueçaba. Ou seja, o Estado em seus diversos âmbitos, foi

co-responsável pela política desordenada de expansão econômica e ocupação territorial.

A pata do búfalo e suas pegadas de destruição da natureza e das relações sociais tradicionais, se converteu na representação de uma conflituosidade específica em torno da desterritorialização, que associou violência física e psicológica. Não apenas a segurança das comunidades estava sob ameaça, quando defrontavam-se com as manadas, mas também os modos de vida locais.

A destruição de fontes de alimento, de materiais de pesca nos barracões ou canoas em terra, da sociabilidade entre os habitantes, e até mesmo a ameaça à integridade dos campos santos, como cemitérios (RAZENTE, 2016) e igrejas, tornava forçoso considerar apenas duas opções concretas: ceder aos intentos da empresa, migrando para outras localidades, ou resistir em nome das tradições familiares históricas de pertencimento ao local.

As atividades da empresa, marcadas pelas estratégias de expansão e expropriação do território, produziram reações específicas junto às comunidades da ilha de Superagui, Ilha das Peças, e ao longo da porção continental da Baía dos Pinheiros. Não apenas para buscar-se a denúncia da degradação ambiental junto aos órgãos públicos, autoridade policial e meios de imprensa (BAZZO, 2010, p. 196), mas principalmente em termos de uma ação comunitária efetiva contra o avanço das manadas de búfalos.

Estabeleceu-se então, através de mutirões de trabalho, a construção de trilhas e cercas, com o intuito de limitar o avanço dos búfalos, impondo-lhes barreiras físicas, e ao mesmo tempo impondo aos funcionários da Agropastoril limites que não poderiam ser transpassados. Eram os chamados picadões, em faixas de mais de dez quilômetros, valendo-se às vezes de acidentes geográficos naturais, como córregos ou montanhas.

A intenção era marcar a fronteira de até onde era tolerada a presença de búfalos e capangas e onde não se admitia a invasão e o desmatamento. Alguns trechos do picadão foram cercados e o intuito também era, com ou sem cerca, que a comunidade se apropriasse dos limites do território que dava conta de defender. (DUARTE, 2018, p. 92)

As áreas delimitadas foram estabelecidas a partir de um critério claro de preservação de áreas de ocupação direta pela comunidade. Continham ainda espaços imprescindíveis à sua subsistência, onde estavam as roças, pomares, e espaços mais preservados nas proximidades, ainda não invadidos pelas motosserras da empresa. Era assim, a delimitação de uma parcela territorial mínima, que primeiramente se conseguiria defender, e na qual seria possível sobreviver, ainda que sob limitação territorial. Os maiores picadões foram construídos nas comunidas de Barra de Ararapira, Tibicanga, Vila de Superagui, e Barbados.

Especialmente em relação à comunidade de Barra do Ararapira, a organização da comunidade implicou em um enfrentamento mais contundente em relação à empresa, com trocas de ameaças que quase se traduziram em reações violentas. Bazzo retrata este

acirramento dos ânimos, quando reproduz a fala de um dos habitantes locais aos funcionários da empresa: “Quem invadir a vila, morre. Amanhã estaremos todos no mato. Se enviarem os chefes de vocês, eles serão os primeiros”. (BAZZO, 2010, p. 196). O tom inicialmente belicoso gerou, por parte dos trabalhadores da empresa, precarizados em suas relações laborais, iniciativas de recusa em prosseguir com os trabalhos de desmatamento (DUARTE, 2018, p. 96; BAZZO, 2010, p. 196.). Esta relação de um despertar para a consciência de classe entre trabalhadores da empresa e as comunidades da Barra do Arapira, oscilou do enfrentamento ao acolhimento, quando identificado o inimigo comum. À época, José Laurentino Gomes relatou que

Ironicamente, depois de algum tempo, os peões tentaram socorrer-se junto aos pescadores e posseiros da Barra do Arapira, cujas terras estavam sendo griladas pela Capela, através do desmatamento da empreiteira Brasilflora. Há 15 dias os pescadores fizeram uma picada e uma cerca no meio do mato, tentando delimitar suas posses e os peões, mesmo pressionados pelo capataz, estavam recusando-se a prosseguir o desmatamento além dessa linha. O sofrimento de ambos os lados acabou criando até uma estranha amizade, tanto assim que no sábado de manhã, algumas horas antes de serem resgatados pela polícia, os peões estavam tentando encontrar um jeito de deixar o acampamento à noite para participar de um forró no vilarejo, organizado em homenagem a eles pelos caiçaras. (GOMES, 1983, p. 9).

A resistência das comunidades passou a contar com o apoio da prefeitura de Guaraqueçaba, que incentivou as iniciativas de delimitação dos picadões, como forma de conter-se o avanço da empresa e seus búfalos (DUARTE, 2018, p. 93). Ganhando força a reivindicação em torno do fim das atividades da Agropastoril, o Poder Público passou a se voltar contra a empresa, consolidando-se o discurso em torno de ações policiais e governamentais de vedação das suas atividades. Até 1985, enfim a empresa havia deixado a região do Superagui (COELHO, 2014, P. 45), ainda que passasse a pleitear no plano judicial a titularidade das terras (RAZENTE, 2016), o que décadas depois lhe foi negado. Todavia, os búfalos permaneceram, sendo necessário a atuação conjunta e apoiada pela prefeitura municipal de Guaraqueçaba para o abate do gado remanescente (DUARTE, 2018, p. 197).

Como grande consequência deste momento, iniciou-se o debate entre os ambientalistas e o Estado, em torno da necessidade de estabelecer-se maior grau de proteção às áreas de Mata Atlântica no litoral do Paraná, e especificamente na região do Superagui. E as medidas nesse sentido se sucederam a partir de então. Em 1982, foi criada a Estação Ecológica de Guaraqueçaba, bem como a Estação Ecológica da Ilha do Mel. Em 1985, houve o tombamento da Ilha do Superagui. Houve também a criação da Área de Proteção Ambiental – APA de Guaraqueçaba. E em 1989, decretou-se a criação do Parque Nacional do Superagui.

Todos estes processos se deram no plano institucional, sem qualquer envolvimento

ou participação por parte das comunidades, mesmo sendo estas diretamente responsáveis pela preservação do Superagui. Não apenas isso, mas a formatação jurídico-legal protetiva que se instaurou nestas áreas, influenciou diretamente os seus modos de vida, dado que as restrições em relação ao uso e manejo dos recursos naturais colidia com práticas tradicionais de alguns séculos.

Os anos verdes (VON BEHR, 1997; DUARTE, 2018) Impunham novas restrições como o cerco-fixo, a realização de roças, a extração de espécies vegetais como a caxeta, para a construção de utensílios diversos, entre outras várias privações com as quais, repentinamente, as comunidades passaram a conviver.

Nesse sentido, o imperativo da década de 1980 foi a inserção de uma nova lógica territorial, baseada na proibição generalizada do uso dos recursos naturais e, por consequência, a criminalização dos modos de vida das comunidades tradicionais da região. Este processo de criação de UCs se deu sem consulta popular ou aviso prévio – assim, tal qual as empresas, o ambientalismo dessa década baseou-se no ímpeto heterônomo de controlar o território tradicional das comunidades. Os atores e o contexto mudam, mas a disputa territorial permanece, apenas se atualizando. (DUARTE, 2018, p. 100).

Esta dicotomia expõe assim as diferenças entre dois paradigmas próprios em termos de conservação da natureza? Em que medida se opera esta contraposição, e em que baseiam-se seus elementos centrais? A seguir se pretende, a partir deste transcurso histórico, e sobretudo a partir da contraposição entre o modelo institucionalizado preservacionista e as iniciativas comunitárias dos mesmos espaços geográficos, refletir-se em torno da conservação coligada com a participação das comunidades viventes dos espaços da natureza.

A R-EXISTÊNCIA EM TORNO DO TERRITÓRIO. UM MODELO CONTRAPOSTO E COMUNITÁRIO DE CONSERVAÇÃO?

Parte-se da premissa assinalada por Wanderlei Messias da Costa, de que “toda sociedade que delimita um espaço de vivência e produção e se organiza para dominá-lo, transforma-o em seu território. Ao demarcá-lo, ela produz uma projeção territorializada de suas relações de poder”.(COSTA, 1998, p. 18). As comunidades tradicionais da região do Superagui, ameaçadas em seu território, promoveram conforme suas premissas e relações de reprodução das condições de existência, os limites territoriais mínimos de sua sobrevivência. Para tanto, tomaram como fundamental a manutenção dos espaços das roças e pomares, sem os quais seria impossível a sobrevivência. Delimitaram ainda as saídas para o mar, de onde o sustento através dos recursos pesqueiros é fundamental. Os espaços físicos de convívio comum, notadamente as áreas das vilas, os campos santos, e as *polis*, enquanto centros da organização e deliberação social e política das comunidades, igualmente foram

resguardados. Ou seja, também as relações internas de poder nas comunidades foram determinantes para o processo de resistência e decisão de implementação dos picadões, em seus respectivos espaços.

Todavia, vencido o embate contra a ameaça da empresa Agropastoril, o Estado e a delimitação dos espaços protegidos através do Parque Nacional do Superagui, por sua vez estabeleceu uma outra imposição sobreposta. A imposição da noção de terra, na plenitude de sua perspectiva político-jurídica sobre a noção de território, mais ampla culturalmente e cosmologicamente considerada (GALOIS, 2004, p. 40). A delimitação da fronteira da conservação é ao mesmo tempo a imposição da dominação em um espaço específico, pelo Estado hegemônico, que desterritorializa outros grupos sociais, em seus sentidos material e simbólico (HURTADO; PORTO G-GONÇALVES, 2022, p. 2), reproduzindo as suas próprias relações de poder. Estas relações de poder são pautadas pela lógica do capital e da acumulação de reservas para o futuro, em nome de um princípio geracional que oblitera tanto o passado como o presente vivo das comunidades locais.

São lógicas territoriais diversas, uma de reprodução social coletiva profundamente relacionada com a natureza, e outra baseada exatamente no seu inverso, ou seja, a dissociação entre sociedade e natureza. Uma em torno da natureza e seu valor de uso. Outra, na qual a natureza é produtificada. É diante destas diferentes lógicas territoriais que se contrapõem um sistema, literalmente denominado em sua forma jurídica de sistema nacional de unidades de conservação, e seu antissistema.

O modelo de parques nacionais e demais unidades de conservação de proteção integral, advém de um paradigma específico, que a despeito de origens seculares, pode ser datado como pertencente ao século XIX, a partir da institucionalização dos parques nacionais e sua expansão pelo mundo (NASH, 2001). Neste modelo, que tem como discurso justificador a preservação das áreas de natureza prístina (MCCORMICK, 1992), toma-se como pressuposto o argumento de que não é possível a preservação conjugada com a presença humana. Sua discursividade “vê nos parques nacionais a única forma de salvar pedaços de natureza, de grande beleza, dos efeitos deletérios do desenvolvimento urbano-industrial” (DIEGUES, 2001, p. 37). Constrói-se assim a perspectiva de que é através da restrição nestes espaços de natureza intocada, que se realiza a preservação.

Destaca-se, nessa perspectiva, dois aspectos que atuam como crítica específica ao preservacionismo. O primeiro, está em considerar a intocabilidade da natureza, desconhecendo por completo não apenas a ocupação humana histórica, como o fato de que o conhecimento tradicional dos povos diretamente viventes nos espaços de natureza, é determinante para a própria conservação.

A definição de territórios tradicionais, conforme a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (BRASIL, 2007), é a de

“espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária”. Toledo e Bassols (2009) assinalam a perspectiva da etnoecologia, cujo objeto é o estudo das interações entre crenças, conhecimentos e práticas aplicadas à conservação da natureza e defesa do território. Nesse sentido, não apenas os conhecimentos tradicionais interagem com a conservação, mas sobremaneira as práticas sociais conjugadas com estes conhecimentos. Na mesma toada, afirmam que “a etnoecologia tem a singular tarefa de decifrar a “memória da espécie” e de reivindicar e revalorizar, de passagem, aqueles que a representam e a mantêm viva” (2009, p. 44). No mesmo sentido, Diegues (2019) assinala a etnoconservação, enquanto conhecimento e prática tradicional agregada à conservação da biodiversidade.

Assim, considera-se que o conhecimento tradicional aplicado, ou seja, as práticas sociais que decorrem deste etnoconhecimento, estabelecem uma relação complexa em que a defesa do território é, ao mesmo tempo, a defesa da sua conservação, dado que a territorialidade é condição para a própria identidade dos povos e comunidades. Portanto, esta etnoconservação tem como pressuposto a imbricada relação entre povos e natureza, o que de plano se contrapõe ao preservacionismo.

O segundo aspecto reside na contradição de que, o mesmo ser humano ocidental urbano e consumidor que prega a intocabilidade da natureza, é o primeiro a explorá-la, instituindo o projeto preservacionista como fonte de obtenção de uma mercadoria específica, que é a natureza em si. Uma natureza que vale mais para o capital como paisagem. Ou as terras sem outro valor, a que se referia o ato de criação do primeiro Parque Nacional, em Yellowstone.

No contexto estadunidense do século XIX, a aliança pragmática entre os preservacionistas, os representantes do capital e o governo, em torno da criação do primeiro Parque Nacional, foi determinante para formalizar Yellowstone. Nesse sentido, o processo de deliberação junto ao Congresso estadunidense se valeu de um importante argumento: o de que no local não haviam recursos naturais passíveis de exploração econômica. O terreno acidentado em alta altitude prejudicava a agricultura, a pecuária ou a mineração. Assim, o argumento principal para o convencimento do parlamento norte-americano, foi a alegação de que se tratava de terras sem valor, e que não se prestavam a outra finalidade além da exploração turística (NASH, 2001, p. 112). O ato legal de criação de Yellowstone era assim uma aprovação condicional, ressaltando que, havendo no futuro a detecção de possibilidades extrativas a viabilizar a exploração econômica, o Congresso estadunidense poderia revogar o ato de criação do Parque. Segundo Runte (1997), os parques nacionais deveriam começar sem valor e permanecer sem valor para sobreviver. Logo, se estas terras passassem a ter outro valor, seria o caso de desconstituí-las de sua legislação protetiva, transformando-as em área de produção.

Este episódio exemplifica o legado da modernidade em relação à natureza. A criação das áreas protegidas parte de uma lógica não declarada de que, quando os espaços de natureza tiverem outro valor, que não o da natureza em si, será quando os projetos de extrativismo, mineração, especulação imobiliária ou outras formas de ocupação territorial e expropriação serão implementados. É a linha limítrofe entre as áreas de produção e as áreas de proteção. Pela lógica do capital, somente é área de proteção o que vale mais como natureza prístina. Havendo outro valor, as filigranas jurídicas viabilizam a redesignação das áreas protegidas, para tornar-se espaços de produção e valorização. Havendo outro valor, a terra se torna vazia, para se tornar mercadoria (SOUZA FILHO, 2015). O caso do Superagui exemplifica o oscilar destes ciclos de valorização. Em determinado momento, dada a resistência das comunidades impôs-se a revalorização da área, não mais como fonte de recursos naturais, mas a partir da natureza em si ainda existente. O que potencializa a necessidade de reorganização das mesmas resistências em torno do território, desta feita ante a desterritorialização em face das dinâmicas que determinam os câmbios e separações entre áreas de proteção e de produção.

Assim, o modelo que dissocia ser humano da natureza, ao assim proceder, cria uma mercadoria específica, da qual coligam-se os grandes projetos de exploração econômica, redefinindo a presença humana com pertencente à sociedade hegemônica, mas não às sociedades tradicionais. A definição de áreas protegidas, nesse sentido, não é colidente com o projeto de expansão capitalista da modernidade, que necessita de grandes reservas para o futuro, e de fontes cada vez maiores de reservas naturais como pressuposto para a viabilidade do próprio modo de produção capitalista. Remanesce assim a pergunta: este modelo preservacionista de unidades de conservação salva a natureza ou o mercado? (MARQUES FILHO, 2018, p. 576).

Enfim, chega-se às inquietações principais. A resistência das comunidades da região do Superagui se constituiu em uma defesa da preservação da natureza, ameaçada pelo avanço dos búfalos, ou se tratou antes de uma ação de proteção dos próprios modos de vida tradicionais da comunidade? Parece crível admitir que a intrínseca relação entre os povos e a natureza, leva a considerar que não há uma dissociação entre ambos, no sentido de que é na natureza que as comunidades estão inseridas, realizando seus modos de vida, sua cultura e suas relações sociais. Pelo que, dissociar as comunidades do local onde vivem é, também provocar um epistemicídio destas mesmas comunidades.

Sobre como interpretar a ação da comunidade em torno dos picadões, e em que amplitude tal se deu em nome de um projeto de proteção da natureza ou das condições de produção e reprodução da vida local, cabem duas observações. A primeira, de que conforme Padua, não se pode observar o passado com as mesmas lentes do tempo presente. A seu ver,

É essencial, no entanto, evitar o anacronismo e a pretensão de que os indivíduos do passado possam ser cobrados em razão de categorias tão modernas quanto são ecologia, sustentabilidade, impactos da ação humana etc. É preciso entender cada época no seu contexto geográfico, social, tecnológico e cultural. É evidente, como já foi dito, que a questão ambiental só vai aparecer em um momento bastante recente da trajetória humana. Mas pode-se dizer que as relações ambientais já estavam presentes, sendo percebidas, ou não, segundo os padrões culturais de cada período. Não se trata, portanto, de projetar categorias ambientais e ecológicas do presente no passado, mas sim de utilizar essas categorias, com o devido cuidado, para pensar a existência de sociedades pretéritas. (PADUA, 2010, p. 96).

As comunidades exerciam a defesa das suas condições de produção, de exercício da culturalidade, das tradições da vida social comunitária, que a opressão dos búfalos ensaiou destruir. Por certo, dentro da complexidade que envolve a cultura caíçara, as relações sociais e de produção das condições de subsistência material, estão intrinsecamente contidas a defesa da natureza enquanto território. Não agiram as comunidades como guarda-parques, exercendo *ad hoc* a defesa de uma racionalidade outra, hegemonicamente imposta, na institucionalidade dos congressos e entidades internacionais, adotadas pelo direito e pela política dos Estados.

A segunda observação está na compreensão de que as populações tradicionais, enquanto atores sociais e políticos em âmbitos mais amplos do que suas tradições e circunscrições socioespaciais, incorporam o tema da preservação da natureza com ainda maior ênfase, constituindo-se estrategicamente como base argumentativa inarredável em defesa do próprio território. (CUNHA, ALMEIDA, 2009, p. 277). Ou seja, a afirmação da relação destas comunidades com a natureza, é não apenas a expressão da sua territorialidade, mas o seu pressuposto. Do que infere ser este um argumento que, mesmo junto ao Estado, queda-se cada vez mais incontestável. Ambas as premissas – a impropriedade da caracterização de uma racionalidade ambiental do tempo presente a quem não a deveu, no tempo pretérito, ou a utilização estratégica do discurso ambiental como afirmação dos povos e sua tradicionalidade – não são contraditórias, antes complementares. E são elementos relevantes para o exercício de se repensar as resistências históricas e suas relações com a atualidade.

Aprimoram-se os processos mentais de consciência de classe, a partir da auto definição coletiva ao longo dos séculos de opressão. Os atores sociais passam a se perceber enquanto classe detentora de uma consciência própria, cujas resistências...“constituem lutas de classes do ponto de vista dos sujeitos sociais engajados a consegui-la, assim como dos sujeitos sociais resolvidos a bloqueá-la ou impedi-la”. (LOSURDO, 2015, p. 64)

O que reforça, para concluir, a percepção de que as comunidades tradicionais e sua relação com a natureza constuem-se em elementos imprescindíveis para a efetiva preservação do território, e por consequência, da sociobiodiversidade. Do que decorre considerar-se a expressão (com)unidades de conservação, como representativa desta sibiose

não apenas entre povos e natureza, mas entre povos e a conservação desta mesma natureza, a partir dos próprios conhecimentos, crenças e práticas. Sobrepondo-se o coletivo ao unitário, resgata-se o reconhecimento dos povos tradicionais como protagonistas da conservação.

Neste processo, não se pode falar apenas de uma resistência, específica e localizada. Mas sim de um âmbito mais amplo de reapropriação social da natureza (LEFF, 2015, p. 65), que atua não apenas em termos de resistir, mas de dialeticamente superar e reorganizar as próprias identidades, organizando-as para as lutas sociais do tempo presente. Ou seja, que se constitui em termos de uma luta pela reinvenção das condições de existência. Nesse sentido, Carlos Walter Porto-Gonçalves recupera, a partir das lutas sociais dos grupos marginalizados, a noção de r-existência.

Aqui, mais do que resistência, que significa reagir a uma ação anterior e, assim, sempre a uma ação reflexa, temos r-existência, é dizer, uma forma de existir, uma determinada matriz de racionalidade que age nas circunstâncias, inclusive reage, a partir de um topoi, enfim, de um lugar próprio, tanto geográfico como epistêmico. Na verdade, age entre duas lógicas (2006, p. 165).

Em recente abordagem do tema, Hurtado e Porto-Gonçalves são ainda mais específicos:

Re-existencia se entiende entonces como el poder de recomenzar, de regeneración, de dar nuevos sentidos o renovar los sentidos de la existencia. Es decir que los grupos sociales en situación de subalternización no sólo resisten en medio de las relaciones de poder conflictivas, sino que están en un movimiento permanente de reinvencción, reorganización, bebiendo del pasado, de la tradición, de las luchas presentes para inventar el futuro.

Assim, as opressões do passado produzem seus efeitos na constituição da racionalidade das comunidades, incorporando-se a seus saberes e suas resistências. A criação do Parque Nacional do Superagui, como consequência direta deste processo, e as limitações aos modos de vida impostas pela delimitação do parque, inserem novas opressões, e por consequência, e a reflexão sobre como enfrentá-las. Incorporando as reminiscências já vividas, a mobilização das comunidades passa a se constituir coletivamente. Exemplo maior desta organização, está na criação do Movimento dos Pescadores Artesanais do Litoral do Paraná – MOPEAR, e seu papel de articulador político das lutas coletivas por direitos e pelo território (DUARTE, 2018).

Ainda que tenha sido criado em 2008, O MOPEAR é resultado de um conjunto de opressões diretamente relacionadas com o processo de criação do Parque Nacional do Superagui, as restrições impostas às comunidades, e o coligado processo de criminalização de suas práticas tradicionais, através da imposição de multas e penalidades criminais (SOLÁ-PÉREZ, 2012). A partir de 2013, o processo de elaboração em torno do Plano

de Manejo do Parque, e os défcits de participação democrática pelas comunidades, reforçaram ainda mais a importância e o papel da organização coletiva (DUARTE, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Extrai-se a importância do componente histórico e a sua necessária releitura crítica, como instrumento vital para a compreensão das influências humanas sobre a natureza. Nesse sentido, a busca pela historiografia da região do Superagui revela um protagonismo normalmente invisibilizado, das comunidades locais na defesa da integridade ambiental frente à ameaça de expropriação territorial. O resgate da memória das resistências em torno do território reveste-se de fundamental importância na medida em que demonstra processos de despossessão que se replicam ao longo do tempo, denotando a importância do fato histórico como lente para a percepção das formas políticas e jurídicas da apropriação capitalista.

Tratou-se, no entanto, de uma resistência específica em torno do território, que abrangeu não apenas a manutenção das condições específicas de vida das comunidades, mas essencialmente, e por decorrência, a preservação ambiental. Este movimento específico tornou possível a preservação que, com a criação da unidade de conservação de proteção integral, manteve-se sob outra diferente vertente, de separação entre povos e natureza como pressuposto.

A resistência das comunidades reforça a reflexão sobre a constituição dos processos de formação da consciência de si, coletivamente considerada, no sentido da assimilação de que somente através da afirmação das lutas sociais que se constróem direitos. Entre avanços e retrocessos, vitórias e derrotas, o passado vivido demonstra ao senso coletivo a necessidade de pronta mobilização. Trata-se, pois, de uma r-existência, que emerge renovada pelos processos de consciência coletiva, agregando novos sentidos à existência. O que especificamente em relação aos povos da região litorânea do Superagui, vem sendo crescente, com a organização militante das comunidades em torno das questões referentes à pesca, às questões fundiárias, culturais ou a afirmação da identidade caiçara.

Do diálogo com a contraposição histórica revelada pela insurgência das comunidades da região do Superagui, surge o questionamento sobre se é possível detectar nas práticas tradicionais de r-existência, a essência de um modelo contraposto de conservação da natureza. O que aqui se mencionou como etnoconservação, enquanto conhecimentos, crenças e práticas tradicionais voltadas à conservação da sociobiodiversidade, pode ser definida como contraposição ao preservacionismo, na medida em que promove o seu contrário, inserindo o elemento humano e suas territorialidades. Esta reapropriação da natureza, coletivamente considerada, r-existe em torno da percepção dos povos como

(com)unidades de conservação. Expressão que é representativa desta contraposição, e inspira a repensar-se a natureza a partir do seu valor de uso, enquanto elemento imprescindível à reprodução social, dissociando-se dos processos de transformação da terra em propriedade, e do território em cercamento ambiental.

REFERÊNCIAS

BAZZO, Juliana. **Mato que vida mar, mar que vira mato: o território em movimento na vila de pescadores da Barra de Ararapira (Ilha de Superagui, Guaraqueçaba, Paraná)**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná. Programa de pós graduação em antropologia social. 2010, 291p. Disponível em: https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Dissertacao_JulianeBazzo.pdf. Acesso em: 13.mar.2023

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. **Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**. DOU 08.fev.2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 03.abr. 2023.

COELHO, Karina da Silva. **Entre ilhas e comunidades: articulações políticas e conflitos socioambientais no Parque Nacional do Superagui**. 2014. Dissertação. Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Humanas. Programa de Pós Graduação em Antropologia. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37074/R%20-%20D%20-%20KARINA%20DA%20SILVA%20COELHO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04.fev.2023.

COSTA, Wanderlei Messias da. **O Estado e as políticas territoriais no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1998, p. 18.

CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro W. B. Populações tradicionais e conservação ambiental. In: **Cultura com aspas e outros ensaios**. São Paulo: Cosac Naify, 2009, p. 277-300.

DIEGUES, Antônio Carlos Santana. **O mito moderno da natureza intocada**. 3ª ed. Sao Paulo: HUCITEC USP, 2000.

_____. Conhecimentos, práticas tradicionais e a etnoconservação da natureza. **Desenvolvimento e meio ambiente**, v. 50, p. 116-126, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/66617/38436>. Acesso em: 07. Abr. 2023.

DUARTE, Leticia Ayumi. **Resistir e retomar, nossa terra e nosso mar: os comuns como planejamento e gestão territorial subversivos em Guaraqueçaba**. 2018. Tese. Universidade Federal do Paraná. Programa de Pós graduação em Geografia. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/56590/R%20-%20T%20-%20LETICIA%20AYUMI%20DUARTE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02. mar. 2023

DYSARZ, Caiubi Martins. De Ibicaba a Superagui: aproximações entre a imigração dedicada à grande lavoura e a colonização havida no Paraná. **Revista de História Regional**, [S. l.], v. 23, n. 1, 2018. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/rhr/>

article/view/10631. Acesso em: 29 mar. 2023.

GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades. **Terras indígenas & unidades de conservação da natureza. O desafio das sobreposições territoriais**. São Paulo: Instituto Socioambiental, p. 37-41, 2004. Disponível em: <https://institutoiepe.org.br/wp-content/uploads/2020/07/doc11.pdf>. Acesso em: 29.fev. 2023.

GOMES, José Laurentino. Polícia põe fim a trabalho escravo. **O Estado de S. Paulo**. 11 out.1983. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19831011-33313-nac-0009-999-9-not>. Acesso em: 13.abr. 2023.

HURTADO, L. M.; PORTO-GONÇALVES, C. W. RESISTIR Y RE-EXISTIR. **GEOgraphia**, v. 24, n. 53, 22 nov. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/geographia/article/view/54550/33356>. Acesso em: 10.abr. 2023.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; MINOZZO, Monique Caroline. Justiça socioambiental e a territorialidade dos pescadores artesanais do parque nacional do Superagui. **Derecho, lucha de clases y reconfiguración del capital en Nuestra América**. Buenos Aires: Conselho Latino-americano de Ciências Sociais, v. 1, p. 203-227, p. 217, 2019. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/pdf/j.ctvnp0kgr.14.pdf>. Acesso em: 03.fev.2023.

LEFF, Enrique. Construindo a história ambiental da América Latina. **Esboços: histórias em contextos globais**, v. 12, n. 13, p. 11-29, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/article/view/383/9913>. Acessado em: 11 fev. 2023.

_____. Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Mathilde Endlich Orth. 11ª ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

LOPES, José Carlos Veiga. **Superagui: informações históricas**. Instituto Memória Editora, 2009

LOSURDO, Domenico. **A luta de classes: uma história política e filosófica**. Tradução de Silvia de Bernardinis. São Paulo: Boitempo, 2015.

MARQUES FILHO, Luiz Cesar. **Capitalismo e colapso ambiental**. 3ª ed. Campinas: Editora da UNICAMP, 2018.

MCCORMICK, John. **Rumo ao paraíso. A história do movimento ambientalista**. Tradução de Amaro Antonio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992

NASH, Roderick Frazier. **Wilderness and the american mind**. Yale University Press. 40 ed. 2001.

PÁDUA, José Augusto. As bases teóricas da história ambiental. **Estudos avançados [online]** v. 24 n. 68, p. 81-101, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142010000100009>>. Epub 17 Maio 2010. ISSN 1806-9592. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142010000100009>. Acessado em 13 mar. 2023.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. A Reinvenção dos Territórios: a experiência latino-americana e caribenha. **Los desafíos de las emancipaciones en un contexto militarizado**. Ceseña, Ana Esther (org). Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, p. 151-197, 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/35175426.pdf>. Acesso em: 02.abr. 2023.

RAINHO, Ana Paula. **A gente vive no mar: saberes oceanográficos na comunidade tradicional Barra da Ararapira**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná. Programa de Pós Graduação em Antropologia Social. Curitiba, 2015, 171p, p. 24. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/40976/R%20-%20D%20-%20ANA%20PAULA%20RAINHO.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 16.mar.2023.

SOLÁ-PÉREZ, Mercedes. 2012. **Comunidade tradicional de pescadores e pescadoras artesanais da vila do Superagüi-PR na disputa pela vida: conflitos e resistências territoriais frente à implantação de políticas públicas de desenvolvimento**. Dissertação (Mestrado em Geografia). Programa de Pós-Graduação em Geografia. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012, 149 f. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28454/R%20-%20D%20-%20MERCEDES%20SOLA%20PEREZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26.mar.2023.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Terra mercadoria, terra vazia: povos, natureza e patrimônio cultural. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, v. 1, n. 1, p. 57-71, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/18789/17469>. Acesso em: 21 mar.2023.

TOLEDO, Victor Manuel Manzur; BARRERA-BASSOLS, Narciso. A etnoecologia: uma ciência pós-normal que estuda as sabedorias tradicionais. **Desenvolvimento e Meio ambiente**, v. 20, p. 31-45, 2009. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/14519/10948>. Acesso em: 06. Mar. 2023.

VON BEHR, Miguel. **Guaraqueçaba**. São Paulo: Empresa das Artes, 1997.

WOSTER, Donald. Para fazer história ambiental. **Revista Estudos Históricos**, v. 4, n. 8, p. 198-215, 1991, p. 199. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2324/1463>. Acesso em: 11. fev. 2023.

RESERVAS EXTRATIVISTAS: O DIREITO DE SER E DE EXISTIR DOS POVOS DA FLORESTA

Katya Regina Isaguirre-Torres¹
Gabriel Vicente Andrade²
Matheus Antunes Riguete³

INTRODUÇÃO

Para abordar o tema das reservas extrativistas é preciso recordar quem foi Chico Mendes e qual sua importância para o socioambientalismo. Francisco Alves Mendes Filho, nasceu no dia 15 de dezembro de 1944 no seringal Porto Rico, em Xapuri, no estado do Acre. Covardemente assassinado no dia 22 de dezembro de 1988, seu legado permanece vivo e é recordado por todos os povos, na defesa da reforma agrária de base ecológica e na importância da articulação política para o reconhecimento dos territórios vividos, que trazem consigo saberes e práticas ancestrais, cuidados com o(s) outro(s) e os bens ambientais comuns. Foram com seus ensinamentos que os povos seringueiros, que trazem consigo um modo de vida interligado com a natureza, aprenderam a ler e a escrever e se organizaram para a luta dos seus direitos de ser e de existir, demonstrando que é possível viver em harmonia com a floresta.

A vida de Chico Mendes está intimamente vinculada com a criação das reservas extrativistas, pela sua atuação na organização das lutas contra a retirada da floresta para criação de gado, realidade violenta e arbitrária que ocorreu a partir da década de setenta, atrelada à ditadura militar. A mentalidade dos forasteiros que chegavam à Amazônia vindos do centro sul, sul e sudeste do país concebia a floresta como “terra vazia”. Com a grilagem, se apropriavam das terras, com o fogo e motosserras, derrubavam as florestas, com a entrada dos “mateiros”, mediam suas áreas e com os jagunços, implementavam o medo e a cultura da violência para a expulsão dos povos. Este avanço ilegal pelos territórios de vida da gente seringueira se deu também com o suporte do Estado, via financiamentos públicos, para a compra de terras e registros ilegais nos cartórios, conforme narra Elson Martins da Silveira, que produziu o jornal “O Varadouro”⁴ e acompanhou a organização dos povos da floresta. (2018, p. 14-15). Os “novos donos” do Acre chegaram a possuir, conforme narra Silveira a partir do relatório do Instituto Nacional de Reforma Agrária

1 Universidade Federal do Paraná. Email: katya.isaguirre@ufpr.br

2 Universidade Federal do Paraná. Email: gabrie.vicente2000@gmail.com.

3 Universidade Federal do Paraná. Email: mriguete10@gmail.com.

4 O Jornal O Varadouro surgiu em Rio Branco, no acre, no ano de 1977. “De aspecto rústico e despojado, tanto graficamente quanto na escrita, Varadouro era crítico e debatedor, sem papas na língua, vindo a lume recheado de denúncias e indignações de ordem política e social. Em linguagem popular, de forma simples e direta, tocava em inúmeros temas, normalmente referentes às ameaças que sofriam a Amazônia, seus recursos naturais e seu povo. Tratava primordialmente de questões indígenas, de posseiros e grileiros, de seringueiros e demais figuras do povo amazônico, frente ao poderio de empresas agropecuárias e seus respectivos agentes – muitas vezes denominados pela gíria local de “paulistas”. (BRASIL, 2020)

(INCRA) do ano de 1979, “218 latifúndios por dimensão, que somam 5,8 milhões de hectares e 3.102 latifúndios por exploração, abrangendo 6,4 milhões de hectares” (SILVEIRA, 2018, p.15).

Os “empates” foram a forma de resistência dos povos seringueiros. Eles se constituíam em uma “espécie de mutirão com o intuito de convencer os peões – encarregados da derrubada – a não utilizar as motosserras” (CUNHA, [s.d], p.3). Ainda que apenas 17 deles tenham sido reconhecidos como eficazes, resultaram no não desmatamento de cerca de 1,2 milhões de hectares de florestas e o reconhecimento da condição de posseiro para o recebimento de indenizações pelas benfeitorias (CUNHA, [s.d], p. 4). Destacamos, como faz a autora Lúcia Helena Oliveira da Cunha⁵, a percepção de que com a luta do movimento seringueiro “a dimensão ecológica não se apresenta como exterioridade”, trazendo a proteção da natureza como elemento intrinsecamente ligado ao modo de ser e de existir, “trazendo consigo a ecologia integrada às práticas sociais e culturais seculares” (CUNHA [s.d], p. 5).

Na atualidade dos debates sobre a crise ecológica e climática, identificamos a necessidade de recordar a historicidade dos conflitos socioambientais e, assim, como caso emblemático, propomos tratar da trajetória de luta do movimento seringueiro. Identificamos que as RESEXs representam um marco importante no direito socioambiental, indicando a transição possível, com o suporte constitucional, da visão dominante de proteção da natureza de índole conservacionista para outros modelos em que a proteção da biodiversidade acontece em conexão com os modos de vida e propiciam a continuidade da reprodução sociocultural dos povos tradicionais. A história socioambiental é o fio condutor que metodologicamente vai conduzir a seguinte reflexão: quais ensinamentos se extraem da trajetória de institucionalização das RESEXs e quais seriam suas contribuições na atualidade das discussões que tratam da crise ecológica e das alternativas ao desenvolvimento? Com a revisão bibliográfica buscamos elementos da trajetória de reivindicações do povo seringueiro, do I Encontro Nacional dos Seringueiros e a criação do Conselho Nacional dos Seringueiros, em meados da década de oitenta, à elaboração do projeto de assentamento extrativista e o reconhecimento das RESEXs como modelo de unidade de conservação de uso sustentável, previsto na Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000. A análise da legislação foi utilizada para detectar mudanças ocorridas ao longo da institucionalização das RESEXs no país. A pesquisa documental, realizada no caderno de conflitos no campo do ano de 2022 publicado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) buscou sistematizar quais violações de direitos estão presentes nos conflitos socioambientais em RESEXs.

O reconhecimento das RESEXs na tipologia das unidades de conservação do país

⁵ Antropóloga fundadora e vice-presidente do Instituto de Estudos Amazônicos (IEA), que atuou junto à assessoria técnico-política do movimento social seringueiro.

foi importante por que instrumentalizou o dever do Estado em conciliar estratégias que assegurem o pleno exercício dos direitos culturais, os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, de acordo com os artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988. E também por que evidencia que é possível outra relação com a natureza, ou ainda uma florestania, como afirmou o poeta e pensador Antônio Alves⁶. No entanto, assim como outros territórios tradicionais, elas se encontram diante de entraves que dificultam a autodeterminação prevista na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). As violações de direitos decorrentes do avanço das monoculturas, da pecuária intensiva e dos projetos hidro-minerários na região amazônica desconsideram as valiosas lições dos povos que guardam a biodiversidade há muito tempo e demonstram que é possível buscar saídas a esse modelo de desenvolvimento que se dá à custa da natureza e de suas gentes.

A LUTA PELA TERRA DO MOVIMENTO SERINGUEIRO PELO RECONHECIMENTO DAS RESERVAS EXTRATIVISTAS

No prólogo de sua tese de doutorado a antropóloga Mary Allegretti faz um relato da repercussão mundial que teve o assassinato de Chico Mendes e seu desdobramento tardio na política nacional. A antropóloga relata as conquistas de Chico Mendes, sua atuação política e a energia dedicada do socioambientalista na defesa dos povos da floresta. A autora levanta a questão: “como explicar que o assassinato de um seringueiro pobre, sem apoio político, que vivia no longínquo município de Xapuri, no Acre, tenha conseguido sensibilizar tanta gente, em tantos lugares, e em tão pouco tempo?” (ALLEGRETTI, 2002, p. 7). Enfatiza a autora que a perspectiva de uma outra forma de gestão das florestas foi um dos fatores que despertou a atenção da mídia internacional:

Da perspectiva internacional, a história de Chico Mendes vinha evidenciando que fatos novos e positivos ocorriam no Brasil: a defesa da Amazônia estava sendo assumida pelos brasileiros e Chico Mendes demonstrava capacidade de influenciar a opinião dos organismos internacionais. Projetos alternativos à destruição do meio ambiente estavam sendo implantados com apoio de fundações e entidades ambientalistas norte-americanas e europeias (ALLEGRETTI, 2002, p. 6).

O reconhecimento pelos meios de comunicação nacional se deu somente após a morte de Chico Mendes, em reação à divulgação feita pela mídia internacional. Recorda a autora que as ações de Chico Mendes não eram vistas como positivas pela opinião

⁶ De acordo com Antônio Alves: “a florestania é a tentativa de chamar a atenção para o fato de que a humanidade não é o centro, mas sim parte integrante e dependente da natureza” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, 2004).

pública no Acre e, em especial, pelos fazendeiros, em razão das denúncias que afetaram a suspensão de financiamentos do “Banco Interamericano de Desenvolvimento pelo não cumprimento das exigências ambientais contidas em contrato com o Governo Brasileiro” (ALLEGRETTI, 2002, p. 6). Acusado de ser contra o “progresso”, mesmo com a repercussão dos prêmios internacionais que Chico Mendes recebeu ao longo da vida, “os fazendeiros e políticos não se cansavam de afirmar que era inadmissível que um seringueiro analfabeto estivesse influenciando a política de desenvolvimento do Acre” (ALLEGRETTI, 2002, p. 7).

Em sua tese Mary Allegretti recorda a trajetória dos ciclos da borracha, a migração nordestina à região, que inicia em 1885 à realização do I Encontro Nacional Seringueiro, no ano de 1985. Rememorando sua parceria, a autora narra como aproximou-se de Chico Mendes em 1981, por meio de sua colaboração no jornal “O Varadouro” e como juntos desenvolveram projetos voltados à alfabetização e cooperativismo seringueiro e a criação do “Centro de Documentação e Pesquisa da Amazônia” (Cedop) (ALLEGRETTI, 2002, p. 12). Em mais de 800 páginas a antropóloga faz um relato sensível da luta de Chico Mendes e do movimento seringueiro. A parceria motivou o fortalecimento da luta política, nos esforços de Mary Allegretti para ampliar a visibilidade aos conflitos na Amazônia.

A resistência dos empates contra a expulsão dos povos seringueiros das suas florestas com o destaque na mídia internacional, aproximou pesquisadores e lideranças políticas. Com isso surgiram as condições que permitiram a realização do I Encontro Nacional Seringueiro que aconteceu na Universidade de Brasília, no dia 17 de outubro de 1985⁷. O encontro, iniciativa do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xapuri (STR), sob a presidência de Chico Mendes, foi articulado com a Associação de Seringueiros e Soldados da Borracha, de Rondônia, a Comissão Pastoral da Terra e a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (CONTAG) (ALLEGRETTI, 2002, p. 411). Sua realização teve o apoio do Ministério da Cultura/Fundação Pró-Memória e da Universidade de Brasília.

Nas reuniões preparatórias a questão do acesso às terras foi um dos temas centrais vinculada à necessidade de “impedir o desmatamento dos seringais e regularizar as posses de forma a assegurar a continuidade da atividade extrativista da borracha” (ALLEGRETTI, 2002, p. 413). Foi a partir desses encontros que a proposta das reservas extrativistas se estruturou, valendo-se das referências das reservas indígenas⁸ existentes à época. A nomenclatura “extrativismo” deriva da historicidade dos ciclos da borracha:

⁷ Em uma carta, datada de 13 de janeiro de 1985, Mary Allegretti propôs a realização de uma reunião, em Brasília, para que os seringueiros pudessem apresentar seus problemas e suas propostas. O texto da carta e a resposta de Chico Mendes se encontram reproduzidos em sua tese de doutorado (ALLEGRETTI, 2002, p. 400-402).

⁸ Previstas no art. 26, § único, alínea “a”, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, podem se constituir em áreas doadas por terceiros e não se confundem com as terras tradicionalmente ocupadas consagradas pela Constituição Federal de 1988, que devem ser objeto de demarcação.

A idéia de Reserva Extrativista estava formatada, pela primeira vez, dando um nome ao pleito dos seringueiros de várias partes da Amazônia que já estavam constatando, por caminhos diferentes, a inviabilidade de sobreviver em lotes de terras destinados à colonização, porque não pretendiam se transformar em colonos e aos riscos que os desmatamentos significavam em termos de perda da base florestal da qual sobreviviam (ALLEGRETTI, 2002, p. 424)

O encontro nacional reuniu 130 lideranças do movimento seringueiro e nele foram discutidas as suas reivindicações. Deriva do encontro a criação do Conselho Nacional dos Seringueiros (CNS) (CUNHA [s.d], p. 6) e, com ele, a continuidade do desenvolvimento das propostas das reservas extrativistas, junto com as formas de gestão comunitária e os estudos ambientais para projetos na região.

A regulamentação institucional das reservas extrativistas surgiu com a portaria nº 627, de 30 de julho de 1987, do INCRA, a qual instituiu os projetos de assentamento extrativistas (PAEs), apresentando inovações à época quando tratou da concessão de uso; e da possibilidade de utilização “associativista, condominial ou cooperativista” da área (GOMES; GOMES, 2018, p.101). Recordam os autores que as fragilidades na criação dos assentamentos mobilizaram o CNS a pressionar o governo para que o conceito de reserva extrativista como reconhecido como unidade de conservação ambiental e recepcionado no âmbito da política e dos órgãos do meio ambiente (GOMES; GOMES, 2018, p. 102).

Com a Constituição de 1988, que consagra o direito fundamental ao ambiente equilibrado, há uma alteração na Lei nº 6938/81, realizada pela Lei nº 7804, de 1989, para incluir as reservas extrativistas dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. A inclusão é coerente com o mandamento constitucional, que a partir do conceito de áreas protegidas traz o dever do estado em criar espaços territoriais especialmente protegidos, conciliando estratégias para o fim de assegurar o pleno exercício dos direitos culturais em harmonia com a proteção da natureza. A interpretação do art. 225, §1º, inciso III da CF/88, dá-se, portanto, de forma conexa com os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, conforme se detém da interpretação dos mandamentos constitucionais constantes dos artigos 1º, 215, 216 e 225 todos da Constituição de 1988 (ISAGUIRRE-TORRES; MINOZZO, 2019, p. 222).

O reconhecimento das reservas extrativistas como espaços de interesse ecológico e social foi previsto primeiramente pelo Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990. Destacamos ainda a criação pelo governo federal (via Portaria IBAMA nº 22-N, de 10 de fevereiro de 1992), do Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais (CNPT). O CNPT tinha por objetivo promover a elaboração de planos, programas e ações demandados pelas populações tradicionais, destacando-se a expansão do modelo de RESEX para outras regiões e para assegurar o território de outros povos tradicionais.

A portaria IBAMA nº 314, de 31 de outubro de 1994, estabeleceu as normas para criação, regularização e consolidação das RESEXs. Nesta portaria destaca-se a participação ativa das comunidades na elaboração dos planos de utilização e desenvolvimento das RESEXs. O decreto de 1989 perdurou até a entrada em vigor da Lei nº 9985/2000, que instituiu no país o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), vinculada ao dever do Estado decorrente do art. 225 da Constituição Federal de 1988.

A Lei nº 9985/2000 prevê a RESEX como uma unidade de conservação (UC) de uso sustentável, sendo a única dentre as UCs que prevê expressamente a proibição de atividades de mineração. Sua área é de domínio público e sua gestão se dá por conselho deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua criação. Além da RESEX em terra, é possível a criação de reservas marinhas. O SNUC assegura a permanência das populações tradicionais em outras unidades de conservação, por exemplo, nas florestas nacionais e nas reservas de desenvolvimento sustentável. No entanto, as sobreposições com territórios tradicionais são fonte de conflitos socioambientais permanentes, por exemplo, entre os anos de 2013 e 2014 elas se verificavam em 69,6% nas unidades de conservação de proteção integral e 31% para as unidades de uso sustentável (MADEIRA *et al*, 2015, p.6).

O SNUC, apesar de não ser pensado enquanto um sistema fundiário, revela a necessidade estrutural de garantia de segurança à posse das terras. A gestão federal é exercida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO). Em entrevista realizada no ano de 2022, Mary Allegretti faz um balanço dos últimos quatro anos de fortes retrocessos nas políticas ambientais e da militarização do ICMBIO. Para a pesquisadora é necessária uma recuperação “quase existencial” do ICMBIO, reafirmando sua identidade com a memória de Chico Mendes e a defesa da sociobiodiversidade, em crítica à vertente conservacionista. Além disso recorda que os desafios para as RESEX a serem enfrentados pelo ICMBIO a partir de 2022 são variados e consistem em uma série de medidas voltadas à permanência da juventude, a necessidade do incentivo à formação e a autogestão das comunidades (PONTES, 2022).

Em síntese, a trajetória de luta pela terra com a reprodução do modo de vida seringueiro é marcada, conforme Claudia Cunha (2010), por 3 tempos de institucionalização. O primeiro, com a criação dos projetos de assentamentos extrativistas, o segundo com o reconhecimento das RESEXs pelo decreto de 1990 e a terceira com a entrada em vigor da Lei 9985/2000. De acordo com Ana Carolina Brolo de Almeida (2018), há mudanças significativas da regulamentação das RESEXs no SNUC quando comparada à proposta inicial do movimento seringueiro (ALMEIDA, 2018, p. 126). Uma das mudanças está na substituição dos planos de uso (portaria IBAMA nº 314/94) elaborados pelas comunidades pelos planos de manejo, nos quais predomina o saber técnico, de acordo com as determinações da Lei 9985/2000 e decreto nº 4519/2002. Outro fator de mudança está

na composição dos conselhos deliberativos a partir da liderança do órgão ambiental, o que diminui a autogestão coletiva da comunidade. No entanto, como recorda a autora, as Reservas Extrativistas são hoje o instrumento que mais atende às comunidades tradicionais pesqueiras e extrativista e continuam sendo relevantes nas reivindicações dos povos tradicionais, sendo um dever do Estado concretizá-las à luz da Constituição Federal de 1988, e dos fundamentos supralégais da Convenção 169 da OIT (Cf. ALMEIDA, 2018, p. 129). Cabe observar, então, quais conflitos socioambientais e violações de direitos ocorrem nas RESEX para posteriormente analisá-los à luz das normas superiores.

CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS

Atualmente, existem 96 RESEX no país, o que corresponde a 156.899,75 km² de área protegida (MMA, 2023), essa extensão corresponderia a cerca de 363 municípios de Curitiba. Embora esse território seja relevante, é preciso entender que a construção de RESEX implica no reconhecimento de realidades territoriais e, conforme o elaborado no presente trabalho, decorre de uma luta político-institucional para sua demarcação. Nos últimos anos, sob a presidência de Jair Bolsonaro (2019-2022), nenhuma RESEX foi criada, sendo que a última criada anteriormente a esse período foi a Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi (MMA, 2023). Por sinal, importa destacar que quaisquer Unidades de Conservação (UCs) foram criadas durante esse mesmo período (ARIOCH, 2022).

Esses dados são críticos sob a perspectiva de políticas de territorialização socioambiental. As RESEX desempenham uma importante função para o meio ambiente e para as comunidades que nelas habitam e vivem segundo seus modos e cultura, produzindo de maneira harmoniosa com a Natureza, isso porque a reprodução desses sujeitos depende da existência e qualidade do ambiente. Nas palavras de Cunha e Loureiro “[o]s ‘seringueiros’, despossuídos da propriedade legal da terra, lutam para manter suas condições de reprodução social, o que implica fundamentalmente, na preservação da floresta e na sua permanência nela” (2009, p. 171).

Desse modo, nota-se que esse modelo de Unidade de Conservação possui funções diversas e um grande potencial de preservação. Trabalhos demonstram que as RESEXs, na prática, são eficazes em frear o desmatamento e na promoção da proteção das florestas. Considerando os dados sobre o conjunto de reservas presentes no Estado do Acre ou no bioma amazônico como um todo, o desmatamento em RESEXs foram declinantes, sempre convergindo para taxas abaixo de 0,1% – a exceção da RESEX Chico Mendes (ALMEIDA; ALLEGRETTI; POSTIGO, 2018, p.30). Ademais, segundo o estudo de Almeida, Allegretti e Postigo (2018), mesmo nesta última, o crescimento do

desmatamento se deu entre 2009 e 2016, sendo que em todas as outras séries também seguiu a tendência declinante.

Além desse fator de proteção das florestas, as RESEXs empenham papel de proteção da biodiversidade como um todo. Para a fauna, estudos sobre a RESEX do Alto Juruá (ALMEIDA; ALLEGRETTI; POSTIGO, 2018, p.43) indicaram uma biodiversidade máxima para borboletas, anfíbios, pássaros e insetos. Outrossim, Almeida, Allegretti e Postigo (2018, p.41) destacam a presença de dados que corroboram o papel de seringueiros para aumento da biodiversidade agrícola e vegetal.

Afora a importância de preservação ecológica dessas UCs, há outros aportes de cunho social que são advindos da sua implementação. Dentre esses é possível destacar o uso compartilhado de recursos naturais, a proteção das terras públicas contra grileiros, serviços ambientais, propagação de conhecimentos tradicionais e a reafirmação de direitos territoriais e direitos sociais (ALMEIDA; ALLEGRETTI; POSTIGO, 2018, p.41). Essa reafirmação de direitos territoriais se dá justamente pela possibilidade de um grupo social reafirmar seus modos de vida e de produção da vida, por meio das atividades implementadas dentro das reservas extrativistas. Essas atividades que tensionam um modelo jurídico que privilegia a propriedade privada, reconhecendo a posse coletiva sobre territórios compartilhados (CUNHA, 2009, p.170)

Por sinal, em um primeiro momento, a demanda pela criação das RESEXs surgiu do desiderato do movimento seringueiro em realizar a Reforma Agrária, ou seja, tratava-se de pauta intrinsecamente ligada aos direitos territoriais. Quando no começo de sua institucionalização, as RESEXs foram vinculadas ao INCRA, por meio da portaria 627/1987, na forma de Projetos de Assentamentos Extrativistas (CUNHA; LOUREIRO, 2009, p.175). Nesse contexto, havia uma forte tendência à auto organização, no formato de ordem sindical e de caráter contra hegemônico, contudo, com a implementação de políticas econômicas liberais, as RESEXs acabam sendo vinculadas ao Ibama (Decreto n. 98.897), inclusive como uma forma de facilitar a sua implementação (CUNHA; LOUREIRO, 2009, p.175-176).

Contudo, após 10 anos de tramitação da Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), as RESEXs ganharam sua atual forma. Se no Decreto anterior, caberia ao Ibama supervisionar essas reservas, na SNUC há a obrigatoriedade de que exista um conselho de gestão para coordenar as atividades dentro da RESEXs. Em outras palavras, há uma modificação na forma pela qual é gestada a reserva, a sua administração, que antes era dos seringueiros, passa a ser de um órgão institucional. Ainda que a figura dos conselhos tenha ampliado a participação democrática na gestão de diversas unidades de conservação, nas RESEXs foi um fator de restrição da autonomia dos seringueiros, pois, conforme Cunha e Lourenço (2009, p. 177), “vem carregada da

preocupação de que ocorra uma diluição no poder das comunidades, representando um retrocesso na intervenção dos verdadeiros protagonistas nas esferas de decisão sobre o seu território”.

Nesse sentido, Mendes e Souza Filho (2017, p.522) sopesam que a sujeição da RESEXs a um gestor acarreta o aumento do poder decisório do órgão ambiental, o que, no entanto, não implica na imediata redução da autonomia das famílias que usufruem do espaço protegido. De todo modo, resta claro que deve ocorrer alguma forma de adaptação da comunidade às diretivas estipuladas pelo conselho gestor, como uma forma de negociação para manutenção e preservação da RESEXs. A crítica de Cunha e Lourenço (2009, p.177-178) acerca da diluição democrática - ou a limitação da participação popular efetiva - persiste, ao pensar que a participação ativa da comunidade na gestão da UC pode ser obstruída pela institucionalização da gestão da RESEX. Contudo, para ter a ideia de como se dá a relação entre conselhos deliberativos e comunidade, é preciso um estudo empírico que avalie caso a caso.

Sem embargo, essa discussão é ainda mais pertinente na análise dos anos de 2019 a 2022, quando o lema de atuação do governo federal era o de “*passar a boiada*”, com a instrumentalização de órgãos ambientais e esvaziamento das suas pautas (WERNECK *et al*, 2021, p.26). Durante os anos de “apagão”, as RESEXs foram capazes de frear o arco do desmatamento, mas muito se sofreu no que tange a manutenção e preservação dessas, como destacam Maisonave e Almeida “[n]o primeiro ano do governo Bolsonaro, o desmatamento na Resex cresceu 203% em relação a 2018” (2020, n.p.). Ainda, dados apontaram um aumento geral de 116% do desmatamento em Unidades de Conservação de Uso Sustentável (OVIEDO; PEREIRA, 2022, p. 5).

A tensão que se instaurou sobre esses espaços é consequência de uma tensão sobre usos e cosmo percepções sobre a terra e o território, de um lado povos da floresta, que vivem em harmonia com a natureza, cuja luta foi política pela vida e pelo ecossistema, contra o desmatamento e a exploração dos grandes fazendeiros (GUDYNAS, 2019). A esses povos Gudynas (2009, p. 224) nomeia de *cidadãos da selva*, cuja militância, vinculada à proteção das florestas, se intitula de *florestania*. A luta em torno das RESEXs, portanto, é política e ambiental, vinculada ao território, sendo que, quando uma corrente política ameaça a existência desses povos, por exemplo, ao promover o avanço da pecuária sobre seus territórios, há uma repercussão direta do aumento do desmatamento e de conflitos fundiários.

Dados da Comissão Pastoral da Terra (2023), no ano de 2022 ocorreram 20 conflitos territoriais dentro de 18 RESEXs, ou seja, dentro do universo de RESEX existentes, houve conflito em cerca de 19% delas. Esses conflitos foram dispersos em 5 Estados distintos, Rondônia (35%), Acre (25%), Pará (20%) e Mato Grosso (20%), sendo que,

fora o conflito ocorrido dentro da RESEX Riozinho do Anfrísio, cujo conflito envolveu poluição da água, todos esses conflitos foram em razão da terra (CPT, 2023) Além disso, os cadernos da Comissão Pastoral da Terra (2023) indicaram a ocorrência de 4 ameaças de morte no mesmo ano. A avaliação é de que, com o processo de alavancagem da extrema direita e de setores alinhados à pauta neoliberal promoveram um avanço sobre territórios protegidos, de modo que “os sujeitos que (Re)existem no campo brasileiro tiveram suas condições de existência progressivamente ameaçadas frente ao processo de desdemocratização” (CPT, 2022, p.106).

Disso, depreende-se que atualmente há um risco sobre a existência dos povos que ocupam as RESEXs, assim como aos seus modos de vida, o que levanta outro questionamento, o de como se dá a proteção do direito à terra e da autodeterminação desses sujeitos, o que será abordado a seguir.

A IMPORTÂNCIA DAS RESEX NA AFIRMAÇÃO DA TERRITORIALIDADE DOS POVOS DA FLORESTA

A afirmação de direitos territoriais através das Reservas Extrativistas se trata de um desafio. Não se pode desconsiderar que em sociedades marcadamente orientadas pelo capital erige-se um conflito entre a vida e o lucro, que tem como objeto central a terra. Para o professor Jérémie Gilbert, “questões fundiárias e reformas agrárias, muitas vezes, estão no centro de conflitos violentos” (GILBERT, 2013, p. 136). Assim, a garantia dos direitos de ser e existir de povos que mantêm modos de vida que se distanciam do padrão ocidental hegemônico – como os povos da floresta – perpassa, obrigatoriamente, a proteção de direitos territoriais e, por consequência, efetiva ideais de justiça socioambiental⁹.

Para a construção de modelos comprometidos com a dignidade de vida de populações que tiveram contra si usurpado o acesso a bens naturais e ao próprio território, impõe-se a superação de lógicas hegemônicas que imperam através de uma premissa capitalista-proprietária moderna. No entanto, o reconhecimento legal de novas categorias jurídicas – como as RESEXs – não vem desacompanhado de novos entraves, motivo pelo qual a disputa por sentidos territoriais popularmente centrados e democraticamente construídos permanece.

Primeiramente, tem-se que a trajetória política, social e jurídica das Reservas

⁹ A noção de justiça socioambiental dialoga com os movimentos sociais e suas agendas políticas a partir do final do século XX, o que Carlos Frederico Marés de Souza Filho identificou como “uma nova visão do Direito que podemos chamar de Socioambiental” (2021, p. 140), que se vincula ao contexto regional latino-americano caracterizado “pela economia agrária e com fortes distorções fundiárias seja pelas diversas formas do campesinato, seja pela grande presença de povos indígenas e tradicionais em confronto com a sociedade capitalista dependente hegemônica” (SOUZA FILHO, p. 139). Mais que isso, o movimento socioambientalista congregou uma ideia mais ampla que contemplava, igualmente, a proteção da natureza e da sociobiodiversidade.

Extrativistas comprova a necessidade de aprimoramento dos sistemas de proteção que se propõem a efetivar direitos sociais, ambientais e territoriais. Ainda no século XX, os povos tradicionais foram vítimas de paradigmas conservacionistas que tinham como base a crença de que a proteção à natureza não poderia se dar através da manutenção de modos de vida desenvolvidos por comunidades locais que, historicamente, construíram uma relação harmônica com a floresta e com os ecossistemas de modo geral. Para Carlos Frederico Marés de Souza Filho estes povos foram ameaçados pela necessidade premente de “criação dos chamados espaços ambientais protegidos” (SOUZA FILHO, 2021, p. 105), o que conduziu a uma política que estabeleceu “unidades de proteção sem gente, obrigando-os a saírem ou deixarem de usar a terra segundo seus usos, costumes e tradições” (SOUZA FILHO, p. 106).

De forma concomitante, o Brasil vivenciava um momento no qual o Estado, após a redemocratização, passou a adotar uma agenda neoliberal comandada pela política internacional dos Estados Unidos para a América Latina, no âmbito do Consenso de Washington. Tal contexto gerou ampla flexibilização do texto constitucional recém promulgado em 1988, de modo a atender aos interesses do capital, causando um esvaziamento de conquistas sociais dispostas pela Carta Magna (CUNHA; LOUREIRO, 2009, p. 176), contrapondo-se, portanto, à visão de um Direito Socioambiental, fruto da luta pela “humanização da propriedade da terra” (SOUZA FILHO, 2021, p. 140), com proteção da natureza e da vida, em todos os seus sentidos. Depreende-se, portanto, que a institucionalização das Reservas Extrativistas se deu em um contexto de disputa contra a propriedade privada, motivo pelo qual o Conselho Nacional dos Seringueiros afirma:

A Reserva Extrativista é a reforma agrária dos seringueiros. É o reconhecimento de áreas de floresta, ocupadas tradicionalmente por seringueiros e outros extrativistas, como áreas de domínio da União, com usufruto exclusivo dos seringueiros organizados em cooperativas ou associações. Nas Reservas Extrativistas, não há títulos individuais de propriedade. (CNS, 1989, p. 16)

O direito ao território dos povos da floresta, nesse sentido, se afirma através da inspiração no modelo de demarcação de terras indígenas, de modo a impedir a disposição através de lotes individuais, o que poderia reconduzir a uma concentração fundiária em decorrência do aliciamento mercantil e das forças do capital (ALMEIDA; ALLEGRETTI; POSTIGO, 2018, p. 27). Torna-se perceptível, portanto, o duplo sentido da luta territorial dos povos da floresta: a) a afirmação de que é possível estabelecer modos de vida sustentáveis em pleno contato com a natureza, bem como através da manutenção de práticas extrativistas a nível comunitário, contrapondo-se ao ideal conservacionista; b) a disputa por novos sentidos que incidem sobre a terra, através da superação da concepção individualista de propriedade e consolidação de modelos coletivos.

É possível considerar, portanto, que a territorialidade dos povos da floresta se vê contemplada, *a priori*, pelas Reservas Extrativistas, que vivificam práticas tradicionais de uso sustentável da natureza. Tais modos de vida comunitários fortalecem a proteção de ecossistemas - o que se comprova ao impedir o desmatamento e conter o avanço do agronegócio, pois “Reservas Extrativistas e Assentamentos Extrativistas contribuem de fato para a manutenção de florestas” (ALMEIDA; ALLEGRETTI; POSTIGO, 2018, p. 34) - bem como para a preservação de direitos culturais, pois, assim como os povos indígenas, verifica-se que comunidades que habitam as RESEXs, “associam o seu modo de vida específico ao uso de suas terras” (GILBERT, 2013, p. 125).

Nesta esteira de ideias, inexistem dúvidas acerca da importância das RESEXs no que se refere a busca pela justiça socioambiental em favor de povos majoritariamente empobrecidos e marginalizados pelo modelo de desenvolvimento capitalista. Ainda, não é despropositado afirmar que o fortalecimento das RESEXs se traduz como fio condutor para construção de alternativas ao desenvolvimento, as quais podem ser tidas como essenciais à proteção do clima e do ambiente.

Todavia, há entraves que merecem ser considerados no que se refere à concretização efetiva de direitos territoriais no interior das RESEXs, os quais devem ser orientados pelas disposições constitucionais e internacionais afetas à matéria. Adota-se para a presente análise uma leitura holística do texto constitucional, conforme propõe o professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho ao rechaçar interpretações que desconsideram o conjunto da Carta e invertem toda a “lógica do sistema constitucional” (SOUZA FILHO, 2021, p. 195).

Tem-se que, no que se refere às RESEXs, cumpre-se a função social quando atendidos seu destino e afetação através da “proteção ao patrimônio ambiental e cultural” (SOUZA FILHO, p. 200). O ambiente, por sua vez, deve ser compreendido nos moldes do que dispõe o artigo 225 da Constituição Federal, ou seja, com aspectos concretos que efetivam o equilíbrio ecológico. A perspectiva cultural, por conseguinte, deve contemplar a abordagem segundo a qual o direito à terra constitui direito humano em um “pacote mais amplo de direitos” (GILBERT, 2013, p. 127), dentro do qual se insere o direito de acesso aos recursos naturais, sem ignorar o direito à moradia, igualmente tutelado pela Constituição Federal através do rol de direitos fundamentais sociais expressos no artigo 6º.

É fundamental, portanto, que o Estado propicie não só o acesso ao território e concessão do título de usufruto exclusivo a ser gozado pelas comunidades, mas também garanta mecanismos de proteção e plena fruição de direitos de ser e existir nestas terras. No caso de comunidades que habitam RESEXs impõe-se a proteção contra os avanços do agronegócio, empreendimentos hidro-minerários e investidas de madeireiros, coibindo e reprimindo tais práticas que se traduzem como afrontas diretas à vida dos povos da floresta.

Mais que isso, conforme explicita a Convenção 169/OIT, aos povos tradicionais é garantida a participação ativa na formulação de ações coordenadas e sistemáticas com vistas a proteger seus direitos, com respeito e consideração aos valores e práticas sociais próprias, o que conforma o direito de autodeterminação. Inserida no Sistema Nacional de Unidades de Conservação, às RESEXs aplica-se o instrumento legal da gestão participativa. Todavia, a relação entre as práticas sociais e organismos governamentais não tem sido pacífica, conforme aponta documento elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:

Também deve ser lembrado o histórico de conflitos e a ausência de estratégias de diálogo entre órgãos ambientais e agentes sociais populares envolvidos em áreas protegidas (o que tem gerado um contexto de mútua desconfiança e um afastamento que dificulta a reversão do cenário centralizado de gestão ambiental dominante no País). (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, 2009, p. 29)

De modo a preservar a autonomia das comunidades, impõe-se o reconhecimento acerca da necessidade de construção de projetos democraticamente orientados, com escuta ativa das comunidades envolvidas e consequente elaboração de planos de uso mais bem estruturados. O que se verifica hoje é a existência de um conjunto de regras provenientes do órgão ambiental responsável pela gestão das RESEXs, o ICMBio, consubstanciando uma agressão ao direito de autogestão:

Essas regras retiram a autoridade e a legitimidade das coletividades locais, porque dão autoridade absoluta a “chefes” – jovens biólogos sem experiência e nomeados sem consulta aos moradores, e que após alguns anos abandonarão o cargo. (ALMEIDA; ALLEGRETTI; POSTIGO, 2018, p. 44).

Em face do exposto, é possível concluir que os desafios para a implementação de um modelo de Unidade de Conservação que consolide, integralmente, direitos sociais, culturais, ambientais e territoriais aos povos e comunidades envolvidos ainda encontram-se presentes. Se faz necessário, nesse sentido, estabelecer projetos e planos políticos - principalmente a cargo do Ministério do Meio Ambiente e Mudanças do Clima - condizentes com os objetivos precípuos da luta dos seringueiros. A fim de possibilitar e efetivar o real potencial do uso sustentável de territórios ambientalmente relevantes, não se pode abrir mão de novos esforços que busquem recuperar o sentido proveniente da essência das Reserva Extrativista: garantir os direitos de ser e existir dos povos da floresta de forma harmônica com a natureza.

As RESEXs se demonstram como uma “alternativa econômica para a Amazônia” (CNS, 1989, p. 16). Noutras palavras, desafiam o modelo de desenvolvimento nos moldes hegemônicos conduzidos pela agenda capitalista-proprietária que se insere na lógica do

sistema-mundo de produção, baseado na acumulação massiva de capital e avanço sobre áreas ambientais sensíveis. Na periferia global – e sobretudo no Brasil – tal modelo se estabelece a partir da intensa pressão sobre recursos naturais para exploração destinada ao mercado externo, o que remonta ao período colonial. Maristella Svampa defende que as premissas insustentáveis desta agenda foram mantidas através de novos rearranjos econômicos, sobretudo através do Consenso das *Commodities*, a partir do início do século XXI, conformando o neoextrativismo (SVAMPA, 2019, p. 24) caracterizado pelo monocultivo intensivo e exploração massiva de bens primários. O sistema em comento constitui um esquema que aumenta as tensões territoriais, o que fez surgir movimentos que buscam romper com os modelos que inviabilizam outros modos de existência (SVAMPA, 2016, p. 42).

Isto posto, é válido afirmar que o fortalecimento das RESEXs, sua proteção e respectivo envolvimento ativo das comunidades na gestão dos territórios pode ser uma das respostas para a crise social e climática proveniente do padrão de desenvolvimento vigente, motivo pelo qual a importância das Reservas é incontestável.

CONCLUSÕES

A trajetória da institucionalização das reservas extrativistas no Brasil se coloca como atualmente relevante no debate nacional sobre as formas de proteção do ambiente e das florestas para o enfrentamento da crise ecológica e climática. Para além de um modelo passível de compensação ambiental para áreas degradadas, as RESEXs no Brasil representam a territorialidade dos povos que, por suas vivências, demonstram que outra relação com a natureza não apenas é possível, como deveria ser estimulada pelo Estado. A historicidade de sua criação se mescla com a liderança de Chico Mendes, cujo nome está ligado ao órgão gestor das unidades de conservação no âmbito federal. Essa vinculação não é apenas um reconhecimento tardio da importância de Chico Mendes, mas sim, representa que é possível a convivência dos povos com a natureza, especialmente daqueles, como os seringueiros, que mantêm uma relação de pertencimento com as florestas, as águas, a terra e os animais. O reconhecimento das RESEX pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) é uma conquista pelo fato de resgatar a importância da participação ativa dos povos tradicionais no debate ambiental, pois suas práticas e saberes são embriões de outras epistemes, indicam os pontos de ruptura com a razão instrumental e a vontade de construir outro projeto de sociedade.

Nesse contexto, para além de um instrumento de reconhecimento de epistemes e modos de vida diversos, as RESEXs possuem um papel fundamental na preservação e proteção do ambiente. Nesse sentido, há indícios de aumento de biodiversidade e de

contenção do desmatamento nos espaços em que essas reservas foram instituídas. Esse balanço ecológico positivo decorre das práticas dos conhecimentos tradicionais, que unem a ideia de produção com a preservação do ecossistema como um todo. Nada obstante, entre os anos de 2019 e 2022, com o avanço do agronegócio e aumento da sua pressão sobre florestas, esses territórios têm sofrido ameaças a sua existência, com ausência de instituição de novas RESEXs e aumento do desmatamento nesse tipo de reserva. Disso, constata-se o abandono da pauta durante o governo Bolsonaro e a irrupção de conflitos pelo uso da terra nas RESEXs, além de ameaças contra a vida dos sujeitos que nelas habitam.

Por fim, é possível compreender que a luta dos povos da floresta pela instituição de Reservas Extrativistas perpassa a superação de duas concepções distintas: a primeira delas no que se refere ao ideal conservacionista - uma vez que as RESEXs atestam que é possível existir harmonia entre a biodiversidade e a ocupação comunitária -, a segunda no que toca à concepção de propriedade da terra - haja vista a construção de mecanismos de uso coletivo da terra e afirmação de uma territorialidade que engloba proteção de direitos humanos plurais, como o acesso aos recursos naturais, moradia, vida digna e modos de vida tradicionais. No entanto, há que se considerar que os desafios para garantia de direitos de ser e existir dos povos da floresta permanece, sobretudo quando se vislumbra a existência de mecanismos burocráticos que acabam por afastar a participação das comunidades locais na gestão das RESEXs, o que viola o direito de autodeterminação dos povos. As Reservas Extrativistas, todavia, apresentam-se como uma alternativa ao desenvolvimento hegemônico e consolidam soluções que dialogam com o enfrentamento da crise climática e social, eis que a vocação ambiental e comunitária das referidas áreas de proteção é cristalina.

REFERÊNCIAS

ALLEGRETTI, Mary Helena. **A construção social de políticas ambientais Chico Mendes e o Movimento dos Seringueiros**. Tese de doutorado. Desenvolvimento Sustentável – Gestão e Política Ambiental. Brasília: Universidade de Brasília, 2002, 826 p. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/04T00006.pdf>. Acesso em 7 de junho de 2023.

ALMEIDA, Ana Carolina Brolo de. **Diálogos entre as gentes do mar e o estado**: regulação e regularização dos territórios tradicionais pesqueiros. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em Direito. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2018, 189 p. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/55933/R%20-%20D%20-%20ANA%20CAROLINA%20BROLO%20DE%20ALMEIDA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 7 de junho de 2023.

ALMEIDA, Mauro W. Barbosa de; ALLEGRETTI, Mary Helena; POSTIGO, Augusto. **O legado de Chico Mendes: êxitos e entraves das Reservas Extrativistas**. Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente, v. 48, Edição especial: 30 Anos do Legado de Chico Mendes, p. 25-55, novembro de 2018. Acesso em 10 de junho de 2023.

ARIOCH, David. Bolsonaro não criou nenhuma unidade de conservação em seu mandato. **Vegazeta**, 9 de agosto de 2022. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/bolsonaro-nao-criou-nenhuma-unidade-de-conservacao-em-seu-mandato/>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

BRASIL, Bruno. **Acervo da BN** – Varadouro: um jornal das selvas. In: BIBLIOTECA NACIONAL DIGITAL. 17 de julho de 2020. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/artigos/acervo-da-bn-varadouro-um-jornal-das-selvas/>. Acesso em 7 junho de 2023.

CNS. **Chico Mendes**. Xapuri e São Paulo: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xapuri, Conselho Nacional dos Seringueiros e Central Única dos Trabalhadores, 1989.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no campo Brasil 2022**. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. Goiânia: CPT Nacional, 2023. 245 p. ISSN 1676-661X. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&cid=14302&catid=41&m=0>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

CUNHA, Cláudia Conceição; LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. Reservas extrativistas: limites e contradições de uma territorialidade seringueira. **THEOMAI**, n. 20, 2do semestre de 2009. Disponível em: <http://www.revista-theomai.unq.edu.ar/numero20/ArtCunha.pdf>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

CUNHA, Claudia Conceição. **Reservas extrativistas**: institucionalização e implementação no estado brasileiro dos anos 1990. Tese de doutorado. Programa de Pós Graduação em Psicossociologia de Comunidades e Ecologia Social. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2010, 310 p. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/educacaoambiental/images/stories/biblioteca/educacao_ambiental/Tese_Claudia_Cunha.pdf. Acesso em 8 de junho de 2023.

CUNHA, Lúcia Helena de Oliveira. **Reservas extrativistas**: uma alternativa de produção e conservação da biodiversidade. [s.d]. Disponível em: <https://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/color/resex.pdf>. Acesso em: 7 de junho de 2023.

GILBERT, Jérémie. Direito à terra como direito humano: argumentos em prol de um direito específico à terra. **Sur - International Journal on Human Rights**, v. 18, 2013.

GOMES, Manoel Eduardo Alves Camargo; GOMES, Adriano Camargo. Marco normativo das Reservas Extrativistas brasileiras: a construção social de uma tutela jurídica ambiental. **Desenvolv. Meio Ambiente**, v. 48, Edição especial: 30 Anos do Legado de Chico Mendes, p. 99-117, novembro de 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/59086/36949>. Acesso em 8 de junho de 2023.

GUDYNAS, E. **Direitos da natureza**: ética biocêntrica e políticas ambientais. São Paulo: Elefante, 2019.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina. MINOZZO, Monique Caroline. **Justiça socioambiental e a territorialidade dos pescadores artesanais do parque nacional do Superagui**. In: CERVANTES, Daniel Sandoval [et al] (Coords). Derecho, lucha de clases y reconfiguración del capital en Nuestra América : tomo I. Ciudad Autónoma de Buenos Aires : CLACSO, 2019, p. 203-227. Disponível em: <http://biblioteca.clacso>.

edu.ar/clacso/gt/20190520041125/Derecho_clases_y_reconfiguracion_TI.pdf. Acesso em 8 de junho de 2023.

LEAL, Leila Salim; ANGELO, Claudio; ARAÚJO, Suely. Nunca Mais Outra Vez: 4 anos de desmonte ambiental sob Jair Bolsonaro. **Observatório do Clima**, São Paulo, 19.05.2023. Disponível em: https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2023/03/AF_reduzido_20220323_individuais_nunca-mais-outra-vez-1.pdf. Acesso em: 12 de junho de 2023.

MADEIRA, João Augusto; ABIRACHED, Carlos Felipe de Andrade; FRANCIS, Poliana de Almeida; CASTRO, Daniel de Miranda Pinto de; BARBANTI, Olympio; CAVALLINI, Marcelo Meirelles; MELO, Mônica Martins de. **Interfaces e sobreposições entre unidades de conservação e territórios de povos e comunidades tradicionais: dimensionando o desafio**. 2015. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/gestao-socioambiental-1/2017/DCOM_interfaces_e_sobreposicoes_entre_ucs_e_territorios_de_povos_e_comunidades_tradicionais_dimensionando_o_desafio.pdf. Acesso em 8 junho de 2023.

MAISONNAVE, Fabiano; ALMEIDA, Lalo de. Amazônia sob Bolsonaro: Os desafios para manter a floresta em pé. **Jornal Folha de São Paulo**, São Paulo, 6 mar. 2020. Disponível em: <https://temas.folha.uol.com.br/amazonia-sob-bolsonaro/a-segunda-morte-de-chico-mendes/sob-bolsonaro-ex-seringueiros-aceleram-desmatamento-e-a-troca-de-extrativismo-por-gado.shtml>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

MENDES, Diana Patrícia; SOUZA FILHO, Benedito. Nem soja, nem gaúcho: autonomia camponesa e governança ambiental na Resex Chapada Limpa/MÁ. **Revista de Antropologia** (São Paulo, Online), v. 60, n. 2, p. 513-531, USP, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/2179-0892.ra.2017.137320>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **Painel Unidades de Conservação Brasileiras**. 10 jun. 2023. Disponível em: <https://cnuc.mma.gov.br/powerbi>. Acesso em: 10 de jun. 2023.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **Florestania pede nova relação do Homem com o ambiente natural**. 6 set. 2003. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/florestania-pede-nova-relacao-do-homem-com-o-ambiente-natural>. Acesso em 8 de junho de 2023.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **Conselhos deliberativos em Resex**. Nahyda Franca Von Der Weid, organizadora. Brasília: ICMBio, 2009.

OVIDO, Antonio; PEREIRA, William. Nota Técnica: A geografia do desmatamento na Amazônia Legal. **Instituto Socioambiental**. São Paulo, 15 de dezembro de 2022. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/default/files/noticias-e-posts/2022-12/Nota_PRODES_2022.pdf?utm_source=isa&utm_medium=&utm_campaign=. Acesso em: 10 de junho de 2023.

PONTES, Fábio. O ICMBio não expressa a herança de Chico Mendes, diz Mary Allegratti. Entrevista. **O Eco: jornalismo ambiental**. 22 dez. 2022. Disponível em: <https://>

oeco.org.br/reportagens/o-icmbio-nao-expressa-a-heranca-de-chico-mendes-diz-mary-allegretti/. Acesso em 8 de junho de 2023.

SILVEIRA, Elson Martins da. Chico Mendes: coragem e ternura na resistência acreana. **Desenvolv. Meio Ambiente**, v. 48, Edição especial: 30 Anos do Legado de Chico Mendes, p. 7-24, novembro 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/58819>. Acesso em 8 de junho de 2023.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **A função social da terra**. Curitiba: Arte & Letra, 2021.

SVAMPA, Maristella. Extrativismo neodesenvolvimentista e movimentos sociais: um giro ecoterritorial rumo a novas alternativas? In: DILGER, G.; LANG, M.; PEREIRA FILHO, J. (org.). **Descolonizar o Imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. Cap. 4. p. 140-173. Tradução de Igor Ojeda.

SVAMPA, Maristella. **Las fronteras del neoextractivismo en América Latina**. Ed. 1. Guadalajara: Calas, 2019.

WERNECK, Felipe; SORDI, Jaqueline; ARAÚJO, Suely; ANGELO, Claudio. "PAS-SANDO A BOIADA". **Observatório do Clima**, janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2021/03/Passando-a-boiada-1.pdf>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

Publicação elaborada pela editora do
Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS)
Curitiba - Paraná - Brasil
www.direitosocioambiental.org

Revisão técnica, normalização e editoração
Amanda Ferraz da Silveira

Foto de capa
www.shutterstock.com
id: 1913293120

Os textos conferem com os originais, sob responsabilidade dos/as autores/as
Observado o padrão ortográfico, sistema de citações e referências originais

Formato 17x24cm
Garamond Premier Pro
Impressão descentralizada, sob demanda
Recomenda-se papel Pólen 90g/m² (miolo)